#### Sofia Veronica Pereira Desideri Francisco Carlos Desideri

# CÁLCULOS EM REVISÕES PREVIDENCIÁRIAS

Revisões previdenciárias Exemplos de cálculos Jurisprudências



Editora Memphis 1ª edição

ISBN: 978-85-65128-02-5

#### Sofia Veronica Pereira Desideri Bacharel em ciência contábeis pela FHO – UNIARARAS Contadora CRCSP: 1SP325535

Francisco Carlos Desideri Contabilista CRCSP: 1SP289498

## CÁLCULOS EM REVISÕES PREVIDENCIÁRIAS

TODOS OS FORMULÁRIOS DE CÁLCULO CONTIDOS NESSE E-BOOK FORAM CRIADOS NO PROGRAMA TEMPO CERTO:

memphissoftware.com.br/tempo.php

Leme – SP 2017

#### Cálculos em Revisões Previdenciárias

1ª Edição

© Copyright Editora Memphis

2017

ISBN: 978-85-65128-02-5

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

DESIDERI

, Francisco Carlos DESIDERI, Sofia Veronica Pereira Cálculos Em Revisões Previdenciárias / Sofia Veronica Pereira Desideri e Francisco Carlos Desideri – Leme / SP: Editora Memphis, 2017

1. Direito Previdenciário - Brasil. Título

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil: Direito Previdenciário

Proibida a reprodução total ou parcial sem a expressa permissão do editor (Lei 9.619/98)

Direitos reservados à:

**Editora Memphis** 

Rua Tomé de Souza, 247 – Jardim Santa Rita

Leme - SP

CEP: 13611-365

Site: www.editoramemphis.com.br

E-mail: atendimento@editoramemphis.com.br

#### Sumário

1. Como contar datas	6
1.1. Calcular a idade:	6
1.2. Calcular adicional sobre o tempo trabalhado	6
1.3. Somar diversos períodos trabalhados	7
1.4 Contagem de tempo para aposentadoria proporcional	8
1.4.1 Contagem de tempo para aposentadoria proporcional - exemplo	9
2. Cálculo do valor do benefício - período anterior à CF/88 - "Equivalência Salarial" - 02/02/76 a 04/10	)/19889
2.1 Decreto 77.077 de 24/01/76	10
2.2 Decreto nº 83.080/79	11
2.3 Decreto 89.312 de 23/01/84	12
2.4 Atualização dos salários de contribuição por índices de correção estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social	
2.5 índices baseados em ORTN/BTN	20
2.6 Apuração da RMI - Súmula 2 TRF 4	25
ESTUDO DA CONTADORIA DE JF-SANTA CATARINA REF. AÇÕES REVIDENCIÁRIAS ORTN/OTN (SÚMULA N° 02/TRF DA 4a REGIÃO)	
2.7 Atualização do Salário de Benefício em época anterior à CF/88 - ADCT Art. 58	34
2.8 Decadência (ORTN/OTN e ADCT Art. 58)	40
2.9 Revisão do maior e menor teto pelo INPC	43
2.10 Exemplo de cálculo usando a tabela de teto pelo INPC	54
2.11 Não configura Sistema Híbrido	56
2.12 Decadência (Revisão do maior e menor teto pelo INPC)	57
3. Mudança do Limite teto de 20 para 10 Salários Mínimos (30/06/1989 e 05/04/1991)	58
4. Período de 05/10/1988 a 05/04/1991 (Buraco Negro)	62
4.1 Decadência (Buraco Negro)	68
5. Período de 05/04/1991 a 31/12/1993 (Buraco Verde)	70
5.1 Decadência (Buraco Verde)	75
6. Inclusão do 13º no PBC	76
6.1 Jurisprudência - Inclusão do 13º no PBC	76
6.2 Exemplo de cálculo - Inclusão do 13º no PBC	80
7. Revisão com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994	82
7.1 Calculando o valor do índice de reajuste do benefício em fevereiro de 1994	82
7.2 Inclusão do índice de 39,67% em fevereiro de 1994	85
8. Salários-de-benefício limitados ao teto (EC 20 de 12/1998 e EC 41 de 01/2004)	92
8.1 Exemplo de cálculo e aplicação do coeficiente de teto	92
8.2 Exemplo de cálculo e atualização das diferenças entre a RMI original e a nova RMI	93
9. Exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial nos benefícios de aposentadori professor	
9.1 Fator previdenciário	98
9.2 Exemplo de cálculo	98
9.3 Jurisprudência	102
10. Revisão da Vida Toda	106

10.1 O art. 3.º da Lei 9.876/99 trata de regra de transição?	108
10.2 Exemplo de cálculo de revisão da vida toda	110
10.3 Decadência – Revisão da Vida Toda	121
11. Revisões em Atividades Concomitantes	125
11.1 Uso da atividade mais benéfica ao segurado como principal	125
11.1.1 Sistemática do INSS na realização do cálculo	126
11.1.2 Sistemática considerando como atividade principal a do maior salário de contribuição	136
11.1.3 usar o Fator Previdenciário depois da soma das parcelas referentes às atividades principal e secundária	148
11.1.4 somar os salários de todas as atividades (desconsideração do artigo 32 da Lei 8.213/91)	159
11.2 única atividade com vínculos distintos	173
11.2.1 como o INSS realiza o cálculo	174
11.2.2 considerar como uma só as mesmas atividades secundárias	185
11.2.3 aplicando o fator previdenciário da atividade principal	195
12. Direito ao melhor benefício	205
12.1 Informativo nº 617 STF	216
13. Aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS – considerações iniciais sobre cálculo	
13.1 Renda Mensal para a Aposentadoria por Idade	
13.2 Cálculo da renda mensal para a Aposentadoria por Idade	
13.3 Necessidade de definições através de "Regulamento do Poder Executivo"	
13.4 Redução do tempo de contribuição cumulada com trabalho insalubre	
14. As mudanças introduzidas pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 e pela Lei nº 13.1 de 2015 (fator "85/95")	
15. JUROS	226
15.1 Início da incidência dos juros	226
15.2 Aplicação dos juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal	226
16. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	230
16.1 Benefícios previdenciários - correção monetária	230
TABELA DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRASILEIRA	232
Interpretando o extrato de CNIS	233
Súmulas/TNU	235

#### 1. Como contar datas

Saber contar datas é importantíssimo nos cálculos previdenciários, normalmente existe a necessidade de se contar o tempo de serviço/contribuição, que envolve também a contagem de tempo especial, a carência, a idade, pedágio, direito adquirido etc. Todos estes cálculos envolvem a contagem de uma data a outra.

A melhor maneira de contar de uma data a outra é primeiro contar os anos, depois os meses e por fim os dias.

Vamos a um exemplo prático:

#### 1.1. Calcular a idade:

```
Nascimento: 12/02/1945
Data atual: 23/07/2011
```

- de 12/02/1945 a 11/02/1955 = 10 anos
- de 12/02/1955 a 11/02/1965 = 10 anos
- de 12/02/1965 a 11/02/1975 = 10 anos
- de 12/02/1975 a 11/02/1985 = 10 anos
- de 12/02/1985 a 11/02/1995 = 10 anos
- de 12/02/1995 a 11/02/2005 = 10 anos

60 anos

- de 12/02/2005 a 11/02/2006 = 1 ano
- de 12/02/2006 a 11/02/2007 = 1 ano
- de 12/02/2007 a 11/02/2008 = 1 ano
- de 12/02/2008 a 11/02/2009 = 1 ano
- de 12/02/2009 a 11/02/2010 = 1 ano
- de 12/02/2010 a 11/02/2011 = 1 ano

6 anos

- de 12/02/2011 a 11/03/2011 = 1 mês
- de 12/03/2011 a 11/04/2011 = 1 mês
- de 12/04/2011 a 11/05/2011 = 1 mês
- de 12/05/2011 a 11/06/2011 = 1 mês
- de 12/06/2011 a 11/07/2011 = 1 mês

5 meses

- de 12/07/2011 a 23/07/2011 = 12 dias

Total: 66 anos – 5 meses – 12 dias

#### 1.2. Calcular adicional sobre o tempo trabalhado

#### Convertendo anos, meses e dias em anos inteiros

Suponhamos que um trabalhador exerceu seu serviço em condições especiais por 18 anos,

2 meses e 25 dias, fazendo jus a um adicional de 40% sobre o tempo trabalhado. Como então aplicar este percentual sobre o tempo trabalhado?

Em primeiro lugar devemos converte anos, meses e dias em anos inteiros, da seguinte maneira:

Iniciaremos transformando os dias em mês:

25 dias:  $25 \div 30 = 0.833$  mês

Somamos os meses: 2 meses + 0,833 mês = 2,833 meses Transformamos então em anos: 2.833 ÷ 12 = 0.236 ano

Somamos os anos:

18 anos + 0,236 ano = 18,236 anos

## Após a conversão dos anos, meses e dias em anos inteiros, multiplicamos pelo adicional:

 $18,236 \times 1,40 = 25,530$ 

#### Convertendo anos inteiros em anos, meses e dias

Dando sequência ao exemplo converteremos 25,530 anos:

São 25 anos, e convertendo o restante (0,530) em meses temos:

 $0.530 \times 12 = 6.36 \text{ meses}$ 

São então 25 anos e 6 meses, e convertendo o restante (0,36) em dias temos:

 $0.36 \times 30 = 10.8 \text{ dias}$ 

Total do tempo trabalhado mais o adicional: 25 anos 6 meses e 10 dias.

#### 1.3. Somar diversos períodos trabalhados

Somaremos neste exemplo o tempo trabalhado, de um empregado, em três diferentes empregos:

1º emprego: 10 anos – 9 meses – 12 dias 2º emprego: 14 anos – 1 mês – 25 dias 3º emprego: 12 anos – 11 meses – 10 dias

#### Convertendo anos, meses e dias em anos inteiros

#### 1º emprego:

10 anos – 9 meses – 12 dias

12 (dias)  $\div$  30 = 0,4 9 (meses) + 0,4 = 9,4

9,4 ÷ 12 = 0,783 10 (anos) + 0,783 = **10,783** 

#### 2º emprego:

14 anos - 1 mês - 25 dias

 $25 \text{ (dias)} \div 30 = 0.833$ 

#### 3° emprego:

12 anos - 11 meses - 10 dias

10 (dias)  $\div$  30 = 0,333 11 (meses) + 0,333 = 11,333

11,333 ÷ 12 = 0,944 12 (anos) + 0,944 = **12,944** 

#### Soma

10,783 + 14,153 + 12,944 = 37,88

#### Convertendo anos inteiros em anos, meses e dias

Converteremos 37,88 anos: São 37 anos, e convertendo o restante (0,88) em meses temos: 0,88 x 12 = 10,56 meses São então 37 anos e 10 meses, e convertendo o restante (0,56) em dias temos:

 $0.56 \times 30 = 16.8 \text{ dias}$ 

Soma total do tempo trabalhado: 37 anos 10 meses e 16 dias.

#### 1.4 Contagem de tempo para aposentadoria proporcional

Quem começou a contribuir ao INSS antes de dezembro de 1998 pode se aposentar de forma proporcional, ou seja, antes de atingir o tempo mínimo de contribuição exigido para poder ter o benefício integral, que é de 35 anos (homens) ou de 30 anos (mulheres).

Os homens podem pedir a aposentadoria proporcional após os 30 anos de contribuição e 53 anos de idade, as mulheres aos 25 anos de contribuição e 48 anos de idade. Além disso, devem pagar um pedágio igual a 40% do tempo que faltava para completarem 30 anos de contribuição para o homem e 25 anos para a mulher, em dezembro de 1998.

Devido à regra de transição imposta pelas mudanças das regras previdenciárias em dezembro de 1998, o pedágio acaba fazendo com que quem tinha menos de 17 anos e 6 meses de tempo de contribuição, se homem ou 12 anos e 6 meses de tempo de contribuição, se mulher, atinja as condições para a aposentadoria integral antes de atingir as condições para a aposentadoria proporcional.

Vamos exemplificar com um cálculo:

Homem

Tempo de contribuição até 16 de dezembro de 1998: 17 anos e 6 meses

Convertendo anos e meses em anos inteiros 17 anos e 6 meses  $6 \div 12 = 0.5$ 17 (anos) + 0.5 = 17.5 anos Tempo que faltava para completarem 30 anos de contribuição:

30 - 17.5 = 12.5 anos

40% do tempo que faltava para completarem 30 anos de contribuição:

 $12.5 \times 0.4 = 5$  anos

Tempo de contribuição total para a aposentadoria proporcional: tempo de contribuição + tempo que faltava para completarem 30 anos + pedágio 17,5 + 12,5 + 5 = **35 anos** 

Ou seja, os anos que o contribuinte terá de trabalhar para aposentar-se proporcionalmente será o mesmo que trabalhará para aposentar-se integralmente, 35 anos.

#### 1.4.1 Contagem de tempo para aposentadoria proporcional - exemplo

Homem (30 anos de contribuição para aposentadoria proporcional) Tempo de contribuição até 16 de dezembro de 1998: 25 anos - 8 meses – 10 dias

Convertendo anos, meses e dias em anos inteiros

25 anos - 8 meses – 10 dias

 $10 \text{ (dias)} \div 30 = 0.333$ 

8 (meses) + 0.333 = 8.333

 $8.333 \div 12 = 0.694$ 

25 (anos) + 0.694 = 25.694

Tempo que faltava para completarem 30 anos de contribuição:

30 - 25.694 = 4.306 anos

40% do tempo que faltava para completarem 30 anos de contribuição:

 $4,306 \times 0,4 = 1,722$  anos

Tempo de contribuição total para a aposentadoria proporcional: tempo de contribuição + tempo que faltava para completarem 30 anos + pedágio 25,694 + 4,306 + 1,7224 = **31,722 anos** 

Convertendo anos inteiros em anos, meses e dias

Converteremos 31,722 anos:

São 31 anos, e convertendo o restante (0,722) em meses temos:

 $0.722 \times 12 = 8.664 \text{ meses}$ 

São então 31 anos e 8 meses, e convertendo o restante (0,664) em dias temos:

 $0.664 \times 30 = 19.92 \text{ dias}$ 

O tempo que o contribuinte terá de trabalhar para aposentar-se proporcionalmente será: **31 anos 8 meses e 19 dias**.

## 2. Cálculo do valor do benefício - período anterior à CF/88 - "Equivalência Salarial" - 02/02/76 a 04/10/1988

Problema comum ao se realizar um cálculo de revisão previdenciário é evoluir o salário-debenefício até nossos dias, quanto mais antigo o cálculo, mais dificuldades encontramos. O presente artigo busca esclarecer, para aqueles que estão iniciando nesta área, a sistemática de evolução do salário-de-benefício, iniciando pela época anterior à CF/88 até nossos dias.

#### 2.1 Decreto 77.077 de 24/01/76

- Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, assim entendido:
- I para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
- II para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
- III para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis ), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
- § 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
- § 2º Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.
- § 3º Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-decontribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.
- § 4° O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3°) vigente na data do início do benefício.
- § 5° Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4° é o maior salário-mínimo vigente no País.
- § 6º Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Art 28 O VALOR DO BENEFÍCIO de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

- I quando o salário-de-benefício for IGUAL ou INFERIOR ao MENOR VALOR-TETO (artigo 225, § 3°), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;
  - II quando for SUPERIOR ao MENOR VALOR-TETO, o salário-de-benefício será dividido

em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

- a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
- III na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3°).

#### 2.2 Decreto nº 83.080/79

Sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, o salário-de-benefício não poderia ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, na data de início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes a maior unidade-salarial do País.

O salário de benefício corresponderia:

- I para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
- II para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
- III para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição Imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou quem contribuiu em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício é delimitado pelo mês da entrada do requerimento.

#### Cálculo de Renda Mensal

- O cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece as seguintes normas prescritas no art. 40 Decreto nº 83.080/79:
- 1º se o salário-de-benefício apurado, é igual ou inferior a 10 (dez), vezes a maior unidadesalarial (artigo 430 do Decreto nº 83.080/79) do País, o cálculo da renda mensal é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;
- I auxílio-doença 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até a máximo de 20% (vinte por cento);
  - II aposentadoria por invalidez 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1%

(um por cento) desse por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento);

- III aposentadoria por velhice ou especial 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 25% (vinte a cinco por cento).
  - IV aposentadoria por tempo de serviço:
- a) 80% (oitenta por cento) ou 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, conforme, respectivamente sexo masculino ou feminino do segurado que comprova 30 (trinta) anos de serviço;
- b) para o segurado do sexo masculino que em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 3% (três por cento) de cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento)35 (trinta e cinco) anos de serviço:
  - V abono de permanência em serviço:
- a) 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 30 (trinta) a 34 (trinta a quatro) anos de serviço;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) desse salário o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço;
- VI pensão ou auxílio-reclusão 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.
- 2º se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País, o salário-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente procedendo-se da forma seguinte:
  - a) a primeira parte é utilizada para o cálculo da parcela básica da renda mensal;
- b) a segunda parte é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional de renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do país;
- c) a renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra "a") com a parcela adicional (letra "b").
  - 3º A renda mensal do benefício não pode ser inferior a:
- a) 90% (noventa por cento) do salário-mínimo mensal de adulto de localidade da trabalho do segurado, para a aposentadoria;
  - b) 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo, para o auxílio-doença;
  - c) 60% (sessenta por cento) do mesmo salário-mínimo, para a pensão ou o auxílio-reclusão.

Nenhuma renda mensal pode ser superior, no seu valor global, a 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial do país, salvo nos casos do § 3º do artigo 170 e dos artigos 177 e 178 do Decreto nº 83.080/79.

A renda mensal da aposentadoria por velhice ou especial e aposentadoria por tempo de serviço não pode ser superior a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, o disposto no artigo 59 do Decreto nº 83.080/79.

#### 2.3 Decreto 89.312 de 23/01/84

NORMAS ESPECIAIS, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

- I para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
- II para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
- § 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.
- § 2º Para o segurado empregador, o facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou o que está na situação do artigo 9º, o período básico de cálculo termina no mês anterior ao da data da entrada do requerimento.
- § 3º Quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.
- § 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.
- § 5º Para o segurado aeronauta, definido no § 2º do artigo 36, o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo do país.
- § 6º Não é considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento que excede a limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto ao empregado, se resultante de promoção regulada por norma geral da empresa admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.
  - Art. 23. O VALOR DO BENEFÍCIO de prestação continuada é calculado da forma seguinte:
- I quando, o salário-de-benefício é IGUAL ou INFERIOR ao MENOR VALOR-TETO, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- II quando é SUPERIOR ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:
  - a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
- III na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

- § 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.
- § 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:
  - a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;
  - b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;
  - c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.
- § 3º Para o segurado aeronauta, definido no § 2º do artigo 36, os percentuais do § 2º são aplicados ao valor do maior salário mínimo do país.
- § 4º O valor mensal do benefício devido ao segurado jogador profissional de futebol é calculado com base na média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento na forma da legislação então vigente e o salário-de-contribuição referente ao período de exercício daquela atividade, respeitado o limite máximo legal.
- § 5º O salário-de-contribuição referente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol é corrigido de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.
- 2.4 Atualização dos salários de contribuição por índices de correção estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social
- O Ministério da Previdência estabeleceu por meio de Decreto a atualização dos salários de contribuição por índices de correção próprio:

Decreto nº 77.077 de 24/01/1976

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

[...]

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Decreto nº 83.080 de 24/01/1979

Art. 37. O salário de benefício corresponde:

[...]

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

Decreto nº 89.312 de 23/01/1984

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

[...]

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O direito a fazer incidir a ORTN/OTN nos salários-de-contribuição, encontra amparo no artigo 1°, da Lei nº 6.423/77, que estabelece que a correção da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da ORTN/OTN:

#### LEI 6.423/77 de 17/06/77

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que editou a Súmula nº 02, com o seguinte teor:

"Para cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN". DJ (Seção II) de 13-01-92, p.241

## Índices de Correção estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social

Os índices de Correção Monetária utilizados para a realização do cálculo de benefício, anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, eram estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, regulamentado pelo Decreto nº 77.077 de 24/01/1976, Decreto nº 83.080 de 24/01/1979 e Decreto nº 89.312, de 23.1.84. Podemos observar a seguir a tabela que contém os índices do MPAS que corrigiam o salário de contribuição:

DIB	1	2	3	4	5
jan/76	1,00	1,19	1,40	1,70	1,94
fev/76	1,00	1,19	1,40	1,70	1,94
mar/76	1,00	1,19	1,40	1,70	1,94
abr/76	1,00	1,19	1,44	1,72	1,96
mai/76	1,00	1,19	1,44	1,72	1,96
jun/76	1,00	1,19	1,44	1,72	1,96
jul/76	1,00	1,44	1,80	2,11	2,41
ago/76	1,00	1,44	1,80	2,11	2,41
set/76	1,00	1,44	1,80	2,11	2,41
out/76	1,00	1,46	1,88	2,18	2,49
nov/76	1,00	1,46	1,88	2,18	2,49
dez/76	1,00	1,46	1,88	2,18	2,49
jan/77	1,00	1,26	1,50	1,92	2,39

DIB	1	2	3	4	5
fev/77	1,00	1,26	1,50	1,92	2,39
mar/77	1,00	1,26	1,50	1,92	2,39
abr/77	1,00	1,26	1,57	1,93	2,45
mai/77	1,00	1,26	1,57	1,93	2,45
jun/77	1,00	1,26	1,57	1,93	2,45
jul/77	1,00	1,63	2,14	2,56	3,28
ago/77	1,00	1,63	2,14	2,56	3,28
set/77	1,00	1,63	2,14	2,56	3,28
out/77	1,00	1,70	2,33	2,69	3,54
nov/77	1,00	1,70	2,33	2,69	3,54
dez/77	1,00	1,70	2,33	2,69	3,54
jan/78	1,00	1,47	1,82	2,47	3,22
fev/78	1,00	1,47	1,82	2,47	3,22
mar/78	1,00	1,47	1,82	2,47	3,22
abr/78	1,00	1,50	1,96	2,57	3,34
mai/78	1,00	1,50	1,96	2,57	3,34
jun/78	1,00	1,50	1,96	2,57	3,34
jul/78	1,00	1,51	2,06	2,60	3,41
ago/78	1,00	1,51	2,06	2,60	3,41
set/78	1,00	1,51	2,06	2,60	3,41
out/78	1,00	1,56	2,20	2,70	3,53
nov/78	1,00	1,56	2,20	2,70	3,53
dez/78	1,00	1,56	2,20	2,70	3,53
jan/79	1,00	1,35	1,65	2,29	3,20
fev/79	1,00	1,35	1,65	2,29	3,20
mar/79	1,00	1,35	1,65	2,29	3,20
abr/79	1,00	1,38	1,76	2,34	3,31
mai/79	1,00	1,38	1,76	2,34	3,31
jun/79	1,00	1,38	1,76	2,34	3,31
jul/79	1,00	1,60	2,13	2,70	3,85
ago/79	1,00	1,60	2,13	2,70	3,85
set/79	1,00	1,60	2,13	2,70	3,85
out/79	1,00	1,62	2,26	2,76	3,96
nov/79	1,00	1,62	2,26	2,76	3,96
dez/79	1,00	1,62	2,26	2,76	3,96
jan/80	1,00	1,33	1,70	2,32	3,32
fev/80	1,00	1,33	1,70	2,32	3,32
mar/80	1,00	1,33	1,70	2,32	3,32
abr/80	1,00	1,35	1,80	2,37	3,37
mai/80	1,00	1,35	1,80	2,37	3,37
jun/80	1,00	1,35	1,80	2,37	3,37

DIB	1	2	3	4	5
jul/80	1,00	1,70	2,41	3,48	4,45
ago/80	1,00	1,70	2,41	3,48	4,45
set/80	1,00	1,70	2,41	3,48	4,45
out/80	1,00	1,82	2,44	3,51	5,05
nov/80	1,00	1,82	2,44	3,51	5,05
dez/80	1,00	1,82	2,44	3,51	5,05
jan/81	1,00	1,81	2,61	3,63	5,01
fev/81	1,00	1,81	2,61	3,63	5,01
mar/81	1,00	1,81	2,61	3,63	5,01
abr/81	1,00	1,93	2,95	3,90	5,22
mai/81	1,00	1,93	2,95	3,90	5,22
jun/81	1,00	1,93	2,95	3,90	5,22
jul/81	1,00	1,85	3,30	4,23	4,23
ago/81	1,00	1,85	3,30	4,23	4,23
set/81	1,00	1,85	3,30	4,23	4,23
out/81	1,00	1,86	3,55	4,40	4,40
nov/81	1,00	1,86	3,55	4,40	4,40
dez/81	1,00	1,86	3,55	4,40	4,40
jan/82	1,00	1,78	2,65	4,54	4,54
fev/82	1,00	1,78	2,65	4,54	4,54
mar/82	1,00	1,78	2,65	4,54	4,54
abr/82	1,00	1,78	2,76	4,57	4,57
mai/82	1,00	1,78	2,76	4,57	4,57
jun/82	1,00	1,78	2,76	4,57	4,57
jul/82	1,00	1,93	3,16	5,40	5,40
ago/82	1,00	1,93	3,16	5,40	5,40
set/82	1,00	1,93	3,16	5,40	5,40
out/82	1,00	1,94	3,30	5,44	5,44
nov/82	1,00	1,94	3,30	5,44	5,44
dez/82	1,00	1,94	3,30	5,44	5,44
jan/83	1,00	1,81	2,76	5,07	5,07
fev/83	1,00	1,81	2,76	5,07	5,07
mar/83	1,00	1,81	2,76	5,07	5,07
abr/83	1,00	1,82	3,02	5,10	5,10
mai/83	1,00	1,82	3,02	5,10	5,10
jun/83	1,00	1,82	3,02	5,10	5,10
jul/83	1,00	2,44	4,36	6,76	6,76
ago/83	1,00	2,44	4,36	6,76	6,76
set/83	1,00	2,44	4,36	6,76	6,76
out/83	1,00	3,07	5,88	8,24	8,24
nov/83	1,00	3,07	5,88	8,24	8,24

DIB	1	2	3	4	5
dez/83	1,00	3,07	5,88	8,24	8,24
jan/84	1,00	2,96	4,42	8,10	8,10
fev/84	1,00	2,96	4,42	8,10	8,10
mar/84	1,00	2,96	4,42	8,10	8,10
abr/84	1,00	3,50	5,77	9,68	9,68
mai/84	1,00	3,50	5,77	9,68	9,68
jun/84	1,00	3,50	5,77	9,68	9,68
jul/84	1,00	3,63	6,40	10,12	10,12
ago/84	1,00	3,63	6,40	10,12	10,12
set/84	1,00	3,63	6,40	10,12	10,12
out/84	1,00	4,34	8,44	12,18	12,18
nov/84	1,00	4,34	8,44	12,18	12,18
dez/84	1,00	4,34	8,44	12,18	12,18
jan/85	1,00	2,87	5,30	10,71	10,71
fev/85	1,00	2,87	5,30	10,71	10,71
mar/85	1,00	2,87	5,30	10,71	10,71
abr/85	1,00	3,57	7,33	13,42	13,42
mai/85	1,00	3,57	7,33	13,42	13,42
jun/85	1,00	3,57	7,33	13,42	13,42
jul/85	1,00	4,26	9,86	16,41	16,41
ago/85	1,00	4,26	9,86	16,41	16,41
set/85	1,00	4,26	9,86	16,41	16,41
out/85	1,00	4,75	12,33	18,72	18,72
nov/85	1,00	4,75	12,33	18,72	18,72
dez/85	1,00	4,75	12,33	18,72	18,72
jan/86	1,00	3,15	5,97	16,04	16,04
fev/86	1,00	3,15	5,97	16,04	16,04
mar/86	1,00	3,15	5,97	16,04	16,04
abr/86	1,00	3,62	7,94	18,73	18,73
mai/86	1,00	3,62	7,94	18,73	18,73
jun/86	1,00	3,62	7,94	18,73	18,73
jul/86	1,00	3,20	8,10	16,88	16,88
ago/86	1,00	3,20	8,10	16,88	16,88
set/86	1,00	3,20	8,10	16,88	16,88
out/86	1,00	2,96	8,44	15,13	15,13
nov/86	1,00	2,96	8,44	15,13	15,13
dez/86	1,00	2,96	8,44	15,13	15,13
jan/87	1,00	1,62	3,14	9,24	9,24
fev/87	1,00	1,62	3,14	9,24	9,24
mar/87	1,00	1,62	3,14	9,24	9,24
abr/87	1,00	2,08	4,78	12,09	12,09

DIB	1	2	3	4	5
mai/87	1,00	2,08	4,78	12,09	12,09
jun/87	1,00	2,08	4,78	12,09	12,09
jul/87	1,00	3,70	8,99	19,59	19,59
ago/87	1,00	3,70	8,99	19,59	19,59
set/87	1,00	3,70	8,99	19,59	19,59
out/87	1,00	4,10	10,31	19,60	19,60
nov/87	1,00	4,10	10,31	19,60	19,60
dez/87	1,00	4,10	10,31	19,60	19,60
jan/88	1,00	3,93	4,81	11,63	11,63
fev/88	1,00	3,93	4,81	11,63	11,63
mar/88	1,00	3,93	4,81	11,63	11,63
abr/88	1,00	4,44	6,66	13,61	13,61
mai/88	1,00	4,44	6,66	13,61	13,61
jun/88	1,00	4,44	6,66	13,61	13,61
jul/88	1,00	7,39	12,77	23,72	23,72
ago/88	1,00	8,19	15,26	27,17	27,17
set/88	1,00	9,55	18,93	32,16	32,16
out/88	1,00	10,90	22,85	36,86	36,86

DIB1: Data de início do benefício

Os índices eram calculados através de apuração anual e o seu resultado era aplicado nos salários do ano subsequente. O cálculo para a atualização dos salários de contribuição ocorria da seguinte forma:

#### Cálculo usando os índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência:

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
1	10/1985	4.850.928,00	36,86	178.805,21
2	11/1985	7.553.900,16	36,86	278.436,76
3	12/1985	8.645.120,00	36,86	318.659,12
4	01/1986	8.645.120,00	22,85	197.540,99
5	02/1986	8.645.120,00	22,85	197.540,99
6	03/1986	11.566,60	22,85	264.296,81
7	04/1986	11.566,60	22,85	264.296,81
8	05/1986	11.566,60	22,85	264.296,81
9	06/1986	11.566,60	22,85	264.296,81
10	07/1986	11.566,60	22,85	264.296,81
11	08/1986	11.566,60	22,85	264.296,81
12	09/1986	11.566,60	22,85	264.296,81
13	10/1986	11.566,60	22,85	264.296,81

_				
14	11/1986	11.566,60	22,85	264.296,81
15	12/1986	11.566,60	22,85	264.296,81
16	01/1987	13.890,00	10,90	151.401,00
17	02/1987	13.890,00	10,90	151.401,00
18	03/1987	19.670,00	10,90	214.403,00
19	04/1987	19.670,00	10,90	214.403,00
20	05/1987	23.639,04	10,90	257.665,54
21	06/1987	28.355,85	10,90	309.078,77
22	07/1987	28.355,85	10,90	309.078,77
23	08/1987	28.355,85	10,90	309.078,77
24	09/1987	29.697,26	10,90	323.700,13
25	10/1987	31.090,03	1	31.090,03
26	11/1987	32.547,60	1	32.547,60
27	12/1987	36.720,00	1	36.720,00
28	01/1988	44.064,00	1	44.064,00
29	02/1988	51.840,00	1	51.840,00
30	03/1988	61.171,20	1	61.171,20
31	04/1988	71.020,80	1	71.020,80
32	05/1988	85.219,20	1	85.219,20
33	06/1988	100.569,60	1	100.569,60
34	07/1988	120.614,40	1	120.614,40
35	08/1988	150.681,60	1	150.681,60
36	09/1988	18.660,00	1	18.660,00
	Soma			6.858.359,58
	SB		6.858.359,58 : 36	190.509,99
	Maior teto		239.920,00	
	Menor teto		119.960,00	
	Parcela Básica:		119.960,00 x 0,95	113.962,00
	Parcela Adicional(80%) (15/30)			28.220,00
	RMI:			142.182,00

O cálculo se baseia nos 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento do MPAS.

Se o SB é superior ao Menor Valor Teto, o salário-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente procedendo-se da forma seguinte:

- a) a primeira parte é utilizada para o cálculo da parcela básica da renda mensal;
- b) a segunda parte é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional de renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima do Menor Valor Teto:
- c) a renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra "a") com a parcela adicional (letra "b").

#### 2.5 índices baseados em ORTN/BTN

Após a Lei º 6.423/77, a correção monetária passou a ser fixada pelo indexador oficial da ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), que posteriormente foi sucedida pela OTN e BTN.

No entanto a Previdência permaneceu a corrigir os salários de contribuição pelos índices do MPAS. O que ocasionou a "Revisão da ORTN", consagrada pelas seguintes súmulas:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77." (Súmula 07/TRF-3)

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN." (Súmula 02/TRF-4)

#### ORTN de 02/1976 a 02/1986

Mês/Ano	%
02/1976	135,90
03/1976	138,94
04/1976	142,24
05/1976	145,83
06/1976	150,17
07/1976	154,60
08/1976	158,55
09/1976	162,97
10/1976	166,33
11/1976	174,40
12/1976	179,68
01/1977	183,65
02/1977	186,83
03/1977	190,51
04/1977	194,83
05/1977	200,45
06/1977	206,90
07/1977	213,80
08/1977	219,51
09/1977	224,01
10/1977	227,15
11/1977	230,30
12/1977	233,74
01/1978	238,32
02/1978	243,35
03/1978	248,99
04/1978	255,41
05/1978	262,87
06/1978	270,88
07/1978	279,04
08/1978	287,58
09/1978	295,57
10/1978	303,29
11/1978	310,49
12/1978	318,44
01/1979	326,82
02/1979	334,20
03/1979	341,97
04/1979	350,51
05/1979	363,64
06/1979	377,54
07/1979	390,10
08/1979	400,71
09/1979	412,24

Mês/Ano	%
10/1979	428,80
11/1979	448,47
12/1979	468,71
01/1980	487,83
02/1980	508,33
03/1980	527,14
04/1980	546,64
05/1980	566,86
06/1980	586,13
07/1980	604,89
08/1980	624,25
09/1980	644,23
10/1980	663,56
11/1980	684,79
12/1980	706,70
01/1981	738,50
02/1981	775,43
03/1981	825,83
04/1981	877,86
05/1981	930,53
06/1981	986,36
07/1981	1.045,54
08/1981	1.108,27
09/1981	1.172,55
10/1981	1.239,39
11/1981	1.310,04
12/1981	1.382,09
01/1982	1.453,96
02/1982	1.526,66
03/1982	1.602,99
04/1982	1.683,14
05/1982	1.775,71
06/1982	1.873,37
07/1982	1.976,41
08/1982 09/1982	2.094,99 2.241,64
	,
10/1982	2.398,55 2.566,45
12/1982	2.733,27
01/1983	2.133,27
02/1983	3.085.59
03/1983	3.292,32
04/1983	3.588,63
05/1983	3.911,61
06/1983	4.224,54
07/1983	4.554,05
08/1983	4.963,91
09/1983	5.385,84
10/1983	5.897,49
11/1983	6.469,55
12/1983	7.012,99
01/1984	7.545,98
02/1984	8.295,49
03/1984	9.304,61
04/1984	10.235,07
05/1984	11.145,99
06/1984	12.137,98
07/1984	13.254,67
08/1984	14.619,90
09/1984	16.169,91
10/1984	17.867,00
11/1984	20.118,71
12/1984	22.110,46

Mês/Ano	%
01/1985	24.432,06
02/1985	27.510,50
03/1985	30.316,57
04/1985	34.166,77
05/1985	38.208,46
06/1985	42.031,56
07/1985	45.901,91
08/1985	49.396,88
09/1985	53.437,40
10/1985	58.300,20
11/1985	63.547,22
12/1985	70.613,67
01/1986	80.047,66
02/1986	93.039,40

#### OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989

Mês/ano	%
03/1986	106,40
04/1986	106,40
05/1986	106,40
06/1986	106,40
07/1986	106,40
08/1986	106,40
09/1986	106,40
10/1986	106,40
11/1986	106,40
12/1986	106,40
01/1987	106,40
02/1987	106,40
03/1987	181,61
04/1987	207,97
05/1987	251,56
06/1987	310,53
07/1987	366,49
08/1987	377,67
09/1987	401,69
10/1987	424,51
11/1987	463,48
12/1987	522,99
01/1988	596,94
02/1988	695,50
03/1988	820,42
04/1988	951,77
05/1988	1.135,27
06/1988	1.337,12
07/1988	1.598,26
08/1988	1.982,48
09/1988	2.392,06
10/1988	2.966,39
11/1988	3.774,73
12/1988	4.790,89
01/1989	6.170,19

#### Cálculo usando a ORTN/OTN:

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
1	10/1985	4.850.928,00	0,05088130018	246.821,52

2	11/1985	7.553.900,16	·	
3	12/1985	8.645.120,00	0,04200872124	363.170,43
4	01/1986	8.645.120,00	0,03705779762	320.369,13
5	02/1986	8.645.120,00	0,03188315900	275.633,74
6	03/1986	11.566,60	27,87960506	322.472,24
7	04/1986	11.566,60	27,87960506	322.472,24
8	05/1986	11.566,60	27,87960506	322.472,24
9	06/1986	11.566,60	27,87960506	322.472,24
10	07/1986	11.566,60	27,87960506	322.472,24
11	08/1986	11.566,60	27,87960506	322.472,24
12	09/1986	11.566,60	27,87960506	322.472,24
13	10/1986	11.566,60	27,87960506	322.472,24
14	11/1986	11.566,60	27,87960506	322.472,24
15	12/1986	11.566,60	27,87960506	322.472,24
16	01/1987	13.890,00	27,87960506	387.247,71
17	02/1987	13.890,00	27,87960506	387.247,71
18	03/1987	19.670,00	16,33384716	321.286,77
19	04/1987	19.670,00	14,26354757	280.563,98
20	05/1987	23.639,04	11,79197799	278.751,04
21	06/1987	28.355,85	9,55266794	270.874,02
22	07/1987	28.355,85	8,09405435	229.513,79
23	08/1987	28.355,85	7,85444958	222.719,59
24	09/1987	29.697,26	7,38477424	219.307,56
25	10/1987	31.090,03	1	31.090,03
26	11/1987	32.547,60	1	32.547,60
27	12/1987	36.720,00	1	36.720,00
28	01/1988	44.064,00	1	44.064,00
29	02/1988	51.840,00	1	51.840,00
30	03/1988	61.171,20	1	61.171,20
31	04/1988	71.020,80	1	71.020,80
32	05/1988	85.219,20	1	85.219,20
33	06/1988	100.569,60	1	100.569,60
34	07/1988	120.614,40	1	120.614,40
35	08/1988	150.681,60	1	150.681,60
36	09/1988	18.660,00	1	18.660,00
	Soma			8.185.044,56
	SB		8.185.044,56 : 36	227.362,35
	Maior teto		239.920,00	
	Menor teto		119.960,00	
	Parcela Básica:		119.960,00 x 0,95	113.962,00
	Parcela Adicional(80%) (15/30)			42.960,94
	RMI:			156.922,94

O cálculo se baseia nos 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com o índice da ORTN/OTN.

Se o SB é superior ao Menor Valor Teto, o salário-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente procedendo-se da

#### forma seguinte:

- a) a primeira parte é utilizada para o cálculo da parcela básica da renda mensal;
- b) a segunda parte é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional de renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima do Menor Valor Teto;
- c) a renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra "a") com a parcela adicional (letra "b").

## COMO SE USA A TABELA DA ORTN/OTN PARA GERAR O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - EXEMPLO:

Vamos gerar o índice para ser aplicado nos meses de 09/1987 e 08/1987, DIB de 10/1988:

DIB 10/1988 OTN de 10/1988 = 2.966,39

OTN de 09/1987 = 401,69 OTN de 08/1987 = 377,67 ORTN de 10/1985 = 58.300,20

Índice de 09/1987 = 2.966,39 / 401,69 = 7,384774Índice de 08/1987 = 2.966,39 / 377,67 = 7,854449Índice de 02/1986 = 2.966,39 / 93.039,40 = 0,031883159

Obs: na mudança de moeda (02/1986), é comum vermos planilhas exibindo o índice multiplicando por 1000 (0,031883159 x 1000 = 31,883159), isso é possível desde que o valor do salário de contribuição seja dividido por 1000.

#### 2.6 Apuração da RMI - Súmula 2 TRF 4

#### **EXEMPLO:**

Data da DIB: 01/10/1988

RMI Concedida (Carta de Concessão): 142.182,00

Índice: 17,0607% Menor Teto: 119.960,00 Maior Teto: 239.920,00

Diferença: **142.182,00** - 119.960,00 = 22.222,00 Diferença Corrigida: 22.222,00 x 17,0607% = 26.013,23

**RMI Revista:** 119.960,00 + 26.013,23 = **145.973,23** 

A Tabela de Santa Catarina foi criada devido ao fato de ser muito difícil resgatar os salários de contribuição da época, então é um método para usar, quando não se possui os salários de Contribuição:

## ESTUDO DA CONTADORIA DE JF-SANTA CATARINA REF. AÇÕES REVIDENCIÁRIAS ORTN/OTN (SÚMULA N° 02/TRF DA 4ª REGIÃO)

VÁLIDO PARA DIBs ENTRE 17/06/1977 E 04/10/1988 (Lei n° 6.423/1977 e CF de 1988)

Competênci	Variação %
a	a ser aplicada
06/1977	8,1295%
07/1977	Não benéfica
08/1977	Não benéfica
09/1977	Não benéfica
10/1977	Não benéfica
11/1977	Não benéfica
12/1977	Não benéfica
01/1978	Não benéfica
02/1978	Não benéfica
03/1978	Não benéfica
04/1978	Não benéfica
05/1978	Não benéfica
06/1978	Não benéfica
07/1978	Não benéfica
08/1978	Não benéfica
09/1978	Não benéfica
10/1978	Não benéfica
11/1978	Não benéfica
12/1978	Não benéfica
01/1979	Não benéfica
02/1979	Não benéfica
03/1979	Não benéfica
04/1979	Não benéfica
05/1979	Não benéfica
06/1979	1,6593%
07/1979	Não benéfica
08/1979	Não benéfica
09/1979	Não benéfica
10/1979	Não benéfica
11/1979	Não benéfica
12/1979	1,2206%
01/1980	1,2462%
02/1980	4,1107%
03/1980	6,6357%
04/1980	6,3986%
05/1980	8,9365%
06/1980	11,1685%
07/1980	Não benéfica

Competênci	Variação %
08/1980	a Nsão applicé fictae
09/1980	Não benéfica
10/1980	Não benéfica
11/1980	Não benéfica
12/1980	1,4568%
01/1981	Não benéfica
02/1981	Não benéfica
03/1981	Não benéfica
04/1981	Não benéfica
05/1981	Não benéfica
06/1981	Não benéfica
07/1981	Não benéfica
08/1981	Não benéfica
09/1981	Não benéfica
10/1981	Não benéfica
11/1981	3,4588%
12/1981	7,3678%
01/1982	Não benéfica
02/1982	Não benéfica
03/1982	Não benéfica
04/1982	Não benéfica
05/1982	3,6439%
06/1982	7,5185%
07/1982	2,0125%
08/1982	6,2638%
09/1982	11,2509%
10/1982	14,5100%
11/1982	19,6980%
12/1982	24,3372%
01/1983	Não benéfica
02/1983	3,1311%
03/1983	7,9453%
04/1983	10,7623%
05/1983	17,7064%
06/1983	23,8776%
07/1983	2,8771%
08/1983	9,1516%
09/1983	15,2772%
10/1983	0,8025%
11/1983	7,2980%
12/1983	12,4946%
01/1984	Não benéfica
02/1984	Não benéfica
03/1984	3,9750%
04/1984	Não benéfica
05/1984	Não benéfica
06/1984	3,9643%

Competênci	Variação %
0a7/1984	a ser <b>3</b> p6i3:055%
08/1984	10,1933%
09/1984	17,2878%
10/1984	4,5916%
11/1984	13,0975%
12/1984	18,5495%
01/1985	5,4013%
02/1985	14,6554%
03/1985	22,3302%
04/1985	7,1358%
05/1985	15,6885%
06/1985	22,0343%
07/1985	5,8250%
08/1985	9,9337%
09/1985	14,4996%
10/1985	5,2646%
11/1985	10,4627%
12/1985	15,9728%
01/1986	2,6411%
02/1986	13,7077%
03/1986	24,0712%
04/1986	3,1622%
05/1986	1,6048%
06/1986	Não benéfica
07/1986	0,2552%
08/1986	Não benéfica
09/1986	Não benéfica
10/1986	Não benéfica
11/1986	Não benéfica
12/1986	Não benéfica
01/1987	Não benéfica
02/1987	Não benéfica
03/1987	20,2569%
04/1987	1,5548%
05/1987	16,2894%
06/1987	35,0330%
07/1987	Não benéfica
08/1987	Não benéfica
09/1987	1,2569%
10/1987	Não benéfica
11/1987	3,0583%
12/1987	12,9989%
01/1988	12,3314%
02/1988	25,8318%
03/1988	42,4885%
04/1988	31,2835%
05/1988	47,9340%

Competênci	Variação %
046/1988	a se <b>62</b> p5i540136
07/1988	15,2526%
08/1988	18,1971%
09/1988	15,1137%
10/1988	17,0607%

Estudo realizado por TERUSHI KAWANO (Supervisor) e EVANDRO ÁVILA (Diretor) da Contadoria da Justiça Federal/SC.

#### Observações:

- a) Somente utilizado nos processos em que efetivamente o INSS certifica o desaparecimento dos autos do processo administrativo de concessão do benefício.
- b) Nas competências não informadas, a variação da ORTN/OTN foi menor do que a aplicação dos índices administrativos.
- c) Utilizado para os benefícios "Aposentadoria por Tempo de Serviço" e "Aposentadoria por Idade/Velhice".
- d) Se o início do benefício (DIB) for num mês que consta "Não benéfico" na tabela, significa que a revisão em tela não é benéfica ao Autor, isto é, não aumenta o valor do benefício.
- e) Para achar o valor na nova RMI (Renda Mensal Inicial), basta multiplicar o percentual constante na tabela acima pelo valor da RMI original, observada a DIB.

Exemplo: Um benefício com início em março/1987 no valor inicial hipotético de Cz\$ 1.500,00 seria reajustado, de acordo com a presente tabela, em 20,2569%, passando a nova renda inicial para Cz\$ 1.803,85.

f) O valor atual do benefício, utilizando-se a presente tabela, também será reajustado no mesmo percentual aplicado sobre a renda inicial (RMI).

Exemplo: no caso do exemplo anterior, se o benefício atual fosse R\$ 500,00, ele também sofreria um reajuste de 20,2569%, passando para R\$ 601,28.

g) A presente tabela foi objeto da Súmula N.° 38 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A referida Súmula dispôs que se aplica subsidiariamente a Tabela de SC nos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.

ORIENTAÇÃO INTERNA CONJUNTA N° 97 DIRBEN/PFE, DE 14/01/2005 - DEFINE CRITÉRIOS

## E PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DA TABELA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SANTA CATARINA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIRETORIA COLEGIADA

ORIENTAÇÃO INTERNA CONJUNTA Nº 97 DIRBEN/PFE, de 14 janeiro de 2005

Fixa orientação para correção judicial da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício com base na ORTN/OTN/BTN e define critérios e procedimentos para utilização dos índices da Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, excepcionalmente nos casos em que ficar comprovada a total impossibilidade de obtenção do processo concessório e de sua reconstituição pela inexistência da(s) empresa(s) correspondente(s) ao(s) vínculo(s) do PBC, bem como da impossibilidade de apresentação dos documentos pelo beneficiário.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n0 6.423, de 17/6/1977; Lei n0 8.213, de 24/7/1991; Decreto n0 83.080, de 24/1/1979; Decreto n0 3.048, de 7/5/1999; Nota CGLN/SPS/MPS n° 188, de 21/6/2004 e Despacho PFE/CGMBEN n0 169, de 22/9/2004.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS - INTERINO e o PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência conferida pelos incisos I, VI e VII do art. 17 e art. 29, do Anexo I da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto n° 5.257, de 27 de outubro de 2004,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar o procedimento de revisão dos benefícios concedidos no período de 17/6/77 a 5/10/88, com correção da Renda Mensal Inicial - RMI pela variação da ORTN/OTN/BTN, em face de grande número de decisão judicial transitada em julgado;

CONSIDERANDO o estudo realizado pela Seção Judiciária de Santa Catarina na identificação de um índice médio, apurado entre a média do salário-de-beneficio revisto e o concedido administrativamente pelo INSS, com o intuito de atender à determinação judicial na revisão dos benefícios, corrigindo-se os primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo - PBC, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, cujo processo inexiste, bem como a possibilidade de reconstituí-lo;

CONSIDERANDO que a sugestão da Coordenação-Geral de Benefícios foi ratificada pela Coordenação-Geral de legislação e Normas da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e também pela Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar critérios e procedimentos para cumprimento de decisão judicial, exclusivamente para os processos não localizados e comprovada a total impossibilidade de sua reconstituição, no processamento da revisão dos benefícios concedidos no período de 17/6/77 a 5/10/88,

#### **RESOLVEM:**

Art. 1º. Estabelecer que, para o cumprimento de decisão judicial de revisão dos benefícios concedidos no período de 17/6/77 a 5/10/88, corrigindo-se os primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição abrangidos pelo PBC, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, com a conseqüente alteração da RMI, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS deve fixar os parâmetros e limites da decisão judicial, enviando-os ao Setor de Benefícios.

- § 1º. 0 Setor de Benefício deve efetuar o cálculo da revisão da RMI com base no processo concessório e/ou na Relação de Salários-de-Contribuição-RSC.
- § 2º. Na hipótese de benefício mantido em Gerência-Executiva ou Agência da Previdência Social-APS localizada em outra Unidade do INSS diferente daquela onde foi concedido ou de extravio do processo concessório, o Setor de Benefícios deve esgotar todos os meios possíveis e necessários para sua reconstituição e obtenção da RSC, efetuando consulta nos Sistemas da Dataprev, solicitando ao setor competente que forneça os microfilmes, no caso de Contribuintes Individuais, pesquisando no CNISA (Cadastro Nacional de Informações Sociais), alimentado pela Caixa Econômica Federal, bem como requisitando ao autor e à sua empregadora os documentos e elementos que possam viabilizar o cálculo da revisão.
- § 3º. Inexistindo o processo concessório e a RSC, o Setor de Benefícios deve comunicar esse fato imediatamente à Procuradoria para, se for o caso, requerer a dilação de prazo em Juízo e a intimação do autor para que apresente os documentos de que disponha e possam servir de suporte à revisão do benefício.
- Art. 2º Autorizar as Gerências-Executivas e as APS, visando dar cumprimento de determinação judicial na revisão dos benefícios concedidos no período de 17/6/77 a 5/10/88, a utilizar, conforme a Data de Início do Benefício DIB, os índices constantes da Tabela anexa, aplicando-os sobre a RMI cadastrada no Sistema único de Benefícios-SUB.
- § 1º. Esse procedimento deve ser adotado em caráter excepcional, após exauridas as providências do § 20, art. 10 da presente Orientação, apenas e tão somente nos casos de benefícios que sofreriam majoração da RMI e ficar comprovada a absoluta impossibilidade de obtenção do processo concessório e de sua reconstituição pela inexistência da(s) empresas) correspondente ao(s) vínculos) abrangidos) pelo PBC, bem como da impossibilidade de apresentação dos documentos pelo beneficiário.
- § 2º. As Chefias das Gerências-Executivas e/ou das APS devem atestar oficialmente, mediante despacho ou emissão de memorando, que o arbitramento no cálculo da revisão da RMI, nos termos da autorização contida no caput, foi utilizado em face da absoluta impossibilidade de obtenção do processo concessório e de sua reconstituição.
- Art. 3º. A Dataprev deve adequar o Sistema para processar a revisão, observando os parâmetros definidos pelo Poder Judiciário, marcando o benefício para que possibilite a identificação da revisão na forma disciplinada no art. 20 desta Orientação Interna.
- Art. 4°. Este Ato tem caráter restrito, destinando-se a disciplinar procedimentos administrativos de interesse interno, e a sua publicação será efetuada, exclusivamente, em Boletim de Serviço-BS.

SAMIR DE CASTRO HATEM Diretor de Benefícios Interino Especializada JEFFERSOM CARLOS CARÚS GUEDES Procurador-Chefe Nacional da ProcuradoriaFederal

#### ORIENTAÇÃO INTERNA CONJUNTA Nº 01 DE 13/09/2005 - COMO USAR A TABELA:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE BENEFÍCIOS PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

ORIENTAÇÃO INTERNA CONJUNTA Nº 01 DIRBEN/PFE, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

Fixa orientação para correção judicial da Renda Mensal Inicial–RMI, do benefício com base na ORTN/OTN/BTN, e define critérios e procedimentos para utilização dos índices da Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei n.º 5.890, de 8/6/1973

Lei nº 6.423, de 17/6/1977;

Lei nº 8.213, de 24/7/1991;

Decreto nº 77.077, de 24/1/1976;

Decreto nº 83.080, de 24/1/1979;

Decreto nº 3.048, de 7/5/1999;

Nota CGLN/SPS/MPS nº 188, de 21/6/2004;

Despacho PFE/CGMBEN nº 169, de 22/9/2004.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhes é conferida pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos V e VI do art. 11 e art. 23, do Anexo I da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 5.513, de 16 de agosto de 2005,

Considerando a necessidade de orientar o procedimento de revisão dos benefícios concedidos no período de 17 de junho de 1977 a 5 de outubro de 1988, com correção da Renda Mensal Inicial–RMI, pela variação da ORTN/OTN/BTN, em face do grande número de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o estudo realizado pela Seção Judiciária de Santa Catarina para identificação de um índice médio, apurado entre a média do salário-de-benefício revisto e o concedido administrativamente pelo INSS, com o intuito de atender à determinação judicial na revisão dos benefícios, corrigindo-se os primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo-PBC, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN;

Considerando que a sugestão da Coordenação-Geral de Benefícios foi ratificada pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e também pela Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS:

Considerando que o art. 214 do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, dispensou a conservação da documentação dos processos concessórios de interesse dos beneficiários, por período superior a cinco anos contados da concessão final do beneficio;

Considerando que a Ordem de Serviço nº SGP-019.42, de 30 de julho de 1976, autorizou as Superintendências e os Órgãos de Execução Local a procederem à inutilização de processos e documentos há mais de cinco anos;

Considerando a dificuldade de localizar ou de reconstituir os processos concessórios de benefícios, para cumprimento das determinações judiciais;

Considerando a necessidade de definir critérios e procedimentos para cumprimento do grande número de decisões judiciais pendentes, para processamento das revisões supracitadas,

**RESOLVEM:** 

Art. 1º Estabelecer que, para o cumprimento de decisão judicial de revisão de benefícios com correção dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição abrangidos pelo PBC, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, poderão ser utilizados, conforme a Data de Início do Beneficio—DIB, os índices constantes da Tabela anexa, os quais serão aplicados sobre a Renda Mensal Inicial—RMI, obtida pela equivalência salarial constante do Sistema Único de Benefícios—SUB, ou por desindexação da última Mensalidade Reajustada—MR, do benefício.

Art. 2º Aplica-se esta Orientação Interna às situações que, em observância de decisão judicial, o INSS esteja obrigado a revisar os benefícios iniciados no período de 17 de junho de 1977 a 5 de outubro de 1988, que tiveram a RMI apurada com base em PBC de trinta e seis salários-de-contribuição, ou que tenham sido precedidos, hipótese em que o benefício anterior deverá enquadrar-se na situação especificada.

Art. 3º Para o processamento da revisão deverá ser observado o menor e maior valor teto, na forma do art. 5º da Lei nº 5.890/73 e do art.23 da Consolidação das Leis da Previdência

Social-CLPS, expedida pelo Decreto nº 89.312/84, com o fim de evitar-se majoração indevida da

§ 1º Nos casos em que a RMI revista, mediante aplicação do índice da Tabela, ficar superior ao menor valor teto e não havendo informação da quantidade de grupo de doze contribuições acima do referido valor, a RMI deverá corresponder ao menor valor teto.

Exemplo: DIB: 15/8/1988

Índice da tabela: 18,19%

Menor valor teto em 8/1988: \$ 79.670,00 RMI CONCEDIDA .....

\$ 77.137,92 RMI com percentual (1,1819) ...... \$ 91.169.30 RMI REVISTA – limitada ao menor valor teto......... \$ 79.670,00

§ 2º Nos casos em que a RMI original e a revista, mediante aplicação do índice da Tabela, for superior ao menor valor teto, o índice da tabela só será aplicado na parcela correspondente ao valor excedente ao menor valor teto.

Exemplo:

DIB: 17/3/1987

Índice da tabela: 20.25%

Menor valor teto em 3/1987: \$ 10.400,00

RMI CONCEDIDA ..... \$ 13.255,92 ( - ) Menor valor teto ..... \$ 10.400,00

Diferença .....:  $2.855,92 \times 1,2025 = 3.434,24$ 

( + ) Menor Valor Teto .....: \$ 10.400.00 ( + ) Diferença corrigida ..... \$ 3.434,24 RMI REVISTA ..... \$ 13.834,24

§ 3º Nos casos em que o Salário de Benefício-SB, for superior ao maior valor teto não caberá a revisão, visto que o valor da parcela excedente equivalerá ao menor valor teto, não podendo ser alterada em face do que dispunha o inciso II, art. 40, do Decreto nº 83.080, de 1979.

Exemplo:

DIB: 17/3/1987

Salário de Benefício: \$ 21.000,00

Menor valor teto em 3/1987: \$ 10.400,00 Maior valor teto em 3/1987: \$ 20.800,00

1ª parcela = menor valor teto .....: \$ 10.400,00 2ª parcela (valor excedente obedecido o maior valor teto): \$10.400,00

Nota: qualquer que seja a alteração no SB não alterará o valor da RMI.

Art. 4º Existindo o processo administrativo e/ou a Relação de Salários de Contribuição-RSC, que tenha embasado a concessão do benefício, a revisão deve ser processada mediante recálculo da RMI com a atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN.

Art. 5º A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, deve adequar o Sistema para processar a revisão mediante a aplicação do índice constante da Tabela anexa, ou recálculo da RMI com correção dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, observando os parâmetros definidos pelo Poder Judiciário e marcando o benefício para que possibilite a identificação da revisão na forma disciplinada no art. 2º desta Orientação Interna.

Art. 6º Fica revogada a Orientação Interna Conjunta/DIRBEN/PFE nº 97, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 7º Este Ato tem caráter restrito sendo sua publicação exclusiva em Boletim de Serviço-BS.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Diretor de Benefícios
ALUIZO SILVA DE LUCENA
Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria
Federal Especializada

ANEXO I PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

#### 2.7 Atualização do Salário de Benefício em época anterior à CF/88 - ADCT Art. 58

Para sermos práticos em nossa digressão tenhamos em mente que não importa realmente qual índice de reajuste era aplicado ao salário-de-benefício em época anterior à CF/88, isto é se desejamos apenas realizar uma evolução deste salário até nossos dias, pois segundo a ADCT Art. 58: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores **revistos**, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão", ou seja, os benefícios seriam atualizados na mesma proporção dos Salários Mínimos da época de sua concessão. Este período é chamado de "Equivalência Salarial", as prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo seriam devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, ou seja, em 05/04/1989. Vamos examinar um exemplo:

- Benefício com valor de Cr\$ 826.320,00 em Outubro de 1984 (data de concessão);
- O salário mínimo nesta mesma data tinha o valor de Cr\$ 97.176,00;
- Nº SM = Valor do Benefício ÷ SM;
- $N^{\circ} SM = Cr\$ 826.320,00 \div Cr\$ 97.176,00;$
- N° SM (número de salários-mínimos) = 8,50

Obedecendo-se a esse critério de atualização a partir de 05/04/1989, os benefícios seriam pagos na mesma proporção dos Salários Mínimos, observado o valor do salário-mínimo da data da concessão (DIB)<sup>1</sup>. Esta atualização se dava da seguinte forma:

<sup>1 &</sup>quot;Benefício previdenciário: revisão do art. 58 do ADCT: equivalência com salário mínimo. Para fins da equivalência prevista no art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, isto é, o salário mínimo vigente no mês do pagamento da primeira parcela do benefício, e não o que estava em vigor no mês do último salário de contribuição (v.g. RREE 181.893, DJ 10.5.96, 193.249, DJ 26.03.98, Moreira; RE 107.035, DJ 10.10.97, Sydney Sanches)" (RE 263.216, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.3.2000).

<sup>&</sup>quot;CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para fins da equivalência prevista no art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo vigente na data da concessão do benefício. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar

Salário mínimo em 04/1989 NCz\$ 63,90: 63,90 x 8,50 = NCz\$ 543,15 Valor do benefício em 04/1989 = NCz\$ 543,15

O período da equivalência salarial durou até setembro de 1991, mês em que o salário mínimo obteve o valor de Cr\$ 42.000,00. Seguindo o exemplo acima o salário-de-benefício que era de Cr\$ 826.320,00 em 10/1984 passa a ter o valor de Cr\$ 357.000,00 em 09/1991:

 $Cr$ 42.000,00 \times 8,50 = Cr$ 357.000,00$ 

Resumindo, não há dificuldade na evolução de benefícios anteriores à CF/88, pois resta apenas dividir o valor do benefício, na época da concessão, pelo valor do salário mínimo obtendo assim um coeficiente, que ao final do período da equivalência salarial será multiplicado por 42.000,00, valor do salário mínimo em 09/1991.

Resta dizer que este procedimento é aplicado exclusivamente para benefícios mantidos à época da promulgação da CF/88, excluindo-se, portanto, qualquer benefício posterior a 5 de outubro de 1988.

#### TABELA DE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DE 02/1976 A 12/1991

DATA	FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO	SALÁRIO MÍNIMO
02/1976	1	532,80
03/1976	1	532,80
04/1976	1	532,80
05/1976	1,4300	768,00
06/1976	1	768,00
07/1976	1	768,00
08/1976	1	768,00
09/1976	1	768,00
10/1976	1	768,00
11/1976	1	768,00
12/1976	1	768,00
01/1977	1	768,00
02/1977	1	768,00
03/1977	1	768,00
04/1977	1	768,00
05/1977	1,4000	1106,40
06/1977	1	1106,40
07/1977	1	1106,40
08/1977	1	1106,40
09/1977	1	1106,40
10/1977	1	1106,40
11/1977	1	1106,40
12/1977	1	1106,40

a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido" (RE 462.485-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.3.2009).

<sup>&</sup>quot;RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Previdência Social. Beneficio. Revisão. Critério do art. 58 do ADCT. Salário mínimo vigente no mês do último salário de contribuição. Inaplicabilidade. Jurisprudência assentada. Para fins da equivalência prevista no art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo vigente na data da concessão do beneficio, isto é, o salário mínimo vigente no mês do pagamento da primeira parcela do beneficio, e não, o que estava em vigor no mês do último salário de contribuição" (AI 226.831-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

01/1978	1	1106,40
02/1978	1	1106,40
03/1978	1	1106,40
	1	
04/1978	<u>-</u>	1106,40
05/1978	1,3900	1560,00
06/1978	1	1560,00
07/1978	1	1560,00
08/1978	1	1560,00
09/1978	1	1560,00
10/1978	1	1560,00
11/1978	1	1560,00
12/1978	1	1560,00
01/1979	1	1560,00
02/1979	1	1560,00
03/1979	1_	1560,00
04/1979	1	1560,00
05/1979	1,4400	2268,00
06/1979	1	2268,00
07/1979	1	2268,00
08/1979	1	2268,00
09/1979	1	2268,00
10/1979	1	2268,00
11/1979	1,2926	2932,80
12/1979	1	2932,80
	1	2932,80
01/1980		
02/1980	1_	2932,80
03/1980	1	2932,80
04/1980	1	2932,80
05/1980	1,4147	4149,60
06/1980	1	4149,60
	<u>_</u>	
07/1980	1_	4149,60
08/1980	1	4149,60
09/1980	1	4149,60
10/1980	1	4149,60
11/1980	1,3949	5788,80
12/1980	1	5788,80
01/1981	1_	5788,80
02/1981	1	5788,80
03/1981	1	5788,80
04/1981	1	5788,80
05/1981	1.5082	8464.80
06/1981	1,5002	,
		8464,80
07/1981	11	8464,80
08/1981	1_	8464,80
09/1981	1	8464,80
10/1981	1	8464,80
11/1981	1,4499	11928,00
	1,4433	
12/1981		11928,00
01/1982	1	11928,00
02/1982	1_	11928,00
03/1982	1	11928,00
04/1982	1	11928,00
05/1982	1,4301	16608,00
	1,4301	
06/1982		16608,00
07/1982	1	16608,00
08/1982	1	16608,00
09/1982	1	16608,00
10/1982	1	16608,00
11/1982	1,4598	23568,00
	•	
12/1982	11	23568,00
01/1983	1	23568,00
02/1983	1	23568,00
03/1983	1	23568,00
, 55, 1550		23568,00
04/1983	1	

05/4000	4 4750	0.4770.00
05/1983	1,4750	34776,00
06/1983	1	34776,00
07/1983	11_	34776,00
08/1983	1	34776,00
09/1983	1	34776,00
10/1983	1	34776,00
11/1983	1,6420	57120,00
12/1983	1	57120,00
01/1984	1	57120,00
02/1984	1	57120,00
03/1984	1	57120,00
04/1984	1	57120,00
	1,7010	
05/1984	·	97176,00
06/1984	1	97176,00
07/1984	1	97176,00
08/1984	1	97176,00
09/1984	1	97176,00
10/1984	1	97176,00
11/1984	1,7130	166560,00
12/1984	1	166560,00
01/1985	1	166560,00
02/1985	1	166560,00
03/1985	1	166560,00
04/1985	1	166560,00
05/1985	1,8900	333120,00
	·	
06/1985	1	333120,00
07/1985	1	333120,00
08/1985	1	333120,00
09/1985	1	333120,00
10/1985	1	333120,00
11/1985	1,7030	600000,00
12/1985	1	600000,00
01/1986	1	600000,00
02/1986	1	600000,00
03/1986	1,2673	804,00
04/1986	1,2070	804,00
05/1986	1	804,00
	1	
06/1986		804,00
07/1986	1	804,00
08/1986	1	804,00
09/1986	1	804,00
10/1986	1	804,00
11/1986	1	804,00
12/1986	1	804,00
01/1987	1,2000	964,80
02/1987	1	964,80
03/1987	1,4179	1368,00
04/1987	1	1368,00
05/1987	1,2000	1641,60
06/1987	1,2000	1969,92
07/1987	1,2000	1969,96
	-	
08/1987	1 0769	1970,00
09/1987	1,0768	2400,00
10/1987	1,0768	2640,00
11/1987	1,0768	3000,00
12/1987	1,1231	3600,00
01/1988	1,1231	4500,00
02/1988	1,1231	5280,00
03/1988	1,8890	6240,00
04/1988	1,1619	7260,00
05/1988	1,1619	8712,00
06/1988	1,1768	10368,00
07/1988	1,1768	12444,00
08/1988	1,1768	15552,00
00/1900	1,1700	10002,00

09/1988	1,2139	18960,00
10/1988	1,2139	23700,00
11/1988	1,2668990	30800,00
12/1988	1,2815000	40425,00
01/1989	1,2843010	54,37
02/1989	1,3547990	63,90
03/1989	1	63,90
04/1989	1	63,90
05/1989	1,3314580	81,40
06/1989	1,1667000	120,00
07/1989	1,2940000	149,80
08/1989	1,2740000	192,88
09/1989	1,3318000	249,48
10/1989	1,3635000	381,73
11/1989	1,3876000	557,33
12/1989	1,4847000	788,18
01/1990	1,5128000	1283,95
02/1990	1,6819000	2004,37
03/1990	1,7399000	3674,06
04/1990	1	3674,06
05/1990	1	3674,06
06/1990	2,241768	3857,76
07/1990	1,1164000	4904,76
08/1990	1,1262000	5203,76
09/1990	1,1218000	6056,31
10/1990	1,1426000	6425,14
11/1990	1,1443000	8329,55
12/1990	1,1692000	8836,82
01/1991	1,1914000	12325,60
02/1991	1,2095000	15849,00
03/1991	1,2019840	17000,00
04/1991	1	17000,00
05/1991	1	17000,00
06/1991	1	17000,00
07/1991	1	17000,00
08/1991	1	17000,00
09/1991	2,4706000	42000,00
10/1991	1	42000,00
11/1991	1	42000,00
12/1991	1	42000,00

# DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

# **APLICAÇÃO DA ADCT ART. 58**

Valor do salário mínimo em 10/1988: 23.700,00

156.922,94 / 23.700,00

RMI Autor em salários: 6,62122109

Valor do salário mínimo em 12/1991: 23.700,00

Conversão em 12/1991: 42.000,00 X 6,62122 = 278.091,29

Data	Índice Autor	Valor Calculado	Obs.	Moeda
10/1988		156.922,94		Cz\$
11/1988	1,2139	190.488,76		Cz\$

Data	Índice Autor	Valor Calculado	Obs.	Moeda
12/1988	1,2605	240.111,08		Cz\$
01/1989	1,2605	302,66		Cz\$(÷ 1000)
02/1989	1,1037	334,05		NCz\$
03/1989	1,0243	342,17		NCz\$
04/1989	1	342,17	63,90 X 6,62122109 = 423,09	NCz\$
05/1989	81,40	538,97	art.58 ADCT	NCz\$
06/1989	120,00	794,55	art.58 ADCT	NCz\$
07/1989	149,80	991,86	art.58 ADCT	NCz\$
08/1989	192,88	1.277,10	art.58 ADCT	NCz\$
09/1989	249,48	1.651,86	art.58 ADCT	NCz\$
10/1989	381,73	2.527,52	art.58 ADCT	NCz\$
11/1989	557,33	3.690,21	art.58 ADCT	NCz\$
12/1989	788,18	5.218,71	art.58 ADCT	NCz\$
01/1990	1283,95	8.501,32	art.58 ADCT	NCz\$
02/1990	2004,37	13.271,38	art.58 ADCT	NCz\$
03/1990	3674,06	24.326,76	art.58 ADCT	Cr\$
04/1990	3674,06	24.326,76	art.58 ADCT	Cr\$
05/1990	3674,06	24.326,76	art.58 ADCT	Cr\$
06/1990	3857,76	25.543,08	art.58 ADCT	Cr\$
07/1990	4904,76	32.475,50	art.58 ADCT	Cr\$
08/1990	5203,76	34.455,25	art.58 ADCT	Cr\$
09/1990	6056,31	40.100,17	art.58 ADCT	Cr\$
10/1990	6425,14	42.542,27	art.58 ADCT	Cr\$
11/1990	8329,55	55.151,79	art.58 ADCT	Cr\$
12/1990	8836,82	58.510,54	art.58 ADCT	Cr\$
01/1991	12325,60	81.610,52	art.58 ADCT	Cr\$
02/1991	15849,00	104.939,73	art.58 ADCT	Cr\$
03/1991	17000,00	112.560,76	art.58 ADCT	Cr\$
04/1991	17000,00	112.560,76	art.58 ADCT	Cr\$
05/1991	17000,00	112.560,76	art.58 ADCT	Cr\$
06/1991	17000,00	112.560,76	art.58 ADCT	Cr\$
07/1991	17000,00	112.560,76	art.58 ADCT	Cr\$
08/1991	17000,00	112.560,76	art.58 ADCT	Cr\$
09/1991	42000,00	278.091,29	art.58 ADCT	Cr\$
10/1991	42000,00	278.091,29	art.58 ADCT	Cr\$
11/1991	42000,00	278.091,29	art.58 ADCT	Cr\$
12/1991	42000,00	278.091,29	art.58 ADCT	Cr\$
01/1992	2,1982	611.300,27		Cr\$
05/1992	2,3036	1.408.191,30		Cr\$
09/1992	2,2479	3.165.473,22		Cr\$
01/1993	2,4121	7.635.437,95		Cr\$
03/1993	1,3667	10.435.353,05		Cr\$
05/1993	1,9170	20.004.571,80		Cr\$
07/1993	1,4046	28.098.421,55		Cr\$
08/1993	1,1926	33.510,18		CR\$(÷ 1000)
09/1993	1,7073	57.211,93		CR\$
10/1993	1,2517	71.612,17		CR\$
11/1993		89.457,92		CR\$
12/1993	1,2489	111.724,00		CR\$

Data	Índice Autor	Valor Calculado	Obs.	Moeda
01/1994	1,7528	195.829,83		CR\$
02/1994	1,3025	255.068,35		CR\$
03/1994	1,0000	385,88		CR\$(÷ 661,0052)
05/1995	1,428572	551,26		R\$
05/1996	1,150	633,95		R\$
06/1997	1,0776	683,14		R\$
06/1998	1,0481	716,00		R\$
06/1999	1,0461	749,01		R\$
06/2000	1,0581	792,53		R\$
06/2001	1,0766	853,24		R\$
06/2002	1,0920	931,74		R\$
06/2003	1,1971	1.115,39		R\$
05/2004	1,0453	1.165,92		R\$
05/2005	1,06355	1.240,01		R\$
04/2006	1,0500	1.302,01		R\$
08/2006	1,000096	1.302,13		R\$
04/2007	1,03300	1.345,10		R\$
03/2008	1,0500	1.412,36		R\$
02/2009	1,0592	1.495,97		R\$
01/2010	1,0772	1.611,46		R\$
01/2011	1,0647	1.715,72		R\$
01/2012	1,0608	1.820,04		R\$
01/2013	1,0620	1.932,88		R\$
01/2014	1,0556	2.040,35		R\$
01/2015	1,0623	2.167,46		R\$
01/2016	1,1128	2.411,95		R\$

## 2.8 Decadência (ORTN/OTN e ADCT Art. 58)

# A DECADÊNCIA DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI 8.213 DE 1991

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

#### OTN/ORTN: PRAZO DECADENCIAL - STF

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
- 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a

eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

- 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
- 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 626.489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-184, DIVULG 22/9/2014, PUBLIC 23/9/2014.).

#### No mesmo sentido:

"DECADÊNCIA – PRAZO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO. É constitucional a fixação de prazo decadencial mediante medida provisória. Precedente: Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, relatado no Pleno pelo ministro Luís Roberto Barroso, acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de setembro de 2014" (ARE 964.606 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 6/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225, DIVULG 20/10/2016, PUBLIC 21/10/2016.);

"1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento de mérito do RE 626.489-RG/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, concluiu o Tribunal Pleno que '[...] o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista, e que tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição'"(RE 938.758 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081, DIVULG 26/4/2016, PUBLIC 27/4/2016.).

## OTN/ORTN: PRAZO DECADENCIAL - STJ

- 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.
- 2. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 (DIB 14/10/1993) e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1%8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, nos termos do art. 103, da Lei de benefícios), e o ajuizamento da presente ação deu-se em 18.12.2009 (fl. 311, e-STJ), ou seja, após o decênio legal.
- 3. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de minha relatoria, porquanto no citado precedente pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito à melhor benefício).
- 4. Recurso Especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.024 - SC (2016/0181568-1) - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp. nº 1309038/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012).

## OTN/ORTN: PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS PARA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB.: 21/09/1983. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 17/11/2008. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor em 21/09/1983 (fl. 20), e o ajuizamento da ação ocorrido em 17/11/2008 (fl. 3), quando já decorrido o prazo de 10 (dez) anos para ver-lhe reconhecido o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI pela aplicação da OTN/ORTN na correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário, tendo em vista que o termo inicial da decadência ocorreu em 28/06/1997 (MP n. 1.523-9 , de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 / 19970)(REsp 1.303.988/PE). 2. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), suspensa sua exigibilidade em face da gratuidade judiciária concedida à fl. 138 verso. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00357717820084013400 (TRF-1) - Data de publicação: 03/02/2015)

## OTN/ORTN: PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS, TERMO INICIAL

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ORTN/OTN. SENTENCA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA CONSUMADA. PRONÚNCIA EX OFFICIO. APELO PREJUDICADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 626.489/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e considerou legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido antes da MP nº 1.523-9/97, com fundamento no princípio da segurança jurídica. 2. Segundo a premissa estabelecida no referido julgamento, o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523 de 28/06/1997, tem como termo inicial o dia 01/08/97, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição, pois inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência. 3. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 18/07/1985 e, nos termos do item anterior, o seu direito à revisão caducou em 01/08/2007, após dez anos do termo inicial referido acima, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação . 4. Decadência pronunciada ex officio. Apelação da parte autora preiudicada.( TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00263969620074013300 96.2007.4.01.3300 (TRF-1) - Data de publicação: 09/11/2015)

#### OTN/ORTN:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. DECADÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão do ato concessório, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213 /91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação), ao argumento de que não se há falar que tal aplicação, nestes moldes, resulta em retroatividade. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5388 SP 0005388-44.2009.4.03.6111 (TRF-3) - Data de publicação: 17/12/2012)

### ADCT Art. 58:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE TEM ADOTADO O ENTENDIMENTO DE QUE NOS CASO DE PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, QUE É PAGO MÊS A MÊS, O ATO QUE SUSPENDE O BENEFÍCIO SE RENOVA CONTINUADAMENTE IMPEDINDO A DECADÊNCIA. - NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO , EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURA COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQÜÊNIO ANTERIOR À PROPORSITURA DA AÇÃO (SÚMULA 85 DO STJ)- PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88, O REAJUSTE DEVE SER EFETUADO COM BASE NA APLICAÇÃO INTEGRAL DO ÍNDICE UTILIZADO PELO GOVERNO EM SUA POLÍTICA SALARIAL (SÚMULA 260 DO EX TFR), CRITÉRIO ESTE APLICÁVEL ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, ART. 58 DO ADCT, QUE VIGOROU DE ABRIL/89 ATÉ DEZEMBRO/91, DISPONDO QUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SERIAM REAJUSTADOS PARA QUE REPRESENTASSEM O MESMO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS QUANDO DE SUA CONCESSÃO, EQUIVALÊNCIA ESTA QUE FOI PRESERVADA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 8213 /91 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF-5 -Apelação Civel AC 300439 PE 2001.83.00.017903-0 (TRF-5) - Data de publicação: 29/11/2002)

## ADCT Art. 58:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. ART. 58 ADCT. 1. A decadência a que se refere o art. 103 da Lei 8.213/91, refere-se ao direito de pleitear a revisão do valor da renda mensal inicial de benefício previdenciário e, portanto, não se aplica ao direito à revisão da renda em manutenção, decorrente de fatores supervenientes à concessão. 2. Nos termos do art. 58 do ADCT, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. 3. Situação em que o benefício de pensão não foi revisado nos termos determinados na Constituição, impondo-se o acolhimento do pedido, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50036972520114047108 RS 5003697-25.2011.404.7108 (TRF-4) - Data de publicação: 06/09/2016)

#### 2.9 Revisão do maior e menor teto pelo INPC

Após a edição da Lei 6.708/79, a atualização do menor valor teto passou a ser pelo INPC. Entre novembro/79 e maio/82 os benefícios previdenciários que estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto sofreram prejuízo, tendo em vista que a autarquia não aplicou o INPC na atualização do menor valor teto. Com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, em 01/05/1982, o INSS passou a efetuar os cálculos em conformidade com a legislação vigente.

## INPC ACUMULADO DE 11/79 A 04/82

	INPC	INPC
Data	Variação Mensal	Variação Semestral
11/1979	6,10%	
12/1979	4,51%	
01/1980	6,56%	
02/1980	4,15%	
03/1980	5,12%	
04/1980	4,85%	35,64%
05/1980	5,53%	
06/1980	5,52%	
07/1980	5,51%	
08/1980	5,15%	
09/1980	4,45%	
10/1980	9,65%	41,50%
11/1980	8,03%	
12/1980	6,80%	
01/1981	6,21%	
02/1981	6,05%	
03/1981	5,35%	
04/1981	6,54%	45,87%
05/1981	5,51%	
06/1981	5,07%	
07/1981	6,20%	
08/1981	6,12%	
09/1981	5,28%	
10/1981	4,62%	37,62%
11/1981	5,23%	
12/1981	5,69%	
01/1982	6,71%	
02/1982	6,58%	
03/1982	5,24%	
04/1982	5,65%	40,63%

Uma explicação bem elaborada veio na forma de uma decisão da Turma Recursal Federal de Santa Catarina, em maio de 2008, pelo Rel. Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, a qual

transcrevemos abaixo:

"ENUNCIADO 45. RMI. REVISÃO DE MENOR VALOR TETO. INPC.

A Turma, por unanimidade, aprovou o texto do Enunciado 45, de relatoria do Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, versando sobre revisão de menor valor teto pelo INPC, com o seguinte teor: "Para os benefícios previdenciários com data de início a partir de 1º de maio de 1982, é inaplicável a revisão judicial do menor valor teto pelo INPC com base no art. 14 da Lei nº 6.708/79." (vide em Transcrições, abaixo, a Exposição de Motivos do Enunciado).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Antes de a Lei nº 8.213/91 entrar em vigor, a legislação previa duas metodologias de cálculo para a RMI (art. 28 do Decreto nº 77.077/76; art. 23 do Decreto nº 89.312/84):

1ª) quando o salário-de-benefício era igual ou inferior ao menor valor teto → a RMI correspondia exclusivamente ao valor decorrente da aplicação de um coeficiente de cálculo (variável conforme o tempo de serviço averbado) sobre o salário-de-benefício.

 $RMI = SB \times C$ 

Considerando-se as seguintes variáveis:

SB = salário-de-benefício

C = coeficiente de cálculo

 $2^a$ ) quando o salário-de-benefício era superior ao menor valor teto  $\rightarrow$  o salário-de-benefício era dividido em duas partes: sobre a primeira parte (parcela básica), igual ao menor valor teto, aplicava-se um coeficiente de cálculo (variável conforme o tempo de serviço averbado); a segunda parte (parcela adicional), igual à parcela excedente do menor valor teto, era multiplicada por uma fração igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do mVT, respeitado o limite máximo de 80% do valor desta parcela.

RMI = parcela básica + parcela adicional

parcela básica = mVT x C

parcela adicional =  $(SB - mVT) \times (NG \div 30)$ 

Considerando-se as seguintes variáveis:

SB = salário-de-benefício

mVT = menor valor teto

C = coeficiente de cálculo

NG = número de grupos de 12 contribuições superiores ao mVT

Logo, a revisão judicial do menor valor teto só guarda pertinência lógica com os benefícios previdenciários cujo salário-de-benefício era superior ao menor valor teto, pois, somente nesse caso, o menor valor teto, conforme a segunda fórmula acima descrita, influenciava o valor da RMI. É esta a situação do benefício do autor. Por isso, passo a avaliar se a tese jurídica sustentada é consistente.

O menor valor teto foi criado pela Lei nº 5.890/73 como limitador da renda mensal dos benefícios. Originalmente, correspondia a 10 salários mínimos. Posteriormente, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 dispôs que o menor valor teto passaria a ser atualizado pelo INPC. No início, o INPS não respeitou a Lei nº 6.708/79, tendo continuado a considerar para correção monetária do menor valor teto, em vez do INPC, outros índices sem respaldo em lei.

Entretanto, os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor-teto não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82. Essa portaria fixou o maior valor-teto em maio/82 em Cr\$ 282.900,00 (e o menor valor teto correspondia à metade disso). O voto do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira na Apelação Cível nº 2006.70.00.018675-6/PR (TRF 4ª Região) , abaixo transcrito, explica suficientemente que esse valor está correto, por refletir a aplicação da variação acumulada do INPC no período de maio/79 a abril/82 sobre o valor do maior valor teto em maio/79, que era de Cr\$ 41.674,00:

"Com efeito, no período de abril de 1979 a abril de 1982 a variação acumulada do INPC então divulgado foi a que a seguir se demonstra (conforme SCAFFARO, Ronaldo Hemb. Reajustes Salariais: Teoria - Prática - Legislação. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 17-20; PONT, Juarez Varallo. Política Salarial Comentada. 3ª ed. São Paulo: LTR, 1992, p. 31-32):

```
a) de 04/79 a 10/79: 26,60%;
```

b) de 11/79 a 04/80: 37,70%;

c) de 05/80 a 10/80: 35,90%;

d) de 11/80 a 04/81: 46,20%;

e) de 05/81 a 10/81: 40,90%;

f) de 11/81 a 04/82: 39,10%;

g) índice correspondente à variação acumulada: 6,78848 (1,266 x 1,377 x 1,359 x 1,462 x 1,409 x 1,391 = 6,78848).

Aplicando-se o índice referente à variação acumulada desde abril de 1979 (6,78848) sobre o valor vigente em maio do mesmo ano (Cr\$ 41.674,00), este alcança Cr\$ 282.903,11 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e três cruzeiros e onze centavos) em maio de 1982. A diferença verificada, mínima em relação ao valor utilizado pelo INSS (Cr\$ 282.900,00), é decorrente de diversidade de critério de arredondamento. Houve, pois, prejuízo já na fixação do maior valor-teto de novembro de 1979, mas ele cessou em maio de 1982.

Assim, a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79. De se concluir, pois, que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos até abril de 1982."

Então, para os benefícios concedidos a partir de 1º/5/82, o INPS calculou a RMI com base em menor valor teto já integralmente recomposto pelo INPC.

O Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina chegou a elaborar uma tabela de revisão do menor e do maior valor teto pelo INPC, a qual, comparada com a tabela oficial aplicada pelo extinto INPS, indicaria que os valores de referencia aplicados pelo réu só teriam mantido a correção monetária pelo INPC no período de 1º/5/82 a 30/4/83. Seguem, abaixo, respectivamente, os valores de referência do maior valor teto (o menor valor teto corresponde à metade desses valores) aplicados pelo INPS e os calculados pela Contadoria:

Período da DIB MVT na tabela do INPS (sem INPC) MVT na tabela da JFSC (com INPC)

05/82 a 04/83 282.900,00 282.900,00

05/83 a 10/83 295.849,50 300.275,19

11/83 a 04/84 485.785,00 532.521,98

05/84 a 10/84 826.320,00 894.569,68

11/84 s 04/85 1.415.490,00 1.555.012,39

05/85 a 10/85 2.675.280,00 2.836.718,95

11/85 a 02/86 4.556.000,00 4.912.635,73

A prevalecerem os valores apurados pelo Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, os benefícios previdenciários com DIB fixada a partir de 1º/5/83 teriam tido a RMI calculada com base em menor valor teto defasado.

ferramenta Com auxílio da de atualização de valores disponível verifiquei http://www.calculoexato.com.br/adel/indices/atualizacao/calc.asp, que os valores expostos na tabela do Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina são corretos, ressalvadas pequenas diferenças que podem ser desprezadas. Isso aparentemente levaria à confirmação de que a tabela aplicada pelo INPS estaria errada. Mas não é verdade. Ambas as tabelas procederam à correção monetária pelo INPC.

Antes do Plano Cruzado, o índice do INPC era medido entre o dia 15 de um mês e o dia 15 do mês seguinte. Depois do Plano Cruzado, o período de coleta do índice mudou, passou a ser calculado entre os dias 1 e 30. Passaram a co-existir duas séries de índices de INPC, uma até fevereiro/86, outra a partir de março/86. O IBGE, então, para permitir o cálculo de atualização monetária em períodos posteriores a março/86, criou uma série única de índices, de forma que os índices anteriores a fevereiro/86 precisaram ser reformulados (na série original, foram medidos entre os dias 15 de cada mês; na série consolidada, foram recalculados para exprimir a inflação entre os dias 1 e 30 de cada mês). A tabela do INPS usou a primeira série histórica (anterior a fevereiro/86, ou seja, antes da compatibilização), que era a única vigente na época. A tabela da Contadoria usou a série histórica consolidada (já com a reformulação dos índices anteriores a fevereiro/86).

O já citado voto do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira na Apelação Cível nº 2006.70.00.018675-6/PR, assim como o voto do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira na Apelação Cível nº 2005.71.00.028675-0/RS demonstram (este último voto até identifica as resoluções do IBGE com os respectivos índices originais do INPC), que estava correto o valor constante da tabela de menor valor teto adotada pelo INPS no ato de concessão do benefício da parte autora. Em síntese: a revisão da tabela do INPC pelo IBGE não justifica a revisão dos benefícios preteritamente concedidos pelo INPS com base na utilização dos índices históricos que à época haviam sido corretamente apurados e divulgados segundo os critérios então adotados; também não impõe a revisão retroativa da tabela do menor e maior valor-teto.

voto do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira na Apelação Cível nº 2006.70.00.018675-6/PR

"Ocorre que em muitas das ações propostas, os segurados têm encontrado diferenças nos valores do menor e maior valor-teto mesmo a partir de maio de 1982 porque utilizam a tabela compatibilizada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Série Histórica. A atualização do menor e maior valor-teto, todavia, observou, e de fato deveria observar, os índices de atualização divulgados à época, os quais, a propósito, foram utilizados para o reajuste dos salários e dos benefícios previdenciários.

(...) referida tabela [série compatibilizada do INPC] resultou de revisão nos índices mensais do INPC em razão da alteração de critérios para a respectiva apuração. Houve apenas nova consolidação de índices, em razão de alteração do período de coleta de dados, sem que com isso

tenha sido desconsiderado o efetivo fenômeno inflacionário ocorrido no passado e os efeitos observados, na ocasião, na política salarial. Assim, ainda que tenha havido revisão da tabela do INPC pelo IBGE, isso não determina a necessidade de revisão do que feito preteritamente, na atualização de salários e benefícios previdenciários, com utilização dos índices históricos que à época foram corretamente apurados e divulgados segundo os critérios então adotados; muito menos de revisão retroativa da tabela do menor e maior valor-teto.

Com efeito, no início de 1986, em razão do advento do Decreto-Lei 2.284, de 10/03/86 (Plano Cruzado), houve a instituição do IPC como indexador da economia e a revisão da sistemática de cálculo do INPC por parte do IBGE. Assim, com fulcro no artigo 1º da Lei 6.708, de 30/10/79, nos artigos 5º e 40 do Decreto Lei 2.284, de 10/03/86 (posteriormente também art. 5º do Decreto-Lei 2.290/86), no artigo 1º do Decreto 84.560, de 14/03/80 e no art. 4º da Portaria 64, de 13 de maio de 1986, do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o IBGE passou a fazer a coleta de dados para apuração do indexador entre os dias 1 e 30 de cada mês de referência. Anteriormente a coleta era feita entre o dia 15 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência. Esta mudança, a propósito, é noticiada no próprio site do IBGE quando da divulgação das tabelas referentes ao INPC e IPCA:

'Esse conjunto de tabelas refere-se às séries compatibilizadas de números índices do INPC e IPCA. A compatibilização das séries foi feita em função da mudança de período de coleta, decorrente da transição cruzeiro/cruzado. Até fevereiro de 1986, o período de coleta dos índices se dava entre o dia 15 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência e a partir de março a coleta de preços passou a ser realizada entre os dias 1 e 30 de cada mês. Desta forma, tornou-se necessário compatibilizar as duas séries de números índices de modo a possibilitar o cálculo de variações acumuladas em períodos que compreendem meses anteriores e posteriores a março de 1986'. (sem grifos no original) (ver tabelas que podem ser encontrados em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\_ipca/ defaulttab.shtm#sub download)

Ora, não é pelo fato de a partir de março de 1986 o período de coleta ter sido alterado que se pode afirmar que o INPC calculado até então era incorreto. Houve simples alteração de sistemática de apuração. E é evidente que alterada a sistemática, tornou-se, como enfatizado pelo IBGE, necessário compatibilizar as duas séries de números índices de modo a possibilitar o cálculo de variações acumuladas em períodos que compreendem meses anteriores e posteriores a março de 1986. Essa compatibilização não apagou, todavia, tudo o que foi feito até março de 1986.

A se entender que a tabela compatibilizada deve ser aplicada para reajustar menor e maior valorteto antes de março de 1986, haveria necessidade de revisar todos os reajustamentos de salários e benefícios previdenciários procedidos (com base nos artigos 1º e 2º da Lei 6.708/79) até março de 1986, o que jamais foi admitido pela jurisprudência. Isso evidencia que a aplicação da tabela compatibilizada do INPC para rever atos praticados até março de 1986 implica, em rigor, indevida retroação, de modo a solapar atos jurídicos perfeitos.

Argumenta-se, a fim de sustentar a aplicação da tabela compatibilizada na atualização de menor e maior valor-teto, que ela é utilizada pelas contadorias para atualizar valores devidos em razão de sentença judicial. Ora, sua utilização para corrigir valores devidos (inclusive em processos judiciais), é apropriada, uma vez que tanto a sistemática anterior como a posterior a março de 1986 são corretas (houve apenas alteração do período de coleta, repisa-se), e na atualização se faz mera recomposição de um valor, sem interferir com ato já praticado.

A propósito, para encontrar a expressão monetária atual de um valor anterior a março de 1986 com base no INPC, só se pode utilizar a série compatibilizada, uma vez que a sistemática de apuração anterior cessou no início de 1986. A aplicação a atos concretamente praticados anteriormente à alteração da sistemática de apuração do INPC, todavia, além de depender de pedido específico (ausente no caso em apreço, como já salientado), não poderia, de qualquer sorte, ser acolhida, pois sua aceitação implica flagrante aplicação retroativa da tabela, o que não se mostra possível."

voto do Des. Federal João Batista Pinto Silveira na Apelação Cível nº 2005.71.00.028675-0/RS:

"Saliento que, na história de apuração do INPC, o período de coleta de dados nem sempre foi o mesmo. Invoco, a propósito, os esclarecimentos feitos pelo próprio IBGE, nas tabelas que contêm as séries históricas do INPC e do IPCA - que podem ser baixadas em sua página da Internet (www.ibge.gov.br) -, os quais a seguir transcrevo:

'Este conjunto de tabelas refere-se às séries compatibilizadas de números índices do INPC e IPCA. A compatibilização das séries foi feita em função da mudança de período de coleta, decorrente da transição cruzeiro/cruzado. Até fevereiro de 1986, o período de coleta dos índices se dava entre o dia 15 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência e a partir de março a coleta de preços passou a ser realizada entre os dias 1 e 30 de cada mês. Desta forma tornou-se necessário compatibilizar as duas séries de números índices de modo a possibilitar o cálculo de variações acumuladas em períodos que compreendam meses anteriores e posteriores a março de 1986.'

Evidentemente, quanto ao período anterior ao advento do Plano Cruzado, as variações mensais do INPC a serem consideradas são aquelas divulgadas à época em que foram aferidas, e não aquelas decorrentes da compatibilização antes mencionada.

Se assim não fosse, a simples compatibilização das séries históricas de um índice de preços com as novas séries do mesmo índice, produzidas com base em novo período de coleta de dados ou em nova metodologia, acarretaria desestabilização de todas as decisões tomadas, no passado (reajustamento do salário mínimo, por exemplo), com base nos índices então aferidos e divulgados. (...) Em maio de 1982, conforme antes demonstrado, houve o ajustamento administrativo (Portaria do MPAS nº 2.840, de 30/04/82) desses tetos ao disposto no artigo 14 da Lei n.º 6.708, de 1979. (...) Saliento que, depois disso, até o advento do Plano Cruzado, o reajustamento do menor e do maior valor-teto observou, rigorosamente, a variação oficial do INPC, conforme a seguir demonstro:

MÊS/ANO VARIAÇÃO DO INPC NO PERÍODO PERTINENTE MENORVALOR-TETO MAIORVALOR-TETO

11/82 41,8% (Res. PR 36/82-IBGE) 200.576,00 401.152,00

05/83 47,5% (Res. PR-12/83-IBGE) 295.849,50 591.699,00

11/83 64,2% (Res. PR-30/83-IBGE) 485.785,00 971.570,00

05/84 70,1% (Res. PR-10/84-IBGE) 826.320,00 1.652.640,00

11/84 71,3% (Res. PR-42/84-IBGE) 1.415.490,00 2.830.980,00

05/85 89,0% (Res. PR-17/85-IBGE) 2.675.280,00 5.350.560,00

11/85 70,3% (Res. PR-53/85-IBGE) 4.556.000,00 9.112.000,00

Até fevereiro/86, como visto acima, o menor valor teto indicado na tabela do INPS estava correto, pois exprimia a variação do INPC conforme os índices calculados até então. Assim, não cabe revisão do menor valor teto em relação aos benefícios com DIB entre 01/05/1982 (quando já estava em vigor a Portaria MPAS nº 2.840) e 28/02/1986 (antes do início do Plano Cruzado).

Damos aqui continuidade a decisão da Turma Recursal Federal de Santa Catarina, em maio de 2008, pelo Rel. Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves:

# [...]

A partir de março/86, quando entrou em vigor o Plano Cruzado, foi derrogada a norma legal que previa a indexação de valores com base na variação do INPC. O Decreto-Lei n° 2.284/86 elegeu o Índice de Preços ao Consumidor - IPC como o novo indexador para corrigir proventos.

voto do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira na Apelação Cível nº 2006.70.00.018675-6/PR

"Deve ser salientado, ainda, que com o advento do Plano Cruzado, instituído pelo Decreto-Lei 2.284/86 (regulamentado também pelo Decreto-Lei 2.290/86), além da alteração da sistemática de cálculo do INPC por parte do IBGE, o indexador oficial da economia, como já adiantado, passou a ser o Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Isso decorreu do disposto nos artigos 5°, 6°, 10, 12, 20, 21 e 40 do Decreto-Lei 2.284/86, e do artigo 5° do Decreto-Lei 2.290/86.

Em rigor, pois, como indexador oficial da economia, o INPC restou extinto em março de 1986. E não foi por outra razão que no artigo 5º da Portaria nº 64, de 13/05/86, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, assim restou disposto:

Art. 5°. A série estatística do Índice Nacional de Preços ao Consumidor será encerrada no dia 28 de fevereiro de 1986, utilizando-se os mesmos procedimentos adotados no cálculo da estimativa a que se refere o § 2° do artigo 4°, de forma a assegurar exato encadeamento com a série do IPC".

Extinto como indexador oficial da economia o INPC em fevereiro de 1986, parece claro que o IPC o substituiu como índice de atualização de menor e maior valor-teto a partir de março do mesmo ano, derrogado que foi o artigo 14 da Lei 6.708/79 pelos dispositivos do Decreto-Lei 2.284/86, e bem assim alterado o § 3°, do artigo 1°, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Constata-se, portanto, que o INPC continuou a ser divulgado a partir de março de 1986 pelo IBGE apenas por opção da referida pessoa jurídica, (até porque não havia impedimento a tanto). Menor e maior valor-teto, porém, passaram, a partir de março de 1986, a ser atualizados pelo IPC, também divulgado pelo IBGE, e de acordo com a nova sistemática de cálculo (o IBGE passou a fazer a coleta de dados para apuração do indexador entre os dias 1 e 30 de cada mês de referência).

A partir de março de 1986, como se percebe, o uso da tabela compatibilizada do INPC para atualizar menor e maior valor-teto mostra-se indevido por duas razões: não fosse a impropriedade da referida tabela para rever atos pretéritos (como já esclarecido), a partir de março de 1986 o INPC sequer era o indexador adequado para reajustar os referidos limitadores (pois o indexador correto era o IPC)."

voto do Des. Federal João Batista Pinto Silveira na Apelação Cível nº 2005.71.00.028675-0/RS:

"Com o advento do Plano Cruzado, restaram derrogadas as normas legais que previam a indexação de valores com base na variação do INPC. É o que deflui das seguintes disposições do Decreto-Lei n° 2.284, de 1986:

Art. 5°. Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

(...)

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos e aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou database de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

(...)

Art. 44. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei n°7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei n° 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário."

Se o menor valor teto apurado entre maio/82 e fevereiro/86 estava corrigido de acordo com os índices oficiais do INPC divulgados na época, e se a partir de março/86 o INPC deixou de servir de indexador do menor valor teto, fica descartada a possibilidade de os benefícios previdenciários com DIB a partir de 01/03/86 terem sido prejudicados pela aplicação de menor valor teto defasado.

Precedentes da Turma

2007.50.50.007502-7/01

2007.50.50.008930-0/01

2007.50.50.007349-3/01

2007.50.50.005938-1/01

2007.50.50.001847-0/01

2007.50.50.003061-5/01

2007.50.50.002039-4/01

2007.50.50.002042-7/01

2007.50.50.002034-8/01

2007.50.50.001853-6/01

Relator: Juiz Federal Titular do 3º JEF Dr. Rogério Moreira Alves"

Fica bem claro na sentença que existe o direito à revisão da correção do menor e maior valor teto pelo INPC, em relação a benefícios concedidos entre abril de 1979 a abril de 1982.

## TABELA DO MENOR E MAIOR TETO CORRIGIDO PELO INPC

Data da DIB	Menor valor teto	Maior valor teto	INPC Semestral	Menor valor teto corrigido	Maior valor teto corrigido
11/1979	25.965,00	51.930,00		25.965,00	51.930,00
12/1979	25.965,00	51.930,00		25.965,00	51.930,00
01/1980	25.965,00	51.930,00		25.965,00	51.930,00
02/1980	25.965,00	51.930,00		25.965,00	51.930,00
03/1980	25.965,00	51.930,00		25.965,00	51.930,00
04/1980	25.965,00	51.930,00	1,3564	25.965,00	51.930,00
05/1980	35.068,00	70.136,00		35.218,93	70.437,85
06/1980	35.068,00	70.136,00		35.218,93	70.437,85
07/1980	35.068,00	70.136,00		35.218,93	70.437,85
08/1980	35.068,00	70.136,00		35.218,93	70.437,85
09/1980	35.068,00	70.136,00		35.218,93	70.437,85
10/1980	35.068,00	70.136,00	1,4149	35.218,93	70.437,85

Data da DIB	Menor valor teto	Maior valor teto	INPC Semestral	Menor valor teto corrigido	Maior valor teto corrigido
11/1980	46.853,00	93.706,00		49.834,78	99.669,56
12/1980	46.853,00	93.706,00		49.834,78	99.669,56
01/1981	46.853,00	93.706,00		49.834,78	99.669,56
02/1981	46.853,00	93.706,00		49.834,78	99.669,56
03/1981	46.853,00	93.706,00		49.834,78	99.669,56
04/1981	46.853,00	93.706,00	1,4586	49.834,78	99.669,56
05/1981	66.770,00	133.540,00		72.693,99	145.387,99
06/1981	66.770,00	133.540,00		72.693,99	145.387,99
07/1981	66.770,00	133.540,00		72.693,99	145.387,99
08/1981	66.770,00	133.540,00		72.693,99	145.387,99
09/1981	66.770,00	133.540,00		72.693,99	145.387,99
10/1981	66.770,00	133.540,00	1,3761	72.693,99	145.387,99
11/1981	92.195,00	184.390,00		100.041,47	200.082,95
12/1981	92.195,00	184.390,00		100.041,47	200.082,95
01/1982	92.195,00	184.390,00		100.041,47	200.082,95
02/1982	92.195,00	184.390,00		100.041,47	200.082,95
03/1982	92.195,00	184.390,00		100.041,47	200.082,95
04/1982	92.195,00	184.390,00	1,4064	100.041,47	200.082,95

# 2.10 Exemplo de cálculo usando a tabela de teto pelo INPC

# CÁLCULO USANDO A TABELA DOS TETOS DA AUTARQUIA:

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
1	04/1979	28.940,00	4,57	132.255,80
2	05/1979	41.647,00	4,57	190.326,79
3	06/1979	41.647,00	4,57	190.326,79
4	07/1979	41.647,00	4,57	190.326,79
5	08/1979	41.647,00	4,57	190.326,79
6	09/1979	41.647,00	4,57	190.326,79
7	10/1979	41.647,00	4,57	190.326,79
8	11/1979	51.929,00	4,57	237.315,53
9	12/1979	51.929,00	4,57	237.315,53
10	01/1980	51.929,00	2,76	143.324,04
11	02/1980	51.929,00	2,76	143.324,04
12	03/1980	51.929,00	2,76	143.324,04
13	04/1980	51.929,00	2,76	143.324,04
14	05/1980	70.136,00	2,76	193.575,36
15	06/1980	70.136,00	2,76	193.575,36
16	07/1980	70.136,00	2,76	193.575,36
17	08/1980	70.136,00	2,76	193.575,36

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
18	09/1980	70.136,00	2,76	193.575,36
19	10/1980	70.136,00	2,76	193.575,36
20	11/1980	93.706,00	2,76	258.628,56
21	12/1980	93.706,00	2,76	258.628,56
22	01/1981	93.706,00	1,78	166.796,68
23	02/1981	93.706,00	1,78	166.796,68
24	03/1981	93.706,00	1,78	166.796,68
25	04/1981	93.706,00	1	93.706,00
26	05/1981	133.540,00	1	133.540,00
27	06/1981	133.540,00	1	133.540,00
28	07/1981	133.540,00	1	133.540,00
29	08/1981	133.540,00	1	133.540,00
30	09/1981	133.540,00	1	133.540,00
31	10/1981	133.540,00	1	133.540,00
32	11/1981	184.390,00	1	184.390,00
33	12/1981	184.390,00	1	184.390,00
34	01/1982	184.390,00	1	184.390,00
35	02/1982	184.390,00	1	184.390,00
36	03/1982	184.390,00	1	184.390,00
	Soma			6.318.139,08
	SB		6.318.139,08 : 36	175.503,86
	Maior teto		184.390,00	
	Menor teto		92.195,00	
	Parcela Básica:		92.195,00 x 0,86	79.287,70
	Parcela Adicional(80%) (5/30)			11.107,85
	RMI:			90.395,55

# CÁLCULO USANDO A TABELA DOS TETOS baseada no INPC:

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
1	04/1979	28.940,00	4,57	132.255,80
2	05/1979	41.647,00	4,57	190.326,79
3	06/1979	41.647,00	4,57	190.326,79
4	07/1979	41.647,00	4,57	190.326,79
5	08/1979	41.647,00	4,57	190.326,79
6	09/1979	41.647,00	4,57	190.326,79
7	10/1979	41.647,00	4,57	190.326,79
8	11/1979	51.929,00	4,57	237.315,53
9	12/1979	51.929,00	4,57	237.315,53
10	01/1980	51.929,00	2,76	143.324,04

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
11	02/1980	51.929,00	2,76	143.324,04
12	03/1980	51.929,00	2,76	143.324,04
13	04/1980	51.929,00	2,76	143.324,04
14	05/1980	70.136,00	2,76	193.575,36
15	06/1980	70.136,00	2,76	193.575,36
16	07/1980	70.136,00	2,76	193.575,36
17	08/1980	70.136,00	2,76	193.575,36
18	09/1980	70.136,00	2,76	193.575,36
19	10/1980	70.136,00	2,76	193.575,36
20	11/1980	93.706,00	2,76	258.628,56
21	12/1980	93.706,00	2,76	258.628,56
22	01/1981	93.706,00	1,78	166.796,68
23	02/1981	93.706,00	1,78	166.796,68
24	03/1981	93.706,00	1,78	166.796,68
25	04/1981	93.706,00	1	93.706,00
26	05/1981	133.540,00	1	133.540,00
27	06/1981	133.540,00	1	133.540,00
28	07/1981	133.540,00	1	133.540,00
29	08/1981	133.540,00	1	133.540,00
30	09/1981	133.540,00	1	133.540,00
31	10/1981	133.540,00	1	133.540,00
32	11/1981	184.390,00	1	184.390,00
33	12/1981	184.390,00	1	184.390,00
34	01/1982	184.390,00	1	184.390,00
35	02/1982	184.390,00	1	184.390,00
36	03/1982	184.390,00	1	184.390,00
	Soma			6.318.139,08
	SB		6.318.139,08 : 36	175.503,86
	Maior teto		200.082,95	
	Menor teto		100.041,47	
	Parcela Básica:		100.041,47 x 0,86	86.035,66
	Parcela Adicional(80%) (5/30)			10.061,65
	RMI:			96.097,31

A aplicação da tabela do teto pelo INPC/IPC eleva a RMI de 90.395,55 para 96.097,31.

# 2.11 Não configura Sistema Híbrido

A jurisprudência desta Casa, desde há muito, prestigia o entendimento de ser devida a revisão de benefício previdenciário, mediante a retroação da data de início para período em que o segurado já havia preenchido os requisitos para se aposentar em conformidade com o regramento vigente

na época. Dessa forma, atendidos os requisitos para a aposentação antes da Lei n. 7.787/89, ainda que o segurado tenha continuado em atividade, obtendo aposentadoria somente na vigência da Lei 8.213/1991, assiste-lhe o direito de revisar seu benefício para ver utilizado no cálculo o teto do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos, de acordo com o regramento então em vigor (Lei 6.950/81). Por conseguinte, a aplicação da Lei 6.950/81 culmina na alteração da DIB (data de início do benefício) para 6/89, fazendo-se necessária a posterior revisão do benefício, porquanto a nova DIB passa a estar inserida no período denominado buraco negro (5/10/88 a 5/4/91), de que trata do art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, tal como teria ocorrido se o benefício tivesse sido concedido, na época própria (momento em que preenchidos os requisitos), o segurado passa fazer jus à revisão nos termos expressamente previstos no art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sendo descabido falar em regime híbrido ou misto.( RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.124 - SC (2012/0087725-2) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA)

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISAO. CONCESSAO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇAO PARA NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇAO DO ART. 144 DA LEI Nº. 8.213/91.

- 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 8.213/91, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que tenha sido concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.
- 2. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á sem prejuízo da aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, visto que a data considerada para o recálculo da referida renda se insere no período compreendido entre 05/10/88 e 05/04/91, o denominado "buraco negro", com a ressalva do parágrafo único, segundo o qual a nova renda substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então. In casu , a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não configura sistema híbrido, pois não há falar em conjugação das regras relativas aos critérios de atualização, limites de salário de contribuição, salário de benefício e coeficientes de cálculo da legislação anterior (Lei nº 6.950/81) com as da Lei nº 8.213/91, porquanto foi por ela determinado o alcance dos benefícios concedidos no período "buraco negro", imediatamente anterior à sua vigência.
- 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.210.743 - PR (2010/0155785-2) - RELATOR: MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ))

## 2.12 Decadência (Revisão do maior e menor teto pelo INPC)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INPC. CORREÇÃO DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. LEI 6..708/79.

1. Por se tratar de revisional tendente à correção do ato de concessão do benefício, aplica-se o art. 103 da Lei 8.213/91, no que previsto prazo decadencial, também ao pedido de revisão para aplicação do INPC na correção do menor e maior valor teto, nos termos do disposto na Lei 6.708/79. 2. Incidente da parte autora conhecido e desprovido. (TRF4 5030225-91.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 08/01/2016)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE

APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. ATUALIZAÇÃO DO MAIOR E DO MENOR VALOR-TETO. APLICAÇÃO DO INPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 1982. OBSERVÂNCIA DA PORTARIA 2.840/1982 PELO INSS. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. - Nas situações em que o postulante é beneficiário de pensão por morte e a pretensão é de revisão do ato de concessão do benefício do segurado instituidor (benefício originário), considera-se como o termo a quo do lapso decadencial a data do início da pensão, ocasião em que exsurge o interesse do dependente, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional. Nesse sentido, adoto o posicionamento do C. STJ no REsp nº 1.499.057, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão monocrática, DJe 24/02/2015. - In casu, levando-se em conta as DIBs das pensões por morte (11/11/2002 e 04/05/2007), não há que se falar na ocorrência da decadência. - Julgamento nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC. - Após a edição da Lei 6.708/79, a atualização do menor valor teto passou a ser pelo INPC. - Entre novembro/79 e maio/82 os benefícios previdenciários que estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto sofreram prejuízo, tendo em vista que a autarquia não aplicou o INPC na atualização do menor valor teto. - Com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, em 01/05/1982, o INSS passou a efetuar os cálculos em conformidade com a vigente. Pedido improcedente (TRF-3 APELAÇÃO CÍVEL 00035521420094036183 SP (TRF-3) - Data de publicação: 29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RMI. INPC. APLICAÇÃO SOBRE MENOR VALOR-TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complr n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência qüinqüenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de revisão do ato de concessão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício da parte autora, levando em consideração levando em consideração a aplicação do INPC sobre o menor valor- teto utilizado no cálculo do salário-debenefício se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 04/12/04. 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Remessa oficial provida e apelações prejudicadas. (Processo: APELREEX 2015 PB 0015082-94.2004.4.05.8200 - Orgão Julgador: Segunda Turma - Publicação Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 10/02/2010 - Página: 90 - Ano: 2010 - Julgamento: 2 de Fevereiro de 2010 -Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto))

3. Mudança do Limite teto de 20 para 10 Salários Mínimos (30/06/1989 e 05/04/1991)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 E REGRAS PERTINENTES. RETROSPECTIVA. REAJUSTAMENTO. SISTEMÁTICA.

- 1. Consubstanciado, no título executivo imutabilizado, o direito à revisão do benefício para efeito de consideração, no cálculo da renda mensal inicial, do teto de 20 salários mínimos, consoante disposição da Lei 6.950/81, e, posteriormente, com o advento do Decreto-Lei 2.351/87, de 20 salários mínimos de referência, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais antes da entrada em vigor da Lei 7.787/89, que fixou o patamar máximo em valor equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00), a competência-limite para apuração da nova renda mensal inicial é maio de 1989, uma vez que a vigência do novo regramento, por força da aplicação conjunta da Lei 7.789/89 (NCz\$ 120,00), é junho de 1989. Logo, o termo final do período básico de cálculo deve ser abril de 1989, a fim de que seja preservada a aplicação do teto antigo na revisão da RMI.
- 2. Em face do recálculo dos proventos no "buraco negro" (dentro do interregno de 05-10-1988 a 04-4-1991), há a decorrente observância da disposição contida no artigo 144 da Lei 8.213/91 e demais regramentos pertinentes, por expressa previsão normativa, salvo eventual prejuízo.
- 3. Para fins da operação matemática, os valores históricos dos SCs integrantes do PBC (artigo 29, caput e § 1º, da LB redação anterior) serão adequados ao teto vigente na data dos respectivos recolhimentos, sendo que os limites máximos do SB e RMI serão os da época do implemento dos requisitos e, por força da retrospectiva do artigo 144 da LB (exceto prejuízo), a base dos mesmos será o valor-teto do SC então vigente (artigos 29, § 2º, e 33, ambos da LB), bem assim serão atualizados todos os SCs até a "DIB fictícia" pelo INPC (artigo 31 da LB redação original), procedendo-se, ulteriormente, aos reajustamentos dos proventos mensais, com a primeira glosa somente no reajuste posterior a junho de 1992 (OS 121/92), caso não seja hipótese de incidência da garantia assegurada na parte final do artigo 41, § 3º, da LB (atual artigo 41-A, § 1º, da LB), de manutenção da renda mensal que já for superior ao patamar máximo do SC vigente na data da atualização, operacionalizando-se o reajuste sem decote, situação essa excepcional que subsistirá até o momento em que a prestação vier a se jungir aos novos limitadores, e desconsiderando-se a DER/DIB real, que será apenas a DIP.
- 4. Caso em que se corrigem, de ofício, os erros materiais do título executivo, determinando-se a elaboração de novo cálculo pela Contadoria Judicial da origem para que seja observada a sistemática consignada no julgado, a fim de aparelhar o prosseguimento da execução.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, vencido o Relator, corrigir, de ofício, os erros materiais do título judicial, determinando a elaboração de novo cálculo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de junho de 2009.

Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Relator

## **VOTO-VISTA**

Pedi vista dos autos para melhor analisar a controvérsia devolvida a este Colegiado.

Centraliza-se a discussão recursal à aplicação ou não do artigo 144 e demais disposições da Lei 8.213/91 à conta exeqüenda, inclusive no tocante a tetos, bem assim à forma de apuração da nova renda mensal inicial.

É importante observar que o caso em tela trata de hipótese em que foi reconhecido o direito do autor-exeqüente à revisão de seu benefício previdenciário para efeito de consideração, no cálculo da RMI, do teto de 20 salários mínimos, consoante disposição da Lei 6.950/81, e, posteriormente, com o advento do Decreto-Lei 2.351/87, de 20 salários mínimos de referência, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais antes da entrada em vigor da Lei 7.787/89, que fixou aquele patamar máximo em valor equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00).

Nesse contexto, equivocada a interpretação dada ao título executivo judicial pelo INSS, porquanto determinada a aplicação dos patamares antigos para fins de limitação dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, do salário-de-benefício e da RMI, afastando-se a incidência da lei posterior ao direito adquirido atinente a tetos, porque mais gravosa. Todavia, em face do recálculo da RMI dos proventos do segurado no "buraco negro", ou seja, dentro do interregno de 05-10-1988 a 04-4-1991, há a decorrente observância da disposição contida no artigo 144 da Lei 8.213/91 e demais regramentos pertinentes, por expressa previsão normativa, salvo eventual prejuízo que implique a redução da renda mensal inicial.

Oportuno salientar que a aplicação da regra transicional dificilmente importará minoração de proventos, como ressalta o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, "porque no regime anterior à Lei n.º 8.213/91, os 12 salários-de-contribuição mais recentes, dentre os 36 salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, não eram atualizados monetariamente. Já no regime da Lei n.º 8.213/91, todos os salários-de-contribuição considerados nesse cálculo são atualizados monetariamente. Além disso, no regime anterior à Lei n.º 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial incluía variáveis como o menor e o maior valor-teto, os quais atualmente não existem, e que funcionavam, na realidade, como verdadeiros redutores da renda mensal inicial."

Portanto, a aplicação reflexa do regramento transitório não viola o título executivo imutabilizado, que apenas ressalvou a intangibilidade do direito adquirido frente à Lei 7.787/89.

Além disso, verifico que há de ser corrigido, de ofício, erro material do título exeqüendo (fls. 20-24), o qual não transita em julgado, no tocante à competência-limite para o recálculo da RMI do amparo do segurado, uma vez que a vigência do novo regramento, por força da aplicação conjunta da Lei 7.789/89 (NCz\$ 120,00), é junho de 1989, e não julho desse exercício. Logo, também corrigível ex officio o termo final do PBC, que deve ser abril de 1989, a fim de que seja preservada a aplicação do teto antigo, procedendo-se ao recálculo em maio de 1989.

Assim, determinada a incidência do artigo 144 da Lei 8.213/91 e dispositivos afins e adequada a competência de apuração da renda mensal inicial, passarei a pormenorizar a sistemática pertinente ao cálculo.

Para a contabilização da nova RMI, toma-se a data da implementação do direito como "DIB

fictícia" (maio/1989 - competência-limite anterior à alteração legislativa mais gravosa), calculandose o benefício de acordo com o regramento então vigente quanto aos tetos (Lei 6.950/81 - 20 SMs - e Decreto-Lei 2.351/87 - 20 SMRs) conjugado com a retrospectiva do artigo 144 da Lei 8.213/91, salvo prejuízo, o qual traz inexoravelmente a incidência das demais normas da própria LB vinculadas ao recálculo da renda mensal inicial e ao conseqüente reajustamento dos proventos, afastando a incidência dos redutores antigos - menor e maior valor-teto.

## Exponho melhor.

Para a operação matemática, deverão ser buscados os valores históricos dos salários-decontribuição do segurado (artigo 29, caput e § 1°, da LB - redação anterior), integrantes do período básico de cálculo (com termo máximo em abril/1989), todos censurados no teto vigente em cada competência de recolhimento das exações (20 SMs até julho/1987 e 20 SMRs até abril/1989) e imediatamente atualizados pelo INPC até a "DIB fictícia" (março do direito adquirido limite em maio/1989), consoante previsão do artigo 31 da LB (redação antiga), apurando-se nessa competência a média aritmética, chegando-se ao salário-de-benefício e, logo após, à RMI, ambos restringidos ao patamar máximo do salário-de-contribuição vigente na "DIB fictícia", em atendimento aos artigos 29, § 2°, e 33, da LB (20 SMRs ou 11,5 PNSs, se for maio/1989).

Ato contínuo, a renda mensal então contabilizada será evoluída, com a observância da política salarial previdenciária (Ordem de Serviço INSS/DISES 121/1992 no"buraco negro", sem glosas até o primeiro reajustamento posterior a junho/1992, em razão do início dos reflexos financeiros apenas nesta competência por categórica prescrição legal) e também da disposição do artigo 41, § 3°, da LB (reproduzida no atual artigo 41-A, § 1°, incluído pela Lei 11.430/2006)- regra especial em relação ao artigo 33 do mesmo diploma, este tratando, em verdade, da RMI e aquele regendo especificamente a renda mensal decorrente, que se protrai no tempo - da qual se extrai que só incidirá o teto vigorante na competência de reajuste se a renda que sofrer a atualização for menor do que esse limite antes da operação de reajustamento e vier a superá-lo tão-somente pela aplicação do indexador. Entretanto, se a renda já for superior ao patamar máximo então vigente, não haverá qualquer decote nos proventos após o reajustamento, perdurando tal estado de coisas até o momento temporal em que, naturalmente, a expressão financeira do benefício vier a subsumir-se nos subseqüentes tetos em vigor por ocasião dos sucessivos reajustes.

Dessarte, a DER/DIB real só servirá para efeito de fixação do termo inicial de pagamento dos proventos (DIP), a ela sobrevindo apenas reajustamentos com indexadores integrais.

Resumidamente, então, os valores históricos dos SCs integrantes do PBC (artigo 29, caput e § 1°, da LB - redação anterior) serão adequados ao teto vigente na data dos respectivos recolhimentos, sendo que os limites máximos do SB e RMI serão os da época do implemento dos requisitos e, por força da retrospectiva do artigo 144 da LB (exceto prejuízo), a base dos mesmos será o valorteto do SC então vigente (artigos 29, § 2°, e 33, ambos da LB), bem assim serão atualizados todos os SCs até a "DIB fictícia" pelo INPC (artigo 31 da LB - redação original), procedendo-se, ulteriormente, aos reajustamentos dos proventos mensais, com a primeira glosa somente em setembro de 1992 (OS 121/92), caso não seja hipótese de incidência da garantia assegurada na parte final do artigo 41, § 3°, da LB (atual artigo 41-A, § 1°, da LB), de manutenção da renda mensal que já for superior ao patamar máximo do SC vigente na data da atualização, operacionalizando-se o reajuste sem decote, situação essa excepcional, como visto, que subsistirá até o momento em que a prestação vier a se jungir aos novos limitadores.

Nesses termos, totalmente equivocados os parâmetros traçados pelo Instituto-apelante na incidental, já que, in casu, deve haver a aplicação do artigo 144 da LB e regramentos correlatos como derivação do próprio provimento judicial de acolhimento do pedido revisional; não incide limitador na DER/DIB, pois essa data é desprezada para efeito da operação matemática em referência, que é realizada mediante a evolução única da renda; e, por conseguinte, também não há a proporcionalidade de indexador no primeiro reajuste subseqüente à DER/DIB real.

Diante do exposto, considerando que nenhum dos cálculos observou os parâmetros ora minudenciados e que a questão de aplicação dos tetos diz com o direito consignado no título executivo e tem previsão no ordenamento, deve a Contadoria Judicial da origem elaborar novo cálculo consubstanciado neste julgado, a fim de aparelhar o prosseguimento da execução.

Nessas condições, consoante fundamentação precedente e pedindo vênia ao Relator, voto no sentido de corrigir , de ofício, os erros materiais do título judicial, determinando a elaboração de novo cálculo, e negar provimento à apelação.

Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Desembargador Federal

## 4. Período de 05/10/1988 a 05/04/1991 (Buraco Negro)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 determinou-se que os benefícios fossem calculados sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, conforme dispusesse o Plano de Custeio e de Benefícios. O Plano de Custeio e de Benefícios só veio a existência com as Leis nº 8.212 e 8.213 de 24/07/1991, no período que antecedeu a estas leis, a Previdência Social calculou os benefícios com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição, mas corrigiu monetariamente apenas os 24 mais antigos. Como nesse período a inflação foi muito alta, os benefícios ficaram defasados.

Para corrigir isto, o Art. 144 da Lei nº 8.213/1991 determinou que:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

O período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 é o denominado Buraco Negro. Todos os benefícios concedidos entre estas datas podem ser revisados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991.

A diferença deve ser calculada a partir da competência 06/1992, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a esta data. A RMI será atualizada desde o DER (data de entrada do requerimento) até a competência de 06/1992.

A Portaria MTPS nº 3.004, de 02 de janeiro de 1992 - dou de 06/01/1992, ditou as regras para a revisão:

- "Art. 1º O reajustamento de todos os 36 (trinta e seis) último salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, para fins de cálculo de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e invalidez, do abono de permanência em serviço e do auxílio-doença, a partir de 05 de outubro de 1988, será feito mediante a aplicação, mês a mês, dos fatores de atualização constantes das tabelas anexas, de acordo com suas datas de início.
- Art. 2º Quando o período básico de cálculo for superior a 36 (trinta e seis) meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.
- § 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial e do abono de permanência em serviço, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) salários-decontribuição no período básico de cálculo, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) dos salários-de-contribuição apurados.
- § 2º Nos casos de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 36 (trinta e seis) contribuições no período básico de cálculo o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado."

## Exemplo

Neste Exemplo consideraremos primeiro um cálculo realizado sem a aplicação da regra do artigo 144 da Lei de Benefícios e após com a aplicação.

O PBC corresponde as datas dos salários-de-benefícios entre maio de 1987 e abril de 1990, vejamos:

## Sem a aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/1991:

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
1	10/1985	2.829.880,00	0,03686	104.309,38
2	11/1985	4.556.000,00	0,03686	167.934,16
3	12/1985	4.556.000,00	0,03686	167.934,16
4	01/1986	4.556.000,00	0,02285	104.104,60
5	02/1986	4.556.000,00	0,02285	104.104,60
6	03/1986	6.100,00	22,85	139.385,00
7	04/1986	6.100,00	22,85	139.385,00
8	05/1986	6.100,00	22,85	139.385,00
9	06/1986	6.100,00	22,85	139.385,00
10	07/1986	6.100,00	22,85	139.385,00
11	08/1986	6.100,00	22,85	139.385,00
12	09/1986	6.100,00	22,85	139.385,00
13	10/1986	6.100,00	22,85	139.385,00
14	11/1986	6.100,00	22,85	139.385,00
15	12/1986	6.100,00	22,85	139.385,00
16	01/1987	7.332,00	10,90	79.918,80
17	02/1987	7.332,00	10,90	79.918,80
18	03/1987	10.400,00	10,90	113.360,00

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
19	04/1987	10.400,00	10,90	113.360,00
20	05/1987	12.480,00	10,90	136.032,00
21	06/1987	14.980,00	10,90	163.282,00
22	07/1987	14.980,00	10,90	163.282,00
23	08/1987	14.980,00	10,90	163.282,00
24	09/1987	15.685,00	10,90	170.966,50
25	10/1987	16.425,00	1	16.425,00
26	11/1987	17.200,00	1	17.200,00
27	12/1987	19.410,00	1	19.410,00
28	01/1988	23.300,00	1	23.300,00
29	02/1988	27.400,00	1	27.400,00
30	03/1988	32.330,00	1	32.330,00
31	04/1988	37.540,00	1	37.540,00
32	05/1988	45.050,00	1	45.050,00
33	06/1988	53.170,00	1	53.170,00
34	07/1988	63.770,00	1	63.770,00
35	08/1988	79.670,00	1	79.670,00
36	09/1988	96.710,00	1	96.710,00
	Soma			3.737.614,00
	SB		3.737.614,00 : 36	103.822,61
	Maior teto		239.920,00	
	Menor teto		119.960,00	
	Parcela Básica RMI:		103.822,61 x 1	103.822,61
	RMI:			103.822,61

Com a aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 e com aplicação da tabela constante na Portaria MTPS nº 3.004, de 02 de janeiro de 1992:

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
1	10/1985	2.829.880,00	0,06016874	170.270,31
2	11/1985	4.556.000,00	0,05457482	248.642,88
3	12/1985	4.556.000,00	0,04779718	217.763,95
4	01/1986	4.556.000,00	0,04129346	188.133,00
5	02/1986	4.556.000,00	0,03590423	163.579,67
6	03/1986	6.100,00	30,53600344	186.269,62
7	04/1986	6.100,00	30,94133493	188.742,14
8	05/1986	6.100,00	30,80885684	187.934,03
9	06/1986	6.100,00	30,47967633	185.926,03
10	07/1986	6.100,00	30,18686375	184.139,87
11	08/1986	6.100,00	29,93540634	182.605,98
12	09/1986	6.100,00	29,60384330	180.583,44
13	10/1986	6.100,00	29,25570046	178.459,77
14	11/1986	6.100,00	28,84324210	175.943,78
15	12/1986	6.100,00	27,92452522	170.339,60
16	01/1987	7.332,00	26,03199890	190.866,62
17	02/1987	7.332,00	22,20023785	162.772,14
18	03/1987	10.400,00	19,48414767	202.635,14

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
19	04/1987	10.400,00	17,03159761	177.128,62
20	05/1987	12.480,00	14,08035517	175.722,83
21	06/1987	14.980,00	11,43442843	171.287,74
22	07/1987	14.980,00	9,42656919	141.210,01
23	08/1987	14.980,00	8,57506522	128.454,48
24	09/1987	15.685,00	8,15973472	127.985,44
25	10/1987	16.425,00	7,61524472	125.080,39
26	11/1987	17.200,00	6,86800570	118.129,70
27	12/1987	19.410,00	5,97581632	115.990,59
28	01/1988	23.300,00	5,24332397	122.169,45
29	02/1988	27.400,00	4,40726567	120.759,08
30	03/1988	32.330,00	3,80560027	123.035,06
31	04/1988	37.540,00	3,22262704	120.977,42
32	05/1988	45.050,00	2,72342351	122.690,23
33	06/1988	53.170,00	2,30330134	122.466,53
34	07/1988	63.770,00	1,88362884	120.119,01
35	08/1988	79.670,00	1,53115659	121.987,25
36	09/1988	96.710,00	1,26930000	122.754,00
	Soma			5.743.555,80
	SB		5.743.555,80 : 36	159.543,22
	Coeficiente:		159.543,22 x 1	159.543,22
	RMI		10/1988	159.543,22

Notamos claramente o ganho obtido de uma RMI de **Cr\$ 12.009,95** sem a aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 e da tabela constante na Portaria MTPS nº 3.004, de 02 de janeiro de 1992, para **Cr\$ 21.055,20** com a aplicação.

A renda mensal recalculada, no período do chamado "buraco negro", deveria ser atualizada, a regra de atualização veio com a edição da Portaria MPS nº 164, de 10 de junho de 1992 - DOU de 12/06/1992, a qual em seu art. 1º prevê:

Art. 1º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social concedidos a partir de 06 de outubro de 1988 até 04 de abril de 1991, que tiveram suas rendas mensais iniciais recalculadas de acordo com o artigo 5º da Portaria/MTPS nº 3.003, de 02 de janeiro de 1992, deverão ser atualizados na competência junho de 1992, de acordo com as respectivas datas de início, mediante aplicação dos percentuais constantes do anexo desta Portaria.

ANEXO I

TABELA DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM
BASE NO INPC, A PARTIR DE 06 DE OUTUBRO DE 1988.

DATA DO MÊS DE REAJUSTE	DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	PERCENTUAL .(%)
NOVEMBRO/88	OUTUBRO/88	26,6899
DEZEMBRO/88	NOVEMBRO/88	28,1500
JANEIRO/89	DEZEMBRO/88	28,4301
FEVEREIRO/89	JANEIRO/89	35,4799

DATA DO MÊS DE REAJUSTE	DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	PERCENTUAL .(%)
MAIO/89	FEVEREIRO/89 MARÇO/89 ABRIL/89	33,1458 14,4355 8,0600
JUNHO/89	MAIO/89	16,6700
JULHO/89	JUNHO/89	29,4000
AGOSTO/89	JULHO/89	27,4000
SETEMBRO/89	AGOSTO/89	33,1800
OUTUBRO/89	SETEMBRO/89	36,3500
NOVEMBRO/89	OUTUBRO/89	38,7600
DEZEMBRO/89	NOVEMBRO/89	48,4700
JANEIRO/90	DEZEMBRO/89	51,2800
FEVEREIRO/90	JANEIRO/90	68,1900
MARÇO/90	FEVEREIRO/90	73,9900
JUNHO/90	MARÇO/90 ABRIL/90 MAIO/90	124,1768 23,0524 7,3100
JULHO/90	JUNHO/90	11,6400
AGOSTO/90	JULHO/90	12,6200
SETEMBRO/90	AGOSTO/90	12,1800
OUTUBRO/90	SETEMBRO/90	14,2600
NOVEMBRO/90	OUTUBRO/90	14,4300
DEZEMBRO/90	NOVEMBRO/90	16,9200
JANEIRO/91	DEZEMBRO/90	19,1400
FEVEREIRO/91	JANEIRO/91	20,9500
MARÇO/91	FEVEREIRO/91	20,1984
SETEMBRO/91	MARÇO/91 ABRIL/91 MAIO/91 JUNHO/91 JULHO/91 AGOSTO/91	79,9558 60,9769 53,2988 43,6998 29,6560 15,6178
JANEIRO/92	SETEMBRO/91 OUTUBRO/91 NOVEMBRO/91 DEZEMBRO/91	119,8234 90,1258 57,0249 24,1500
MAIO/92	JANEIRO/92 FEVEREIRO/92 MARÇO/92 ABRIL/92	130,3616 82,9428 46,9656 20,8400

O anexo I possui percentuais baseados no INPC, um benefício iniciado em outubro de 1988, após a devida revisão de sua RMI, deveria ter um reajuste de 26,6899% a ser aplicado em novembro de 1988, neste caso um reajuste integral; porém se iniciado em março de 1989, haveria de ter um reajuste proporcional de 14,4355%, em maio de 1989.

# APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE RENDA DEVIDA E RENDA PAGA

RMI Autor em 20/10/1988: Cz\$ 159.543,22 RMI INSS em 20/10/1988: Cz\$ 103.822,61

Data	Índice Autor	Valor Calculado	Índice INSS	Valor Pago
10/1988		159.543,22		103.822,61
11/1988	1,2668990	202.125,15	1,26689900	131.532,76

Data	Índice Autor	Valor Calculado	Índice INSS	Valor Pago
12/1988	1,2815000	259.023,38	1,2605	165.797,04
01/1989	1,2843010	332,66	1,2605	208,99
02/1989	1,3547990	450,69	1,1037	230,66
03/1989	1	450,69	1,0243	236,27
05/1989	1,3314580	600,07	1	236,27
06/1989	1,1667000	700,10	1,4742	348,31
07/1989	1,2940000	905,93	1,2483	434,80
08/1989	1,2740000	1.154,15	1,2876	559,85
09/1989	1,3318000	1.537,10	1,2935	724,17
10/1989	1,3635000	2.095,84	1,5301	1.108,05
11/1989	1,3876000	2.908,19	1,4600	1.617,75
12/1989	1,4847000	4.317,79	1,4142	2.287,82
01/1990	1,5128000	6.531,95	1,6290	3.726,86
02/1990	1,6819000	10.986,09	1,5611	5.818,00
03/1990	1,7399000	19.114,70	1,8330	10.664,39
06/1990	2,241768	28.847,52	1,0538	11.238,13
07/1990	1,1164000	32.205,37	1,2714	14.288,16
08/1990	1,1262000	36.269,69	1,0609	15.158,31
09/1990	1,1218000	40.687,34	1,1639	17.642,76
10/1990	1,1426000	46.489,35	1,0609	18.717,20
11/1990	1,1443000	53.197,76	1,2964	24.264,98
12/1990	1,1692000	62.198,82	1,0609	25.742,72
01/1991	1,1914000	74.103,67	1,3948	35.905,95
02/1991	1,2095000	89.628,39	1,2896	46.304,31
03/1991	1,2019840	107.731,89	1,0695	49.522,46
09/1991	2,4706000	266.162,41	2,47060000	122.350,19
01/1992	2,1982342	585.087,31	2,19820000	268.950,19
05/1992	2,3036160	1.347.816,49	2,30360000	619.553,66
09/1992	2,2478690	3.029.714,91	2,24790000	1.392.694,67
01/1993	2,4121280	7.308.060,17	2,41210000	3.359.318,81
03/1993	1,36670000	9.987.925,83	1,366700000	4.591.181,02
05/1993	1,91707400	19.147.592,92	1,91700000	8.801.294,02
07/1993	1,40460000	26.894.709,02	1,40460000	12.362.297,58
08/1993	1,19260000	32.074,63	1,19260000	14.743,28
09/1993	1,70730000	54.761,02	1,70730000	25.171,20
10/1993	1,25170000	68.544,37	1,25170000	31.506,79
11/1993	1,24920000	85.625,63	1,24920000	39.358,28
	1,24890000	106.937,85	1,24890000	49.154,56
	1,75284100	187.445,05	1,75280000	86.158,11
	1,30250000	244.147,18	1,30250000	112.220,94
05/1995	1,4285720	527,66		242,53
05/1996	1,1500000		1,1500000	278,91
	1,07760000	653,90	1,07760000	300,55
	1,04810000	685,35	1,04810000	315,01
	1,04610000	716,94	1,04610000	329,53
	1,05810000	758,59	1,05810000	348,68
06/2001		816,70	1,07660000	375,39
06/2002	1,09200000	891,84	1,09200000	409,93

Data	Índice Autor	Valor Calculado	Índice INSS	Valor Pago
06/2003	1,19710000	1.067,62	1,19710000	490,73
05/2004	1,0453000	1.115,98	1,0453000	512,96
05/2005	1,06355000	1.186,90	1,06355000	545,56
04/2006	1,05000000	1.246,25	1,05000000	572,84
04/2007	1,03300000	1.287,50	1,03300000	591,80
03/2008	1,0500000	1.351,88	1,0500000	621,39
02/2009	1,0592000	1.431,91	1,0592000	658,18
01/2010	1,0772	1.542,45	1,0772	708,99
01/2011	1,0647	1.642,25	1,0647	754,86
01/2012	1,0608	1.742,10	1,0608	800,76
01/2013	1,0620	1.850,11	1,0620	850,41
01/2014	1,0556	1.952,98	1,0556	897,69
01/2015	1,0623	2.074,65	1,0623	953,62
01/2016	1,1128	2.308,67	1,1128	1.061,19

## 4.1 Decadência (Buraco Negro)

# REVISÃO ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA<sup>2</sup>

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB: 11.05.1990. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 144, LEI Nº. 8.213/91. "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA.

- 1. A Administração pública tem como pilar a observância do Princípio da Legalidade. Assim, não se aperfeiçoa a decadência quando revisão vindicada é obrigação imposta por lei ao Estado. A norma estabelecida no artigo 103 da lei 8.213/91 é aplicável somente quando inexiste imposição legal e expressa de revisão do benefício. Operada somente a prescrição, nos termos da Súmula nº. 85 do e. STJ.
- 2. Os benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 ("buraco negro") tiveram o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial assegurada pelo art. 144 da Lei nº. 8.213/91, não sendo devidas, contudo, as diferenças decorrentes da revisão referentes às competências de outubro/88 a maio/92, consoante expressa disposição do parágrafo único daquele artigo.
- 3. A prova dos autos demonstra que o INSS não promoveu a revisão do benefício, é o que se constata nos extratos emitidos pela própria autarquia às fls. 33 e 64. Tal circunstância impõe a manutenção da sentença no que se refere ao reconhecimento do direito à revisão prevista no artigo 144 da lei 8.213/91.
- 4. Atrasados: correção monetária pelo MCJF e juros moratórios devidos no percentual estabelecido na sentença 0,5% a.m.
- 5. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários de advogado.
- 6. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, item 5.

#### Acordão

<sup>2</sup> Processo: AC 88952720104013300 BA 0008895-27.2010.4.01.3300 - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Publicação: e-DJF1 p.149 de 05/06/2013 – Julgamento: 7 de Novembro de 2012 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa.

# PEDIDO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DA RENDA MENSAL - UTILIZAÇÃO DO EXCEDENTE AO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO POR OCASIÃO DE ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO<sup>3</sup>

Não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição de fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, de que ora não se trata.

Nesse sentido já se pronunciou a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no precedente que recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI DE BENEFÍCIOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9 DE 28/06/1997. LLIMITAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. Não há que se falar em decadência do direito de revisão, prevista no artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991, porquanto se trata de pedido de revisão dos critérios de reajuste da renda mensal utilização do excedente ao teto do salário-de-benefício por ocasião de alteração do teto máximo do salário-de-contribuição.
- 2. Estando a pretensão rescisória dirigida a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido não aplicabilidade da norma que prevê a decadência de revisão do ato de concessão da aposentadoria para os pedidos de revisão dos critérios de reajuste da renda mensal, não há falar em ofensa literal a artigo de lei e procedência da ação rescisória.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003356-97.2013.404.0000/SC, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D. E. 01-09-2014)

Também nessa linha o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991.
- 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.
- 3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
- 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.
- 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

<sup>3 (</sup>TRF-4 - AC: 50007776920164047119 RS 5000777-69.2016.404.7119, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 19/12/2016, SEXTA TURMA)

- 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão.
- 7. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 144.755-1/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26-11-2014)

# 5. Período de 05/04/1991 a 31/12/1993 (Buraco Verde)

Existe um grande descompasso entre a atualização do Salário-mínimo e do teto previdenciário, vejam a tabela a seguir:

DATA	тето	sм	Valor do teto em salários- mínimos
mai/87	24.960,00	1.641,60	15,20
jun/87	29.960,00	1.969,92	15,21
jul/87	29.960,00	1.969,96	15,21
ago/87	29.960,00	1.970,00	15,21
set/87	31.370,00	2.400,00	13,07
out/87	32.850,00	2.640,00	12,44
nov/87	34.400,00	3.000,00	11,47
dez/87	38.820,00	3.600,00	10,78
jan/88	46.600,00	4.500,00	10,36
fev/88	54.800,00	5.280,00	10,38
mar/88	64.660,00	6.240,00	10,36
abr/88	75.080,00	7.260,00	10,34
mai/88	90.100,00	8.712,00	10,34
jun/88	106.340,00	10.368,00	10,26
jul/88	127.540,00	12.444,00	10,25
ago/88	159.340,00	15.552,00	10,25
set/88	193.420,00	18.960,00	10,20
out/88	239.920,00	23.700,00	10,12
nov/88	311.800,00	30.800,00	10,12
dez/88	389.760,00	40.425,00	9,64
jan/89	485,26	54,37	8,93
fev/89	559,42	63,90	8,75
mar/89	559,42	63,90	8,75
abr/89	559,42	63,90	8,75
mai/89	720,00	81,40	8,85
jun/89	720,00	120,00	6,00
jul/89	1.500,00	149,80	10,01
ago/89	1.931,40	192,88	10,01
set/89	2.498,07	249,48	10,01
out/89	3.396,13	381,73	8,90

DATA	ТЕТО	SM	Valor do teto em salários- mínimos
nov/89	4.673,75	557,33	8,39
dez/89	6.609,62	788,18	8,39
jan/90	10.149,07	1.283,95	7,90
fev/90	15.843,71	2.004,37	7,90
mar/90	27.374,76	3.674,06	7,45
abr/90	27.374,76	3.674,06	7,45
mai/90	27.374,76	3.674,06	7,45
jun/90	28.847,52	3.857,76	7,48
jul/90	36.676,74	4.904,76	7,48
ago/90	38.910,35	5.203,76	7,48
set/90	45.287,76	6.056,31	7,48
out/90	48.045,78	6.425,14	7,48
nov/90	62.286,55	8.329,55	7,48
dez/90	66.079,80	8.836,82	7,48
jan/91	92.168,11	12.325,60	7,48
fev/91	118.859,99	15.849,00	7,50
mar/91	127.120,76	17.000,00	7,48
abr/91	127.120,76	17.000,00	7,48
mai/91	127.120,76	17.000,00	7,48
jun/91	170.000,00	17.000,00	10,00
jul/91	170.000,00	17.000,00	10,00
ago/91	170.000,00	17.000,00	10,00
set/91 out/91	420.002,00 420.002,00	42.000,00 42.000,00	10,00 10,00
nov/91	420.002,00	42.000,00	10,00
dez/91	420.002,00	42.000,00	10,00
jan/92	923.262,76	96.037,33	9,61
fev/92	923.262,76	96.037,33	9,61
mar/92	923.262,76	96.037,33	9,61
abr/92	923.262,76	96.037,33	9,61
mai/92	2.126.842,49	230.000,00	9,25
jun/92	2.126.842,49	230.000,00	9,25
jul/92	2.126.842,49	230.000,00	9,25
ago/92	2.126.842,49	230.000,00	9,25
set/92	4.780.863,30	522.186,90	9,16
out/92	4.780.863,30	522.186,90	9,16
nov/92	4.780.863,30	522.186,90	9,16
dez/92	4.780.863,30	522.186,90	9,16
jan/93	11.532.054,23	1.250.700,00	9,22
fev/93	11.532.054,23	1.250.700,00	9,22
mar/93	15.760.858,52	1.709.400,00	9,22
abr/93	15.760.858,52	1.709.400,00	9,22
mai/93	30.214.732,09	3.303.300,00	9,15
jun/93	30.214.732,09	3.303.300,00	9,15
jul/93	42.439.310,55	4.639.800,00	9,15

DATA	тето	SM	Valor do teto em salários- mínimos
ago/93	50.613,12	5.534,00	9,15
set/93	86.414,97	9.606,00	9,00
out/93	108.165,62	12.024,00	9,00
nov/93	135.120,49	15.021,00	9,00
dez/93	168.751,98	18.760,00	9,00

Visto existir esse descompasso tão grande entre a atualização do salário-mínimo e teto, aqueles que recebem um salário de benefício limitado ao teto veem seu salário perder o valor rapidamente frente a atualizações do salário mínimo. Seria o caso de quem recebeu um salário de benefício de 15,20 salários-mínimos em maio de 1987 e passasse a receber 9,00 salários-mínimos em dezembro de 1993 (apenas 6 anos).

Também a perda na fixação da renda mensal inicial por causa da limitação ao teto pode ser grande, como exemplo vejam o cálculo a seguir de um segurado que contribuiu pelo valor do teto nos 36 meses do PBC:

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido	
1	05/1988	90.100,00	3,09034046	278.439,68	
2	06/1988	106.340,00	2,62382645	279.017,70	
3	07/1988	127.540,00	2,19511895	279.965,47	
4	08/1988	159.340,00	1,76968788	281.982,07	
5	09/1988	193.420,00	1,46667343	283.683,97	
6	10/1988	239.920,00	1,18270721	283.755,11	
7	11/1988	311.800,00	0,92943624	289.798,22	
8	12/1988	389.760,00	0,72527213	282.682,07	
9	01/1989	485,26	564,72171016	274.036,86	
10	02/1989	559,42	416,83033520	233.183,23	
11	03/1989	559,42	358,25555911	200.415,32	
12	04/1989	559,42	338,29608172	189.249,59	
13	05/1989	720,00	313,06319728	225.405,50	
14	06/1989	720,00	268,33220757	193.199,19	
15	07/1989	1.500,00	207,36647044	311.049,71	
16	08/1989	1.931,40	162,76802659	314.370,17	
17	09/1989	2.498,07	122,21656709	305.305,54	
18	10/1989	3.396,13	89,63444550	304.410,23	
19	11/1989	4.673,75	64,59674691	301.909,05	
20	12/1989	6.609,62	43,50828253	287.573,21	
21	01/1990	10.149,07	28,76010220	291.888,29	
22	02/1990	15.843,71	17,09976944	270.923,79	
23	03/1990	27.374,76	9,82801852	269.039,65	
24	04/1990	27.374,76	5,39467479	147.677,93	
25	05/1990	27.374,76	4,70452149	128.785,15	
26	06/1990	28.847,52	4,38404761	126.468,90	
27	07/1990	36.676,74	3,92695056	144.027,74	
28	08/1990	38.910,35	3,48690336	135.676,63	
29	09/1990	45.287,76	3,10831107	140.768,45	_

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido	
30	10/1990	48.045,78	2,72038427	130.702,98	
31	11/1990	62.286,55	2,37733485	148.075,99	
32	12/1990	66.079,80	2,03330042	134.360,09	
33	01/1991	92.168,11	1,70664800	157.298,52	
34	02/1991	118.859,99	1,41103596	167.715,72	
35	03/1991	127.120,76	1,17390679	149.227,92	
36	04/1991	127.120,76	1,05010000	133.489,51	
	Soma			8.075.559,15	
	SB		8.075.559,15 : 36	224.321,09	
				127.120,76	Lim. ao teto
	Coeficiente:		127.120,76 x 1	127.120,76	
	RMI		05/1991	127.120,76	

Nesse exemplo o salário de benefício de **224.321,09** foi limitado ao teto em 05/1991 de **127.120,76**.

O cálculo do exemplo foi realizado no período de 05/04/1991 a 31/12/1993 que é conhecido como "Buraco Verde", neste período o beneficiário que contribuiu para previdência pelo valor superior ao teto, pelo valor do teto, ou bem próximo a este, se viu prejudicado pela sistemática de limitação do salário de benefício pelo teto.

Teto é um limitador do benefício; o salário-de-benefício, num cálculo para apurar o seu valor, pode por vezes ultrapassar este teto ou limitador. Assim, num outro exemplo hipotético, se um contribuinte da previdência após realizar o cálculo para sua aposentadoria, em 05/1991, e obteve um salário-de-benefício de Cr\$ 145.000,00, este benefício ficaria limitado a Cr\$ 127.120,80, teto deste mês e ano. A diferença entre o salário não limitado e o limitado (Cr\$ 145.000,00 - Cr\$ 127.120,80 = Cr\$ 17.879,20) se perderia. Em porcentagem a perda seria de 14% do salário ao qual o contribuinte teria direito, caso o salário não ficasse limitado ao teto (Cr\$ 145.000,00 ÷ Cr\$ 127.120,80 = 1,1406 = 14,06%).

Nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, os benefícios concedidos no interregno de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição em razão da aplicação do teto previdenciário (artigo 29, § 2°, da Lei n. 8.213/91), deverão ter sua renda mensal revista a partir de abril de 1994, aplicando-se sobre a mesma a diferença percentual então verificada:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-decontribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Para a aplicação do referido dispositivo, portanto, basta que o beneficiário comprove que o

benefício tem sua DIB (data de início do benefício) fixada no interregno previsto em lei e de que houve limitação do valor do salário-de-benefício em razão do teto então vigente. Usando o exemplo anterior vamos evoluir o benefício limitado ao teto (Cr\$ 127.120,80) até abril de 1994, usando os índices oficiais:

Data	Fator	Renda Mensal	
05/1991		127.120,80	
06/1991	1	127.120,80	
07/1991	1	127.120,80	
08/1991	1	127.120,80	
09/1991	1,82750000	232.313,26	índice proporcional
10/1991	1	232.313,26	
11/1991	1	232.313,26	
12/1991	1	232.313,26	
01/1992	2,1982342	510.678,95	
02/1992	1	510.678,95	
03/1992	1	510.678,95	
04/1992	1	510.678,95	
05/1992	2,3036160	1.176.408,20	
06/1992	1	1.176.408,20	
07/1992	1	1.176.408,20	
08/1992	1	1.176.408,20	
09/1992	2,24790000	2.644.447,99	
10/1992	1	2.644.447,99	
11/1992	1	2.644.447,99	
12/1992	1	2.644.447,99	
01/1993	2,41210000	6.378.673,00	
02/1993	1	6.378.673,00	
03/1993	1,366700000	8.717.732,39	
04/1993	1	8.717.732,39	
05/1993	1,91700000	16.711.892,99	
06/1993	1	16.711.892,99	
07/1993	1,40460000	23.473.524,89	
08/1993	1,19260000	27.994,53	
09/1993	1,70730000	47.795,06	
10/1993	1,25170000	59.825,08	
11/1993	1,24920000	74.733,49	
12/1993	1,24890000	93.334,66	
01/1994	1,75280000	163.596,99	
02/1994	1,30250000	213.085,08	
03/1994	1	322,37	÷ 661,0052
04/1994	1	322,37	

Em abril de 1994 o beneficiário receberia R\$ 322,37, este valor estaria na época abaixo do teto, que era de 582,86. Aplicando o dispositivo do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, obtemos:

R\$  $322,37 \times 1,1406^* = R$ 367,70$  (nova renda, o teto em 04/1994 era de R\$ 582,86)

\*1,1406 é conhecido como "coeficiente de teto", este método de cálculo é o usado pelo INSS em cálculos de benefício e revisão. Sendo que, relembrando: Cr\$ 145.000,00 ÷ Cr\$

# 127.120,80 = 1,1406 em 05/1991

O mesmo valor seria obtido em 04/1994 caso evoluíssemos o salário-de-benefício sem a limitação ao teto:

Data	Fator	Renda Mensal	
05/1991		145.000,00	
06/1991	1	145.000,00	
07/1991	1	145.000,00	
08/1991	1	145.000,00	
09/1991	1,82750000	264.987,50	índice proporcional
10/1991	1	264.987,50	
11/1991	1	264.987,50	
12/1991	1	264.987,50	
01/1992	2,1982342	582.504,59	
02/1992	1	582.504,59	
03/1992	1	582.504,59	
04/1992	1	582.504,59	
05/1992	2,3036160	1.341.866,89	
06/1992	1	1.341.866,89	
07/1992	1	1.341.866,89	
08/1992	1	1.341.866,89	
09/1992	2,24790000	3.016.382,58	
10/1992	1	3.016.382,58	
11/1992	1	3.016.382,58	
12/1992	1	3.016.382,58	
01/1993	2,41210000	7.275.816,42	
02/1993	1	7.275.816,42	
03/1993	1,366700000	9.943.858,30	
04/1993	1	9.943.858,30	
05/1993	1,91700000	19.062.376,36	
06/1993	1	19.062.376,36	
07/1993	1,40460000	26.775.013,84	
08/1993	1,19260000	31.931,88	
09/1993	1,70730000	54.517,30	
10/1993	1,25170000	68.239,30	
11/1993	1,24920000	85.244,53	
12/1993	1,24890000	106.461,89	
01/1994	1,75280000	186.606,40	
02/1994	1,30250000	243.054,84	
03/1994	1	367,70	÷ 661,0052
04/1994	1	367,70	

# 5.1 Decadência (Buraco Verde)

Ementa: ACIDENTÁRIA REVISIONAL SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO EM DEZEMBRO DE 1991 "BURACO VERDE" - TETO DE CONTRIBUIÇÃO O valor da renda mensal que substituir o salário-de-contribuição não será superior ao teto legal Possibilidade de atualização do salário-de-benefício que excedia ao teto, com base em novo teto, superior Alteração de tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/2003 - DECADÊNCIA

INOCORRÊNCIA Revisão das prestações Benefício em manutenção Não se trata de reajuste da renda mensal inicial, mas adequação valores recebidos, cuja renda excedia ao teto máximo e foi a ele limitado, para os novos tetos dos salários-de-contribuição - Sentença de procedência Recurso de ofício não provido. RECURSO DA AUTARQUIA - DESERÇÃO PORTE DE REMESSA E RETORNO Ausência de recolhimento das despesas com porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso - Deserção Inteligência do art. 511 do CPC e dos arts. 2º e 6º da Lei nº 11.608 /03 Inaplicabilidade do art. 27 do CPC - Sentença de procedência Recurso voluntário não conhecido. (TJ-SP - Apelação APL 252686320118260554 SP 0025268-63.2011.8.26.0554 (TJ-SP) - Data de publicação: 31/10/2012)

# 6. Inclusão do 13º no PBC.

Essa revisão abrange o período de 05/04/1991 a 05/12/1993, até o advento da Medida Provisória nº 381 de 06/12/1993 ou segundo entendimento diverso até a vigência da Lei n. 8.870/94 em 15/04/1994, a qual alterou o texto do artigo da Lei nº 8.212/91 em seu art. 28, § 7°.

A Lei nº 8.212/91 em seu art. 28, § 7°, redação original, previa:

"§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-decontribuição, na forma estabelecida em regulamento."

Após a alteração dada pela MP 381 o texto vigorou da seguinte forma:

"§ 7° O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-decontribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

Após a alteração dada pela da Lei n. 8.870/94 o texto vigorou da seguinte forma:

"§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-decontribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

# 6.1 Jurisprudência - Inclusão do 13º no PBC.

A FAVOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL N. 0017007-95.2014.4.01.3800/MG RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE

# CÁLCULO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A LEI N. 8.870/94. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
- 2. A inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. (AgRg no REsp 1352723/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 12/03/2014).
- 3. No caso concreto, o benefício que se busca revisar foi concedido após a edição da Lei n. 8.870/94, sendo vedada, portanto, a inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo (PBC) para o cálculo do salário de benefício.
- 4. Apelação da parte autora desprovida.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00304735920144013800 0030473-59.2014.4.01.3800 (TRF-1)

Data de publicação: 22/01/2016

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A LEI N. 8.870/94. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STF e o STJ, em acórdãos proferidos em regime de Repercussão Geral (RE 626.489/SE) e Recurso Repetitivo (REsp 1309529/PR), respectivamente, firmaram entendimento no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, sendo que o prazo decadencial, conforme esclareceu o STF, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de expressa disposição. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, da Súmula 85/STJ e da jurisprudência desta Corte. 3. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. (AgRg no REsp 1352723/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 12/03/2014) 4. Apelação da parte autora desprovida.

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 459 SP 0000459-09.2010.4.03.6183 (TRF-3)

Data de publicação: 10/06/2014

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, DO CPC. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N° 8.870 /94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, § 5° DA LEI 8.212 /91. I - A aposentadoria e a

pensão dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem de forma independente o direito de requerer revisão de cada um deles. II - No caso dos autos, a parte autora não pleiteia diferenças sobre a aposentadoria do seu falecido esposo, mas sobre o benefício de pensão por morte de que ela própria é titular, ainda que isso implique o recálculo da aposentadoria da qual é derivada, de forma que a contagem do prazo decadencial deve ser feita individualmente. III - Considerando que a autora obteve sua pensão por morte em 04.04.2001 e que a presente ação foi ajuizada em 14.01.2010, não há que se falar em ocorrência de decadência. IV - Tendo o instituidor do benefício da autora se aposentado em 11.06.1992, na composição do período-básicode-cálculo da jubilação deverão ser consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3°, da Lei nº 8.213 /91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse e não aquela vigente ao tempo de cada recolhimento. V - Quando do recálculo da renda mensal da pensão da demandante, deverá ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, § 5º da Lei 8.212 /91. VI - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1°, do CPC).

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 2137 SP 2010.61.27.002137-7 (TRF-3)

Data de publicação: 30/08/2011

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC . TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528 /97 E 9.711 /98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N° 8.870 /94. I - E pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213 /91 pelas Leis 9.528 /97 e 9.711 /98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo o autor se aposentado em 17.11.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3°, da Lei n° 8.213 /91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Agravo previsto no artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil , interposto pelo INSS, improvido.

# CONTRA:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALECÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. § 7º DO ART. 28 DA LEI 8.212/91. MP 381/93, CONVERTIDA NA LEI 8.870/94.

- 1. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, § 6°, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original) e o §7°, do art. 28, da Lei n. 8.212/91.
- 2. Tendo a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado autor, ocorrida em

03.09.1996, quando já se encontrava em vigência o § 7º do art. 28 da Lei 8.213/91, com a redação da MP nº 381/93, convertida na Lei nº 8.870/94, não há como integrar o 13º salário no salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI.

3. Apelação que se nega provimento.

(AC 0055114-19.2011.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.108 de 14/01/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos art. 28, §7° da Lei 8.212/91 e 29, § 3° da Lei 8.213/91, a gratificação natalina (13° salário) não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, eis que referidos dispositivos legais em sua redação primitiva, ao previrem a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, apenas disciplinavam regra de incidência tributária, sem garantir, todavia, a sua repercussão sobre o valor inicial dos benefícios previdenciários .
- 2. Os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora, que decaiu inteiramente do pedido, no percentual de 10% (dez por cento) do valor pretendido, ficando suspensa a cobrança em face dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, vez que a assistência judiciária gratuita foi deferida.
- 3. Apelação a que dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido vertido na inicial.

(AC 0052698-80.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.193 de 19/03/2013)

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 218962920134013800 MG 0021896-29.2013.4.01.3800 (TRF-1)

Data de publicação: 15/04/2014

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o § 6º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original) e com o § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212 /91, conferida pela Lei n. 8.870 /94, a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício. 2. Mesmo para os benefícios concedidos antes da Lei 8.870 /94, o décimo terceiro salário não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, uma vez que os referidos dispositivos legais, em sua redação original, ao estabelecerem a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, apenas disciplinaram regra de incidência tributária, sem assegurar, todavia, a sua repercussão sobre o valor inicial dos benefícios. Precedente desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento.

Súmulas das turmas recursais de Santa Catarina - SÚMULA Nº 18

"É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94".

(Aprovada em Sessão Administrativa de 19.06.2008)

6.2 Exemplo de cálculo - Inclusão do 13º no PBC.

# SEM INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
1	02/1989	63,90	1768,76851359	113.024,31
2	03/1989	63,90	1520,19732172	97.140,61
3	04/1989	63,90	1435,49012028	91.727,82
4	05/1989	81,40	1328,41902769	108.133,31
5	06/1989	120,00	1138,61083567	136.633,30
6	07/1989	149,80	879,91457343	131.811,20
7	08/1989	192,88	690,67065679	133.216,56
8	09/1989	249,48	518,60068934	129.380,50
9	10/1989	381,73	380,34540769	145.189,25
10	11/1989	557,33	274,10273101	152.765,68
11	12/1989	788,18	184,61827432	145.512,43
12	01/1990	1.283,95	122,03744937	156.689,98
13	02/1990	2.004,37	72,55925295	145.435,59
14	03/1990	3.674,06	41,70311637	153.219,75
15	04/1990	3.674,06	22,89115995	84.103,50
16	05/1990	3.674,06	19,96264017	73.343,94
17	06/1990	3.857,76	18,60277521	71.765,04
18	07/1990	4.904,76	16,66318088	81.728,90
19	08/1990	5.203,76	14,79593475	76.994,49
20	09/1990	6.056,31	13,18945857	79.879,45
21	10/1990	6.425,14	11,54337355	74.167,79
22	11/1990	8.329,55	10,08771558	84.026,13
23	12/1990	8.836,82	8,62787892	76.243,01
24	01/1991	12.325,60	7,24179890	89.259,52
25	02/1991	15.849,00	5,98743202	94.894,81
26	03/1991	17.000,00	4,98122469	84.680,82
27	04/1991	17.000,00	4,45587687	75.749,91
28	05/1991	17.000,00	4,24328816	72.135,90
29	06/1991	17.000,00	3,97758550	67.618,95
30	07/1991	17.000,00	3,58890683	61.011,42
31	08/1991	17.000,00	3,20038064	54.406,47
32	09/1991	42.000,00	2,76801651	116.256,69
33	10/1991	42.000,00	2,39406374	100.550,68
34	11/1991	42.000,00	1,97725777	83.044,83
35	12/1991	42.000,00	1,56329679	65.658,47
36	01/1992	96.037,33	1,25920000	120.930,21
	Soma			3.628.331,22

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
	SB		3.628.331,22 : 36	100.786,98
	Coeficiente:		100.786,98 x 1	100.786,98
	RMI		01/02/1992	100.786,98

# COM INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO

Nº	Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido
1	02/1989	63,90	1768,76851359	113.024,31
2	03/1989	63,90	1520,19732172	97.140,61
3	04/1989	63,90	1435,49012028	91.727,82
4	05/1989	81,40	1328,41902769	108.133,31
5	06/1989	120,00	1138,61083567	136.633,30
6	07/1989	149,80	879,91457343	131.811,20
7	08/1989	192,88	690,67065679	133.216,56
8	09/1989	249,48	518,60068934	129.380,50
9	10/1989	381,73	380,34540769	145.189,25
10	11/1989	557,33	274,10273101	152.765,68
11	12/1989	1.576,36	184,61827432	291.024,86
12	01/1990	1.283,95	122,03744937	156.689,98
13	02/1990	2.004,37	72,55925295	145.435,59
14	03/1990	3.674,06	41,70311637	153.219,75
15	04/1990	3.674,06	22,89115995	84.103,50
16	05/1990	3.674,06	19,96264017	73.343,94
17	06/1990	3.857,76	18,60277521	71.765,04
18	07/1990	4.904,76	16,66318088	81.728,90
19	08/1990	5.203,76	14,79593475	76.994,49
20	09/1990	6.056,31	13,18945857	79.879,45
21	10/1990	6.425,14	11,54337355	74.167,79
22	11/1990	8.329,55	10,08771558	84.026,13
23	12/1990	17.673,64	8,62787892	152.486,03
24	01/1991	12.325,60	7,24179890	89.259,52
25	02/1991	15.849,00	5,98743202	94.894,81
26	03/1991	17.000,00	4,98122469	84.680,82
27	04/1991	17.000,00	4,45587687	75.749,91
28	05/1991	17.000,00	4,24328816	72.135,90
29	06/1991	17.000,00	3,97758550	67.618,95
30	07/1991	17.000,00	3,58890683	61.011,42
31	08/1991	17.000,00	3,20038064	54.406,47
32	09/1991	42.000,00	2,76801651	116.256,69
33	10/1991	42.000,00	2,39406374	100.550,68
34	11/1991	42.000,00	1,97725777	83.044,83
35	12/1991	84.000,00	1,56329679	131.316,93
36	01/1992	96.037,33	1,25920000	120.930,21
	Soma			3.915.745,13
	SB		3.915.745,13 : 36	108.770,70
	Coeficiente:		108.770,70 x 1	108.770,70
	RMI		01/02/1992	108.770,70

# 7. Revisão com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994

# 7.1 Calculando o valor do índice de reajuste do benefício em fevereiro de 1994

A Previdência Social utilizou diversos índices na atualização dos benefícios previdenciários, dependendo do período econômico vigente no país.

Entre os meses de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 a Previdência Social usou o IRSM (índice de reajuste do salário mínimo) como índice de correção para apuração da RMI (renda mensal inicial).

A partir de março de 1994 os salários de contribuição passaram a ser atualizados pela URV (unidade real de valor, estabeleceu-se que cada URV corresponderia a um dólar (US\$ 1,00)), sendo que os valores de fevereiro foram corrigidos pela URV de 28/02/1994, deixando de se considerar a inflação do mês de fevereiro, que foi de 39,67%.

Assim todos os benefícios que tiveram incluído em seu PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994, podem requerer o recalculo da RMI, com a inclusão do índice de inflação deste mês (39,67%).

A Previdência Social usa um índice acumulado para a atualização do salário. Veja um exemplo sem o índice de 39,67% em fevereiro de 1994:

Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido	Obs.
01/1992	923.262,76	541,43702202	783,97	
02/1992	923.262,76	429,98492854	622,59	
03/1992	923.262,76	345,42491046	500,15	
04/1992	923.262,76	284,01982442	411,24	
05/1992	1.899.400,00	235,03792157	700,14	
06/1992	2.126.842,00	188,78547917	629,69	
07/1992	2.126.842,00	156,21471177	521,06	
08/1992	2.126.842,00	127,96093690	426,81	

Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido	Obs.
09/1992	4.780.863,00	104,56033412	783,97	
10/1992	4.780.863,00	84,33645275	632,32	
11/1992	4.780.863,00	66,89652792	501,56	
12/1992	4.780.863,00	54,43610377	408,14	
01/1993	11.532.054,23	43,34774946	783,95	
02/1993	11.532.054,23	33,88925765	612,93	
03/1993	15.760.858,52	26,91973759	665,42	
04/1993	15.760.858,52	21,21836335	524,52	
05/1993	30.214.732,09	16,54453283	784,07	
06/1993	30.214.732,09	12,88615377	610,64	
07/1993	42.439.310,55	9,88656880	657,81	Divisão por 1000
08/1993	50.613,12	7,64859106	607,11	
09/1993	86.414,97	5,78474592	783,97	
10/1993	108.165,62	4,27960784	725,97	
11/1993	135.120,49	3,17195956	672,16	
12/1993	168.751,08	2,35151573	622,33	
01/1994	299.795,39	1,71206096	804,95	
02/1994	385.273,50	1,22072083	737,58	Divisão por 637,64
03/1994	582,86	1,22072083	711,51	
04/1994	582,86	1,22072083	711,51	
05/1994	582,86	1,22072083	711,51	
06/1994	582,86	1,22072083	711,51	

Data	Salário de Contribuição	Índice	Salário corrigido	Obs.
07/1994	582,86	1,22072083	711,51	
08/1994	582,86	1,15075493	670,73	
09/1994	582,86	1,09117668	636,00	
10/1994	582,86	1,07494501	626,54	
11/1994	582,86	1,05531613	615,10	
12/1994	582,86	1,02190000	595,62	
Soma			23.216,59	
SB		23.216,59 : 36	644,91	
Coeficiente:		644,91 x 0,94	606,21	
Total		01/01/1995	606,21	

Para resgatarmos o valor dos índices acumulados, no caso os 36 contidos no PBC, realizamos o seguinte cálculo:

- em dezembro de 1994 o índice aplicado pela previdência, na carta de concessão, foi de 1,0219. Sendo este o salário de número 36.

Para saber qual o índice utilizado usaremos a fórmula:

$$X = ((i1/i2)-1)x100$$

# Sendo que:

i1 = índice do PBC que desejamos calcular;

i2 = índice do próximo mês no PBC (ou caso i1 for o último mês, i2 será = 1)

X = ((i1/i2)-1)x100

X = ((1,0219/1)-1)x100

X = (1,0219 - 1)x100

X = 0.0219x100

X = 2,19 ou seja em Dezembro de 1994 o índice utilizado foi de 2,19.

Vamos calcular agora o índice de novembro:

Nov/94 = 1,0553

Dez/94 = 1,0219

X = ((i1/i2)-1)x100

X = ((1,0553/1,0219)-1)x100

X = (1,03268 - 1)x100

X = 0.03268x100

X = 3,268

Índice utilizado em Novembro foi de 3,268

Assim temos os índices usados para:

Nov/94 = 3,268

Dez/94 = 2,19

Iremos agora calcular se houve ou não a aplicação correta do índice de reajuste de 39,67% em fevereiro de 1994:

Em nossa carta de concessão, com PBC de jan/92 a dez/94, o índice aplicado a fevereiro e março de 1994 é:

Fev/94 = 1.2207

Mar/94 = 1,2207

Aplicamos a fórmula anterior:

X = ((P1/P2)-1)x100

X = ((1,2207/1,2207)-1)x100

X = (1 - 1)x100

X = 0x100

X = 0.00

Chegamos a conclusão que a Previdência Social ao realizar o cálculo da RMI nesta carta de concessão, deixou de considerar a inflação do mês de fevereiro, que foi de 39,67%, e usou um índice de atualização de valor 0 (zero).

# 7.2 Inclusão do índice de 39,67% em fevereiro de 1994.

# CONVERTENDO OS ÍNDICES ACUMULADOS DO PBC PARA O ÍNDICE SIMPLES:

Data	Índice Acumulado	Fórmula ((índice do mês ÷ índice do mês posterior) - 1) x 100	Índice Simples
01/1992	541,43702202	((541,43702202 ÷ 429,98492854)-1)x100	25,92
02/1992	429,98492854	(( 429,98492854÷ 345,42491046)-1)x100	24,48
03/1992	345,42491046	(( 345,42491046÷284,01982442 )-1)x100	21,62
04/1992	284,01982442	(( 284,01982442÷ 235,03792157)-1)x100	20,84
05/1992	235,03792157	((235,03792157 ÷ 188,78547917)-1)x100	24,50

	Fórmula		
Data	Índice Acumulado	((índice do mês ÷ índice do mês posterior) - 1) x 100	Índice Simples
06/1992	188,78547917	((188,78547917 ÷ 156,21471177)-1)x100	20,85
07/1992	156,21471177	((156,21471177 ÷ 127,96093690)-1)x100	22,08
08/1992	127,96093690	((127,96093690 ÷ 104,56033412)-1)x100	22,38
09/1992	104,56033412	((104,56033412 ÷ 84,33645275)-1)x100	23,98
10/1992	84,33645275	((84,33645275 ÷ 66,89652792)-1)x100	26,07
11/1992	66,89652792	(( 66,89652792÷ 54,43610377)-1)x100	22,89
12/1992	54,43610377	(( 54,43610377÷ 43,34774946)-1)x100	25,58
01/1993	43,34774946	(( 43,34774946÷ 33,88925765)-1)x100	27,91
02/1993	33,88925765	((33,88925765 ÷ 26,91973759)-1)x100	25,89
03/1993	26,91973759	((26,91973759 ÷ 21,21836335)-1)x100	26,87
04/1993	21,21836335	((21,21836335 ÷ 16,54453283)-1)x100	28,25
05/1993	16,54453283	((16,54453283 ÷ 12,88615377)-1)x100	28,39
06/1993	12,88615377	((12,88615377 ÷ 9,88656880)-1)x100	30,34
07/1993	9,88656880	((9,88656880 ÷ 7,64859106)-1)x100	29,26
08/1993	7,64859106	((7,64859106 ÷ 5,78474592)-1)x100	32,22
09/1993	5,78474592	((5,78474592 ÷ 4,27960784)-1)x100	35,17
10/1993	4,27960784	((4,27960784 ÷ 3,17195956)-1)x100	34,92
11/1993	3,17195956	(( 3,17195956÷ 2,35151573)-1)x100	34,89
12/1993	2,35151573	((2,35151573 ÷ 1,71206096)-1)x100	37,35
01/1994	1,71206096	((1,71206096 ÷ 1,22072083)-1)x100	40,25
02/1994	1,22072083	((1,22072083 ÷ 1,22072083)-1)x100	0

Data	Índice Acumulado	Fórmula ((índice do mês ÷ índice do mês posterior) - 1) x 100	Índice Simples
03/1994	1,22072083	((1,22072083 ÷ 1,22072083)-1)x100	0
04/1994	1,22072083	((1,22072083 ÷ 1,22072083)-1)x100	0
05/1994	1,22072083	((1,22072083 ÷ 1,22072083)-1)x100	0
06/1994	1,22072083	((1,22072083 ÷ 1,22072083)-1)x100	0
07/1994	1,22072083	((1,22072083 ÷ 1,15075493)-1)x100	6,08
08/1994	1,15075493	((1,15075493 ÷ 1,09117668)-1)x100	5,46
09/1994	1,09117668	((1,09117668 ÷ 1,07494501)-1)x100	1,51
10/1994	1,07494501	((1,07494501 ÷ 1,05531613)-1)x100	1,86
11/1994	1,05531613	((1,05531613 ÷ 1,02190000)-1)x100	3,27
12/1994	1,02190000	((1,02190000 ÷ 1)-1)x100	2,19

# CONVERTENDO OS ÍNDICES EM ÍNDICES ACUMULADOS COM INCLUSÃO DE 39,67% EM FEVEREIRO DE 1994

Data	Índice Simples	Fórmula percentual ((índice do mês ÷ 100) + 1)	Cálculo Acumulado Índice do mês (percentual) x índice acumulado	Índice Acumulado
12/1994	2,19	(2,19 ÷ 100)+1 = 1,0219	1 x 1,0219	1,0219
11/1994	3,27	(3,27 ÷ 100)+1 = 1,0327	1,0327 x 1,0219	1,0553
10/1994	1,86	(1,86 ÷ 100)+1 = 1,0186	1,0186 x 1,0553	1,0749
09/1994	1,51	( 1,51 ÷ 100) + 1 = 1,0151	1,0151 x 1,0749	1,0911
08/1994	5,46	(5,46 ÷ 100)+1 = 1,0546	1,0546 x 1,0911	1,1507
07/1994	6,08	(6,08 ÷ 100)+1 = 1,0608	1,0608 x 1,1507	1,2207
06/1994	0	(0 ÷ 100) + 1 = 1	1 x 1,2207	1,2207

	Índice	Fórmula percentual	Cálculo Acumulado	Índice
Data	Simples	((índice do mês ÷ 100) + 1)	Índice do mês (percentual) x índice acumulado	Acumulado
05/1994	0	(0 ÷ 100) + 1 = 1	1 x 1,2207	1,2207
04/1994	0	(0 ÷ 100) + 1 = 1	1 x 1,2207	1,2207
03/1994	0	(0 ÷ 100) + 1 = 1	1 x 1,2207	1,2207
02/1994	39,67	(39,67 ÷ 100) + 1 = 1,3967	1,3967 x 1,2207	1,7049
01/1994	40,25	(40,25 ÷ 100) + 1 = 1,4025	1,4025 x 1,7049	2,3912
12/1993	37,35	(37,35 ÷ 100) + 1 = 1,3735	1,3735 x 2,3912	3,2843
11/1993	34,89	(34,89 ÷ 100) + 1 = 1,3489	1,3489 x 3,2843	4,4302
10/1993	34,92	(34,92 ÷ 100) + 1 = 1,3492	1,3492 x 4,4302	5,9773
09/1993	35,17	(35,17 ÷ 100) + 1 = 1,3517	1,3517 x 5,9773	8,0795
08/1993	32,22	(32,22 ÷ 100) + 1 = 1,3222	1,3222 x 8,0795	10,6827
07/1993	29,26	(29,26 ÷ 100) + 1 = 1,2926	1,2926 x 10,6827	13,8085
06/1993	30,34	(30,34 ÷ 100) + 1 = 1,3034	1,3034 x 13,8085	17,9980
05/1993	28,39	(28,39 ÷ 100) + 1 = 1,2839	1,2839 x 17,9980	23,1077
04/1993	28,25	(28,25 ÷ 100) + 1 = 1,2825	1,2825 x 23,1077	29,6356
03/1993	26,87	(26,87 ÷ 100) + 1 = 1,2687	1,2687 x 29,6356	37,5987
02/1993	25,89	(25,89 ÷ 100) + 1 = 1,2589	1,2589 x 37,5987	47,3331
01/1993	27,91	(27,91 ÷ 100) + 1 = 1,2791	1,2791 x 47,3331	60,5438
12/1992	25,58	(25,58 ÷ 100) + 1 = 1,2558	1,2558 x 60,5438	76,0309
11/1992	22,89	(22,89 ÷ 100) + 1 = 1,2289	1,2289 x 76,0309	93,4343
10/1992	26,07	(26,07 ÷ 100) + 1 = 1,2607	1,2607 x 93,4343	117,7927
09/1992	23,98	(23,98 ÷ 100) + 1 = 1,2398	1,2398 x 117,7927	146,0394

Data	Índice Simples	Fórmula percentual ((índice do mês ÷ 100) + 1)	Cálculo Acumulado Índice do mês (percentual) x índice acumulado	Índice Acumulado
08/1992	22,38	(22,38 ÷ 100) + 1 = 1,2238	1,2238 x 146,0394	178,7230
07/1992	22,08	(22,08 ÷ 100) + 1 = 1,2208	1,2208 x 178,7230	218,1850
06/1992	20,85	(20,85 ÷ 100) + 1 = 1,2085	1,2085 x 218,1850	263,6766
05/1992	24,50	(24,50 ÷ 100) + 1 = 1,2450	1,2450 x 263,6766	328,2774
04/1992	20,84	(20,84 ÷ 100) + 1 = 1,2084	1,2084 x 328,2774	396,6904
03/1992	21,62	(21,62 ÷ 100) + 1 = 1,2162	1,2162 x 396,6904	482,4549
02/1992	24,48	(24,48 ÷ 100) + 1 = 1,2448	1,2448 x 482,4549	600,5599
01/1992	25,92	(25,92 ÷ 100) + 1 = 1,2592	1,2592 x 600,5599	756,2250

# APLICANDO O NOVO ÍNDICE ACUMULADO COM A INSERÇÃO DOS 39,67% EM FEVEREIRO DE 1994

Data	Salário de Contribuição	Índice Acumulado	Salário corrigido	
01/1992	923.262,76	756,22508866	1.094,96	
02/1992	923.262,76	600,55994970	869,58	
03/1992	923.262,76	482,45497244	698,57	
04/1992	923.262,76	396,69048877	574,38	
05/1992	1.899.400,00	328,27746505	977,87	
06/1992	2.126.842,00	263,67667876	879,49	
07/1992	2.126.842,00	218,18508793	727,76	
08/1992	2.126.842,00	178,72304057	596,13	
09/1992	4.780.863,00	146,03941867	1.094,96	

Data	Salário de Contribuição	Índice Acumulado	Salário corrigido	
10/1992	4.780.863,00	117,79272356	883,17	
11/1992	4.780.863,00	93,43438055	700,54	
12/1992	4.780.863,00	76,03090614	570,07	
01/1993	11.532.054,23	60,54380167	1.094,97	
02/1993	11.532.054,23	47,33312616	856,02	
03/1993	15.760.858,52	37,59879749	929,42	
04/1993	15.760.858,52	29,63568810	732,56	
05/1993	30.214.732,09	23,10774900	1.094,98	
06/1993	30.214.732,09	17,99809098	852,96	
07/1993	42.439.310,55	13,80857064	919,24	Divisão por 1000
08/1993	50.613,12	10,68278713	847,95	
09/1993	86.414,97	8,07955463	1.094,97	
10/1993	108.165,62	5,97732827	1.013,96	
11/1993	135.120,49	4,43027592	938,81	
12/1993	168.751,08	3,28436201	869,20	
01/1994	299.795,39	2,39123554	1.124,27	
02/1994	385.273,50	1,70498078	1.030,18	Divisão por 637,64
03/1994	582,86	1,22072083	711,51	
04/1994	582,86	1,22072083	711,51	
05/1994	582,86	1,22072083	711,51	
06/1994	582,86	1,22072083	711,51	
07/1994	582,86	1,22072083	711,51	
08/1994	582,86	1,15075493	670,73	

Data	Salário de Contribuição	Índice Acumulado	Salário corrigido	
09/1994	582,86	1,09117668	636,00	
10/1994	582,86	1,07494501	626,54	
11/1994	582,86	1,05531613	615,10	
12/1994	582,86	1,02190000	595,62	
Soma			29.768,51	
SB		29.768,51 : 36	826,90	
Coeficient e:		826,90 x 0,94	777,29	
Total		01/01/1995	777,29	

# 8. Salários-de-benefício limitados ao teto (EC 20 de 12/1998 e EC 41 de 01/2004)

A emenda constitucional nº 20 de dezembro de 1998 elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e a emenda 41 de dezembro de 2003 mudou de novo o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Quem já tinha se aposentado com o teto anterior, no entanto, não teve o benefício recalculado e foi prejudicado, segundo o entendimento da Justiça.

No cálculo da aposentadoria o salário-de-benefício é limitado pelo teto, e o que ultrapassar esse limite é descartado no cálculo. Quando o valor do teto foi elevado, quem já tinha o benefício limitado não teve o valor revisado. Em decisão recente o STF (RE 564354) entendeu que, quando houver elevações do teto além da inflação, como as ocorridas em 1998 e 2004, essa diferença que o aposentado ou pensionista deixou de receber deve ser usada para rever o benefício.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO ATO JURÍDICO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE **OFENSA** AO PRINCÍPIO IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564354 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico) - Origem: SE - SERGIPE)

Todo aposentados e pensionistas que começaram a receber o benefício entre 5 de abril de 1991 e 1º de janeiro de 2004 e foram limitados pelo teto da Previdência (valor máximo pago pela Previdência Social), mas que tinham renda mensal superior ao teto antigo, receberão um reajuste administrativo em seus benefícios, realizado pelo próprio INSS.

# 8.1 Exemplo de cálculo e aplicação do coeficiente de teto

(Núcleo de Contadoria da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS - SÍNTESE DA MATÉRIA RELATIVA A AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REVISIONAIS)

DIB (Data de Início do Benefício):

01-02-1995

Teto dos benefícios previdenciários em 02/1995: R\$ 582.86

Coeficiente de teto em 02/1995: R\$ 850,00 ÷ R\$ 582,86 = 1,4583 ou 45,83% Salário-de-benefício real: R\$ 850.00

1º reajuste com aplicação do coeficiente de teto: 1,4583 x 1,15105 = 1,6786 ou 67,86%

Renda real após o 1º reajuste (em 05/1995): R\$ 582,86 x 1,6786 = R\$ 978,39 (sem limitação ao teto)

Novo teto em 05/1995 (divulgado pelo INSS) = R\$ 832,66

Remanescente do coeficiente de teto em 05/1995: R\$  $978,39 \div R$ \$ 832,66 = 1,1750 ou 17,50% (desconsiderado pelo INSS)

Observação: O INSS desconsidera esse coeficiente remanescente (1,1750 ou 17,50%) nos próximos reajustes do benefício. Por sua vez, este Núcleo de Contadoria, seguindo o entendimento da maioria dos Magistrados de Porto Alegre, aplica esse coeficiente remanescente (no exemplo, 17,50%) em 12/1998 e, se a renda mensal ainda permanecer limitada ao teto nessa data, aplica o eventual resíduo do coeficiente em 01/2004, já que nessas competências houve alterações no teto previdenciário sem a correspondente majoração dos benefícios previdenciários.

# 8.2 Exemplo de cálculo e atualização das diferenças entre a RMI original e a nova RMI

Numa revisão, a verificação das diferenças resultantes da comparação mês a mês, entre a RMI original e a nova RMI, seguem na maioria das vezes os seguintes passos:

Obter a data da DIB;

Obter o valor do SB original e da RMI (carta de concessão, observando que nem sempre a carta de concessão exibirá as revisões administrativas executadas pelo INSS);

Obter o valor do novo SB e RMI (da revisão);

Valor do coeficiente a ser aplicado ao SB;

Verificar se o SB é maior que o teto na época do cálculo;

Obter o índice proporcional aplicado na primeira atualização do salário-de-benefício;

Obter o extrato do último salário-de-benefício recebido:

Exemplo, revisão do teto em 12/98 e 01/04:

INSS:

Data da DIB: 13/01/1995

Valor do SB (não limitado ao teto): 936,06; Valor do SB (limitado ao teto): 582,86;

Valor do coeficiente aplicado ao SB: 0,94;

Valor do salário-de-benefício no último extrato (09/2011): 2.591,40

Valor da RMI:  $582,86 \times 0,94 = 547,89$ 

Autor:

Data da DIB: 13/01/1995

Valor do SB (não limitado ao teto): 936,06; Valor do SB (limitado ao teto): 582,86; Valor do coeficiente aplicado ao SB: 0,94; Valor da RMI: 582,86 x 0,94 = 547,89

Data da citação 11/04/2008

APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE RMI ORIGINAL E A NOVA RMI

RMI Autor em 13/01/1995: R\$ 547,89 RMI INSS em 13/01/1995: R\$ 547,89

Data	Índice Autor	Valor Calculado		Valor Pago	Diferença	Correção	Valor Corrigido		Total	Moeda
01/1995		547,89		547,89	0,00	3,95040958	0,00	28,00	0,00	R\$
02/1995	1	547,89	1	547,89	0,00	3,88552113	0,00	28,00	0,00	R\$
03/1995	1	547,89	1	547,89	0,00	3,84743080	0,00	28,00	0,00	R\$
04/1995	1	547,89	1	547,89	0,00	3,79393758	0,00	28,00	0,00	R\$

- Cálculo do Coeficiente de teto à ser aplicado a 1ª atualização do benefício
- Data: 01/1995a) SB: 936,06
- b) SB (limitado ao teto): 582,86
- c) Coeficiente (c = a/b): 1,60597742
- d) Reajuste do Benefício (prop.): 1,17027000
- e) 1º reajuste com aplicação do coeficiente (e = c x d): 1,8794272

05/1995	1,8794272	832,66		1,8794272			3,72246511	0,00			R\$
01/06/95	1	832,66		1	832,66		3,62919436				R\$
07/1995	1	832,66		1	832,66		3,56432485				R\$
08/1995	1	832,66		1	832,66		3,47874703	0,00			R\$
09/1995	1	832,66		1	832,66		3,44362245	0,00			R\$
10/1995	1	832,66		1	832,66		3,40379916				R\$
11/1995	1	832,66		1	832,66		3,35680214				R\$
12/1995	1	832,66		1			3,30686936				R\$
01/1996	1	832,66		1	832,66		3,25319070	0,00			R\$
02/1996	1	832,66		1	832,66		3,20637872	0,00			R\$
03/1996	1	832,66		1	832,66		3,18377289	0,00			R\$
04/1996	1	832,66		1	832,66		3,17456825				R\$
05/1996	1,1500000	957,56		1,1500000			3,14531625				R\$
06/1996	1	957,56		1	00.,00		3,09334780	0,00			R\$
07/1996	1	957,56		1	957,56		3,05606450	0,00			R\$
08/1996	1	957,56		1	957,56		3,02311128				R\$
09/1996	1	957,56		1	00.,00	0,00					R\$
10/1996	1	957,56		1	00.,00		3,01918755				R\$
11/1996	1	957,56		1			3,01256018				R\$
12/1996	1	957,56		1	00.,00		3,00414782	0,00			R\$
01/1997	1	957,56		1	,		2,97794260	0,00			R\$
02/1997	1	957,56		1	957,56		2,93162226	0,00			R\$
03/1997	1	957,56		1	00.,00		2,91936156				R\$
04/1997	1	957,56		1	957,56		2,88588487	0,00			R\$
05/1997	1	957,56		1	957,56		2,86895718				R\$
	1,07760000	1.031,87		1,07760000	/-		2,86037632				R\$
07/1997	1	1.031,87		1	1.031,87		2,84049273	0,00			R\$
08/1997	1	1.031,87		1	1.031,87		2,83793888				R\$
09/1997	1	1.031,87		1	1.031,87		2,83907506				R\$
10/1997	1	1.031,87		1	1.031,87		2,82242251	0,00			R\$
11/1997	1	1.031,87		1	1.031,87		2,81285820	0,00			R\$
12/1997	1	1.031,87		1	1.031,87		2,78970406				R\$
01/1998	1	1.031,87		1	1.031,87		2,77058776	0,00			R\$
02/1998	1	1.031,87		1	1.031,87		2,74641889	0,00			R\$
03/1998	1	1.031,87		1	1.031,87		2,74586997	0,00			R\$
04/1998	1	1.031,87		1	1.031,87		2,73956814				R\$
05/1998	1	1.031,87		1	1.031,87		2,74313438				R\$
	1,04810000	1.081,50		1,04810000			2,73683940	0,00			R\$
07/1998	1	1.081,50		1	1.081,50		2,72919801	0,00			R\$
08/1998	1	1.081,50		1	1.081,50		2,73960808	0,00			R\$
09/1998	1	1.081,50		1	1.081,50		2,74427319	0,00			R\$
10/1998	1	1.081,50		1	1.081,50	,	2,74482291	0,00			R\$
11/1998	1	1.081,50		1	1.081,50	0,00	2,74564646	0,00	28,00	0,00	R\$
• Co	eficiente e	xcedente	aplic	ado em 1	2/1998:						

	Índice Autor	Valor Calculado	Índice INSS	Valor Pago	Diferença	Correção	Valor Corrigido	Juros	Total	Moeda
• a) l	Benefício e		= 1.029,72 n		o ao teto					
			= 832,66 lim							
<ul> <li>Co.</li> </ul>	eficiente e	xcedente ap	licado em 12	2/1998 (a/b	o) = 1,23666	3247				
12/1998	1,23666247	1.200,00 Te	to 1	1.081,50	0,00	2,75059815	0,00	28,00	0,00	R
01/1999	1	1.200,00	1	1.081,50		2,72390273		28,00	0,00	R
02/1999	1	1.200,00 1.200,00	1 1	1.081,50 1.081,50		2,69293514 2,57845174		28,00 28,00	0,00	RS RS
04/1999	1	1.200,00	1	1.081,50		2,52838931		28,00	0,00	R
05/1999	1	1.200,00	1	1.081,50	0,00	2,52763142	0,00	28,00	0,00	R
06/1999 07/1999	1,04610000	1.255,32 1.255,32	1,04610000	1.131,36 1.131,36		2,53625364 2,51064554	0,00 0,00		0,00	R
08/1999	1	1.255,32	1	1.131,36		2,47135146		28,00	0,00	R
09/1999	1	1.255,32	1	1.131,36	0,00	2,43602836	0,00	28,00	0,00	R
10/1999	1	1.255,32	1	1.131,36		2,40073758		28,00	0,00	R R
11/1999 12/1999	1	1.255,32 1.255,32	1	1.131,36 1.131,36		2,35620550 2,29806493	0,00 0,00		0,00	R
01/2000	1	1.255,32	1	1.131,36	0,00	2,27014223	0,00		0,00	R
02/2000	1	1.255,32	1	1.131,36		2,24722057		28,00	0,00	R
03/2000	1	1.255,32 1.255,32	1 1	1.131,36 1.131,36		2,24295877 2,23892839	0,00 0,00		0,00	R:
05/2000	1	1.255,32	1	1.131,36		2,23602176		28,00	0,00	R
06/2000	1,05810000	1.328,25	1,05810000	1.197,09		2,22113966	0,00		0,00	R
07/2000	1	1.328,25	1	1.197,09		2,20067386		28,00	0,00	R
08/2000	1	1.328,25 1.328,25	1 1	1.197,09 1.197,09		2,15203763 2,11357051	0,00	28,00 28,00	0,00	R:
10/2000	1	1.328,25	1	1.197,09	0,00	2,09908670	0,00	28,00	0,00	R
11/2000	1	1.328,25	1	1.197,09		2,09134861		28,00	0,00	R
12/2000 01/2001	1	1.328,25 1.328,25	1	1.197,09 1.197,09		2,08322436 2,06751141		28,00 28,00	0,00	R:
02/2001	1	1.328,25	1	1.197,09	0,00	2,05742962	0,00		0,00	R
03/2001	1	1.328,25	1	1.197,09		2,05045841	0,00		0,00	R
04/2001	1	1.328,25	1	1.197,09		2,03418523		28,00	0,00	R
05/2001 06/2001	1,07660000	1.328,25 1.429,99	1,07660000	1.197,09 1.288,79		2,01145557 2,00264402	0,00	28,00 28,00	0,00	R:
07/2001	1	1.429,99	1,07000000	1.288,79		1,97382590	0,00		0,00	R
08/2001	1	1.429,99	1	1.288,79		1,94235968	0,00		0,00	R
09/2001 10/2001	1 1	1.429,99 1.429,99	1	1.288,79 1.288,79		1,92503430 1,91774672	0,00	28,00 28,00	0,00	R:
11/2001	1	1.429,99	1	1.288,79		1,89033716	0,00		0,00	R
12/2001	1	1.429,99	1	1.288,79	0,00	1,87607890	0,00	28,00	0,00	R
01/2002	1	1.429,99	1	1.288,79		1,87270833		28,00	0,00	R
02/2002 03/2002	1 1	1.429,99 1.429,99	1 1	1.288,79 1.288,79		1,86915661 1,86579827	0,00	28,00 28,00	0,00	R:
04/2002	1	1.429,99	1	1.288,79		1,86374826		28,00	0,00	R
05/2002	1	1.429,99	1	1.288,79	0,00	1,85079256	0,00		0,00	R
	1,09200000 1	1.561,55	1,09200000	1.407,36 1.407,36		1,83047395	0,00 0,00		0,00	R R
07/2002 08/2002	1	1.561,55 1.561,55	1	1.407,36		1,79916877 1,76302678	0,00		0,00	R
09/2002	1	1.561,55	1	1.407,36		1,72237878	0,00	28,00	0,00	R
10/2002	1	1.561,55	1	1.407,36	0.00	1,67807724	0,00	28,00	0,00	R
11/2002 12/2002	1	1.561,55 1.561,55	1	1.407,36		1,61028430		28,00	0,00	R
01/2003	1	1.561,55	1	1.407,36		1,48143390		28,00	0,00	R
02/2003	1	1.561,55	1	1.407,36	0,00	1,44996962	0,00	28,00	0,00	R
03/2003	1	1.561,55	1	1.407,36		1,42727590		28,00 28,00	0,00	R
04/2003 05/2003	1	1.561,55 1.561,55	1 1	1.407,36 1.407,36		1,40396998 1,39823724		28,00	0,00	R R
06/2003	1,19710000	1.869,33	1,19710000	1.684,75	0,00	1,40766848	0,00	28,00	0,00	R
07/2003	1	1.869,33	1	1.684,75	0,00	1,41759169		28,00	0,00	R
08/2003 09/2003	1	1.869,33 1.869,33	1	1.684,75 1.684,75		1,42043270 1,41168035		28,00 28,00	0,00	R:
09/2003	I I		"	1.004,73	0.00	1.41100033	0,00		0,00	
10/2003	1	1.869.33	1	1.684.75			0.00	28.00	0.00	
10/2003 11/2003	1 1	1.869,33 1.869,33	1 1	1.684,75 1.684,75 1.684,75	0,00	1,39701144 1,39089172		28,00 28,00	0,00	R R

DataÍ	Índice Autor	Valor Calculado	Índice INSS	Valor	Luterenc	a Correção	Valor Corrigido	Juros	Total	Moeda
01/2005	1	2.177,83	1	Pago 1.761,07		0 1,22713559		28,00	0,00	R\$
02/2005	1	2.177,83	1	1.761,07				28,00	0,00	R\$
03/2005	1	2.177,83	1		0,0	,		28,00	0,00	R\$
04/2005	1	2.177,83	1		0,0			28,00	0,00	R\$
	1,06360000	2.316,34	1,06360000					28,00	0,00	R\$
06/2005	1	2.316,34	1		0,0	0 1,20317147		28,00	0,00	R\$
07/2005	1	2.316,34	1	1.873,07				28,00	0,00	R\$
08/2005	1	2.316,34	1		0,0			28,00	0,00	R\$
09/2005 10/2005	1 1	, -	1 1	1.873,07	0,0	,		28,00	0,00	R\$ R\$
11/2005	1	2.316,34 2.316,34	1	, -					0,00	R\$
12/2005	1		1					28,00	0,00	R\$
01/2006	1	2.316,34	1	1.873,07	0,0	,		28,00	0,00	R\$
02/2006	1	2.316,34	1	1.873,07	0,0	0 1,20353446	0,00	28,00	0,00	R\$
03/2006	1	2.316,34	1	,-		,		28,00	0,00	R\$
04/2006	1	2.316,34	1	1.873,07					0,00	R\$
	1,05000000	2.432,16	1,05000000					28,00	0,00	R\$
06/2006 07/2006	1 1	2.432,16 2.432,16	1	1.966,72 1.966,72		0 1,20488017 0 1,19686108		28,00 28,00	0,00	R\$ R\$
	1,00009600	2.432,10	1,00009600		0,0			28,00	0,00	R\$
09/2006	1,00000000	2.432,39	1,00003000	1.966,91	465,4			28,00		R\$
10/2006	1	2.432,39	1	1.966,91	465,4			28,00		R\$
11/2006	1	2.432,39	1	1.966,91	465,4	8 1,18296347		28,00		R\$
12/2006	1	- ,	1			8 1,17801598			701,88	R\$
01/2007	1	2.432,39	1	, -	465,4				697,55	R\$
02/2007	1	2.432,39				8 1,16504853			694,16	R\$
03/2007 04/2007	1,03300000	2.432,39 2.512,66	1,03300000	1.966,91 2.031,82				28,00 28,00		R\$ R\$
05/2007	1,03300000	2.512,66	1,03300000			,			709.08	R\$
06/2007	1	2.512,66	1		,-	,		28,00	,	R\$
07/2007	1	2.512,66	1						705,06	R\$
08/2007	1	, , , , ,	1	2.031,82				28,00		R\$
09/2007	1	2.512,66	1	2.031,82				28,00		R\$
10/2007	1	2.512,66		, -					696,95	R\$
11/2007 12/2007	1 1	2.512,66 2.512,66	1			4 1,12898935 4 1,12415544		28,00 28,00		R\$ R\$
01/2008	1	2.512,66		2.031,82				28,00		R\$
02/2008	1	2.512,66	1	2.031,82				28,00		R\$
03/2008	1,0500000	2.638,29	1,0500000			8 1,10044417		28,00		R\$
04/2008	1	2.638,29	1			8 1,09486036		28,00		R\$
05/2008	1	2.638,29	1			8 1,08789781		27,00		R\$
06/2008	1	2.638,29	1	,	504,8			26,00		R\$
07/2008 08/2008	<u></u>	2.638,29 2.638,29	1	2.133,41 2.133,41		8 1,06783594 8 1,06167839			673,91 664,66	R\$ R\$
09/2008	1	2.638,29	1		504,8			23,00		R\$
10/2008	1	2.638,29		2.133,41		8 1,05786668				R\$
11/2008	1	2.638,29	1	2.133,41				21,00		R\$
12/2008	1	2.638,29	1	2.133,41	504,8			20,00		R\$
01/2009	1	2.638,29	1			8 1,04558662				R\$
02/2009	1,0592000 1	2.794,48 2.794,48	1,0592000	2.259,71	534,7 534.7	,		18,00 17,00	,	R\$
04/2009	1		1		534,7	,		16,00		R\$
05/2009	1	2.794,48	1	2.259,71		7 1,02800535			632,21	R\$ R\$
06/2009	1		1	2.259,71		7 1,02187409			622,98	R\$
07/2009	1	2.794,48	1	2.259,71	534,7	7 1,01760029	544,18	13,00	614,92	R\$
08/2009	1	2.794,48		2.259,71		7 1,01653183			611,56	R\$
09/2009	1	2.794,48		2.259,71		7 1,01633155			608,72	R\$
10/2009	1	2.794,48	1			7 1,01633155			606,00	R\$
11/2009 12/2009	1	2.794,48 2.794,48		2.259,71 2.259,71		7 1,01633155 7 1,01633155			603,29 600,57	R\$ R\$
01/2010	1,0772	3.010,21		2.434,16		5 1,01579023			643,67	R\$
02/2010	1	3.010,21		2.434,16		5 1,01579023			640,74	R\$
03/2010	1	3.010,21	1	2.434,16	576,0	5 1,01579023			637,81	R\$
04/2010	1			2.434,16		5 1,01498629			634,38	R\$
05/2010	1	3.010,21		2.434,16		5 1,01498629		-,	631,45	R\$
06/2010	1			2.434,16		5 1,01446889			628,21	R\$
07/2010	1 1	3.010,21		2.434,16		5 1,01387172			624,92	R\$ R\$
08/2010 09/2010	1	3.010,21 3.010,21		2.434,16		5 1,01270619 5 1,01178648			621,29 617,81	R\$
10/2010	1	3.010,21		2.434,16		5 1,01107666			614,46	R\$
11/2010	1	3.010,21		2.434,16		5 1,01059973		5,00	611,27	R\$
12/2010	1	,		2.434,16		5 1,01026017			608,15	R\$
01/2011	1,0647	3.204,97		2.591,65		2 1,00884174			643,49	R\$
02/2011	1	3.204,97		2.591,65		2 1,00812098			639,94	R\$
03/2011 04/2011	1			2.591,65 2.591,65		2 1,00759300 2 1,00637333			636,52 632,66	R\$ R\$
05/2011	1	3.204,97		2.591,65		2 1,00637333			629,34	R\$
06/2011	1	3.204,97		2.591,65		2 1,00442519			625,27	R\$
07/2011	1	3.204,97	1	2.591,65	613,3	2 1,00330747	615,35	1,00	621,50	R\$
08/2011	1	3.204,97		2.591,65		2 1,00207601			617,66	R\$
09/2011	1	0.20.,0.	1	2.591,65	613,3	2 1,0000	613,32	0,00	613,32	R\$
		ença Devida: de 10,00%:								9.965,22 3.996,52
Diferer	nonoranos 1ça Devida +					1				3.961,74
						•				,

Indexadores usados na atualização das diferenças devidas:

- ORTN de 10/1964 a 02/1986
- OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989
- IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989
- BTN de 03/1989 a 03/1990
- IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991
- INPC de 03/1991 a 12/1992
- IRSM de 01/1993 a 02/1994
- URV (DE 28/02 A 01/04/94) em 03/1994
- URV de 04/1994 a 07/1994
- IPC-R de 07/1994 a 06/1995
- INPC de 07/1995 a 04/1996
- IGP-di de 05/1996 a 08/2006
- INPC de 09/2006 a 06/2009
- TR de 07/2009 em diante

# 9. Exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial nos benefícios de aposentadoria do professor.

A Aposentadoria por tempo de contribuição do professor é um benefício devido ao profissional que comprovar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher, exercidos exclusivamente em funções de Magistério em estabelecimentos de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio).

"A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 [...], tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei".4

O INSS entende da aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI na aposentadoria do professor, mas a tese pede para que seja desconsiderado o fator por se tratar de aposentadoria equiparada a aposentadoria especial. "A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor [...] deve ser revisado, para que o fator previdenciário seja afastado do cálculo da renda mensal inicial."<sup>5</sup>

"As Turmas Previdenciárias [...] vinham entendendo que a aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é uma aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, mas, para o professor que tenha desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, uma aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, considerando o disposto no art. 201, § 8°, da Constituição Federal e no art. 56 da Lei 8.213/91, e tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo, conforme § 9° do art. 29 da Lei

<sup>4</sup> Processo: AC 00462009420154039999 SP - Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 - Julgamento: 25 de Outubro de 2016 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

<sup>5</sup> TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 50052730420164047100 RS 5005273-04.2016.404.7100

8.213/91). Assim, não incidiria a regra do inciso II do art. 29 do mesmo diploma legal, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício". 6

# 9.1 Fator previdenciário

O Fator Previdenciário baseia-se em quatro elementos: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevida do segurado (conforme tabela do IBGE).

A fórmula do fator previdenciário é:

f = fator previdenciário

Tc = tempo de contribuição do trabalhador

a = alíquota de contribuição (0,31)

Es = expectativa de sobrevida do trabalhador na data da aposentadoria

Id = idade do trabalhador na data da aposentadoria

Na aplicação do fator previdenciário serão somados ao tempo de contribuição do segurado:

- Cinco anos para os professores que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio;
- Dez anos para as professoras que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio.

# 9.2 Exemplo de cálculo

# CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9.876 DE 29/11/99

Espécie de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor (até nível médio)

Idade do segurado: 55 anos

Tempo de contribuição: 35 anos 2 meses e 15 dias

Nascimento: 20/05/1955

Sexo: Masculino

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
1	04/2010	3.467,40	1,007300	3.492,71		93	08/2002	1.561,56	1,764456	2.755,30	
2	03/2010	3.467,40	1,014452	3.517,51		94	07/2002	1.561,56	1,800627	2.811,79	

<sup>6</sup> APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044205-61.2016.4.04.7100/RS - RELATOR: JOÃO BATISTA PINTO

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
3	02/2010	3.467,40	1,021553	3.542,13		95	06/2002	1.561,56	1,831958	2.860,71	
4	01/2010	3.467,40	1,030543	3.573,30		96	05/2002	1.430,00	1,852293	2.648,78	*
5	12/2009	3.218,90	1,033016	3.325,18		97	04/2002	1.430,00	1,865259	2.667,32	*
6	11/2009	3.218,90	1,036838	3.337,48		98	03/2002	1.430,00	1,867311	2.670,25	*
7	10/2009	3.218,90	1,039327	3.345,49		99	02/2002	1.430,00	1,870672	2.675,06	*
8	09/2009	3.218,90	1,040989	3.350,84		100	01/2002	1.430,00	1,874226	2.680,14	*
9	08/2009	3.218,90	1,041822	3.353,52		101	12/2001	1.430,00	1,877600	2.684,97	*
10	07/2009	3.218,90	1,044218	3.361,23		102	11/2001	1.430,00	1,891870	2.705,37	*
11	06/2009	3.218,90	1,048604	3.375,35		103	10/2001	1.430,00	1,919302	2.744,60	
12	05/2009	3.218,90	1,054896	3.395,60		104	09/2001	1.430,00	1,926595	2.755,03	
13	04/2009	3.218,90	1,060698	3.414,28		105	08/2001	1.430,00	1,943935	2.779,83	
14	03/2009	3.218,90	1,062819	3.421,11		106	07/2001	1.430,00	1,975426	2.824,86	
15	02/2009	3.218,90	1,066114	3.431,71		107	06/2001	1.430,00	2,004267	2.866,10	
16	01/2009	3.038,99	1,072937	3.260,64		108	05/2001	1.328,25	2,013086	2.673,88	*
17	12/2008	3.038,99	1,076048	3.270,10		109	04/2001	1.328,25	2,035834	2.704,10	*
18	11/2008	3.038,99	1,080137	3.282,53		110	03/2001	1.328,25	2,052121	2.725,73	
19	10/2008	3.038,99	1,085538	3.298,94		111	02/2001	1.328,25	2,059098	2.735,00	
20	09/2008	3.038,99	1,087166	3.303,89		112	01/2001	1.328,25	2,069188	2.748,40	
21	08/2008	3.038,99	1,089450	3.310,83		113	12/2000	1.328,25	2,084913	2.769,29	
22	07/2008	3.038,99	1,095768	3.330,03		114	11/2000	1.328,25	2,093045	2.780,09	
23	06/2008	3.038,99	1,105740	3.360,33		115	10/2000	1.328,25	2,100789	2.790,37	
24	05/2008	3.038,99	1,116355	3.392,59		116	09/2000	1.328,25	2,115284	2.809,63	
25	04/2008	3.038,99	1,123500	3.414,30		117	08/2000	1.328,25	2,153782	2.860,76	
26	03/2008	3.038,99	1,129229	3.431,72		118	07/2000	1.328,25	2,202458	2.925,41	
27	02/2008	2.894,28	1,134989	3.284,97		119	06/2000	1.328,25	2,222941	2.952,62	
28	01/2008	2.894,28	1,142820	3.307,64		120	05/2000	1.255,32	2,237835	2.809,20	
29	12/2007	2.894,28	1,153905	3.339,72		121	04/2000	1.255,32	2,240744	2.812,85	
30	11/2007	2.894,28	1,158867	3.354,09		122	03/2000	1.255,32	2,244777	2.817,91	
31	10/2007	2.894,28	1,162344	3.364,15		123	02/2000	1.255,32	2,249042	2.823,27	
32	09/2007	2.894,28	1,165250	3.372,56		124	01/2000	1.255,32	2,271982	2.852,06	
33	08/2007	2.894,28	1,172125	3.392,46		125	12/1999	1.255,32	2,299928	2.887,15	
34	07/2007	2.894,28	1,175875	3.403,31		126	11/1999	1.255,32	2,358116	2.960,19	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
35	06/2007	2.894,28	1,179521	3.413,86		127	10/1999	1.255,32	2,402684	3.016,14	
36	05/2007	2.894,28	1,182587	3.422,74		128	09/1999	1.255,32	2,438004	3.060,47	
37	04/2007	2.894,28	1,185662	3.431,64		129	08/1999	1.255,32	2,473355	3.104,85	
38	03/2007	2.801,56	1,190879	3.336,32		130	07/1999	1.255,32	2,512681	3.154,22	
39	02/2007	2.801,56	1,195881	3.350,33		131	06/1999	1.255,32	2,538311	3.186,39	
40	01/2007	2.801,56	1,201740	3.366,75		132	05/1999	1.200,00	2,538311	3.045,97	
41	12/2006	2.801,56	1,209191	3.387,62		133	04/1999	1.200,00	2,539072	3.046,89	
42	11/2006	2.801,56	1,214270	3.401,85		134	03/1999	1.200,00	2,589346	3.107,21	
43	10/2006	2.801,56	1,219491	3.416,48		135	02/1999	1.200,00	2,704313	3.245,18	
44	09/2006	2.801,56	1,221442	3.421,94		136	01/1999	1.200,00	2,735412	3.282,49	
45	08/2006	2.801,56	1,221198	3.421,26		137	12/1998	1.200,00	2,762219	3.314,66	
46	07/2006	2.801,56	1,222541	3.425,02		138	11/1998	1.081,50	2,762219	2.987,34	
47	06/2006	2.801,56	1,221686	3.422,63		139	10/1998	1.081,50	2,762219	2.987,34	
48	05/2006	2.801,56	1,223274	3.427,07		140	09/1998	1.081,50	2,762219	2.987,34	
49	04/2006	2.668,15	1,224742	3.267,79		141	08/1998	1.081,50	2,762219	2.987,34	
50	03/2006	2.668,15	1,228049	3.276,62		142	07/1998	1.081,50	2,762219	2.987,34	
51	02/2006	2.668,15	1,230873	3.284,15		143	06/1998	1.081,50	2,769953	2.995,70	
52	01/2006	2.668,15	1,235550	3.296,63		144	05/1998	1.031,87	2,776324	2.864,81	
53	12/2005	2.668,15	1,240493	3.309,82		145	04/1998	1.031,87	2,776324	2.864,81	
54	11/2005	2.668,15	1,247191	3.327,69		146	03/1998	1.031,87	2,782710	2.871,39	
55	10/2005	2.668,15	1,254425	3.346,99		147	02/1998	1.031,87	2,783266	2.871,97	
56	09/2005	2.668,15	1,256307	3.352,01		148	01/1998	1.031,87	2,807759	2.897,24	
57	08/2005	2.668,15	1,256307	3.352,01		149	12/1997	1.031,87	2,827133	2.917,23	
58	07/2005	2.668,15	1,256683	3.353,02		150	11/1997	1.031,87	2,850598	2.941,45	
59	06/2005	2.668,15	1,255301	3.349,33		151	10/1997	1.031,87	2,860290	2.951,45	
60	05/2005	2.668,15	1,264088	3.372,78		152	09/1997	1.031,87	2,877166	2.968,86	
61	04/2005	2.508,72	1,275591	3.200,10		153	08/1997	1.031,87	2,877166	2.968,86	
62	03/2005	2.508,72	1,284903	3.223,46		154	07/1997	1.031,87	2,879755	2.971,53	
63	02/2005	2.508,72	1,290557	3.237,65		155	06/1997	1.031,87	2,899913	2.992,33	
64	01/2005	2.508,72	1,297913	3.256,10		156	05/1997	957,56	2,908613	2.785,17	
65	12/2004	2.508,72	1,309075	3.284,10		157	04/1997	957,56	2,925774	2.801,60	
66	11/2004	2.508,72	1,314835	3.298,55		158	03/1997	957,56	2,959713	2.834,10	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
67	10/2004	2.508,72	1,317070	3.304,16		159	02/1997	957,56	2,972144	2.846,01	
68	09/2004	2.508,72	1,319309	3.309,78		160	01/1997	957,56	3,019104	2.890,97	
69	08/2004	2.508,72	1,325906	3.326,33		161	12/1996	957,56	3,045672	2.916,41	
70	07/2004	2.508,72	1,335585	3.350,61		162	11/1996	957,56	3,054200	2.924,58	
71	06/2004	2.508,72	1,342263	3.367,36		163	10/1996	957,56	3,060919	2.931,01	
72	05/2004	2.508,72	1,347632	3.380,83		164	09/1996	957,56	3,064898	2.934,82	
73	04/2004	2.400,00	1,353157	3.247,58		165	08/1996	957,56	3,065021	2.934,94	
74	03/2004	2.400,00	1,360870	3.266,09		166	07/1996	957,56	3,098429	2.966,93	
75	02/2004	2.400,00	1,366178	3.278,83		167	06/1996	957,56	3,136230	3.003,13	
76	01/2004	2.400,00	1,377107	3.305,06		168	05/1996	957,56	3,188919	3.053,58	
77	12/2003	1.869,34	1,385370	2.589,73	*	169	04/1996	832,66	3,211241	2.673,87	*
78	11/2003	1.869,34	1,392019	2.602,16	*	170	03/1996	832,66	3,220554	2.681,63	*
79	10/2003	1.869,34	1,398144	2.613,61	*	171	02/1996	832,66	3,243420	2.700,67	*
80	09/2003	1.869,34	1,412825	2.641,05	*	172	01/1996	832,66	3,290774	2.740,10	
81	08/2003	1.869,34	1,421584	2.657,42	*	173	12/1995	832,66	3,345071	2.785,31	
82	07/2003	1.869,34	1,418741	2.652,11	*	174	05/1995	832,66	3,765469	3.135,36	
83	06/2003	1.869,34	1,408810	2.633,54	*	175	04/1995	582,86	3,837766	2.236,88	*
84	05/2003	1.561,56	1,399371	2.185,20	*	176	03/1995	582,86	3,891879	2.268,42	*
85	04/2003	1.561,56	1,405108	2.194,16	*	177	02/1995	582,86	3,930408	2.290,88	*
86	03/2003	1.561,56	1,428433	2.230,58	*	178	01/1995	582,86	3,996046	2.329,14	*
87	02/2003	1.561,56	1,451145	2.266,05	*	179	12/1994	582,86	4,083560	2.380,14	*
88	01/2003	1.561,56	1,482635	2.315,22	*	180	11/1994	582,86	4,217092	2.457,97	*
89	12/2002	1.561,56	1,522666	2.377,73	*	181	10/1994	582,86	4,295530	2.503,69	*
90	11/2002	1.561,56	1,611590	2.516,59	*	182	09/1994	582,86	4,360392	2.541,50	*
91	10/2002	1.561,56	1,679438	2.622,54	*	183	08/1994	582,86	4,598470	2.680,26	*
92	09/2002	1.561,56	1,723775	2.691,78	*	184	07/1994	582,86	4,878057	2.843,22	

<sup>\*</sup> Valor Desconsiderado - \*\* Valor Limitado ao Teto - \*\*\* Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado

# COM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Número de meses, após a Publicação da Lei = 126

Fator Previdenciário = 
$$\frac{\text{Tc x a}}{\text{Es}} \left(1 + \frac{(\text{Id + Tc x a})}{100}\right) = 0.8383$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 35,20 + 5,0 (bônus) = 40,20

Es - expectativa de sobrevida em anos = 24,90

Id - idade em anos = 55,00

a - alíquota = 0,31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 462.247,37 ÷ 147 = 3.144,54

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 2.636,08

# Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 2.636,08

Coeficiente = 1,000

# SEM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Número de meses, após a Publicação da Lei = 126

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 462.247,37 ÷ 147 = 3.144,54

# Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 3.144,54

Coeficiente = 1,000

# 9.3 Jurisprudência

# JURISPRUDÊNCIA A FAVOR

# Superior Tribunal de Justiça

Processo: AC 50063428020164047000 PR 5006342-80.2016.404.7000

Orgão Julgador: SEXTA TURMA

Julgamento: 14 de Dezembro de 2016 Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- 2. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor concedido à parte autora deve ser revisado, para que o fator previdenciário seja afastado do cálculo da renda mensal inicial.

# Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e

diferir para a fase de execução a forma de cálculo dos consectários legais, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Revista Eletrônica de Jurisprudência Brasília-DF, 10 de maio de 2000 AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.165 - RS (2011/0095303-2) AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO : MARCIA RODRIGUES JULIANO ADVOGADO : ANTONIO ARI DE BORBA E OUTRO(S) RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão monocrática desta relatoria, de provimento do recurso especial interposto pela segurada, por não ser aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor.

O agravante alega, em resumo, que o professor não é segurado especial, de modo que o fator previdenciário deve ser aplicado para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.165 - RS (2011/0095303-2) VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI(RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que Márcia Rodrigues Juliano ajuizou ação revisional em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que a renda mensal do seu benefício fosse calculada sem a incidência do fator previdenciário, em razão do exercício de atividade de professora, julgado improcedente o pedido e mantida a sentenca em grau de apelação.

Interposto recurso especial, esta relatoria, monocraticamente, deu-lhe provimento, julgando procedente a demanda, determinando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria.

Contra essa decisão, o INSS interpôs este agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator

previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1163028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013)

No voto condutor do precedente supracitado, Sua Excelência, se reportando a julgado do Ministro Og Fernandes, reconhece estar o magistério no rol das atividades cuja a aposentadoria é classificada como especial.

# Veja-se:

A matéria tratada nos autos foi analisada pelo Ministro Og Fernandes no julgamento do REsp n. 1.104.334/PR, DJe 19/9/2012, em decisão monocrática cujos fundamentos seguem transcritos, no que interessa (grifo nosso): Trata-se de recurso especial à iniciativa de ELCI MORAES KURPEL, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 4ª Região, assim ementado (e-fl. 67): [...] Nessa esteira, aduz ter direito à aposentadoria especial, por ser professora, e que não poderia ser aplicado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal. Ressalta, ainda, que o art. 56 da Lei n.º 8.213/91 assegura, como renda mensal, a integralidade do salário de benefício. [...] A jurisprudência desta Corte Superior, por meio das duas Turmas que integram a Col. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, isto é, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial.

A recorrente, em março de 2009, após 28 (vinte e oito anos) de magistério postulou sua aposentadoria, cujo pedido foi concedido.

Portanto, não deve incidir sobre o seu salário-de-benefício o fator previdenciário, conforme decidido na decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento: 39330085 RELATÓRIO E VOTO

Processo; AC 08027128220154058000 AL

Orgão Julgador: 3ª Turma

Julgamento: 23 de Janeiro de 2016

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Apelação interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria da Autora, na condição de professora, com a exclusão do fator previdenciário.
- 2. Inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora, posto que a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8°, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial. (TRF5ª Região, AC nº 08012782020134058100, Primeira Turma, DJe de 5-6-2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).
- 3. Apelada que faz jus à revisão pleiteada e ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.
- 4. Juros de mora à base de 0,5%. Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Entendimento pacificado. Julgamento dos EEIAC22880/02/PB, na sessão do Pleno de 17/06/2015. Atualização nas condenações impostas à Fazenda Pública deve ser feita mediante a aplicação dos índices recomendados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal acrescidos de 6% ao ano de juros de mora. (EEIAC22880/02/PB, Des. Fed. Paulo Roberto De Oliveira Lima, Pleno, 15/07/2015).
- 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Apelação improvida.

# JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA

Processo: AC 00462009420154039999 SP

Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016

Julgamento: 25 de Outubro de 2016

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

#### **Ementa**

#### PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO, APOSENTADORIA, PROFESSORA, FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor.
- 2. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei.
- 3. Não é possível aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que o segurado tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal.
- 4. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), decidindo que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional.

5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.

#### Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00314167820164039999 SP (TRF-3)

Data de publicação: 14/12/2016

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. 1. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 2. Correta a Autarquia ao aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 3. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário do benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do INSS provida. Demanda julgada improcedente.

# 10. Revisão da Vida Toda.

A Revisão da Vida Toda é uma ação na justiça para condenar o INSS a revisar o benefício, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo (regra do art. 29 da Lei de Benefícios) e não apenas aqueles vertidos após julho/1994.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O INSS defende que para aqueles que implementarem os requisitos para a aposentadoria

na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3°, § 2°, da mencionada lei.

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

O objetivo da ação é excluir a regra transitória e aplicar a regra definitiva de cálculo das aposentadorias. Isso porque a regra de transição não deve ser mais prejudicial do que aquela estabelecida pela nova lei.

"Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição. [...] a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

[...]

A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção

desses direitos subjetivos"7.

# 10.1 O art. 3.º da Lei 9.876/99 trata de regra de transição?

Encontramos na jurisprudência o entendimento que o art. 3.º da Lei 9.876/99 não trata de regra de transição, em sequência transcrevemos o voto do Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA sobre o assunto:

"A despeito de já ter acompanhado julgamentos anteriores em sentido contrário, entendo que a questão merece nova reflexão.

Uma das oposições a que se promova a exegese de que tal regra não se trata de regra de transição consiste justamente na literalidade da redação do art. 3.º da Lei 9.876/99, ou seja, lastreia-se no argumento de que havendo regra expressa deve ser ela interpretada em sua literalidade, sem margem para qualquer possibilidade de interpretação, em conformidade com a Constituição. Incluindo-se o segurado naquela parcela de segurados já filiados ao sistema, mesmo que o tratamento distinto do conferido aos novos filiados lhe resulte prejuízo, não haveria qualquer margem de opção pelo cálculo mais vantajoso.

Neste caso, para que se possa sustentar violação a princípios constitucionais como o da isonomia, seria recomendável a investigação da exposição de motivos justificadora da regra distintiva de consideração apenas das contribuições a partir de julho/94.

O Ministro de Estado da Previdência Social em 2005, justificando à Presidência da Republica via sua Subchefia para Assuntos Jurídicos na Exposição de Motivos .º 07 - MPS argumentava textualmente:

(...)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de medida provisória que promove alterações na Lei no 8.213, de 14 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, expressou a vontade de regulamentar, mediante lei ordinária, alteração do cálculo do benefício, suprimindo assim o texto constitucional referente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição que eram então considerados para o cálculo do benefício.

A Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado. Além disso, foi introduzido o fator previdenciário, que consiste em uma equação que considera o tempo de contribuição, a alíquota e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria.

Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto no 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda.

No caso das aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

<sup>7</sup> RECURSO CÍVEL Nº 5046377-87.2013.404.7000/PR - RELATOR: LEONARDO CASTANHO MENDES

Portanto, aqueles que contribuem por mais tempo terão benefício maior, assim como os segurados que se aposentam com idade elevada terão aposentadoria maior, visto que receberão benefício por tempo menor, considerando-se que para calcular a aposentadoria pelo fator previdenciário, são usadas como base o número de anos que a pessoa contribuiu para o INSS e sua expectativa de sobrevida após a aposentadoria.

(...)

Do que se percebe, a intenção do legislador foi justamente a de promover, tanto quanto possível, uma apuração da vida contributiva pelo maior período passível de ser apurado, para que houvesse correspondência com o esforço contributivo do segurado sem gerar distorções de custeio para a Administração.

O marco imposto se deu em razão das limitações dos bancos de dados da Previdência e dificuldades de conversão de moeda.

O que questiono é se, avançando o atual regramento no sentido de garantir aos novos segurados a apuração da real vida contributiva dos segurados, seria justo a não adoção de critério isonômico quando o segurado já filiado dispusesse de meios para comprovar estes recolhimentos anteriores ao marco limitador (agora que afastado o limite pela regra permanente) e ainda se critérios de dificuldade de atualização da moeda, diante da evolução desses sistemas de cálculos, justificariam a manutenção da distinção.

Seria então a melhor hermenêutica, pautados nos princípios de razoabilidade e isonomia, diante da introdução de regra permanente mais benéfica aos novos filiados, entendermos não se tratar o art. 3º da Lei 9.876/99 de regra transitória, portanto opcional? Penso que a interpretação pela literalidade afronta tais princípios, mormente quando os motivos justificadores da limitação não dizem respeito a critérios legais (argumentos atuariais), mas sim a impossibilidades materiais, passíveis de serem superadas.

A intenção do legislador foi claramente que o benefício guardasse "correspondência com o tempo de contribuição". Qualquer argumento atuarial ou legal só nos conduz à conclusão de que o legislador tem cada vez mais buscado ampliar a base de cálculo dos benefícios, justamente para que o benefício reflita todo o esforço contributivo do segurado, gerando o menor risco de distorções possíveis para a Administração.

Dessa forma, argumentar que a regra vale exclusivamente para aqueles novos filiados justamente porque não têm contribuições anteriores a julho/94 constitui argumento simplista pela invocação de impossibilidade material e não hermenêutico compatibilizado com a evolução de todo regramento previdenciário.

O legislador não inseriu data específica em disposição permanente, pois tem cada vez mais privilegiado a necessidade de afastar distorções. Este o intuito perseguido incessantemente pelos novos regramentos.

Este entendimento vem sendo compartilhado em vários estudos, inclusive de consultoria legislativa na Câmara de Deputados (Nota Técnica da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Disponível

em: http://www2.câmara.leg.br/documentosepesquisa/publicacoes/estnottec/tema15/2009\_18767.pdf)

( )

O cálculo da média salarial considerando somente os períodos de contribuição posteriores a julho de 1994 foi adotado tendo em vista a falta de confiabilidade das informações anteriores a essa data constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Não parece razoável, no entanto, que o segurado que sempre contribuiu sobre o teto antes de julho de 1994, por falhas do sistema de dados Previdência Social, sofra redução no valor do seu benefício em face da regra do divisor mínimo ou tenha que adiar sua aposentadoria para não incorrer nessa regra.

A Lei n.º 9.876, de 1999, ao instituir a regra do divisor mínimo, deveria ter resguardado o direito do segurado que tivesse os comprovantes do valor de seus salários-de-contribuição anteriores a

julho de 1994 em ter seu benefício calculado pela média de 80% de todos os seus maiores salários-de-contribuição.

Ademais, registramos que a atual regra do divisor mínimo é incoerente com a política previdenciária de reconhecimento automático de informações dos segurados, cujo marco legal é a Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, que estabeleceu a validação dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ao alterar o caput do art. 29-A da Lei n.º 8.213, de 1991, bem como incluir os §§ 2º a 5º, com o seguinte teor:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Por se prestar à reflexão, transcrevo ainda trecho seguinte do voto do Juiz Federal João Batista Lazzari:

"Portanto, não havendo direito adquirido a regra anterior, o segurado teria sempre duas opções: a regra nova ou a regra de transição, podendo sempre optar pela que lhe for mais benéfica.

Trata-se mais uma vez do reconhecimento do direito ao cálculo mais vantajoso para o segurado, dente as opções possíveis de período básico de cálculo, desde que preenchidos os demais requisitos para a concessão da prestação".

Se a ratio das regras transitórias é assegurar legislação mais benéfica visando à proteção da confiança do cidadão, vigendo regra permanente mais vantajosa, não é razoável entender-se que aqueles já filiados ao sistema sejam alijados de sua proteção, afastando a possibilidade de adoção de critério universal, decorrente de uma interpretação literal em desconformidade com a hermenêutica pautada na compatibilização com a Constituição. Ou seja, não se mostra razoável impingir tratamento mais gravoso, simplesmente pelo fato da filiação anterior, quando possível a compatibilização com princípios constitucionais ao admitir-se a norma como regra de transição, logo opcional.

Dessa forma, diante de duas leituras possíveis tenho deva ser privilegiada aquela que reflete os objetivos perseguidos pelo legislador, que vem aperfeiçoando as regras para a apuração dos benefícios na medida em que busca ampliar a base de cálculo dos benefícios, justamente para que eles reflitam todo o esforço contributivo do segurado, gerando o menor risco de distorções possíveis, e se tal é o objetivo perseguido pelo legislador para proteger os interesses da administração, nada mais justo que também o seja para a proteção dos segurados, não se justificando o critério não isonômico, com a penalização dos já filiados ao sistema.

Assim sendo, tendo em vista as razões expostas, conclui-se que o pedido inicial procede, razão pela qual deve ser reformada a sentença, para fins de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a consideração de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, e pagamento das diferenças resultantes, com o acréscimo dos consectários a seguir discriminados."8

#### 10.2 Exemplo de cálculo de revisão da vida toda.

Vamos usar um exemplo onde se recolheu pelo teto na maior parte em período anterior a 1994.

<sup>8</sup> TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 70637820154049999 RS 0007063-78.2015.404.9999

# 1. CÁLCULO USANDO A REGRA DE TRANSIÇÃO (CONSIDERANDO APENAS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 07/1994)

Espécie de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nascimento: 12/01/1954

Sexo: Masculino

NR 1	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	041 000010100							
1				SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
	01/2008	380,00	1,006900	382,62		83	03/2001	151,00	1,808054	273,02	*
2	12/2007	380,00	1,016667	386,33		84	02/2001	151,00	1,814202	273,94	*
3	11/2007	380,00	1,021039	387,99		85	01/2001	151,00	1,823091	275,29	*
4	10/2007	380,00	1,024102	389,16		86	12/2000	151,00	1,836947	277,38	*
5	09/2007	380,00	1,026662	390,13		87	11/2000	151,00	1,844111	278,46	*
6	08/2007	380,00	1,032719	392,43		88	10/2000	151,00	1,850934	279,49	*
7	07/2007	380,00	1,036024	393,69		89	09/2000	151,00	1,863705	281,42	*
8	06/2007	380,00	1,039236	394,91		90	08/2000	151,00	1,897625	286,54	*
9	05/2007	380,00	1,041938	395,94		91	07/2000	151,00	1,940511	293,02	
10	04/2007	380,00	1,044647	396,97		92	06/2000	151,00	1,958558	295,74	
11	03/2007	350,00	1,049243	367,24		93	05/2000	151,00	1,971680	297,72	
12	02/2007	350,00	1,053650	368,78		94	04/2000	151,00	1,974244	298,11	
13	01/2007	350,00	1,058813	370,58		95	03/2000	136,00	1,977797	268,98	*
14	12/2006	350,00	1,065377	372,88		96	02/2000	136,00	1,981555	269,49	*
15	11/2006	350,00	1,069852	374,45		97	01/2000	136,00	2,001767	272,24	*
16	10/2006	350,00	1,074452	376,06		98	12/1999	136,00	2,026389	275,59	*
17	09/2006	350,00	1,076172	376,66		99	11/1999	136,00	2,077656	282,56	*
18	08/2006	350,00	1,075956	376,58		100	10/1999	136,00	2,116924	287,90	*
19	07/2006	350,00	1,077140	377,00		101	09/1999	136,00	2,148043	292,13	
20	06/2006	350,00	1,076386	376,74		102	08/1999	136,00	2,179189	296,37	
21	05/2006	350,00	1,077785	377,22		103	07/1999	136,00	2,213838	301,08	
22	04/2006	350,00	1,079079	377,68		104	06/1999	136,00	2,236420	304,15	
23	03/2006	300,00	1,081992	324,60		105	05/1999	136,00	2,236420	304,15	
24	02/2006	300,00	1,084481	325,34		106	04/1999	130,00	2,237090	290,82	
25	01/2006	300,00	1,088602	326,58		107	03/1999	130,00	2,281385	296,58	
26	12/2005	300,00	1,092956	327,89		108	02/1999	130,00	2,382678	309,75	
27	11/2005	300,00	1,098858	329,66		109	01/1999	130,00	2,410079	313,31	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
28	10/2005	300,00	1,105231	331,57		110	12/1998	130,00	2,433698	316,38	
29	09/2005	300,00	1,106889	332,07		111	11/1998	130,00	2,433698	316,38	
30	08/2005	300,00	1,106889	332,07		112	10/1998	130,00	2,433698	316,38	
31	07/2005	300,00	1,107221	332,17		113	09/1998	130,00	2,433698	316,38	
32	06/2005	300,00	1,106003	331,80		114	08/1998	130,00	2,433698	316,38	
33	05/2005	300,00	1,113745	334,12		115	07/1998	130,00	2,433698	316,38	
34	04/2005	260,00	1,123880	292,21		116	06/1998	130,00	2,440512	317,27	
35	03/2005	260,00	1,132085	294,34		117	05/1998	130,00	2,446125	318,00	
36	02/2005	260,00	1,137066	295,64		118	04/1998	120,00	2,446125	293,54	
37	01/2005	260,00	1,143547	297,32		119	03/1998	120,00	2,451752	294,21	
38	12/2004	260,00	1,153382	299,88		120	02/1998	120,00	2,452242	294,27	
39	11/2004	260,00	1,158457	301,20		121	01/1998	120,00	2,473822	296,86	
40	10/2004	260,00	1,160426	301,71		122	12/1997	120,00	2,490891	298,91	
41	09/2004	260,00	1,162399	302,22		123	11/1997	120,00	2,511565	301,39	
42	08/2004	260,00	1,168211	303,73		124	10/1997	120,00	2,520105	302,41	
43	07/2004	260,00	1,176739	305,95		125	09/1997	120,00	2,534973	304,20	
44	06/2004	260,00	1,182622	307,48		126	08/1997	120,00	2,534973	304,20	
45	05/2004	260,00	1,187353	308,71		127	07/1997	120,00	2,537255	304,47	
46	04/2004	240,00	1,192221	286,13	*	128	06/1997	120,00	2,555016	306,60	
47	03/2004	240,00	1,199017	287,76	*	129	05/1997	120,00	2,562681	307,52	
48	02/2004	240,00	1,203693	288,89	*	130	04/1997	112,00	2,577800	288,71	*
49	01/2004	240,00	1,213322	291,20		131	03/1997	112,00	2,607703	292,06	
50	12/2003	240,00	1,220602	292,94		132	02/1997	112,00	2,618655	293,29	
51	11/2003	240,00	1,226461	294,35		133	01/1997	112,00	2,660030	297,92	
52	10/2003	240,00	1,231858	295,65		134	12/1996	112,00	2,683438	300,55	
53	09/2003	240,00	1,244792	298,75		135	11/1996	112,00	2,690952	301,39	
54	08/2003	240,00	1,252510	300,60		136	10/1996	112,00	2,696872	302,05	
55	07/2003	240,00	1,250005	300,00		137	09/1996	112,00	2,700378	302,44	
56	06/2003	240,00	1,241255	297,90		138	08/1996	112,00	2,700486	302,45	
57	05/2003	240,00	1,232938	295,91		139	07/1996	112,00	2,729921	305,75	
58	04/2003	240,00	1,237993	297,12		140	06/1996	112,00	2,763226	309,48	
59	03/2003	200,00	1,258544	251,71	*	141	05/1996	112,00	2,809649	314,68	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
60	02/2003	200,00	1,278555	255,71	*	142	04/1996	100,00	2,829316	282,93	*
61	01/2003	200,00	1,306300	261,26	*	143	03/1996	100,00	2,837521	283,75	*
62	12/2002	200,00	1,341570	268,31	*	144	02/1996	100,00	2,857668	285,77	*
63	11/2002	200,00	1,419917	283,98	*	145	01/1996	100,00	2,899389	289,94	*
64	10/2002	200,00	1,479696	295,94		146	12/1995	100,00	2,947229	294,72	
65	09/2002	200,00	1,518760	303,75		147	11/1995	100,00	2,991733	299,17	
66	08/2002	200,00	1,554603	310,92		148	10/1995	100,00	3,033617	303,36	
67	07/2002	200,00	1,586472	317,29		149	09/1995	100,00	3,069110	306,91	
68	06/2002	200,00	1,614077	322,82		150	08/1995	100,00	3,100415	310,04	
69	05/2002	200,00	1,631993	326,40		151	07/1995	100,00	3,176685	317,67	
70	04/2002	200,00	1,643417	328,68		152	06/1995	100,00	3,234501	323,45	
71	03/2002	180,00	1,645225	296,14		153	05/1995	100,00	3,317628	331,76	
72	02/2002	180,00	1,648186	296,67		154	04/1995	70,00	3,381326	236,69	*
73	01/2002	180,00	1,651317	297,24		155	03/1995	70,00	3,429003	240,03	*
74	12/2001	180,00	1,654290	297,77		156	02/1995	70,00	3,462950	242,41	*
75	11/2001	180,00	1,666862	300,04		157	01/1995	70,00	3,520781	246,45	*
76	10/2001	180,00	1,691032	304,39		158	12/1994	70,00	3,597886	251,85	*
77	09/2001	180,00	1,697458	305,54		159	11/1994	70,00	3,715537	260,09	*
78	08/2001	180,00	1,712735	308,29		160	10/1994	582,86	3,784646	2.205,92	
79	07/2001	180,00	1,740481	313,29		161	09/1994	582,86	3,841794	2.239,23	
80	06/2001	180,00	1,765892	317,86		162	08/1994	582,86	4,051556	2.361,49	
81	05/2001	180,00	1,773662	319,26		163	07/1994	582,86	4,297891	2.505,07	
82	04/2001	180,00	1,793705	322,87							

<sup>\*</sup> Valor Desconsiderado - \*\* Valor Limitado ao Teto - \*\*\* Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado Número de meses, após a Publicação da Lei = 99

Fator Previdenciário = 
$$\frac{\text{Tc x a}}{\text{Es}} \left(1 + \frac{(\text{Id} + \text{Tc x a})}{100}\right) = 0,7046$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 35,00

Es - expectativa de sobrevida em anos = 25,40

Id - idade em anos = 54,10

a - alíquota = 0,31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 49.645,79 ÷ 130 = 381,89

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 380,00

### Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 380,00

Coeficiente = 1,000

### 2. REVISÃO USANDO OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A 07/1994

Espécie de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nascimento: 12/01/1954

Sexo: Masculino

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
1	01/2008	380,00	1,006900	382,62		212	06/1990	28.847,52	0,061688	1.779,53	
2	12/2007	380,00	1,016667	386,33		213	05/1990	27.374,76	0,066197	1.812,13	
3	11/2007	380,00	1,021039	387,99		214	04/1990	27.374,76	0,075908	2.077,96	
4	10/2007	380,00	1,024102	389,16		215	03/1990	27.374,76	0,138289	3.785,63	
5	09/2007	380,00	1,026662	390,13		216	02/1990	15.843,71	0,240609	3.812,15	
6	08/2007	380,00	1,032719	392,43		217	01/1990	10.149,07	0,404681	4.107,14	
7	07/2007	380,00	1,036024	393,69		218	12/1989	6.609,62	0,612201	4.046,42	
8	06/2007	380,00	1,039236	394,91		219	11/1989	4.673,75	0,908935	4.248,14	
9	05/2007	380,00	1,041938	395,94		220	10/1989	3.396,13	1,261239	4.283,33	
10	04/2007	380,00	1,044647	396,97		221	09/1989	2.498,07	1,719699	4.295,93	
11	03/2007	350,00	1,049243	367,24		222	08/1989	1.931,40	2,290295	4.423,48	
12	02/2007	350,00	1,053650	368,78		223	07/1989	1.500,00	2,917836	4.376,75	
13	01/2007	350,00	1,058813	370,58		224	06/1989	720,00	3,775680	2.718,49	
14	12/2006	350,00	1,065377	372,88		225	05/1989	720,00	4,405086	3.171,66	
15	11/2006	350,00	1,069852	374,45		226	04/1989	559,42	4,760136	2.662,92	
16	10/2006	350,00	1,074452	376,06		227	03/1989	559,42	5,040984	2.820,03	
17	09/2006	350,00	1,076172	376,66		228	02/1989	559,42	5,865184	3.281,10	
18	08/2006	350,00	1,075956	376,58		229	01/1989	485,26	7,946152	3.855,95	
19	07/2006	350,00	1,077140	377,00		230	12/1988	389.760,00	0,010205	3.977,59	
20	06/2006	350,00	1,076386	376,74		231	11/1988	311.800,00	0,013078	4.077,73	
21	05/2006	350,00	1,077785	377,22		232	10/1988	239.920,00	0,016642	3.992,69	
22	04/2006	350,00	1,079079	377,68		233	09/1988	193.420,00	0,020637	3.991,69	
23	03/2006	300,00	1,081992	324,60		234	08/1988	159.340,00	0,024901	3.967,75	
24	02/2006	300,00	1,084481	325,34		235	07/1988	127.540,00	0,030887	3.939,37	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
25	01/2006	300,00	1,088602	326,58		236	06/1988	106.340,00	0,036920	3.926,03	
26	12/2005	300,00	1,092956	327,89		237	05/1988	90.100,00	0,043484	3.917,90	
27	11/2005	300,00	1,098858	329,66		238	04/1988	75.080,00	0,051868	3.894,22	
28	10/2005	300,00	1,105231	331,57		239	03/1988	64.660,00	0,060172	3.890,70	
29	09/2005	300,00	1,106889	332,07		240	02/1988	54.800,00	0,070979	3.889,66	
30	08/2005	300,00	1,106889	332,07		241	01/1988	46.600,00	0,082698	3.853,75	
31	07/2005	300,00	1,107221	332,17		242	12/1987	38.820,00	0,094392	3.664,29	
32	06/2005	300,00	1,106003	331,80		243	11/1987	34.400,00	0,106512	3.664,00	
33	05/2005	300,00	1,113745	334,12		244	10/1987	32.850,00	0,116289	3.820,10	
34	04/2005	260,00	1,123880	292,21		245	09/1987	31.370,00	0,122896	3.855,24	
35	03/2005	260,00	1,132085	294,34		246	08/1987	29.960,00	0,130712	3.916,13	
36	02/2005	260,00	1,137066	295,64		247	07/1987	29.960,00	0,134699	4.035,59	
37	01/2005	260,00	1,143547	297,32		248	06/1987	29.960,00	0,158973	4.762,84	
38	12/2004	260,00	1,153382	299,88		249	05/1987	24.960,00	0,196239	4.898,14	
39	11/2004	260,00	1,158457	301,20		250	04/1987	20.800,00	0,237371	4.937,31	
40	10/2004	260,00	1,160426	301,71		251	03/1987	20.800,00	0,271824	5.653,94	
41	09/2004	260,00	1,162399	302,22		252	02/1987	14.664,00	0,463966	6.803,60	
42	08/2004	260,00	1,168211	303,73		253	01/1987	14.664,00	0,463966	6.803,60	
43	07/2004	260,00	1,176739	305,95		254	12/1986	12.200,00	0,463966	5.660,39	
44	06/2004	260,00	1,182622	307,48		255	11/1986	12.200,00	0,463966	5.660,39	
45	05/2004	260,00	1,187353	308,71		256	10/1986	12.200,00	0,463966	5.660,39	
46	04/2004	240,00	1,192221	286,13		257	09/1986	12.200,00	0,463966	5.660,39	
47	03/2004	240,00	1,199017	287,76		258	08/1986	12.200,00	0,463966	5.660,39	
48	02/2004	240,00	1,203693	288,89		259	07/1986	12.200,00	0,463966	5.660,39	
49	01/2004	240,00	1,213322	291,20		260	06/1986	12.200,00	0,463966	5.660,39	
50	12/2003	240,00	1,220602	292,94		261	05/1986	12.200,00	0,463966	5.660,39	
51	11/2003	240,00	1,226461	294,35		262	04/1986	12.200,00	0,463966	5.660,39	
52	10/2003	240,00	1,231858	295,65		263	03/1986	12.200,00	0,463966	5.660,39	
53	09/2003	240,00	1,244792	298,75		264	02/1986	9.112.000,00	0,000531	4.834,74	
54	08/2003	240,00	1,252510	300,60		265	01/1986	9.112.000,00	0,000617	5.619,46	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
55	07/2003	240,00	1,250005	300,00		266	12/1985	9.112.000,00	0,000699	6.370,20	
56	06/2003	240,00	1,241255	297,90		267	11/1985	9.112.000,00	0,000777	7.078,57	
57	05/2003	240,00	1,232938	295,91		268	10/1985	5.659.760,00	0,000847	4.792,46	
58	04/2003	240,00	1,237993	297,12		269	09/1985	333.120,00	0,000924	307,74	
59	03/2003	200,00	1,258544	251,71	*	270	08/1985	333.120,00	0,000999	332,91	
60	02/2003	200,00	1,278555	255,71	*	271	07/1985	333.120,00	0,001075	358,26	
61	01/2003	200,00	1,306300	261,26	*	272	06/1985	333.120,00	0,001175	391,25	
62	12/2002	200,00	1,341570	268,31	*	273	05/1985	333.120,00	0,001292	430,40	
63	11/2002	200,00	1,419917	283,98		274	04/1985	166.560,00	0,001445	240,65	*
64	10/2002	200,00	1,479696	295,94		275	03/1985	166.560,00	0,001628	271,22	
65	09/2002	200,00	1,518760	303,75		276	02/1985	166.560,00	0,001794	298,88	
66	08/2002	200,00	1,554603	310,92		277	01/1985	166.560,00	0,002021	336,54	
67	07/2002	200,00	1,586472	317,29		278	12/1984	166.560,00	0,002233	371,88	
68	06/2002	200,00	1,614077	322,82		279	11/1984	166.560,00	0,002454	408,69	
69	05/2002	200,00	1,631993	326,40		280	10/1984	97.176,00	0,002763	268,49	
70	04/2002	200,00	1,643417	328,68		281	09/1984	97.176,00	0,003053	296,68	
71	03/2002	180,00	1,645225	296,14		282	08/1984	97.176,00	0,003377	328,13	
72	02/2002	180,00	1,648186	296,67		283	07/1984	97.176,00	0,003724	361,92	
73	01/2002	180,00	1,651317	297,24		284	06/1984	97.176,00	0,004067	395,22	
74	12/2001	180,00	1,654290	297,77		285	05/1984	97.176,00	0,004429	430,40	
75	11/2001	180,00	1,666862	300,04		286	04/1984	57.120,00	0,004823	275,50	
76	10/2001	180,00	1,691032	304,39		287	03/1984	57.120,00	0,005306	303,05	
77	09/2001	180,00	1,697458	305,54		288	02/1984	57.120,00	0,005958	340,33	
78	08/2001	180,00	1,712735	308,29		289	01/1984	57.120,00	0,006542	373,68	
79	07/2001	180,00	1,740481	313,29	1	290	12/1983	57.120,00	0,007039	402,08	
80	06/2001	180,00	1,765892	317,86		291	11/1983	57.120,00	0,007631	435,85	
81	05/2001	180,00	1,773662	319,26		292	10/1983	34.776,00	0,008371	291,10	
82	04/2001	180,00	1,793705	322,87		293	09/1983	34.776,00	0,009166	318,75	
83	03/2001	151,00	1,808054	273,02		294	08/1983	34.776,00	0,009945	345,85	
84	02/2001	151,00	1,814202	273,94		295	07/1983	34.776,00	0,010840	376,97	
85	01/2001	151,00	1,823091	275,29		296	06/1983	34.776,00	0,011686	406,38	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
86	12/2000	151,00	1,836947	277,38		297	05/1983	34.776,00	0,012620	438,89	
87	11/2000	151,00	1,844111	278,46		298	04/1983	23.568,00	0,013756	324,21	
88	10/2000	151,00	1,850934	279,49		299	03/1983	23.568,00	0,014994	353,39	
89	09/2000	151,00	1,863705	281,42		300	02/1983	23.568,00	0,015999	377,06	
90	08/2000	151,00	1,897625	286,54		301	01/1983	23.568,00	0,016959	399,69	
91	07/2000	151,00	1,940511	293,02		302	12/1982	23.568,00	0,018061	425,67	
92	06/2000	151,00	1,958558	295,74		303	11/1982	23.568,00	0,019235	453,33	
93	05/2000	151,00	1,971680	297,72		304	10/1982	16.608,00	0,020582	341,82	
94	04/2000	151,00	1,974244	298,11		305	09/1982	16.608,00	0,022022	365,75	
95	03/2000	136,00	1,977797	268,98		306	08/1982	16.608,00	0,023564	391,35	
96	02/2000	136,00	1,981555	269,49		307	07/1982	16.608,00	0,024978	414,83	
97	01/2000	136,00	2,001767	272,24		308	06/1982	16.608,00	0,026351	437,64	
98	12/1999	136,00	2,026389	275,59		309	05/1982	16.608,00	0,027801	461,71	
99	11/1999	136,00	2,077656	282,56		310	04/1982	11.928,00	0,029330	349,84	
100	10/1999	136,00	2,116924	287,90		311	03/1982	11.928,00	0,030796	367,34	
101	09/1999	136,00	2,148043	292,13		312	02/1982	11.928,00	0,032336	385,70	
102	08/1999	136,00	2,179189	296,37		313	01/1982	11.928,00	0,033953	404,99	
103	07/1999	136,00	2,213838	301,08		314	12/1981	11.928,00	0,035718	426,05	
104	06/1999	136,00	2,236420	304,15		315	11/1981	11.928,00	0,037683	449,48	
105	05/1999	136,00	2,236420	304,15		316	10/1981	8.464,80	0,039831	337,16	
106	04/1999	130,00	2,237090	290,82		317	09/1981	8.464,80	0,042101	356,38	
107	03/1999	130,00	2,281385	296,58		318	08/1981	8.464,80	0,044543	377,05	
108	02/1999	130,00	2,382678	309,75		319	07/1981	8.464,80	0,047216	399,67	
109	01/1999	130,00	2,410079	313,31		320	06/1981	8.464,80	0,050049	423,65	
110	12/1998	130,00	2,433698	316,38		321	05/1981	8.464,80	0,053051	449,07	
111	11/1998	130,00	2,433698	316,38		322	04/1981	5.788,80	0,056234	325,53	
112	10/1998	130,00	2,433698	316,38		323	03/1981	5.788,80	0,059777	346,04	
113	09/1998	130,00	2,433698	316,38		324	02/1981	5.788,80	0,063663	368,53	
114	08/1998	130,00	2,433698	316,38		325	01/1981	5.788,80	0,066846	386,96	
115	07/1998	130,00	2,433698	316,38		326	12/1980	5.788,80	0,069854	404,37	
116	06/1998	130,00	2,440512	317,27		327	11/1980	5.788,80	0,072089	417,31	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
117	05/1998	130,00	2,446125	318,00		328	10/1980	4.149,60	0,074396	308,71	
118	04/1998	120,00	2,446125	293,54		329	09/1980	4.149,60	0,076628	317,98	
119	03/1998	120,00	2,451752	294,21		330	08/1980	4.149,60	0,079080	328,15	
120	02/1998	120,00	2,452242	294,27		331	07/1980	4.149,60	0,081612	338,66	
121	01/1998	120,00	2,473822	296,86		332	06/1980	4.149,60	0,084224	349,49	
122	12/1997	120,00	2,490891	298,91		333	05/1980	4.149,60	0,087087	361,38	
123	11/1997	120,00	2,511565	301,39		334	04/1980	2.932,80	0,090308	264,86	*
124	10/1997	120,00	2,520105	302,41		335	03/1980	2.932,80	0,093649	274,65	
125	09/1997	120,00	2,534973	304,20		336	02/1980	2.932,80	0,097114	284,82	
126	08/1997	120,00	2,534973	304,20		337	01/1980	2.932,80	0,101195	296,78	
127	07/1997	120,00	2,537255	304,47		338	12/1979	2.932,80	0,105323	308,89	
128	06/1997	120,00	2,555016	306,60		339	11/1979	2.932,80	0,110076	322,83	
129	05/1997	120,00	2,562681	307,52		340	10/1979	2.268,00	0,115126	261,11	*
130	04/1997	112,00	2,577800	288,71		341	09/1979	2.268,00	0,119751	271,59	
131	03/1997	112,00	2,607703	292,06		342	08/1979	2.268,00	0,123196	279,41	
132	02/1997	112,00	2,618655	293,29		343	07/1979	2.268,00	0,126547	287,01	
133	01/1997	112,00	2,660030	297,92		344	06/1979	2.268,00	0,130757	296,56	
134	12/1996	112,00	2,683438	300,55		345	05/1979	2.268,00	0,135755	307,89	
135	11/1996	112,00	2,690952	301,39		346	04/1979	1.560,00	0,140840	219,71	*
136	10/1996	112,00	2,696872	302,05		347	03/1979	1.560,00	0,144358	225,20	*
137	09/1996	112,00	2,700378	302,44		348	02/1979	1.560,00	0,147714	230,43	*
138	08/1996	112,00	2,700486	302,45		349	01/1979	1.560,00	0,151049	235,64	*
139	07/1996	112,00	2,729921	305,75		350	12/1978	1.560,00	0,155024	241,84	*
140	06/1996	112,00	2,763226	309,48		351	11/1978	1.560,00	0,158994	248,03	*
141	05/1996	112,00	2,809649	314,68		352	10/1978	1.560,00	0,162768	253,92	*
142	04/1996	100,00	2,829316	282,93		353	09/1978	1.560,00	0,167020	260,55	*
143	03/1996	100,00	2,837521	283,75		354	08/1978	1.560,00	0,171660	267,79	*
144	02/1996	100,00	2,857668	285,77		355	07/1978	1.560,00	0,176914	275,99	
145	01/1996	100,00	2,899389	289,94		356	06/1978	1.560,00	0,182243	284,30	
146	12/1995	100,00	2,947229	294,72		357	05/1978	1.560,00	0,187796	292,96	
147	11/1995	100,00	2,991733	299,17		358	04/1978	1.106,40	0,193281	213,85	*

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
148	10/1995	100,00	3,033617	303,36		359	03/1978	1.106,40	0,198265	219,36	*
149	09/1995	100,00	3,069110	306,91		360	02/1978	1.106,40	0,202860	224,44	*
150	08/1995	100,00	3,100415	310,04		361	01/1978	1.106,40	0,207142	229,18	*
151	07/1995	100,00	3,176685	317,67		362	12/1977	1.106,40	0,211200	233,67	*
152	06/1995	100,00	3,234501	323,45		363	11/1977	1.106,40	0,214355	237,16	*
153	05/1995	100,00	3,317628	331,76		364	10/1977	1.106,40	0,217328	240,45	*
154	04/1995	70,00	3,381326	236,69	*	365	09/1977	1.106,40	0,220374	243,82	*
155	03/1995	70,00	3,429003	240,03	*	366	08/1977	1.106,40	0,224892	248,82	*
156	02/1995	70,00	3,462950	242,41	*	367	07/1977	1.106,40	0,230898	255,47	*
157	01/1995	70,00	3,520781	246,45	*	368	06/1977	1.106,40	0,238598	263,99	*
158	12/1994	70,00	3,597886	251,85	*	369	05/1977	1.106,40	0,246276	272,48	
159	11/1994	70,00	3,715537	260,09	*	370	04/1977	768,00	0,253380	194,60	*
160	10/1994	582,86	3,784646	2.205,92		371	03/1977	768,00	0,259125	199,01	*
161	09/1994	582,86	3,841794	2.239,23		372	02/1977	768,00	0,264229	202,93	*
162	08/1994	582,86	4,051556	2.361,49		373	01/1977	768,00	0,268805	206,44	*
163	07/1994	582,86	4,297891	2.505,07		374	12/1976	768,00	0,274744	211,00	*
164	06/1994	582,86	4,297891	2.505,07		375	11/1976	768,00	0,283062	217,39	*
165	05/1994	582,86	4,297891	2.505,07		376	10/1976	768,00	0,293269	225,23	*
166	04/1994	582,86	4,297891	2.505,07		377	09/1976	768,00	0,302915	232,64	*
167	03/1994	582,86	4,297891	2.505,07		378	08/1976	768,00	0,311359	239,12	*
168	02/1994	385.273,50	0,009414	3.627,04		379	07/1976	768,00	0,319314	245,23	*
169	01/1994	295.795,39	0,013203	3.905,50		380	06/1976	768,00	0,328734	252,47	*
170	12/1993	168.751,98	0,018135	3.060,30		381	05/1976	768,00	0,338517	259,98	*
171	11/1993	135.120,49	0,024462	3.305,33		382	04/1976	532,80	0,347061	184,91	*
172	10/1993	108.165,62	0,033004	3.569,93		383	03/1976	532,80	0,355304	189,31	*
173	09/1993	86.414,97	0,044612	3.855,14		384	02/1976	532,80	0,363252	193,54	*
174	08/1993	50.613,12	0,058986	2.985,46		385	01/1976	532,80	0,370226	197,26	*
175	07/1993	42.439.310,55	0,000076	3.236,00		386	12/1975	532,80	0,377041	200,89	*
176	06/1993	30.214.732,09	0,000099	3.002,74		387	11/1975	532,80	0,384381	204,80	*
177	05/1993	30.214.732,09	0,000128	3.855,10		388	10/1975	532,80	0,392729	209,25	*
178	04/1993	15.760.858,52	0,000164	2.579,11		389	09/1975	532,80	0,400698	213,49	*

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
179	03/1993	15.760.858,52	0,000208	3.271,95		390	08/1975	532,80	0,406941	216,82	*
180	02/1993	11.532.054,23	0,000261	3.013,90		391	07/1975	532,80	0,413901	220,53	*
181	01/1993	11.532.054,23	0,000334	3.855,17		392	06/1975	532,80	0,421463	224,56	*
182	12/1992	4.780.863,30	0,000420	2.007,05		393	05/1975	532,80	0,431182	229,73	*
183	11/1992	4.780.863,30	0,000516	2.466,50		394	04/1975	376,80	0,439786	165,71	*
184	10/1992	4.780.863,30	0,000650	3.109,47		395	03/1975	376,80	0,448049	168,82	*
185	09/1992	4.780.863,30	0,000806	3.855,14		396	02/1975	376,80	0,455490	171,63	*
186	08/1992	2.126.842,49	0,000987	2.098,83		397	01/1975	376,80	0,462402	174,23	*
187	07/1992	2.126.842,49	0,001205	2.562,27		398	12/1974	376,80	0,468324	176,46	*
188	06/1992	2.126.842,49	0,001456	3.096,49		399	11/1974	376,80	0,474217	178,68	*
189	05/1992	2.126.842,49	0,001813	3.855,14		400	10/1974	376,80	0,484455	182,54	*
190	04/1992	923.262,76	0,002190	2.022,28		401	09/1974	376,80	0,502606	189,38	*
191	03/1992	923.262,76	0,002664	2.459,49		402	08/1974	376,80	0,526571	198,41	*
192	02/1992	923.262,76	0,003316	3.061,58		403	07/1974	376,80	0,549733	207,14	*
193	01/1992	923.262,76	0,004176	3.855,14		404	06/1974	376,80	0,568013	214,03	*
194	12/1991	420.002,00	0,005184	2.177,27		405	05/1974	376,80	0,580094	218,58	*
195	11/1991	420.002,00	0,006557	2.753,81		406	04/1974	312,00	0,589585	183,95	*
196	10/1991	420.002,00	0,007939	3.334,32		407	03/1974	312,00	0,597001	186,26	*
197	09/1991	420.002,00	0,009179	3.855,14		408	02/1974	312,00	0,605941	189,05	*
198	08/1991	170.000,00	0,010613	1.804,14		409	01/1974	312,00	0,612329	191,05	*
199	07/1991	170.000,00	0,011901	2.023,16		410	12/1973	312,00	0,624333	194,79	*
200	06/1991	170.000,00	0,013190	2.242,27		411	11/1973	312,00	0,629668	196,46	*
201	05/1991	127.120,76	0,014071	1.788,71		412	10/1973	312,00	0,633954	197,79	*
202	04/1991	127.120,76	0,014776	1.878,32		413	09/1973	312,00	0,640119	199,72	*
203	03/1991	127.120,76	0,016518	2.099,77		414	08/1973	312,00	0,645476	201,39	*
204	02/1991	118.859,99	0,019855	2.359,91		415	07/1973	312,00	0,651266	203,20	*
205	01/1991	92.168,11	0,024014	2.213,33		416	06/1973	312,00	0,658477	205,44	*
206	12/1990	66.079,80	0,028610	1.890,57		417	05/1973	312,00	0,666838	208,05	*
207	11/1990	62.286,55	0,033451	2.083,56		418	04/1973	268,80	0,674491	181,30	*
208	10/1990	48.045,78	0,038278	1.839,11		419	03/1973	268,80	0,682605	183,48	*
209	09/1990	45.287,76	0,043737	1.980,74		420	02/1973	268,80	0,689758	185,41	*

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
210	08/1990	38.910,35	0,049064	1.909,09		421	01/1973	268,80	0,696571	187,24	*
211	07/1990	36.676,74	0,055256	2.026,60							

<sup>\*</sup> Valor Desconsiderado - \*\* Valor Limitado ao Teto - \*\*\* Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado Número de meses, após a Publicação da Lei = 99

Fator Previdenciário = 
$$\frac{\text{Tc x a}}{\text{Es}} \left(1 + \frac{(\text{Id} + \text{Tc x a})}{100}\right) = 0,7046$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 35,00

Es - expectativa de sobrevida em anos = 25,40

Id - idade em anos = 54,10

a - alíquota = 0,31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 466.629,17 ÷ 336 = 1.388,78

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 978,55

Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 978,55

Coeficiente = 1,000

#### 10.3 Decadência - Revisão da Vida Toda

PRAZO DE 10 ANOS:

Artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

"Para os benefícios concedidos até 27.06.1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27.06.1997; para os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação." (TNU. PU 2008.71.61.002964-5. Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DOU 15.03.2013)

Ementa: Previdenciário. Revisão De Benefício. Pensão Por Morte. Direito Adquirido Ao Melhor Benefício. Retroação Do Período Básico De Cálculo. Decadência. Inexistência.

1. Definiu o Supremo Tribunal Federal (RE 626489) que a norma processual de decadência decenal incide a todos benefícios previdenciários concedidos.

- 2. O curso do prazo decadencial teve início somente após a concessão da pensão por morte, em razão do princípio da actio nata.
- 3. Tendo transcorrido menos de dez anos entre a DIP da pensão e a data do ajuizamento da ação, não há o que se falar em decadência.
- 4. Segundo decisão do Plenário do Egrégio STF (RE nº 630501), o segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.
- 5. Os salários de contribuição que integrarão o período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados.
- 6. Tendo em vista a revisão do benefício originário, a autora faz jus à majoração de sua pensão por morte, desde a DIB.

(TRF4, AC 5025888-88.2011.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 21/11/2014).

A DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 NÃO ALCANÇA QUESTÕES QUE NÃO RESTARAM RESOLVIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014).

TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05004174420124058100 (TNU)

Data de publicação: 19/02/2016

**Ementa** 

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA MAIS VANTAJOSA. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 81 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da autarquia, para manter a sentença de procedência do pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento de prazo

decadencial decenal previsto no caput, do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Segue trecho da sentença: "Cuida-se de ação em que a parte autora requer que seja reconhecido seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso, calculado com base no período básico de cálculo verificado no momento em que implementou os requisitos necessários a sua fruição, segundo lei vigente à época e em respeito ao direito adquirido, com o pagamento das diferenças devidas. Versando a lide apenas sobre questão de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, autorizado pelo art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição güingüenal, em conformidade com o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (CPC, art. 219, § 5°). De outro modo, entendo inaplicável o instituto da decadência previsto no caput do artigo sobredito, pois o que se está em debate não é a revisão do ato concessório da aposentadoria, mas a possibilidade de o segurado ter seu benefício calculado de acordo com as contribuições realizadas até o momento em que adquiriu o direito de passar à inatividade, desprezando-se o tempo contributivo verificado entre tal marco temporal e a data do requerimento administrativo. Portanto, versando a matéria sobre direito adquirido, o qual não pode ser prejudicado ou limitado por lei (art. 5°, XXXVI, CF), não incide o prazo decadencial para revisão."(Grifado) 2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo teve sua a tramitação determinada na Turma Nacional de Uniformização. 3. Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora, defendendo, essencialmente, a manutenção do acórdão vergastado. 4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial trouxe os acórdãos paradigmas: PEDILEF nº 200871610029645, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 05.03.2013 e da 2º Turma Recursal d Rio de Janeiro, processo nº 2007.51.60.003309-4/01, Relator Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, julgado em 07.07.2008, de modo a respaldar, em resumo, a tese segundo a qual o direito da parte autora encontra-se prescrito nos termos do caput, do art. 103 da Lei 8.213/1991, tendo em vista ter ocorrido a revisão do benefício em 01.10.1993, ou seja, há mais de dez anos do ajuizamento. 5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica. 6. Identifica-se de início, duas interpretações possíveis sobre a matéria a partir do teor do art. 103 da Lei nº 8.213/1991: a) em sua literalidade, a primeira parte do citado art. 103, caput, prevê prazo decadencial para ato de concessão de benefício. Portanto, não contempla ato de indeferimento ou de cancelamento, o que não representa o caso em exame. O STF no RE nº 626.489/SE parece ter assentado essa compreensão. Assim colocado, existem dois termos iniciais para a contagem do prazo: (i) [sem requerimento de revisão administrativa], o prazo começa do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento do pagamento inaugural do benefício; e (ii) [com requerimento de revisão administrativa], o prazo começa do dia da ciência da decisão administrativa definitiva. Esse entendimento já foi sufragado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, no AgRg no AREesp 493997/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Segunda Turma, em 03/06/2014, DJe 09/06/2014: EMENTA: PROCESSO CIVIL julgamento unânime, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.123/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.

2. Agravo regimental não provido. b) Por sua vez, o mesmo art. 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe: É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia 1º do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Grifado) 7. A expressão: "ato de concessão" considerada a parte final sublinhada do art. 103 em apreço, não conduz ao entendimento de que tão somente o ato positivo (concessão) esteja abrangido pela regra; mas, igualmente, o ato negativo (indeferimento); é o que diz a Lei, e é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU expresso na Súmula nº 64. Daí duas situações podem ocorrer:

- 1ª) se o benefício for concedido, o prazo decadencial para a revisão do ato concessivo é de dez anos a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do início do pagamento (DIP); e 2ª) se o benefício for negado, o prazo decadencial para a revisão do ato indeferitório é de dez anos a contar da ciência da decisão administrativa definitiva. 8. Esta compreensão não conflita com o resultado do julgamento do RE nº 626.489/SE pelo STF, na medida em que a sujeição ao prazo decadencial de dez anos aplica-se também ao caso de indeferimento de benefício, à vista de determinada situação jurídica examinada e, frise-se, mutante, por natureza. Assim se apresenta porquanto além de previsto na Lei, não importa obstar que mediante novos elementos, mesmo depois dos dez anos, o segurado exerça seu direito de pleitear benefício enquanto vinculado ao RGPS e alcance, diante de novo quadro de atendimento às condições legais, se for o caso, a concessão. 9. Tenha-se em conta, ainda que, esses novos elementos "acaso o interessado permaneça inerte por dez anos" não foram objeto de análise e discussão naquele hipotético indeferimento. Assim, poderá o segurado apresentar em consonância com o julgado do STF novo requerimento de benefício, porque a decadência limita a possibilidade de controle da legalidade do ato administrativo, e dessa maneira, não alcança questões que não foram analisadas e decididas, conforme recente precedente do STJ, Segunda Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 08/05/2014, DJe 22/05/2014 (AgRg no REsp 1407710/PR) in litteris: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado. não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.
- 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.
- 4. Agravo Regimental não provido. 10. E, como deixou claro o STF no RE antes referido, os benefícios ainda não requeridos não se sujeitam à caducidade. Mas aqueles objeto de requerimento, nas condições assentadas no próprio RE nº 626.489/SE, de par com o STJ, AgRg no REsp 1407710/PR, observado o limite do que for objeto de requerimento, análise, discussão e de decisão administrativa definitiva. 11. Entendimento diverso importa considerar, s.m.j., inconstitucional a segunda parte do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 e admitir, em desacordo com o princípio da segurança jurídica que, situação, por exemplo, na qual um requerimento de benefício regularmente indeferido no ano 2000 possa com o mesmo quadro fático ou contributivo, ser renovado em 2014, mercê de indefinida inércia do interessado. 12. Oportuno considerar que, o RE nº 626.489/SE tratou como obter dictum a questão atinente ao pressuposto da revisão somente de ato de concessão de benefício, haja vista que a causa de pedir recursal e seu objeto foram especificamente: a lei pode criar prazo decadencial para revisão de benefícios? Isso ofende direito adquirido? 13. Diferentemente de: se o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 previu decadência apenas para ato de concessão ou também para o ato de indeferimento de benefício . 14. Feito o registro da compreensão do relator sobre a matéria; certo é que no âmbito deste Colegiado Nacional tornou-se vencedora a tese consentânea com o entendimento recorrido, consoante a Súmula nº 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." 15. Portanto, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 16. Nessas condições, com a ressalva do ponto de vista do relator sobre o mérito, voto para não conhecer do incidente de

#### uniformização.

#### Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

#### 11. Revisões em Atividades Concomitantes

#### 11.1 Uso da atividade mais benéfica ao segurado como principal.

No caso de atividades concomitantes, qual emprego deve ser considerado como atividade principal, o que tem o resultado mais vantajoso para o segurado ou aquele que reuniu as condições para concessão do benefício?

Segundo o INSS é o que reuniu as condições para concessão do benefício. Não é só, também considera que no caso da aplicação do fator previdenciário a data considerada no fator é de cada atividade, ou seja, para cada atividade secundária é realizado um cálculo com a aplicação do fator, usando as informações somente referentes a aquele vínculo.

A jurisprudência tem-se posicionado de maneira diferente:

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200770660008631/PR

RELATORA: Juíza Narendra Borges Morales

No caso, a autora teve diversos vínculos empregatícios, mas não preencheu o tempo e contribuição necessário para se aposentar levando-se em consideração apenas um deles. Como houve o exercício de atividades concomitantes, há que ser definida qual será considerada atividade principal, cujos salários-de-contribuição integrarão o cálculo do salário-de-benefício principal (art. 32, II, a), e qual será a atividade secundária, cujo salário-de-benefício, a ser posteriormente somado ao principal, corresponderá a um percentual da média dos salários-de-contribuição equivalente à relação entre os anos completos de atividade e o número de anos exigidos para a percepção do benefício (art. 32, inciso II, alínea b, c/c inciso III).

Para saber qual delas é a principal e qual a secundária, a jurisprudência firmou o entendimento de que será principal a atividade que efetivamente era considerada dessa forma para o segurado, ou seja, a que lhe dava maior proveito econômico. Neste sentido: Quando há duas atividades concomitantes, uma como empregado e outra na condição de contribuinte individual, sendo que em nenhuma delas isoladamente o segurado preencheu os requisitos para a aposentação, deve ser considerada como principal para efeito do cálculo do salário-de-benefício, nos termos das alíneas a e b do inciso II do art. 32 da Lei 8.213/91, a melhor remunerada, o que implica que a média corrigida dos salários-decontribuição dessa atividade é considerada de forma integral, enquanto na secundária o cálculo é proporcional.

(TRF 4ª Região, Ac 2003.71.07.009245-4/RS, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, D. E. 25-07-08).

Para fins de enquadramento, em interpretação pró segurado, deve-se considerar como principal a atividade de que resulte maior valor de salário-de-contribuição, face à ausência de disposições legais em sentido contrário.

(TRF 4ª Região, AC 2002.70.000.059449-0/Pr, Turma Suplementar, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 23-05-08)

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a

jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

#### Vamos a um exemplo prático:

Um segurado trabalhou recolhendo um salário mínimo de 01/02/1981 a 31/12/2015, recolheu também por volta de 3 salários de 01/07/2004 a 31/12/2015.

#### Primeiro veremos como o INSS realiza o cálculo:

#### 11.1.1 Sistemática do INSS na realização do cálculo

#### CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9.876 DE 29/11/99

Espécie de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nascimento: 01/01/1958

Sexo: Masculino

Cálculo realizado em: 31/01/2016

35 anos de tempo de serviço

## DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS (LEI 8.213/91 ART. 32, II)

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
1	07/2004	780,00	1,93960	1.512,89	*
2	08/2004	780,00	1,92555	1.501,93	*
3	09/2004	780,00	1,91597	1.494,46	*
4	10/2004	780,00	1,91272	1.491,92	*
5	11/2004	780,00	1,90947	1.489,39	*
6	12/2004	780,00	1,90111	1.482,87	*
7	01/2005	780,00	1,88490	1.470,22	*
8	02/2005	780,00	1,87421	1.461,88	*

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
9	03/2005	780,00	1,86600	1.455,48	*
10	04/2005	780,00	1,85248	1.444,93	*
11	05/2005	780,00	1,83577	1.431,90	*
12	06/2005	900,00	1,82301	1.640,71	*
13	07/2005	900,00	1,82502	1.642,52	*
14	08/2005	900,00	1,82447	1.642,02	*
15	09/2005	900,00	1,82447	1.642,02	*
16	10/2005	900,00	1,82174	1.639,57	*
17	11/2005	900,00	1,81123	1.630,11	*
18	12/2005	900,00	1,80151	1.621,36	*
19	01/2006	900,00	1,79433	1.614,90	*
20	02/2006	900,00	1,78754	1.608,79	*
21	03/2006	900,00	1,78343	1.605,09	*
22	04/2006	1050,00	1,77863	1.867,56	
23	05/2006	1050,00	1,77650	1.865,33	
24	06/2006	1050,00	1,77419	1.862,90	
25	07/2006	1050,00	1,77544	1.864,21	
26	08/2006	1050,00	1,77349	1.862,16	*
27	09/2006	1050,00	1,77384	1.862,53	
28	10/2006	1050,00	1,77101	1.859,56	*
29	11/2006	1050,00	1,76342	1.851,59	*
30	12/2006	1050,00	1,75605	1.843,85	*
31	01/2007	1050,00	1,74523	1.832,49	*
32	02/2007	1050,00	1,73672	1.823,56	*
33	03/2007	1050,00	1,72945	1.815,92	*
34	04/2007	1140,00	1,72188	1.962,94	
35	05/2007	1140,00	1,71741	1.957,85	
36	06/2007	1140,00	1,71296	1.952,77	
37	07/2007	1140,00	1,70767	1.946,74	
38	08/2007	1140,00	1,70222	1.940,53	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
39	09/2007	1140,00	1,69223	1.929,14	
40	10/2007	1140,00	1,68801	1.924,33	
41	11/2007	1140,00	1,68297	1.918,59	
42	12/2007	1140,00	1,67576	1.910,37	
43	01/2008	1140,00	1,65966	1.892,01	
44	02/2008	1140,00	1,64829	1.879,05	
45	03/2008	1245,00	1,63992	2.041,70	
46	04/2008	1245,00	1,63160	2.031,34	
47	05/2008	1245,00	1,62123	2.018,43	
48	06/2008	1245,00	1,60581	1.999,23	
49	07/2008	1245,00	1,59133	1.981,21	
50	08/2008	1245,00	1,58215	1.969,78	
51	09/2008	1245,00	1,57884	1.965,66	
52	10/2008	1245,00	1,57647	1.962,71	
53	11/2008	1245,00	1,56863	1.952,94	
54	12/2008	1245,00	1,56269	1.945,55	
55	01/2009	1245,00	1,55817	1.939,92	
56	02/2009	1245,00	1,54826	1.927,58	
57	03/2009	1395,00	1,54348	2.153,15	
58	04/2009	1395,00	1,54040	2.148,86	
59	05/2009	1395,00	1,53197	2.137,10	
60	06/2009	1395,00	1,52284	2.124,36	
61	07/2009	1395,00	1,51647	2.115,48	
62	08/2009	1395,00	1,51299	2.110,62	
63	09/2009	1395,00	1,51178	2.108,93	
64	10/2009	1395,00	1,50936	2.105,56	
65	11/2009	1395,00	1,50575	2.100,52	
66	12/2009	1395,00	1,50020	2.092,78	
67	01/2010	1530,00	1,49661	2.289,81	
68	02/2010	1530,00	1,48355	2.269,83	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
69	03/2010	1530,00	1,47324	2.254,06	
70	04/2010	1530,00	1,46285	2.238,16	
71	05/2010	1530,00	1,45225	2.221,94	
72	06/2010	1530,00	1,44603	2.212,43	
73	07/2010	1530,00	1,44762	2.214,86	
74	08/2010	1530,00	1,44864	2.216,42	
75	09/2010	1530,00	1,44965	2.217,96	
76	10/2010	1530,00	1,44187	2.206,06	
77	11/2010	1530,00	1,42872	2.185,94	
78	12/2010	1530,00	1,41416	2.163,66	
79	01/2011	1620,00	1,40572	2.277,27	
80	02/2011	1620,00	1,39263	2.256,06	
81	03/2011	1620,00	1,38515	2.243,94	
82	04/2011	1620,00	1,37607	2.229,23	
83	05/2011	1620,00	1,36623	2.213,29	
84	06/2011	1620,00	1,35849	2.200,75	
85	07/2011	1620,00	1,35551	2.195,93	
86	08/2011	1620,00	1,35551	2.195,93	
87	09/2011	1620,00	1,34984	2.186,74	
88	10/2011	1620,00	1,34379	2.176,94	
89	11/2011	1620,00	1,33950	2.169,99	
90	12/2011	1620,00	1,33191	2.157,69	
91	01/2012	1980,00	1,32515	2.623,80	
92	02/2012	1980,00	1,31843	2.610,49	
93	03/2012	1980,00	1,31331	2.600,35	
94	04/2012	1980,00	1,31095	2.595,68	
95	05/2012	1980,00	1,30261	2.579,17	
96	06/2012	1980,00	1,29549	2.565,07	
97	07/2012	1980,00	1,29213	2.558,42	
98	08/2012	1980,00	1,28659	2.547,45	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
99	09/2012	1980,00	1,28083	2.536,04	
100	10/2012	1980,00	1,27281	2.520,16	
101	11/2012	1980,00	1,26384	2.502,40	
102	12/2012	1980,00	1,25705	2.488,96	
103	01/2013	2100,00	1,24782	2.620,42	
104	02/2013	2100,00	1,23644	2.596,52	
105	03/2013	2100,00	1,23005	2.583,11	
106	04/2013	2100,00	1,22271	2.567,69	
107	05/2013	2100,00	1,21554	2.552,63	
108	06/2013	2100,00	1,21130	2.543,73	
109	07/2013	2100,00	1,20792	2.536,63	
110	08/2013	2100,00	1,20949	2.539,93	
111	09/2013	2100,00	1,20756	2.535,88	
112	10/2013	2100,00	1,20430	2.529,03	
113	11/2013	2100,00	1,19700	2.513,70	
114	12/2013	2100,00	1,19057	2.500,20	
115	01/2014	2300,00	1,18206	2.718,74	
116	02/2014	2300,00	1,17466	2.701,72	
117	03/2014	2300,00	1,16719	2.684,54	
118	04/2014	2300,00	1,15770	2.662,71	
119	05/2014	2300,00	1,14874	2.642,10	
120	06/2014	2300,00	1,14189	2.626,35	
121	07/2014	2300,00	1,13893	2.619,54	
122	08/2014	2300,00	1,13745	2.616,14	
123	09/2014	2300,00	1,13540	2.611,42	
124	10/2014	2300,00	1,12987	2.598,70	
125	11/2014	2300,00	1,12559	2.588,86	
126	12/2014	2300,00	1,11966	2.575,22	
127	01/2015	2500,00	1,11276	2.781,90	
128	02/2015	2500,00	1,09653	2.741,33	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
129	03/2015	2500,00	1,08395	2.709,88	
130	04/2015	2500,00	1,06783	2.669,58	
131	05/2015	2500,00	1,06030	2.650,75	
132	06/2015	2500,00	1,04991	2.624,78	
133	07/2015	2500,00	1,04188	2.604,70	
134	08/2015	2500,00	1,03588	2.589,70	
135	09/2015	2500,00	1,03329	2.583,23	
136	10/2015	2500,00	1,02805	2.570,13	
137	11/2015	2500,00	1,02019	2.550,48	
138	12/2015	2500,00	1,00900	2.522,50	
				253.257,61	

### SOMA DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS (LEI 8.213/91 ART. 32, II)

Atividade Secundária - Média dos 80% maiores salários de contribuição:

 $253.257,61 \div 110 = 2.302,34 \times 11/35 = 723,59$ 

SB x Fator: 723,59 x 0,2452 = 177,44

Total: 177,44

### DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
1	12/2015	788,00	1,0090	795,09		130	03/2005	260,00	1,8660	485,16	*
2	11/2015	788,00	1,0202	803,91		131	02/2005	260,00	1,8742	487,29	*
3	10/2015	788,00	1,0281	810,10		132	01/2005	260,00	1,8849	490,07	
4	09/2015	788,00	1,0333	814,23		133	12/2004	260,00	1,9011	494,29	
5	08/2015	788,00	1,0359	816,27		134	11/2004	260,00	1,9095	496,46	
6	07/2015	788,00	1,0419	821,00		135	10/2004	260,00	1,9127	497,31	
7	06/2015	788,00	1,0499	827,33		136	09/2004	260,00	1,9160	498,15	
8	05/2015	788,00	1,0603	835,52		137	08/2004	260,00	1,9256	500,64	
9	04/2015	788,00	1,0678	841,45		138	07/2004	260,00	1,9396	504,30	
10	03/2015	788,00	1,0840	854,15		139	06/2004	260,00	1,9493	506,82	
11	02/2015	788,00	1,0965	864,07		140	05/2004	260,00	1,9571	508,85	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
12	01/2015	788,00	1,1128	876,85		141	04/2004	240,00	1,9651	471,63	*
13	12/2014	724,00	1,1197	810,63		142	03/2004	240,00	1,9763	474,32	*
14	11/2014	724,00	1,1256	814,93		143	02/2004	240,00	1,9840	476,17	*
15	10/2014	724,00	1,1299	818,03		144	01/2004	240,00	1,9999	479,98	*
16	09/2014	724,00	1,1354	822,03		145	12/2003	240,00	2,0119	482,86	*
17	08/2014	724,00	1,1375	823,51		146	11/2003	240,00	2,0216	485,17	*
18	07/2014	724,00	1,1389	824,59		147	10/2003	240,00	2,0305	487,31	
19	06/2014	724,00	1,1419	826,73		148	09/2003	240,00	2,0518	492,43	
20	05/2014	724,00	1,1487	831,69		149	08/2003	240,00	2,0645	495,48	
21	04/2014	724,00	1,1577	838,17		150	07/2003	240,00	2,0604	494,49	
22	03/2014	724,00	1,1672	845,05		151	06/2003	240,00	2,0460	491,03	
23	02/2014	724,00	1,1747	850,45		152	05/2003	240,00	2,0322	487,74	
24	01/2014	724,00	1,1821	855,81		153	04/2003	240,00	2,0406	489,74	
25	12/2013	678,00	1,1906	807,21		154	03/2003	200,00	2,0744	414,89	*
26	11/2013	678,00	1,1970	811,57		155	02/2003	200,00	2,1074	421,49	*
27	10/2013	678,00	1,2043	816,52		156	01/2003	200,00	2,1532	430,63	*
28	09/2013	678,00	1,2076	818,73		157	12/2002	200,00	2,2113	442,26	*
29	08/2013	678,00	1,2095	820,03		158	11/2002	200,00	2,3404	468,09	*
30	07/2013	678,00	1,2079	818,97		159	10/2002	200,00	2,4390	487,79	
31	06/2013	678,00	1,2113	821,26		160	09/2002	200,00	2,5034	500,67	
32	05/2013	678,00	1,2155	824,14		161	08/2002	200,00	2,5624	512,49	
33	04/2013	678,00	1,2227	829,00		162	07/2002	200,00	2,6150	522,99	
34	03/2013	678,00	1,2301	833,97		163	06/2002	200,00	2,6605	532,09	
35	02/2013	678,00	1,2364	838,31		164	05/2002	200,00	2,6900	538,00	
36	01/2013	678,00	1,2478	846,02		165	04/2002	200,00	2,7088	541,77	
37	12/2012	622,00	1,2571	781,89		166	03/2002	180,00	2,7118	488,13	
38	11/2012	622,00	1,2638	786,11		167	02/2002	180,00	2,7167	489,00	
39	10/2012	622,00	1,2728	791,69		168	01/2002	180,00	2,7219	489,93	
40	09/2012	622,00	1,2808	796,68		169	12/2001	180,00	2,7268	490,82	
41	08/2012	622,00	1,2866	800,26		170	11/2001	180,00	2,7475	494,54	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
42	07/2012	622,00	1,2921	803,70		171	10/2001	180,00	2,7873	501,72	
43	06/2012	622,00	1,2955	805,79		172	09/2001	180,00	2,7979	503,62	
44	05/2012	622,00	1,3026	810,22		173	08/2001	180,00	2,8231	508,15	
45	04/2012	622,00	1,3110	815,41		174	07/2001	180,00	2,8688	516,39	
46	03/2012	622,00	1,3133	816,88		175	06/2001	180,00	2,9107	523,93	
47	02/2012	622,00	1,3184	820,06		176	05/2001	180,00	2,9235	526,23	
48	01/2012	622,00	1,3252	824,24		177	04/2001	180,00	2,9566	532,18	
49	12/2011	545,00	1,3319	725,89		178	03/2001	151,00	2,9802	450,01	*
50	11/2011	545,00	1,3395	730,03		179	02/2001	151,00	2,9903	451,54	*
51	10/2011	545,00	1,3438	732,37		180	01/2001	151,00	3,0050	453,75	*
52	09/2011	545,00	1,3498	735,66		181	12/2000	151,00	3,0278	457,20	*
53	08/2011	545,00	1,3555	738,75		182	11/2000	151,00	3,0396	458,98	*
54	07/2011	545,00	1,3555	738,75		183	10/2000	151,00	3,0509	460,68	*
55	06/2011	545,00	1,3585	740,38		184	09/2000	151,00	3,0719	463,86	*
56	05/2011	545,00	1,3662	744,60		185	08/2000	151,00	3,1278	472,30	*
57	04/2011	545,00	1,3761	749,96		186	07/2000	151,00	3,1985	482,98	*
58	03/2011	545,00	1,3852	754,91		187	06/2000	151,00	3,2283	487,47	
59	02/2011	540,00	1,3926	752,02		188	05/2000	151,00	3,2499	490,73	
60	01/2011	540,00	1,4057	759,09		189	04/2000	151,00	3,2541	491,37	
61	12/2010	510,00	1,4142	721,22		190	03/2000	136,00	3,2600	443,36	*
62	11/2010	510,00	1,4287	728,65		191	02/2000	136,00	3,2662	444,20	*
63	10/2010	510,00	1,4419	735,35		192	01/2000	136,00	3,2995	448,73	*
64	09/2010	510,00	1,4497	739,32		193	12/1999	136,00	3,3401	454,25	*
65	08/2010	510,00	1,4486	738,81		194	11/1999	136,00	3,4246	465,74	*
66	07/2010	510,00	1,4476	738,29		195	10/1999	136,00	3,4893	474,54	*
67	06/2010	510,00	1,4460	737,48		196	09/1999	136,00	3,5406	481,52	*
68	05/2010	510,00	1,4523	740,65		197	08/1999	136,00	3,5919	488,50	
69	04/2010	510,00	1,4629	746,05		198	07/1999	136,00	3,6491	496,27	
70	03/2010	510,00	1,4732	751,35		199	06/1999	136,00	3,6863	501,33	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
71	02/2010	510,00	1,4836	756,61		200	05/1999	136,00	3,6863	501,33	
72	01/2010	510,00	1,4966	763,27		201	04/1999	130,00	3,6874	479,36	*
73	12/2009	465,00	1,5002	697,59		202	03/1999	130,00	3,7604	488,85	
74	11/2009	465,00	1,5058	700,17		203	02/1999	130,00	3,9274	510,56	
75	10/2009	465,00	1,5094	701,85		204	01/1999	130,00	3,9725	516,43	
76	09/2009	465,00	1,5118	702,98		205	12/1998	130,00	4,0114	521,49	
77	08/2009	465,00	1,5130	703,54		206	11/1998	130,00	4,0114	521,49	
78	07/2009	465,00	1,5165	705,16		207	10/1998	130,00	4,0114	521,49	
79	06/2009	465,00	1,5228	708,12		208	09/1998	130,00	4,0114	521,49	
80	05/2009	465,00	1,5320	712,37		209	08/1998	130,00	4,0114	521,49	
81	04/2009	465,00	1,5404	716,29		210	07/1998	130,00	4,0114	521,49	
82	03/2009	465,00	1,5435	717,72		211	06/1998	130,00	4,0227	522,95	
83	02/2009	465,00	1,5483	719,94		212	05/1998	130,00	4,0319	524,15	
84	01/2009	415,00	1,5582	646,64		213	04/1998	120,00	4,0319	483,83	*
85	12/2008	415,00	1,5627	648,52		214	03/1998	120,00	4,0412	484,94	*
86	11/2008	415,00	1,5686	650,98		215	02/1998	120,00	4,0420	485,04	*
87	10/2008	415,00	1,5765	654,24		216	01/1998	120,00	4,0776	489,31	
88	09/2008	415,00	1,5788	655,22		217	12/1997	120,00	4,1057	492,69	
89	08/2008	415,00	1,5822	656,59		218	11/1997	120,00	4,1398	496,77	
90	07/2008	415,00	1,5913	660,40		219	10/1997	120,00	4,1539	498,46	
91	06/2008	415,00	1,6058	666,41		220	09/1997	120,00	4,1784	501,40	
92	05/2008	415,00	1,6212	672,81		221	08/1997	120,00	4,1784	501,40	
93	04/2008	415,00	1,6316	677,11		222	07/1997	120,00	4,1821	501,86	
94	03/2008	415,00	1,6399	680,57		223	06/1997	120,00	4,2114	505,37	
95	02/2008	380,00	1,6483	626,35		224	05/1997	120,00	4,2240	506,88	
96	01/2008	380,00	1,6597	630,67		225	04/1997	112,00	4,2490	475,88	*
97	12/2007	380,00	1,6758	636,79		226	03/1997	112,00	4,2983	481,40	*
98	11/2007	380,00	1,6830	639,53		227	02/1997	112,00	4,3163	483,43	*
99	10/2007	380,00	1,6880	641,44		228	01/1997	112,00	4,3845	491,06	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
100	09/2007	380,00	1,6922	643,05		229	12/1996	112,00	4,4231	495,39	
101	08/2007	380,00	1,7022	646,84		230	11/1996	112,00	4,4355	496,77	
102	07/2007	380,00	1,7077	648,91		231	10/1996	112,00	4,4452	497,87	
103	06/2007	380,00	1,7130	650,92		232	09/1996	112,00	4,4510	498,51	
104	05/2007	380,00	1,7174	652,62		233	08/1996	112,00	4,4512	498,53	
105	04/2007	380,00	1,7219	654,31		234	07/1996	112,00	4,4997	503,97	
106	03/2007	350,00	1,7295	605,31		235	06/1996	112,00	4,5546	510,12	
107	02/2007	350,00	1,7367	607,85		236	05/1996	112,00	4,6311	518,69	
108	01/2007	350,00	1,7452	610,83		237	04/1996	100,00	4,6635	466,35	*
109	12/2006	350,00	1,7561	614,62		238	03/1996	100,00	4,6771	467,71	*
110	11/2006	350,00	1,7634	617,20		239	02/1996	100,00	4,7103	471,03	*
111	10/2006	350,00	1,7710	619,85		240	01/1996	100,00	4,7790	477,90	*
112	09/2006	350,00	1,7738	620,84		241	12/1995	100,00	4,8579	485,79	*
113	08/2006	350,00	1,7735	620,72		242	11/1995	100,00	4,9313	493,13	
114	07/2006	350,00	1,7754	621,40		243	10/1995	100,00	5,0003	500,03	
115	06/2006	350,00	1,7742	620,97		244	09/1995	100,00	5,0588	505,88	
116	05/2006	350,00	1,7765	621,78		245	08/1995	100,00	5,1104	511,04	
117	04/2006	350,00	1,7786	622,52		246	07/1995	100,00	5,2361	523,61	
118	03/2006	300,00	1,7834	535,03		247	06/1995	100,00	5,3314	533,14	
119	02/2006	300,00	1,7875	536,26		248	05/1995	100,00	5,4684	546,84	
120	01/2006	300,00	1,7943	538,30		249	04/1995	70,00	5,5734	390,14	*
121	12/2005	300,00	1,8015	540,45		250	03/1995	70,00	5,6520	395,64	*
122	11/2005	300,00	1,8112	543,37		251	02/1995	70,00	5,7080	399,56	*
123	10/2005	300,00	1,8217	546,52		252	01/1995	70,00	5,8033	406,23	*
124	09/2005	300,00	1,8245	547,34		253	12/1994	70,00	5,9304	415,13	*
125	08/2005	300,00	1,8245	547,34		254	11/1994	70,00	6,1243	428,70	*
126	07/2005	300,00	1,8250	547,51		255	10/1994	70,00	6,2382	436,67	*
127	06/2005	300,00	1,8230	546,90		256	09/1994	70,00	6,3324	443,27	*
128	05/2005	300,00	1,8358	550,73		257	08/1994	70,00	6,6782	467,47	*

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
129	04/2005	260,00	1,8525	481,64	*	258	07/1994	64,79	7,0842	458,98	*

<sup>\*</sup> Valor Desconsiderado - \*\* Valor Limitado ao Teto - \*\*\* Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado

Número de meses, após a Publicação da Lei = 194

Fator Previdenciário = 
$$\frac{\text{Tc x a}}{\text{Es}} (1 + \frac{(\text{Id + Tc x a})}{100}) = 0,7800$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 35,00

Es - expectativa de sobrevida em anos = 23,50

Id - idade em anos = 58,08

a - aliquota = 0.31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 132.173,15 ÷ 206 = 641,62

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 500,46

Idade + tempo de contribuição: 58 anos - 1 mês - 0 dia + 35 anos - 0 mês - 0 dia = 93 anos - 1 mês - 0 dia

Salário de Benefício + Parcela da atividade secundária = 500,46 + 177,44 =677,90

Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 880,00

Coeficiente = 1.000

O resultado, usando a sistemática do INSS, foi no final um salário mínimo, vejamos agora um cálculo considerando como atividade principal a que ele recebia maior salário:

## 11.1.2 Sistemática considerando como atividade principal a do maior salário de contribuição

## CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9.876 DE 29/11/99 (Considerando atividade principal a com maiores salários de contribuição)

Espécie de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nascimento: 01/01/1958

Sexo: Masculino

35 anos de tempo de serviço Cálculo realizado em: 31/01/2016

## DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS (LEI 8.213/91 ART. 32, II)

	Data	Data Atividade Secundária		Valor atualizado	Obs.
1	07/1994	64,79	7,08418	458,98	*
2	08/1994	70,00	6,67815	467,47	*

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
3	09/1994	70,00	6,33240	443,27	*
4	10/1994	70,00	6,23820	436,67	*
5	11/1994	70,00	6,12429	428,70	*
6	12/1994	70,00	5,93036	415,13	*
7	01/1995	70,00	5,80327	406,23	*
8	02/1995	70,00	5,70795	399,56	*
9	03/1995	70,00	5,65199	395,64	*
10	04/1995	70,00	5,57341	390,14	*
11	05/1995	100,00	5,46842	546,84	
12	06/1995	100,00	5,33140	533,14	
13	07/1995	100,00	5,23610	523,61	
14	08/1995	100,00	5,11039	511,04	
15	09/1995	100,00	5,05879	505,88	
16	10/1995	100,00	5,00028	500,03	
17	11/1995	100,00	4,93125	493,13	
18	12/1995	100,00	4,85789	485,79	*
19	01/1996	100,00	4,77904	477,90	*
20	02/1996	100,00	4,71027	471,03	*
21	03/1996	100,00	4,67706	467,71	*
22	04/1996	100,00	4,66354	466,35	*
23	05/1996	112,00	4,63112	518,69	
24	06/1996	112,00	4,55460	510,12	
25	07/1996	112,00	4,49970	503,97	
26	08/1996	112,00	4,45119	498,53	
27	09/1996	112,00	4,45101	498,51	
28	10/1996	112,00	4,44523	497,87	
29	11/1996	112,00	4,43547	496,77	
30	12/1996	112,00	4,42309	495,39	
31	01/1997	112,00	4,38450	491,06	
32	02/1997	112,00	4,31631	483,43	*

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
33	03/1997	112,00	4,29825	481,40	*
34	04/1997	112,00	4,24896	475,88	*
35	05/1997	120,00	4,22404	506,88	
36	06/1997	120,00	4,21141	505,37	
37	07/1997	120,00	4,18213	501,86	
38	08/1997	120,00	4,17837	501,40	
39	09/1997	120,00	4,17837	501,40	
40	10/1997	120,00	4,15386	498,46	
41	11/1997	120,00	4,13979	496,77	
42	12/1997	120,00	4,10571	492,69	
43	01/1998	120,00	4,07758	489,31	
44	02/1998	120,00	4,04201	485,04	*
45	03/1998	120,00	4,04120	484,94	*
46	04/1998	120,00	4,03193	483,83	*
47	05/1998	130,00	4,03193	524,15	
48	06/1998	130,00	4,02267	522,95	
49	07/1998	130,00	4,01144	521,49	
50	08/1998	130,00	4,01144	521,49	
51	09/1998	130,00	4,01144	521,49	
52	10/1998	130,00	4,01144	521,49	
53	11/1998	130,00	4,01144	521,49	
54	12/1998	130,00	4,01144	521,49	
55	01/1999	130,00	3,97251	516,43	
56	02/1999	130,00	3,92735	510,56	
57	03/1999	130,00	3,76038	488,85	
58	04/1999	130,00	3,68737	479,36	*
59	05/1999	136,00	3,68627	501,33	
60	06/1999	136,00	3,68627	501,33	
61	07/1999	136,00	3,64905	496,27	
62	08/1999	136,00	3,59194	488,50	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
63	09/1999	136,00	3,54060	481,52	*
64	10/1999	136,00	3,48930	474,54	*
65	11/1999	136,00	3,42458	465,74	*
66	12/1999	136,00	3,34008	454,25	*
67	01/2000	136,00	3,29949	448,73	*
68	02/2000	136,00	3,26618	444,20	*
69	03/2000	136,00	3,25998	443,36	*
70	04/2000	151,00	3,25413	491,37	
71	05/2000	151,00	3,24990	490,73	
72	06/2000	151,00	3,22827	487,47	
73	07/2000	151,00	3,19853	482,98	*
74	08/2000	151,00	3,12784	472,30	*
75	09/2000	151,00	3,07193	463,86	*
76	10/2000	151,00	3,05088	460,68	*
77	11/2000	151,00	3,03963	458,98	*
78	12/2000	151,00	3,02782	457,20	*
79	01/2001	151,00	3,00498	453,75	*
80	02/2001	151,00	2,99033	451,54	*
81	03/2001	151,00	2,98020	450,01	*
82	04/2001	180,00	2,95655	532,18	
83	05/2001	180,00	2,92351	526,23	
84	06/2001	180,00	2,91070	523,93	
85	07/2001	180,00	2,86882	516,39	
86	08/2001	180,00	2,82308	508,15	
87	09/2001	180,00	2,79790	503,62	
88	10/2001	180,00	2,78731	501,72	
89	11/2001	180,00	2,74747	494,54	
90	12/2001	180,00	2,72675	490,82	
91	01/2002	180,00	2,72185	489,93	
92	02/2002	180,00	2,71669	489,00	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
93	03/2002	180,00	2,71181	488,13	
94	04/2002	200,00	2,70883	541,77	
95	05/2002	200,00	2,69000	538,00	
96	06/2002	200,00	2,66047	532,09	
97	07/2002	200,00	2,61496	522,99	
98	08/2002	200,00	2,56243	512,49	
99	09/2002	200,00	2,50336	500,67	
100	10/2002	200,00	2,43897	487,79	
101	11/2002	200,00	2,34043	468,09	*
102	12/2002	200,00	2,21129	442,26	*
103	01/2003	200,00	2,15316	430,63	*
104	02/2003	200,00	2,10743	421,49	*
105	03/2003	200,00	2,07444	414,89	*
106	04/2003	240,00	2,04057	489,74	
107	05/2003	240,00	2,03224	487,74	
108	06/2003	240,00	2,04595	491,03	
109	07/2003	240,00	2,06037	494,49	
110	08/2003	240,00	2,06450	495,48	
111	09/2003	240,00	2,05178	492,43	
112	10/2003	240,00	2,03046	487,31	
113	11/2003	240,00	2,02156	485,17	*
114	12/2003	240,00	2,01190	482,86	*
115	01/2004	240,00	1,99991	479,98	*
116	02/2004	240,00	1,98403	476,17	*
117	03/2004	240,00	1,97633	474,32	*
118	04/2004	240,00	1,96512	471,63	*
119	05/2004	260,00	1,95710	508,85	
120	06/2004	260,00	1,94930	506,82	
121	07/2004	260,00	1,93960	504,30	
122	08/2004	260,00	1,92555	500,64	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
123	09/2004	260,00	1,91597	498,15	
124	10/2004	260,00	1,91272	497,31	
125	11/2004	260,00	1,90947	496,46	
126	12/2004	260,00	1,90111	494,29	
127	01/2005	260,00	1,88490	490,07	
128	02/2005	260,00	1,87421	487,29	*
129	03/2005	260,00	1,86600	485,16	*
130	04/2005	260,00	1,85248	481,64	*
131	05/2005	300,00	1,83577	550,73	
132	06/2005	300,00	1,82301	546,90	
133	07/2005	300,00	1,82502	547,51	
134	08/2005	300,00	1,82447	547,34	
135	09/2005	300,00	1,82447	547,34	
136	10/2005	300,00	1,82174	546,52	
137	11/2005	300,00	1,81123	543,37	
138	12/2005	300,00	1,80151	540,45	
139	01/2006	300,00	1,79433	538,30	
140	02/2006	300,00	1,78754	536,26	
141	03/2006	300,00	1,78343	535,03	
142	04/2006	350,00	1,77863	622,52	
143	05/2006	350,00	1,77650	621,78	
144	06/2006	350,00	1,77419	620,97	
145	07/2006	350,00	1,77544	621,40	
146	08/2006	350,00	1,77349	620,72	
147	09/2006	350,00	1,77384	620,84	
148	10/2006	350,00	1,77101	619,85	
149	11/2006	350,00	1,76342	617,20	
150	12/2006	350,00	1,75605	614,62	
151	01/2007	350,00	1,74523	610,83	
152	02/2007	350,00	1,73672	607,85	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
153	03/2007	350,00	1,72945	605,31	
154	04/2007	380,00	1,72188	654,31	
155	05/2007	380,00	1,71741	652,62	
156	06/2007	380,00	1,71296	650,92	
157	07/2007	380,00	1,70767	648,91	
158	08/2007	380,00	1,70222	646,84	
159	09/2007	380,00	1,69223	643,05	
160	10/2007	380,00	1,68801	641,44	
161	11/2007	380,00	1,68297	639,53	
162	12/2007	380,00	1,67576	636,79	
163	01/2008	380,00	1,65966	630,67	
164	02/2008	380,00	1,64829	626,35	
165	03/2008	415,00	1,63992	680,57	
166	04/2008	415,00	1,63160	677,11	
167	05/2008	415,00	1,62123	672,81	
168	06/2008	415,00	1,60581	666,41	
169	07/2008	415,00	1,59133	660,40	
170	08/2008	415,00	1,58215	656,59	
171	09/2008	415,00	1,57884	655,22	
172	10/2008	415,00	1,57647	654,24	
173	11/2008	415,00	1,56863	650,98	
174	12/2008	415,00	1,56269	648,52	
175	01/2009	415,00	1,55817	646,64	
176	02/2009	465,00	1,54826	719,94	
177	03/2009	465,00	1,54348	717,72	
178	04/2009	465,00	1,54040	716,29	
179	05/2009	465,00	1,53197	712,37	
180	06/2009	465,00	1,52284	708,12	
181	07/2009	465,00	1,51647	705,16	
182	08/2009	465,00	1,51299	703,54	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
183	09/2009	465,00	1,51178	702,98	
184	10/2009	465,00	1,50936	701,85	
185	11/2009	465,00	1,50575	700,17	
186	12/2009	465,00	1,50020	697,59	
187	01/2010	510,00	1,49661	763,27	
188	02/2010	510,00	1,48355	756,61	
189	03/2010	510,00	1,47324	751,35	
190	04/2010	510,00	1,46285	746,05	
191	05/2010	510,00	1,45225	740,65	
192	06/2010	510,00	1,44603	737,48	
193	07/2010	510,00	1,44762	738,29	
194	08/2010	510,00	1,44864	738,81	
195	09/2010	510,00	1,44965	739,32	
196	10/2010	510,00	1,44187	735,35	
197	11/2010	510,00	1,42872	728,65	
198	12/2010	510,00	1,41416	721,22	
199	01/2011	540,00	1,40572	759,09	
200	02/2011	540,00	1,39263	752,02	
201	03/2011	545,00	1,38515	754,91	
202	04/2011	545,00	1,37607	749,96	
203	05/2011	545,00	1,36623	744,60	
204	06/2011	545,00	1,35849	740,38	
205	07/2011	545,00	1,35551	738,75	
206	08/2011	545,00	1,35551	738,75	
207	09/2011	545,00	1,34984	735,66	
208	10/2011	545,00	1,34379	732,37	
209	11/2011	545,00	1,33950	730,03	
210	12/2011	545,00	1,33191	725,89	
211	01/2012	622,00	1,32515	824,24	
212	02/2012	622,00	1,31843	820,06	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
213	03/2012	622,00	1,31331	816,88	
214	04/2012	622,00	1,31095	815,41	
215	05/2012	622,00	1,30261	810,22	
216	06/2012	622,00	1,29549	805,79	
217	07/2012	622,00	1,29213	803,70	
218	08/2012	622,00	1,28659	800,26	
219	09/2012	622,00	1,28083	796,68	
220	10/2012	622,00	1,27281	791,69	
221	11/2012	622,00	1,26384	786,11	
222	12/2012	622,00	1,25705	781,89	
223	01/2013	678,00	1,24782	846,02	
224	02/2013	678,00	1,23644	838,31	
225	03/2013	678,00	1,23005	833,97	
226	04/2013	678,00	1,22271	829,00	
227	05/2013	678,00	1,21554	824,14	
228	06/2013	678,00	1,21130	821,26	
229	07/2013	678,00	1,20792	818,97	
230	08/2013	678,00	1,20949	820,03	
231	09/2013	678,00	1,20756	818,73	
232	10/2013	678,00	1,20430	816,52	
233	11/2013	678,00	1,19700	811,57	
234	12/2013	678,00	1,19057	807,21	
235	01/2014	724,00	1,18206	855,81	
236	02/2014	724,00	1,17466	850,45	
237	03/2014	724,00	1,16719	845,05	
238	04/2014	724,00	1,15770	838,17	
239	05/2014	724,00	1,14874	831,69	
240	06/2014	724,00	1,14189	826,73	
241	07/2014	724,00	1,13893	824,59	
242	08/2014	724,00	1,13745	823,51	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
243	09/2014	724,00	1,13540	822,03	
244	10/2014	724,00	1,12987	818,03	
245	11/2014	724,00	1,12559	814,93	
246	12/2014	724,00	1,11966	810,63	
247	01/2015	788,00	1,11276	876,85	
248	02/2015	788,00	1,09653	864,07	
249	03/2015	788,00	1,08395	854,15	
250	04/2015	788,00	1,06783	841,45	
251	05/2015	788,00	1,06030	835,52	
252	06/2015	788,00	1,04991	827,33	
253	07/2015	788,00	1,04188	821,00	
254	08/2015	788,00	1,03588	816,27	
255	09/2015	788,00	1,03329	814,23	
256	10/2015	788,00	1,02805	810,10	
257	11/2015	788,00	1,02019	803,91	
258	12/2015	788,00	1,00900	795,09	
				132.173,15	

SOMA DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS (LEI 8.213/91 ART. 32, II)

Atividade Secundária - Média dos 80% maiores salários de contribuição: : 132.173,15  $\div$ 

206 = 641,62 x 21/35 = 384,97

SB x Fator: 384,97 x 0,4672 = 179,88

Total: 179,88

### DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
1	12/2015	2.500,00	1,0090	2.522,50		70	03/2010	1.530,00	1,4732	2.254,06	
2	11/2015	2.500,00	1,0202	2.550,48		71	02/2010	1.530,00	1,4836	2.269,83	
3	10/2015	2.500,00	1,0281	2.570,13		72	01/2010	1.530,00	1,4966	2.289,81	
4	09/2015	2.500,00	1,0333	2.583,23		73	12/2009	1.395,00	1,5002	2.092,78	
5	08/2015	2.500,00	1,0359	2.589,70		74	11/2009	1.395,00	1,5058	2.100,52	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
6	07/2015	2.500,00	1,0419	2.604,70		75	10/2009	1.395,00	1,5094	2.105,56	
7	06/2015	2.500,00	1,0499	2.624,78		76	09/2009	1.395,00	1,5118	2.108,93	
8	05/2015	2.500,00	1,0603	2.650,75		77	08/2009	1.395,00	1,5130	2.110,62	
9	04/2015	2.500,00	1,0678	2.669,58		78	07/2009	1.395,00	1,5165	2.115,48	
10	03/2015	2.500,00	1,0840	2.709,88		79	06/2009	1.395,00	1,5228	2.124,36	
11	02/2015	2.500,00	1,0965	2.741,33		80	05/2009	1.395,00	1,5320	2.137,10	
12	01/2015	2.500,00	1,1128	2.781,90		81	04/2009	1.395,00	1,5404	2.148,86	
13	12/2014	2.300,00	1,1197	2.575,22		82	03/2009	1.395,00	1,5435	2.153,15	
14	11/2014	2.300,00	1,1256	2.588,86		83	02/2009	1.245,00	1,5483	1.927,58	
15	10/2014	2.300,00	1,1299	2.598,70		84	01/2009	1.245,00	1,5582	1.939,92	
16	09/2014	2.300,00	1,1354	2.611,42		85	12/2008	1.245,00	1,5627	1.945,55	
17	08/2014	2.300,00	1,1375	2.616,14		86	11/2008	1.245,00	1,5686	1.952,94	
18	07/2014	2.300,00	1,1389	2.619,54		87	10/2008	1.245,00	1,5765	1.962,71	
19	06/2014	2.300,00	1,1419	2.626,35		88	09/2008	1.245,00	1,5788	1.965,66	
20	05/2014	2.300,00	1,1487	2.642,10		89	08/2008	1.245,00	1,5822	1.969,78	
21	04/2014	2.300,00	1,1577	2.662,71		90	07/2008	1.245,00	1,5913	1.981,21	
22	03/2014	2.300,00	1,1672	2.684,54		91	06/2008	1.245,00	1,6058	1.999,23	
23	02/2014	2.300,00	1,1747	2.701,72		92	05/2008	1.245,00	1,6212	2.018,43	
24	01/2014	2.300,00	1,1821	2.718,74		93	04/2008	1.245,00	1,6316	2.031,34	
25	12/2013	2.100,00	1,1906	2.500,20		94	03/2008	1.245,00	1,6399	2.041,70	
26	11/2013	2.100,00	1,1970	2.513,70		95	02/2008	1.140,00	1,6483	1.879,05	
27	10/2013	2.100,00	1,2043	2.529,03		96	01/2008	1.140,00	1,6597	1.892,01	
28	09/2013	2.100,00	1,2076	2.535,88		97	12/2007	1.140,00	1,6758	1.910,37	
29	08/2013	2.100,00	1,2095	2.539,93		98	11/2007	1.140,00	1,6830	1.918,59	
30	07/2013	2.100,00	1,2079	2.536,63		99	10/2007	1.140,00	1,6880	1.924,33	
31	06/2013	2.100,00	1,2113	2.543,73		100	09/2007	1.140,00	1,6922	1.929,14	
32	05/2013	2.100,00	1,2155	2.552,63		101	08/2007	1.140,00	1,7022	1.940,53	
33	04/2013	2.100,00	1,2227	2.567,69		102	07/2007	1.140,00	1,7077	1.946,74	
34	03/2013	2.100,00	1,2301	2.583,11		103	06/2007	1.140,00	1,7130	1.952,77	
35	02/2013	2.100,00	1,2364	2.596,52		104	05/2007	1.140,00	1,7174	1.957,85	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
36	01/2013	2.100,00	1,2478	2.620,42		105	04/2007	1.140,00	1,7219	1.962,94	
37	12/2012	1.980,00	1,2571	2.488,96		106	03/2007	1.050,00	1,7295	1.815,92	
38	11/2012	1.980,00	1,2638	2.502,40		107	02/2007	1.050,00	1,7367	1.823,56	
39	10/2012	1.980,00	1,2728	2.520,16		108	01/2007	1.050,00	1,7452	1.832,49	
40	09/2012	1.980,00	1,2808	2.536,04		109	12/2006	1.050,00	1,7561	1.843,85	
41	08/2012	1.980,00	1,2866	2.547,45		110	11/2006	1.050,00	1,7634	1.851,59	
42	07/2012	1.980,00	1,2921	2.558,42		111	10/2006	1.050,00	1,7710	1.859,56	
43	06/2012	1.980,00	1,2955	2.565,07		112	09/2006	1.050,00	1,7738	1.862,53	
44	05/2012	1.980,00	1,3026	2.579,17		113	08/2006	1.050,00	1,7735	1.862,16	
45	04/2012	1.980,00	1,3110	2.595,68		114	07/2006	1.050,00	1,7754	1.864,21	
46	03/2012	1.980,00	1,3133	2.600,35		115	06/2006	1.050,00	1,7742	1.862,90	
47	02/2012	1.980,00	1,3184	2.610,49		116	05/2006	1.050,00	1,7765	1.865,33	
48	01/2012	1.980,00	1,3252	2.623,80		117	04/2006	1.050,00	1,7786	1.867,56	
49	12/2011	1.620,00	1,3319	2.157,69		118	03/2006	900,00	1,7834	1.605,09	
50	11/2011	1.620,00	1,3395	2.169,99		119	02/2006	900,00	1,7875	1.608,79	
51	10/2011	1.620,00	1,3438	2.176,94		120	01/2006	900,00	1,7943	1.614,90	
52	09/2011	1.620,00	1,3498	2.186,74		121	12/2005	900,00	1,8015	1.621,36	
53	08/2011	1.620,00	1,3555	2.195,93		122	11/2005	900,00	1,8112	1.630,11	
54	07/2011	1.620,00	1,3555	2.195,93		123	10/2005	900,00	1,8217	1.639,57	
55	06/2011	1.620,00	1,3585	2.200,75		124	09/2005	900,00	1,8245	1.642,02	
56	05/2011	1.620,00	1,3662	2.213,29		125	08/2005	900,00	1,8245	1.642,02	
57	04/2011	1.620,00	1,3761	2.229,23		126	07/2005	900,00	1,8250	1.642,52	
58	03/2011	1.620,00	1,3852	2.243,94		127	06/2005	900,00	1,8230	1.640,71	
59	02/2011	1.620,00	1,3926	2.256,06		128	05/2005	780,00	1,8358	1.431,90	
60	01/2011	1.620,00	1,4057	2.277,27		129	04/2005	780,00	1,8525	1.444,93	
61	12/2010	1.530,00	1,4142	2.163,66		130	03/2005	780,00	1,8660	1.455,48	
62	11/2010	1.530,00	1,4287	2.185,94		131	02/2005	780,00	1,8742	1.461,88	
63	10/2010	1.530,00	1,4419	2.206,06		132	01/2005	780,00	1,8849	1.470,22	
64	09/2010	1.530,00	1,4497	2.217,96		133	12/2004	780,00	1,9011	1.482,87	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
65	08/2010	1.530,00	1,4486	2.216,42		134	11/2004	780,00	1,9095	1.489,39	
66	07/2010	1.530,00	1,4476	2.214,86		135	10/2004	780,00	1,9127	1.491,92	
67	06/2010	1.530,00	1,4460	2.212,43		136	09/2004	780,00	1,9160	1.494,46	
68	05/2010	1.530,00	1,4523	2.221,94		137	08/2004	780,00	1,9256	1.501,93	
69	04/2010	1.530,00	1,4629	2.238,16		138	07/2004	780,00	1,9396	1.512,89	

<sup>\*</sup> Valor Desconsiderado - \*\* Valor Limitado ao Teto - \*\*\* Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado

Número de meses, após a Publicação da Lei = 194

Fator Previdenciário = 
$$\frac{\text{Tc x a}}{\text{Es}} (1 + \frac{(\text{Id + Tc x a})}{100}) = 0,7800$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 35,00

Es - expectativa de sobrevida em anos = 23,50

Id - idade em anos = 58,08

a - alíquota = 0,31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 298.671,70 ÷ 155 = 1.926,91

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 1.502,99

Idade + tempo de contribuição: 58 anos - 1 mês - 0 dia + 35 anos - 0 mês - 0 dia = 93 anos - 1 mês - 0 dia

Salário de Benefício + Parcela da atividade secundária = 1.502,99 + 179,88 =1.682,87

Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 1.682,87

Coeficiente = 1,000

A diferença é grande, no primeiro cálculo respeitando como atividade principal aquela que reuniu as condições para concessão do benefício resultou em uma renda de um salário mínimo, no segundo cálculo usando a atividade mais vantajosa, como atividade principal, resultou em uma renda de R\$ 1.682,87.

Vamos em seguida demonstrar o mesmo cálculo considerando o fator previdenciário aplicado depois da soma das parcelas referentes às atividades principal e secundária.

## 11.1.3 usar o Fator Previdenciário depois da soma das parcelas referentes às atividades principal e secundária.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 3°, § 2°, DA LEI 9.876/99. ART. 9°, § 1°, II, DA EC 20/98. 1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de

atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária. Consoante vem decidindo esta Corte, dentre as atividades exercidas concomitantemente deve ser considerada principal aquela que confere um proveito econômico maior ao trabalhador durante a atividade. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. [...] (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010243-29.2011.404.7001/PR - RELATOR: Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS - AADJ LONDRINA - Porto Alegre, 26 de março de 2014)

### CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9.876 DE 29/11/99

Espécie de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**Nascimento:** 01/01/1958

Sexo: Masculino

35 anos de tempo de serviço

Cálculo realizado em: 31/01/2016

# DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS (LEI 8.213/91 ART. 32, II)

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
1	07/2004	780,00	1,93960	1.512,89	*
2	08/2004	780,00	1,92555	1.501,93	*
3	09/2004	780,00	1,91597	1.494,46	*
4	10/2004	780,00	1,91272	1.491,92	*
5	11/2004	780,00	1,90947	1.489,39	*
6	12/2004	780,00	1,90111	1.482,87	*
7	01/2005	780,00	1,88490	1.470,22	*
8	02/2005	780,00	1,87421	1.461,88	*
9	03/2005	780,00	1,86600	1.455,48	*
10	04/2005	780,00	1,85248	1.444,93	*
11	05/2005	780,00	1,83577	1.431,90	*
12	06/2005	900,00	1,82301	1.640,71	*
13	07/2005	900,00	1,82502	1.642,52	*
14	08/2005	900,00	1,82447	1.642,02	*
15	09/2005	900,00	1,82447	1.642,02	*

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
16	10/2005	900,00	1,82174	1.639,57	*
17	11/2005	900,00	1,81123	1.630,11	*
18	12/2005	900,00	1,80151	1.621,36	*
19	01/2006	900,00	1,79433	1.614,90	*
20	02/2006	900,00	1,78754	1.608,79	*
21	03/2006	900,00	1,78343	1.605,09	*
22	04/2006	1050,00	1,77863	1.867,56	
23	05/2006	1050,00	1,77650	1.865,33	
24	06/2006	1050,00	1,77419	1.862,90	
25	07/2006	1050,00	1,77544	1.864,21	
26	08/2006	1050,00	1,77349	1.862,16	*
27	09/2006	1050,00	1,77384	1.862,53	
28	10/2006	1050,00	1,77101	1.859,56	*
29	11/2006	1050,00	1,76342	1.851,59	*
30	12/2006	1050,00	1,75605	1.843,85	*
31	01/2007	1050,00	1,74523	1.832,49	*
32	02/2007	1050,00	1,73672	1.823,56	*
33	03/2007	1050,00	1,72945	1.815,92	*
34	04/2007	1140,00	1,72188	1.962,94	
35	05/2007	1140,00	1,71741	1.957,85	
36	06/2007	1140,00	1,71296	1.952,77	
37	07/2007	1140,00	1,70767	1.946,74	
38	08/2007	1140,00	1,70222	1.940,53	
39	09/2007	1140,00	1,69223	1.929,14	
40	10/2007	1140,00	1,68801	1.924,33	
41	11/2007	1140,00	1,68297	1.918,59	
42	12/2007	1140,00	1,67576	1.910,37	
43	01/2008	1140,00	1,65966	1.892,01	
44	02/2008	1140,00	1,64829	1.879,05	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
45	03/2008	1245,00	1,63992	2.041,70	
46	04/2008	1245,00	1,63160	2.031,34	
47	05/2008	1245,00	1,62123	2.018,43	
48	06/2008	1245,00	1,60581	1.999,23	
49	07/2008	1245,00	1,59133	1.981,21	
50	08/2008	1245,00	1,58215	1.969,78	
51	09/2008	1245,00	1,57884	1.965,66	
52	10/2008	1245,00	1,57647	1.962,71	
53	11/2008	1245,00	1,56863	1.952,94	
54	12/2008	1245,00	1,56269	1.945,55	
55	01/2009	1245,00	1,55817	1.939,92	
56	02/2009	1245,00	1,54826	1.927,58	
57	03/2009	1395,00	1,54348	2.153,15	
58	04/2009	1395,00	1,54040	2.148,86	
59	05/2009	1395,00	1,53197	2.137,10	
60	06/2009	1395,00	1,52284	2.124,36	
61	07/2009	1395,00	1,51647	2.115,48	
62	08/2009	1395,00	1,51299	2.110,62	
63	09/2009	1395,00	1,51178	2.108,93	
64	10/2009	1395,00	1,50936	2.105,56	
65	11/2009	1395,00	1,50575	2.100,52	
66	12/2009	1395,00	1,50020	2.092,78	
67	01/2010	1530,00	1,49661	2.289,81	
68	02/2010	1530,00	1,48355	2.269,83	
69	03/2010	1530,00	1,47324	2.254,06	
70	04/2010	1530,00	1,46285	2.238,16	
71	05/2010	1530,00	1,45225	2.221,94	
72	06/2010	1530,00	1,44603	2.212,43	
73	07/2010	1530,00	1,44762	2.214,86	
74	08/2010	1530,00	1,44864	2.216,42	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
75	09/2010	1530,00	1,44965	2.217,96	
76	10/2010	1530,00	1,44187	2.206,06	
77	11/2010	1530,00	1,42872	2.185,94	
78	12/2010	1530,00	1,41416	2.163,66	
79	01/2011	1620,00	1,40572	2.277,27	
80	02/2011	1620,00	1,39263	2.256,06	
81	03/2011	1620,00	1,38515	2.243,94	
82	04/2011	1620,00	1,37607	2.229,23	
83	05/2011	1620,00	1,36623	2.213,29	
84	06/2011	1620,00	1,35849	2.200,75	
85	07/2011	1620,00	1,35551	2.195,93	
86	08/2011	1620,00	1,35551	2.195,93	
87	09/2011	1620,00	1,34984	2.186,74	
88	10/2011	1620,00	1,34379	2.176,94	
89	11/2011	1620,00	1,33950	2.169,99	
90	12/2011	1620,00	1,33191	2.157,69	
91	01/2012	1980,00	1,32515	2.623,80	
92	02/2012	1980,00	1,31843	2.610,49	
93	03/2012	1980,00	1,31331	2.600,35	
94	04/2012	1980,00	1,31095	2.595,68	
95	05/2012	1980,00	1,30261	2.579,17	
96	06/2012	1980,00	1,29549	2.565,07	
97	07/2012	1980,00	1,29213	2.558,42	
98	08/2012	1980,00	1,28659	2.547,45	
99	09/2012	1980,00	1,28083	2.536,04	
100	10/2012	1980,00	1,27281	2.520,16	
101	11/2012	1980,00	1,26384	2.502,40	
102	12/2012	1980,00	1,25705	2.488,96	
103	01/2013	2100,00	1,24782	2.620,42	
104	02/2013	2100,00	1,23644	2.596,52	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
105	03/2013	2100,00	1,23005	2.583,11	
106	04/2013	2100,00	1,22271	2.567,69	
107	05/2013	2100,00	1,21554	2.552,63	
108	06/2013	2100,00	1,21130	2.543,73	
109	07/2013	2100,00	1,20792	2.536,63	
110	08/2013	2100,00	1,20949	2.539,93	
111	09/2013	2100,00	1,20756	2.535,88	
112	10/2013	2100,00	1,20430	2.529,03	
113	11/2013	2100,00	1,19700	2.513,70	
114	12/2013	2100,00	1,19057	2.500,20	
115	01/2014	2300,00	1,18206	2.718,74	
116	02/2014	2300,00	1,17466	2.701,72	
117	03/2014	2300,00	1,16719	2.684,54	
118	04/2014	2300,00	1,15770	2.662,71	
119	05/2014	2300,00	1,14874	2.642,10	
120	06/2014	2300,00	1,14189	2.626,35	
121	07/2014	2300,00	1,13893	2.619,54	
122	08/2014	2300,00	1,13745	2.616,14	
123	09/2014	2300,00	1,13540	2.611,42	
124	10/2014	2300,00	1,12987	2.598,70	
125	11/2014	2300,00	1,12559	2.588,86	
126	12/2014	2300,00	1,11966	2.575,22	
127	01/2015	2500,00	1,11276	2.781,90	
128	02/2015	2500,00	1,09653	2.741,33	
129	03/2015	2500,00	1,08395	2.709,88	
130	04/2015	2500,00	1,06783	2.669,58	
131	05/2015	2500,00	1,06030	2.650,75	
132	06/2015	2500,00	1,04991	2.624,78	
133	07/2015	2500,00	1,04188	2.604,70	
134	08/2015	2500,00	1,03588	2.589,70	

	Data	Atividade Secundária	Índice	Valor atualizado	Obs.
135	09/2015	2500,00	1,03329	2.583,23	
136	10/2015	2500,00	1,02805	2.570,13	
137	11/2015	2500,00	1,02019	2.550,48	
138	12/2015	2500,00	1,00900	2.522,50	
				253.257,61	

SOMA DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS (LEI 8.213/91 ART. 32, II)

Atividade Secundária - Média dos 80% maiores salários de contribuição:

 $253.257,61 \div 110 = 2.302,34 \times 11/35 = 723,59$ 

Total: 723,59

## DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL.	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL.	OBS.
				CORRIGIDO						CORRIGIDO	
1	12/2015	788,00	1,0090	795,09		130	03/2005	260,00	1,8660	485,16	*
2	11/2015	788,00	1,0202	803,91		131	02/2005	260,00	1,8742	487,29	*
3	10/2015	788,00	1,0281	810,10		132	01/2005	260,00	1,8849	490,07	
4	09/2015	788,00	1,0333	814,23		133	12/2004	260,00	1,9011	494,29	
5	08/2015	788,00	1,0359	816,27		134	11/2004	260,00	1,9095	496,46	
6	07/2015	788,00	1,0419	821,00		135	10/2004	260,00	1,9127	497,31	
7	06/2015	788,00	1,0499	827,33		136	09/2004	260,00	1,9160	498,15	
8	05/2015	788,00	1,0603	835,52		137	08/2004	260,00	1,9256	500,64	
9	04/2015	788,00	1,0678	841,45		138	07/2004	260,00	1,9396	504,30	
10	03/2015	788,00	1,0840	854,15		139	06/2004	260,00	1,9493	506,82	
11	02/2015	788,00	1,0965	864,07		140	05/2004	260,00	1,9571	508,85	
12	01/2015	788,00	1,1128	876,85		141	04/2004	240,00	1,9651	471,63	*
13	12/2014	724,00	1,1197	810,63		142	03/2004	240,00	1,9763	474,32	*
14	11/2014	724,00	1,1256	814,93		143	02/2004	240,00	1,9840	476,17	*
15	10/2014	724,00	1,1299	818,03		144	01/2004	240,00	1,9999	479,98	*
16	09/2014	724,00	1,1354	822,03		145	12/2003	240,00	2,0119	482,86	*
17	08/2014	724,00	1,1375	823,51		146	11/2003	240,00	2,0216	485,17	*
18	07/2014	724,00	1,1389	824,59		147	10/2003	240,00	2,0305	487,31	
19	06/2014	724,00	1,1419	826,73		148	09/2003	240,00	2,0518	492,43	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
20	05/2014	724,00	1,1487	831,69		149	08/2003	240,00	2,0645	495,48	
21	04/2014	724,00	1,1577	838,17		150	07/2003	240,00	2,0604	494,49	
22	03/2014	724,00	1,1672	845,05		151	06/2003	240,00	2,0460	491,03	
23	02/2014	724,00	1,1747	850,45		152	05/2003	240,00	2,0322	487,74	
24	01/2014	724,00	1,1821	855,81		153	04/2003	240,00	2,0406	489,74	
25	12/2013	678,00	1,1906	807,21		154	03/2003	200,00	2,0744	414,89	*
26	11/2013	678,00	1,1970	811,57		155	02/2003	200,00	2,1074	421,49	*
27	10/2013	678,00	1,2043	816,52		156	01/2003	200,00	2,1532	430,63	*
28	09/2013	678,00	1,2076	818,73		157	12/2002	200,00	2,2113	442,26	*
29	08/2013	678,00	1,2095	820,03		158	11/2002	200,00	2,3404	468,09	*
30	07/2013	678,00	1,2079	818,97		159	10/2002	200,00	2,4390	487,79	
31	06/2013	678,00	1,2113	821,26		160	09/2002	200,00	2,5034	500,67	
32	05/2013	678,00	1,2155	824,14		161	08/2002	200,00	2,5624	512,49	
33	04/2013	678,00	1,2227	829,00		162	07/2002	200,00	2,6150	522,99	
34	03/2013	678,00	1,2301	833,97		163	06/2002	200,00	2,6605	532,09	
35	02/2013	678,00	1,2364	838,31		164	05/2002	200,00	2,6900	538,00	
36	01/2013	678,00	1,2478	846,02		165	04/2002	200,00	2,7088	541,77	
37	12/2012	622,00	1,2571	781,89		166	03/2002	180,00	2,7118	488,13	
38	11/2012	622,00	1,2638	786,11		167	02/2002	180,00	2,7167	489,00	
39	10/2012	622,00	1,2728	791,69		168	01/2002	180,00	2,7219	489,93	
40	09/2012	622,00	1,2808	796,68		169	12/2001	180,00	2,7268	490,82	
41	08/2012	622,00	1,2866	800,26		170	11/2001	180,00	2,7475	494,54	
42	07/2012	622,00	1,2921	803,70		171	10/2001	180,00	2,7873	501,72	
43	06/2012	622,00	1,2955	805,79		172	09/2001	180,00	2,7979	503,62	
44	05/2012	622,00	1,3026	810,22		173	08/2001	180,00	2,8231	508,15	
45	04/2012	622,00	1,3110	815,41		174	07/2001	180,00	2,8688	516,39	
46	03/2012	622,00	1,3133	816,88		175	06/2001	180,00	2,9107	523,93	
47	02/2012	622,00	1,3184	820,06		176	05/2001	180,00	2,9235	526,23	
48	01/2012	622,00	1,3252	824,24		177	04/2001	180,00	2,9566	532,18	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
49	12/2011	545,00	1,3319	725,89		178	03/2001	151,00	2,9802	450,01	*
50	11/2011	545,00	1,3395	730,03		179	02/2001	151,00	2,9903	451,54	*
51	10/2011	545,00	1,3438	732,37		180	01/2001	151,00	3,0050	453,75	*
52	09/2011	545,00	1,3498	735,66		181	12/2000	151,00	3,0278	457,20	*
53	08/2011	545,00	1,3555	738,75		182	11/2000	151,00	3,0396	458,98	*
54	07/2011	545,00	1,3555	738,75		183	10/2000	151,00	3,0509	460,68	*
55	06/2011	545,00	1,3585	740,38		184	09/2000	151,00	3,0719	463,86	*
56	05/2011	545,00	1,3662	744,60		185	08/2000	151,00	3,1278	472,30	*
57	04/2011	545,00	1,3761	749,96		186	07/2000	151,00	3,1985	482,98	*
58	03/2011	545,00	1,3852	754,91		187	06/2000	151,00	3,2283	487,47	
59	02/2011	540,00	1,3926	752,02		188	05/2000	151,00	3,2499	490,73	
60	01/2011	540,00	1,4057	759,09		189	04/2000	151,00	3,2541	491,37	
61	12/2010	510,00	1,4142	721,22		190	03/2000	136,00	3,2600	443,36	*
62	11/2010	510,00	1,4287	728,65		191	02/2000	136,00	3,2662	444,20	*
63	10/2010	510,00	1,4419	735,35		192	01/2000	136,00	3,2995	448,73	*
64	09/2010	510,00	1,4497	739,32		193	12/1999	136,00	3,3401	454,25	*
65	08/2010	510,00	1,4486	738,81		194	11/1999	136,00	3,4246	465,74	*
66	07/2010	510,00	1,4476	738,29		195	10/1999	136,00	3,4893	474,54	*
67	06/2010	510,00	1,4460	737,48		196	09/1999	136,00	3,5406	481,52	*
68	05/2010	510,00	1,4523	740,65		197	08/1999	136,00	3,5919	488,50	
69	04/2010	510,00	1,4629	746,05		198	07/1999	136,00	3,6491	496,27	
70	03/2010	510,00	1,4732	751,35		199	06/1999	136,00	3,6863	501,33	
71	02/2010	510,00	1,4836	756,61		200	05/1999	136,00	3,6863	501,33	
72	01/2010	510,00	1,4966	763,27		201	04/1999	130,00	3,6874	479,36	*
73	12/2009	465,00	1,5002	697,59		202	03/1999	130,00	3,7604	488,85	
74	11/2009	465,00	1,5058	700,17		203	02/1999	130,00	3,9274	510,56	
75	10/2009	465,00	1,5094	701,85		204	01/1999	130,00	3,9725	516,43	
76	09/2009	465,00	1,5118	702,98		205	12/1998	130,00	4,0114	521,49	
77	08/2009	465,00	1,5130	703,54		206	11/1998	130,00	4,0114	521,49	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
78	07/2009	465,00	1,5165	705,16		207	10/1998	130,00	4,0114	521,49	
79	06/2009	465,00	1,5228	708,12		208	09/1998	130,00	4,0114	521,49	
80	05/2009	465,00	1,5320	712,37		209	08/1998	130,00	4,0114	521,49	
81	04/2009	465,00	1,5404	716,29		210	07/1998	130,00	4,0114	521,49	
82	03/2009	465,00	1,5435	717,72		211	06/1998	130,00	4,0227	522,95	
83	02/2009	465,00	1,5483	719,94		212	05/1998	130,00	4,0319	524,15	
84	01/2009	415,00	1,5582	646,64		213	04/1998	120,00	4,0319	483,83	*
85	12/2008	415,00	1,5627	648,52		214	03/1998	120,00	4,0412	484,94	*
86	11/2008	415,00	1,5686	650,98		215	02/1998	120,00	4,0420	485,04	*
87	10/2008	415,00	1,5765	654,24		216	01/1998	120,00	4,0776	489,31	
88	09/2008	415,00	1,5788	655,22		217	12/1997	120,00	4,1057	492,69	
89	08/2008	415,00	1,5822	656,59		218	11/1997	120,00	4,1398	496,77	
90	07/2008	415,00	1,5913	660,40		219	10/1997	120,00	4,1539	498,46	
91	06/2008	415,00	1,6058	666,41		220	09/1997	120,00	4,1784	501,40	
92	05/2008	415,00	1,6212	672,81		221	08/1997	120,00	4,1784	501,40	
93	04/2008	415,00	1,6316	677,11		222	07/1997	120,00	4,1821	501,86	
94	03/2008	415,00	1,6399	680,57		223	06/1997	120,00	4,2114	505,37	
95	02/2008	380,00	1,6483	626,35		224	05/1997	120,00	4,2240	506,88	
96	01/2008	380,00	1,6597	630,67		225	04/1997	112,00	4,2490	475,88	*
97	12/2007	380,00	1,6758	636,79		226	03/1997	112,00	4,2983	481,40	*
98	11/2007	380,00	1,6830	639,53		227	02/1997	112,00	4,3163	483,43	*
99	10/2007	380,00	1,6880	641,44		228	01/1997	112,00	4,3845	491,06	
100	09/2007	380,00	1,6922	643,05		229	12/1996	112,00	4,4231	495,39	
101	08/2007	380,00	1,7022	646,84		230	11/1996	112,00	4,4355	496,77	
102	07/2007	380,00	1,7077	648,91		231	10/1996	112,00	4,4452	497,87	
103	06/2007	380,00	1,7130	650,92		232	09/1996	112,00	4,4510	498,51	
104	05/2007	380,00	1,7174	652,62		233	08/1996	112,00	4,4512	498,53	
105	04/2007	380,00	1,7219	654,31		234	07/1996	112,00	4,4997	503,97	
106	03/2007	350,00	1,7295	605,31		235	06/1996	112,00	4,5546	510,12	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
107	02/2007	350,00	1,7367	607,85		236	05/1996	112,00	4,6311	518,69	
108	01/2007	350,00	1,7452	610,83		237	04/1996	100,00	4,6635	466,35	*
109	12/2006	350,00	1,7561	614,62		238	03/1996	100,00	4,6771	467,71	*
110	11/2006	350,00	1,7634	617,20		239	02/1996	100,00	4,7103	471,03	*
111	10/2006	350,00	1,7710	619,85		240	01/1996	100,00	4,7790	477,90	*
112	09/2006	350,00	1,7738	620,84		241	12/1995	100,00	4,8579	485,79	*
113	08/2006	350,00	1,7735	620,72		242	11/1995	100,00	4,9313	493,13	
114	07/2006	350,00	1,7754	621,40		243	10/1995	100,00	5,0003	500,03	
115	06/2006	350,00	1,7742	620,97		244	09/1995	100,00	5,0588	505,88	
116	05/2006	350,00	1,7765	621,78		245	08/1995	100,00	5,1104	511,04	
117	04/2006	350,00	1,7786	622,52		246	07/1995	100,00	5,2361	523,61	
118	03/2006	300,00	1,7834	535,03		247	06/1995	100,00	5,3314	533,14	
119	02/2006	300,00	1,7875	536,26		248	05/1995	100,00	5,4684	546,84	
120	01/2006	300,00	1,7943	538,30		249	04/1995	70,00	5,5734	390,14	*
121	12/2005	300,00	1,8015	540,45		250	03/1995	70,00	5,6520	395,64	*
122	11/2005	300,00	1,8112	543,37		251	02/1995	70,00	5,7080	399,56	*
123	10/2005	300,00	1,8217	546,52		252	01/1995	70,00	5,8033	406,23	*
124	09/2005	300,00	1,8245	547,34		253	12/1994	70,00	5,9304	415,13	*
125	08/2005	300,00	1,8245	547,34		254	11/1994	70,00	6,1243	428,70	*
126	07/2005	300,00	1,8250	547,51		255	10/1994	70,00	6,2382	436,67	*
127	06/2005	300,00	1,8230	546,90		256	09/1994	70,00	6,3324	443,27	*
128	05/2005	300,00	1,8358	550,73		257	08/1994	70,00	6,6782	467,47	*
129	04/2005	260,00	1,8525	481,64	*	258	07/1994	64,79	7,0842	458,98	*

<sup>\*</sup> Valor Desconsiderado - \*\* Valor Limitado ao Teto - \*\*\* Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado

Número de meses, após a Publicação da Lei = 194

Fator Previdenciário = 
$$\frac{\text{Tc x a}}{\text{Es}} (1 + \frac{(\text{Id + Tc x a})}{100}) = 0,7800$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 35,00

Es - expectativa de sobrevida em anos = 23,50

Id - idade em anos = 58,08

a - alíquota = 0,31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 132.173,15 ÷ 206 = 641,62

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 500,46

Idade + tempo de contribuição: 58 anos - 1 mês - 0 dia + 35 anos - 0 mês - 0 dia = 93 anos - 1 mês - 0 dia

Salário de Benefício + Parcela da atividade secundária = 500,46 + 723,59 =1.224,05

Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 1.224,05

Coeficiente = 1,000

Novamente a diferença é visível:

- Usando a sistemática do INSS resultou em um salário mínimo:
- No segundo cálculo usando a atividade mais vantajosa, como atividade principal, resultou em uma renda de R\$ 1.682,87;
- Neste cálculo usando apenas o fator da atividade principal resultou em R\$ 1.224,05. Em seguida demonstraremos o mesmo cálculo desconsiderando o artigo 32 da Lei 8.213/91.

## 11.1.4 somar os salários de todas as atividades (desconsideração do artigo 32 da Lei 8.213/91)

#### Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somandose os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária. 2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação. 3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos saláriosde-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado. 4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, § 5°, da Lei 8.212/91). 5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-decontribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive. (Processo: EINF 50070396820114047003 PR 5007039-68.2011.404.7003 -

Relator(a): OSNI CARDOSO FILHO - Julgamento: 03/03/2016 - Órgão TERCEIRA SEÇÃO - Publicação: D.E. 10/03/2016) Julgador:

### CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9.876 DE 29/11/99

Espécie de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**Nascimento:** 01/01/1958

Sexo: Masculino

Cálculo realizado em: 31/01/2016

### DEMONSTRATIVO DA SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Data	Ativ. Preponderante	Atividade Secundária	Soma
07/1994	64,79		64,79
08/1994	70,00		70,00
09/1994	70,00		70,00
10/1994	70,00		70,00
11/1994	70,00		70,00
12/1994	70,00		70,00
01/1995	70,00		70,00
02/1995	70,00		70,00
03/1995	70,00		70,00
04/1995	70,00		70,00
05/1995	100,00		100,00
06/1995	100,00		100,00
07/1995	100,00		100,00
08/1995	100,00		100,00
09/1995	100,00		100,00
10/1995	100,00		100,00
11/1995	100,00		100,00
12/1995	100,00		100,00
01/1996	100,00		100,00
02/1996	100,00		100,00
03/1996	100,00		100,00
04/1996	100,00		100,00
05/1996	112,00		112,00

Data	Ativ. Preponderante	Atividade Secundária	Soma
06/1996	112,00		112,00
07/1996	112,00		112,00
08/1996	112,00		112,00
09/1996	112,00		112,00
10/1996	112,00		112,00
11/1996	112,00		112,00
12/1996	112,00		112,00
01/1997	112,00		112,00
02/1997	112,00		112,00
03/1997	112,00		112,00
04/1997	112,00		112,00
05/1997	120,00		120,00
06/1997	120,00		120,00
07/1997	120,00		120,00
08/1997	120,00		120,00
09/1997	120,00		120,00
10/1997	120,00		120,00
11/1997	120,00		120,00
12/1997	120,00		120,00
01/1998	120,00		120,00
02/1998	120,00		120,00
03/1998	120,00		120,00
04/1998	120,00		120,00
05/1998	130,00		130,00
06/1998	130,00		130,00
07/1998	130,00		130,00
08/1998	130,00		130,00
09/1998	130,00		130,00
10/1998	130,00		130,00
11/1998	130,00		130,00

Data	Ativ. Preponderante	Atividade Secundária	Soma
12/1998	130,00		130,00
01/1999	130,00		130,00
02/1999	130,00		130,00
03/1999	130,00		130,00
04/1999	130,00		130,00
05/1999	136,00		136,00
06/1999	136,00		136,00
07/1999	136,00		136,00
08/1999	136,00		136,00
09/1999	136,00		136,00
10/1999	136,00		136,00
11/1999	136,00		136,00
12/1999	136,00		136,00
01/2000	136,00		136,00
02/2000	136,00		136,00
03/2000	136,00		136,00
04/2000	151,00		151,00
05/2000	151,00		151,00
06/2000	151,00		151,00
07/2000	151,00		151,00
08/2000	151,00		151,00
09/2000	151,00		151,00
10/2000	151,00		151,00
11/2000	151,00		151,00
12/2000	151,00		151,00
01/2001	151,00		151,00
02/2001	151,00		151,00
03/2001	151,00		151,00
04/2001	180,00		180,00
05/2001	180,00		180,00

Data	Ativ. Preponderante	Atividade Secundária	Soma
06/2001	180,00		180,00
07/2001	180,00		180,00
08/2001	180,00		180,00
09/2001	180,00		180,00
10/2001	180,00		180,00
11/2001	180,00		180,00
12/2001	180,00		180,00
01/2002	180,00		180,00
02/2002	180,00		180,00
03/2002	180,00		180,00
04/2002	200,00		200,00
05/2002	200,00		200,00
06/2002	200,00		200,00
07/2002	200,00		200,00
08/2002	200,00		200,00
09/2002	200,00		200,00
10/2002	200,00		200,00
11/2002	200,00		200,00
12/2002	200,00		200,00
01/2003	200,00		200,00
02/2003	200,00		200,00
03/2003	200,00		200,00
04/2003	240,00		240,00
05/2003	240,00		240,00
06/2003	240,00		240,00
07/2003	240,00		240,00
08/2003	240,00		240,00
09/2003	240,00		240,00
10/2003	240,00		240,00
11/2003	240,00		240,00

Data	Ativ. Preponderante	Atividade Secundária	Soma
12/2003	240,00		240,00
01/2004	240,00		240,00
02/2004	240,00		240,00
03/2004	240,00		240,00
04/2004	240,00		240,00
05/2004	260,00		260,00
06/2004	260,00		260,00
07/2004	260,00	780,00	1.040,00
08/2004	260,00	780,00	1.040,00
09/2004	260,00	780,00	1.040,00
10/2004	260,00	780,00	1.040,00
11/2004	260,00	780,00	1.040,00
12/2004	260,00	780,00	1.040,00
01/2005	260,00	780,00	1.040,00
02/2005	260,00	780,00	1.040,00
03/2005	260,00	780,00	1.040,00
04/2005	260,00	780,00	1.040,00
05/2005	300,00	780,00	1.080,00
06/2005	300,00	900,00	1.200,00
07/2005	300,00	900,00	1.200,00
08/2005	300,00	900,00	1.200,00
09/2005	300,00	900,00	1.200,00
10/2005	300,00	900,00	1.200,00
11/2005	300,00	900,00	1.200,00
12/2005	300,00	900,00	1.200,00
01/2006	300,00	900,00	1.200,00
02/2006	300,00	900,00	1.200,00
03/2006	300,00	900,00	1.200,00
04/2006	350,00	1050,00	1.400,00
05/2006	350,00	1050,00	1.400,00

Data	Ativ. Preponderante	Atividade Secundária	Soma
06/2006	350,00	1050,00	1.400,00
07/2006	350,00	1050,00	1.400,00
08/2006	350,00	1050,00	1.400,00
09/2006	350,00	1050,00	1.400,00
10/2006	350,00	1050,00	1.400,00
11/2006	350,00	1050,00	1.400,00
12/2006	350,00	1050,00	1.400,00
01/2007	350,00	1050,00	1.400,00
02/2007	350,00	1050,00	1.400,00
03/2007	350,00	1050,00	1.400,00
04/2007	380,00	1140,00	1.520,00
05/2007	380,00	1140,00	1.520,00
06/2007	380,00	1140,00	1.520,00
07/2007	380,00	1140,00	1.520,00
08/2007	380,00	1140,00	1.520,00
09/2007	380,00	1140,00	1.520,00
10/2007	380,00	1140,00	1.520,00
11/2007	380,00	1140,00	1.520,00
12/2007	380,00	1140,00	1.520,00
01/2008	380,00	1140,00	1.520,00
02/2008	380,00	1140,00	1.520,00
03/2008	415,00	1245,00	1.660,00
04/2008	415,00	1245,00	1.660,00
05/2008	415,00	1245,00	1.660,00
06/2008	415,00	1245,00	1.660,00
07/2008	415,00	1245,00	1.660,00
08/2008	415,00	1245,00	1.660,00
09/2008	415,00	1245,00	1.660,00
10/2008	415,00	1245,00	1.660,00
11/2008	415,00	1245,00	1.660,00

Data	Ativ. Preponderante	Atividade Secundária	Soma
12/2008	415,00	1245,00	1.660,00
01/2009	415,00	1245,00	1.660,00
02/2009	465,00	1245,00	1.710,00
03/2009	465,00	1395,00	1.860,00
04/2009	465,00	1395,00	1.860,00
05/2009	465,00	1395,00	1.860,00
06/2009	465,00	1395,00	1.860,00
07/2009	465,00	1395,00	1.860,00
08/2009	465,00	1395,00	1.860,00
09/2009	465,00	1395,00	1.860,00
10/2009	465,00	1395,00	1.860,00
11/2009	465,00	1395,00	1.860,00
12/2009	465,00	1395,00	1.860,00
01/2010	510,00	1530,00	2.040,00
02/2010	510,00	1530,00	2.040,00
03/2010	510,00	1530,00	2.040,00
04/2010	510,00	1530,00	2.040,00
05/2010	510,00	1530,00	2.040,00
06/2010	510,00	1530,00	2.040,00
07/2010	510,00	1530,00	2.040,00
08/2010	510,00	1530,00	2.040,00
09/2010	510,00	1530,00	2.040,00
10/2010	510,00	1530,00	2.040,00
11/2010	510,00	1530,00	2.040,00
12/2010	510,00	1530,00	2.040,00
01/2011	540,00	1620,00	2.160,00
02/2011	540,00	1620,00	2.160,00
03/2011	545,00	1620,00	2.165,00
04/2011	545,00	1620,00	2.165,00
05/2011	545,00	1620,00	2.165,00

Data	Ativ. Preponderante	Atividade Secundária	Soma
06/2011	545,00	1620,00	2.165,00
07/2011	545,00	1620,00	2.165,00
08/2011	545,00	1620,00	2.165,00
09/2011	545,00	1620,00	2.165,00
10/2011	545,00	1620,00	2.165,00
11/2011	545,00	1620,00	2.165,00
12/2011	545,00	1620,00	2.165,00
01/2012	622,00	1980,00	2.602,00
02/2012	622,00	1980,00	2.602,00
03/2012	622,00	1980,00	2.602,00
04/2012	622,00	1980,00	2.602,00
05/2012	622,00	1980,00	2.602,00
06/2012	622,00	1980,00	2.602,00
07/2012	622,00	1980,00	2.602,00
08/2012	622,00	1980,00	2.602,00
09/2012	622,00	1980,00	2.602,00
10/2012	622,00	1980,00	2.602,00
11/2012	622,00	1980,00	2.602,00
12/2012	622,00	1980,00	2.602,00
01/2013	678,00	2100,00	2.778,00
02/2013	678,00	2100,00	2.778,00
03/2013	678,00	2100,00	2.778,00
04/2013	678,00	2100,00	2.778,00
05/2013	678,00	2100,00	2.778,00
06/2013	678,00	2100,00	2.778,00
07/2013	678,00	2100,00	2.778,00
08/2013	678,00	2100,00	2.778,00
09/2013	678,00	2100,00	2.778,00
10/2013	678,00	2100,00	2.778,00
11/2013	678,00	2100,00	2.778,00

Data	Ativ. Preponderante	Atividade Secundária	Soma
12/2013	678,00	2100,00	2.778,00
01/2014	724,00	2300,00	3.024,00
02/2014	724,00	2300,00	3.024,00
03/2014	724,00	2300,00	3.024,00
04/2014	724,00	2300,00	3.024,00
05/2014	724,00	2300,00	3.024,00
06/2014	724,00	2300,00	3.024,00
07/2014	724,00	2300,00	3.024,00
08/2014	724,00	2300,00	3.024,00
09/2014	724,00	2300,00	3.024,00
10/2014	724,00	2300,00	3.024,00
11/2014	724,00	2300,00	3.024,00
12/2014	724,00	2300,00	3.024,00
01/2015	788,00	2500,00	3.288,00
02/2015	788,00	2500,00	3.288,00
03/2015	788,00	2500,00	3.288,00
04/2015	788,00	2500,00	3.288,00
05/2015	788,00	2500,00	3.288,00
06/2015	788,00	2500,00	3.288,00
07/2015	788,00	2500,00	3.288,00
08/2015	788,00	2500,00	3.288,00
09/2015	788,00	2500,00	3.288,00
10/2015	788,00	2500,00	3.288,00
11/2015	788,00	2500,00	3.288,00
12/2015	788,00	2500,00	3.288,00

# DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE + ATIVIDADES SECUNDÁRIAS

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
1	12/2015	3.288,00	1,0090	3.317,59		130	03/2005	1.040,00	1,8660	1.940,64	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
2	11/2015	3.288,00	1,0202	3.354,38		131	02/2005	1.040,00	1,8742	1.949,18	
3	10/2015	3.288,00	1,0281	3.380,23		132	01/2005	1.040,00	1,8849	1.960,30	
4	09/2015	3.288,00	1,0333	3.397,46		133	12/2004	1.040,00	1,9011	1.977,15	
5	08/2015	3.288,00	1,0359	3.405,97		134	11/2004	1.040,00	1,9095	1.985,85	
6	07/2015	3.288,00	1,0419	3.425,70		135	10/2004	1.040,00	1,9127	1.989,23	
7	06/2015	3.288,00	1,0499	3.452,10		136	09/2004	1.040,00	1,9160	1.992,61	
8	05/2015	3.288,00	1,0603	3.486,27		137	08/2004	1.040,00	1,9256	2.002,57	
9	04/2015	3.288,00	1,0678	3.511,03		138	07/2004	1.040,00	1,9396	2.017,18	
10	03/2015	3.288,00	1,0840	3.564,03		139	06/2004	260,00	1,9493	506,82	
11	02/2015	3.288,00	1,0965	3.605,39		140	05/2004	260,00	1,9571	508,85	
12	01/2015	3.288,00	1,1128	3.658,75		141	04/2004	240,00	1,9651	471,63	*
13	12/2014	3.024,00	1,1197	3.385,85		142	03/2004	240,00	1,9763	474,32	*
14	11/2014	3.024,00	1,1256	3.403,78		143	02/2004	240,00	1,9840	476,17	*
15	10/2014	3.024,00	1,1299	3.416,73		144	01/2004	240,00	1,9999	479,98	*
16	09/2014	3.024,00	1,1354	3.433,45		145	12/2003	240,00	2,0119	482,86	*
17	08/2014	3.024,00	1,1375	3.439,65		146	11/2003	240,00	2,0216	485,17	*
18	07/2014	3.024,00	1,1389	3.444,12		147	10/2003	240,00	2,0305	487,31	*
19	06/2014	3.024,00	1,1419	3.453,08		148	09/2003	240,00	2,0518	492,43	
20	05/2014	3.024,00	1,1487	3.473,79		149	08/2003	240,00	2,0645	495,48	
21	04/2014	3.024,00	1,1577	3.500,88		150	07/2003	240,00	2,0604	494,49	
22	03/2014	3.024,00	1,1672	3.529,58		151	06/2003	240,00	2,0460	491,03	
23	02/2014	3.024,00	1,1747	3.552,17		152	05/2003	240,00	2,0322	487,74	*
24	01/2014	3.024,00	1,1821	3.574,55		153	04/2003	240,00	2,0406	489,74	
25	12/2013	2.778,00	1,1906	3.307,40		154	03/2003	200,00	2,0744	414,89	*
26	11/2013	2.778,00	1,1970	3.325,27		155	02/2003	200,00	2,1074	421,49	*
27	10/2013	2.778,00	1,2043	3.345,55		156	01/2003	200,00	2,1532	430,63	*
28	09/2013	2.778,00	1,2076	3.354,60		157	12/2002	200,00	2,2113	442,26	*
29	08/2013	2.778,00	1,2095	3.359,96		158	11/2002	200,00	2,3404	468,09	*
30	07/2013	2.778,00	1,2079	3.355,60		159	10/2002	200,00	2,4390	487,79	
31	06/2013	2.778,00	1,2113	3.364,99		160	09/2002	200,00	2,5034	500,67	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
32	05/2013	2.778,00	1,2155	3.376,77		161	08/2002	200,00	2,5624	512,49	
33	04/2013	2.778,00	1,2227	3.396,69		162	07/2002	200,00	2,6150	522,99	
34	03/2013	2.778,00	1,2301	3.417,08		163	06/2002	200,00	2,6605	532,09	
35	02/2013	2.778,00	1,2364	3.434,83		164	05/2002	200,00	2,6900	538,00	
36	01/2013	2.778,00	1,2478	3.466,44		165	04/2002	200,00	2,7088	541,77	
37	12/2012	2.602,00	1,2571	3.270,84		166	03/2002	180,00	2,7118	488,13	
38	11/2012	2.602,00	1,2638	3.288,51		167	02/2002	180,00	2,7167	489,00	
39	10/2012	2.602,00	1,2728	3.311,85		168	01/2002	180,00	2,7219	489,93	
40	09/2012	2.602,00	1,2808	3.332,72		169	12/2001	180,00	2,7268	490,82	
41	08/2012	2.602,00	1,2866	3.347,71		170	11/2001	180,00	2,7475	494,54	
42	07/2012	2.602,00	1,2921	3.362,12		171	10/2001	180,00	2,7873	501,72	
43	06/2012	2.602,00	1,2955	3.370,86		172	09/2001	180,00	2,7979	503,62	
44	05/2012	2.602,00	1,3026	3.389,39		173	08/2001	180,00	2,8231	508,15	
45	04/2012	2.602,00	1,3110	3.411,09		174	07/2001	180,00	2,8688	516,39	
46	03/2012	2.602,00	1,3133	3.417,23		175	06/2001	180,00	2,9107	523,93	
47	02/2012	2.602,00	1,3184	3.430,55		176	05/2001	180,00	2,9235	526,23	
48	01/2012	2.602,00	1,3252	3.448,04		177	04/2001	180,00	2,9566	532,18	
49	12/2011	2.165,00	1,3319	2.883,59		178	03/2001	151,00	2,9802	450,01	*
50	11/2011	2.165,00	1,3395	2.900,02		179	02/2001	151,00	2,9903	451,54	*
51	10/2011	2.165,00	1,3438	2.909,31		180	01/2001	151,00	3,0050	453,75	*
52	09/2011	2.165,00	1,3498	2.922,40		181	12/2000	151,00	3,0278	457,20	*
53	08/2011	2.165,00	1,3555	2.934,68		182	11/2000	151,00	3,0396	458,98	*
54	07/2011	2.165,00	1,3555	2.934,68		183	10/2000	151,00	3,0509	460,68	*
55	06/2011	2.165,00	1,3585	2.941,13		184	09/2000	151,00	3,0719	463,86	*
56	05/2011	2.165,00	1,3662	2.957,89		185	08/2000	151,00	3,1278	472,30	*
57	04/2011	2.165,00	1,3761	2.979,19		186	07/2000	151,00	3,1985	482,98	*
58	03/2011	2.165,00	1,3852	2.998,85		187	06/2000	151,00	3,2283	487,47	*
59	02/2011	2.160,00	1,3926	3.008,08		188	05/2000	151,00	3,2499	490,73	
60	01/2011	2.160,00	1,4057	3.036,36		189	04/2000	151,00	3,2541	491,37	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
61	12/2010	2.040,00	1,4142	2.884,89		190	03/2000	136,00	3,2600	443,36	*
62	11/2010	2.040,00	1,4287	2.914,59		191	02/2000	136,00	3,2662	444,20	*
63	10/2010	2.040,00	1,4419	2.941,41		192	01/2000	136,00	3,2995	448,73	*
64	09/2010	2.040,00	1,4497	2.957,29		193	12/1999	136,00	3,3401	454,25	*
65	08/2010	2.040,00	1,4486	2.955,23		194	11/1999	136,00	3,4246	465,74	*
66	07/2010	2.040,00	1,4476	2.953,14		195	10/1999	136,00	3,4893	474,54	*
67	06/2010	2.040,00	1,4460	2.949,90		196	09/1999	136,00	3,5406	481,52	*
68	05/2010	2.040,00	1,4523	2.962,59		197	08/1999	136,00	3,5919	488,50	
69	04/2010	2.040,00	1,4629	2.984,21		198	07/1999	136,00	3,6491	496,27	
70	03/2010	2.040,00	1,4732	3.005,41		199	06/1999	136,00	3,6863	501,33	
71	02/2010	2.040,00	1,4836	3.026,44		200	05/1999	136,00	3,6863	501,33	
72	01/2010	2.040,00	1,4966	3.053,08		201	04/1999	130,00	3,6874	479,36	*
73	12/2009	1.860,00	1,5002	2.790,37		202	03/1999	130,00	3,7604	488,85	
74	11/2009	1.860,00	1,5058	2.800,70		203	02/1999	130,00	3,9274	510,56	
75	10/2009	1.860,00	1,5094	2.807,41		204	01/1999	130,00	3,9725	516,43	
76	09/2009	1.860,00	1,5118	2.811,91		205	12/1998	130,00	4,0114	521,49	
77	08/2009	1.860,00	1,5130	2.814,16		206	11/1998	130,00	4,0114	521,49	
78	07/2009	1.860,00	1,5165	2.820,63		207	10/1998	130,00	4,0114	521,49	
79	06/2009	1.860,00	1,5228	2.832,48		208	09/1998	130,00	4,0114	521,49	
80	05/2009	1.860,00	1,5320	2.849,46		209	08/1998	130,00	4,0114	521,49	
81	04/2009	1.860,00	1,5404	2.865,14		210	07/1998	130,00	4,0114	521,49	
82	03/2009	1.860,00	1,5435	2.870,87		211	06/1998	130,00	4,0227	522,95	
83	02/2009	1.710,00	1,5483	2.647,52		212	05/1998	130,00	4,0319	524,15	
84	01/2009	1.660,00	1,5582	2.586,56		213	04/1998	120,00	4,0319	483,83	*
85	12/2008	1.660,00	1,5627	2.594,07		214	03/1998	120,00	4,0412	484,94	*
86	11/2008	1.660,00	1,5686	2.603,93		215	02/1998	120,00	4,0420	485,04	*
87	10/2008	1.660,00	1,5765	2.616,94		216	01/1998	120,00	4,0776	489,31	
88	09/2008	1.660,00	1,5788	2.620,87		217	12/1997	120,00	4,1057	492,69	
89	08/2008	1.660,00	1,5822	2.626,37		218	11/1997	120,00	4,1398	496,77	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
90	07/2008	1.660,00	1,5913	2.641,61		219	10/1997	120,00	4,1539	498,46	
91	06/2008	1.660,00	1,6058	2.665,64		220	09/1997	120,00	4,1784	501,40	
92	05/2008	1.660,00	1,6212	2.691,24		221	08/1997	120,00	4,1784	501,40	
93	04/2008	1.660,00	1,6316	2.708,46		222	07/1997	120,00	4,1821	501,86	
94	03/2008	1.660,00	1,6399	2.722,27		223	06/1997	120,00	4,2114	505,37	
95	02/2008	1.520,00	1,6483	2.505,40		224	05/1997	120,00	4,2240	506,88	
96	01/2008	1.520,00	1,6597	2.522,68		225	04/1997	112,00	4,2490	475,88	*
97	12/2007	1.520,00	1,6758	2.547,16		226	03/1997	112,00	4,2983	481,40	*
98	11/2007	1.520,00	1,6830	2.558,11		227	02/1997	112,00	4,3163	483,43	*
99	10/2007	1.520,00	1,6880	2.565,78		228	01/1997	112,00	4,3845	491,06	
100	09/2007	1.520,00	1,6922	2.572,19		229	12/1996	112,00	4,4231	495,39	
101	08/2007	1.520,00	1,7022	2.587,37		230	11/1996	112,00	4,4355	496,77	
102	07/2007	1.520,00	1,7077	2.595,66		231	10/1996	112,00	4,4452	497,87	
103	06/2007	1.520,00	1,7130	2.603,70		232	09/1996	112,00	4,4510	498,51	
104	05/2007	1.520,00	1,7174	2.610,46		233	08/1996	112,00	4,4512	498,53	
105	04/2007	1.520,00	1,7219	2.617,26		234	07/1996	112,00	4,4997	503,97	
106	03/2007	1.400,00	1,7295	2.421,23		235	06/1996	112,00	4,5546	510,12	
107	02/2007	1.400,00	1,7367	2.431,41		236	05/1996	112,00	4,6311	518,69	
108	01/2007	1.400,00	1,7452	2.443,32		237	04/1996	100,00	4,6635	466,35	*
109	12/2006	1.400,00	1,7561	2.458,47		238	03/1996	100,00	4,6771	467,71	*
110	11/2006	1.400,00	1,7634	2.468,79		239	02/1996	100,00	4,7103	471,03	*
111	10/2006	1.400,00	1,7710	2.479,41		240	01/1996	100,00	4,7790	477,90	*
112	09/2006	1.400,00	1,7738	2.483,38		241	12/1995	100,00	4,8579	485,79	*
113	08/2006	1.400,00	1,7735	2.482,89		242	11/1995	100,00	4,9313	493,13	
114	07/2006	1.400,00	1,7754	2.485,62		243	10/1995	100,00	5,0003	500,03	
115	06/2006	1.400,00	1,7742	2.483,87		244	09/1995	100,00	5,0588	505,88	
116	05/2006	1.400,00	1,7765	2.487,10		245	08/1995	100,00	5,1104	511,04	
117	04/2006	1.400,00	1,7786	2.490,08		246	07/1995	100,00	5,2361	523,61	
118	03/2006	1.200,00	1,7834	2.140,12		247	06/1995	100,00	5,3314	533,14	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
119	02/2006	1.200,00	1,7875	2.145,05		248	05/1995	100,00	5,4684	546,84	
120	01/2006	1.200,00	1,7943	2.153,20		249	04/1995	70,00	5,5734	390,14	*
121	12/2005	1.200,00	1,8015	2.161,81		250	03/1995	70,00	5,6520	395,64	*
122	11/2005	1.200,00	1,8112	2.173,48		251	02/1995	70,00	5,7080	399,56	*
123	10/2005	1.200,00	1,8217	2.186,09		252	01/1995	70,00	5,8033	406,23	*
124	09/2005	1.200,00	1,8245	2.189,36		253	12/1994	70,00	5,9304	415,13	*
125	08/2005	1.200,00	1,8245	2.189,36		254	11/1994	70,00	6,1243	428,70	*
126	07/2005	1.200,00	1,8250	2.190,02		255	10/1994	70,00	6,2382	436,67	*
127	06/2005	1.200,00	1,8230	2.187,61		256	09/1994	70,00	6,3324	443,27	*
128	05/2005	1.080,00	1,8358	1.982,63		257	08/1994	70,00	6,6782	467,47	*
129	04/2005	1.040,00	1,8525	1.926,58		258	07/1994	64,79	7,0842	458,98	*

<sup>\*</sup> Valor Desconsiderado - \*\* Valor Limitado ao Teto - \*\*\* Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado

Número de meses, após a Publicação da Lei = 194

Fator Previdenciário = 
$$\frac{\text{Tc x a}}{\text{Es}} (1 + \frac{(\text{Id} + \text{Tc x a})}{100}) = 0,7800$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 35,00

Es - expectativa de sobrevida em anos = 23,50

Id - idade em anos = 58,08

a - alíquota = 0,31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 430.836,36 ÷ 206 = 2.091,44

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 1.631,32

Idade + tempo de contribuição: 58 anos - 1 mês - 0 dia + 35 anos - 0 mês - 0 dia = 93 anos - 1 mês - 0 dia

### Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 1.631,32

Coeficiente = 1,000

Com a soma dos salários de contribuição em todo o período obtemos uma renda mensal de R\$ 1.631,32, no segundo cálculo usando a atividade mais vantajosa, como atividade principal, resultou em uma renda de R\$ 1.682,87, e no cálculo usando atividade mais vantajosa + fator da atividade principal resultou em R\$ 1.224,05. Qualquer desses resultados é bem superior ao resultado obtido pela sistemática do INSS que resultou em um salário mínimo.

#### 11.2 única atividade com vínculos distintos.

Vamos a um exemplo prático:

Um segurado trabalhou recolhendo:

- 1- Um salário mínimo de 01/02/1981 a 31/12/2015;
- 2- Recolheu por volta de 3 salários de 01/07/2004 a 31/01/2010, e;
- 3- De 01/02/2010 a 31/12/2015 por volta de 3 salários.

Sendo que as atividades (profissão) exercidas no item 2 e 3 foram as mesmas.

O INSS considera como atividade principal a que reuniu as condições para concessão do benefício, ou seja, a do item 1. Os itens 2 e 3 são consideradas atividades secundárias e são consideradas separadamente, um cálculo para cada item, mesmo que sejam as mesmas atividades. Contrário ao entendimento do INSS, os tribunais tem reconhecido que a "expressão atividades concomitantes, constante do art. 32 da Lei nº 8.213/91, faz referência a profissões distintas e não à mera duplicidade de vínculos com o desempenho da mesma profissão"( TRF4, APELREEX 5049940-60.2011.404.7000), reconhecendo como uma só atividade o desempenho das funções iguais, mesmo que em vínculos de emprego diversos.

Vejamos o que a jurisprudência diz a respeito:

[...]A expressão atividades concomitantes, constante do art. 32 da Lei nº 8.213/91, faz referência a profissões distintas e não à mera duplicidade de vínculos com o desempenho da mesma profissão. Hipótese em que se reconhece como uma só atividade o desempenho das funções de professora e diretora de escola em vínculos de emprego diversos. [...] (TRF4, APELREEX 5049940-60.2011.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 25/11/2014)

A expressão "atividades concomitantes", a qual alude a legislação previdenciária na parte em que trata do cálculo da renda mensal inicial, deve ser entendida como indicativo de pluralidade de profissões ou de recolhimento de rubricas diferentes. [...]. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004491-13.2010.404.7001/PR, 5ª Turma, Juiz Federal Roger Raupp Rios, Julgado em 04/09/2012)

A expressão "atividades concomitantes", a qual alude a legislação previdenciária na parte em que trata do cálculo da renda mensal inicial, deve ser entendida como indicativo de pluralidade de profissões ou de recolhimento de rubricas diferentes. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016334-87.2010.404.9999, 5ª Turma, Des. Federal ROGERIO FAVRETO, Julgado em 03/07/2012)

A expressão "atividades concomitantes", a qual alude a legislação previdenciária na parte em que trata do cálculo da renda mensal inicial, deve ser entendida como indicativo de pluralidade de profissões ou de recolhimento de rubricas diferentes, o que não ocorreu no caso concreto. [...]. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003831-97.2011.404.9999, 6ª Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20/07/2011)

#### 11.2.1 como o INSS realiza o cálculo

Um segurado trabalhou recolhendo:

Atividade Principal 1- recolheu no teto de 01/02/1981 a 31/12/2015;

Atividade Secundária 1- Recolheu por volta de 3 salários de 01/07/2004 a 31/01/2010, e;

Atividade Secundária 2- De 01/02/2010 a 31/12/2015 por volta de 3 salários.

Sendo que as atividades secundárias (profissões) foram as mesmas.

#### CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9.876 DE 29/11/99

Espécie de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**Nascimento:** 01/01/1958

Sexo: Masculino

Cálculo realizado em: 31/01/2016

# DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS (LEI 8.213/91 ART. 32, II)

	Data	Atividade Secundária 01	Índice	Valor atualizado	Obs.
1	07/2004	780,00	1,93960	1.512,89	*
2	08/2004	780,00	1,92555	1.501,93	*
3	09/2004	780,00	1,91597	1.494,46	*
4	10/2004	780,00	1,91272	1.491,92	*
5	11/2004	780,00	1,90947	1.489,39	*
6	12/2004	780,00	1,90111	1.482,87	*
7	01/2005	780,00	1,88490	1.470,22	*
8	02/2005	780,00	1,87421	1.461,88	*
9	03/2005	780,00	1,86600	1.455,48	*
10	04/2005	780,00	1,85248	1.444,93	*
11	05/2005	780,00	1,83577	1.431,90	*
12	06/2005	900,00	1,82301	1.640,71	
13	07/2005	900,00	1,82502	1.642,52	
14	08/2005	900,00	1,82447	1.642,02	
15	09/2005	900,00	1,82447	1.642,02	
16	10/2005	900,00	1,82174	1.639,57	
17	11/2005	900,00	1,81123	1.630,11	
18	12/2005	900,00	1,80151	1.621,36	
19	01/2006	900,00	1,79433	1.614,90	*
20	02/2006	900,00	1,78754	1.608,79	*
21	03/2006	900,00	1,78343	1.605,09	*
22	04/2006	1050,00	1,77863	1.867,56	
23	05/2006	1050,00	1,77650	1.865,33	
24	06/2006	1050,00	1,77419	1.862,90	
25	07/2006	1050,00	1,77544	1.864,21	

	Data	Atividade Secundária 01	Índice	Valor atualizado	Obs.
26	08/2006	1050,00	1,77349	1.862,16	
27	09/2006	1050,00	1,77384	1.862,53	
28	10/2006	1050,00	1,77101	1.859,56	
29	11/2006	1050,00	1,76342	1.851,59	
30	12/2006	1050,00	1,75605	1.843,85	
31	01/2007	1050,00	1,74523	1.832,49	
32	02/2007	1050,00	1,73672	1.823,56	
33	03/2007	1050,00	1,72945	1.815,92	
34	04/2007	1140,00	1,72188	1.962,94	
35	05/2007	1140,00	1,71741	1.957,85	
36	06/2007	1140,00	1,71296	1.952,77	
37	07/2007	1140,00	1,70767	1.946,74	
38	08/2007	1140,00	1,70222	1.940,53	
39	09/2007	1140,00	1,69223	1.929,14	
40	10/2007	1140,00	1,68801	1.924,33	
41	11/2007	1140,00	1,68297	1.918,59	
42	12/2007	1140,00	1,67576	1.910,37	
43	01/2008	1140,00	1,65966	1.892,01	
44	02/2008	1140,00	1,64829	1.879,05	
45	03/2008	1245,00	1,63992	2.041,70	
46	04/2008	1245,00	1,63160	2.031,34	
47	05/2008	1245,00	1,62123	2.018,43	
48	06/2008	1245,00	1,60581	1.999,23	
49	07/2008	1245,00	1,59133	1.981,21	
50	08/2008	1245,00	1,58215	1.969,78	
51	09/2008	1245,00	1,57884	1.965,66	
52	10/2008	1245,00	1,57647	1.962,71	
53	11/2008	1245,00	1,56863	1.952,94	
54	12/2008	1245,00	1,56269	1.945,55	
55	01/2009	1245,00	1,55817	1.939,92	

	Data	Atividade Secundária 01	Índice	Valor atualizado	Obs.
56	02/2009	1245,00	1,54826	1.927,58	
57	03/2009	1395,00	1,54348	2.153,15	
58	04/2009	1395,00	1,54040	2.148,86	
59	05/2009	1395,00	1,53197	2.137,10	
60	06/2009	1395,00	1,52284	2.124,36	
61	07/2009	1395,00	1,51647	2.115,48	
62	08/2009	1395,00	1,51299	2.110,62	
63	09/2009	1395,00	1,51178	2.108,93	
64	10/2009	1395,00	1,50936	2.105,56	
65	11/2009	1395,00	1,50575	2.100,52	
66	12/2009	1395,00	1,50020	2.092,78	
67	01/2010	1530,00	1,49661	2.289,81	
				102.107,51	

	Data	Atividade Secundária 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
1	02/2010	1530,00	1,48355	2.269,83	
2	03/2010	1530,00	1,47324	2.254,06	
3	04/2010	1530,00	1,46285	2.238,16	
4	05/2010	1530,00	1,45225	2.221,94	
5	06/2010	1530,00	1,44603	2.212,43	*
6	07/2010	1530,00	1,44762	2.214,86	*
7	08/2010	1530,00	1,44864	2.216,42	*
8	09/2010	1530,00	1,44965	2.217,96	*
9	10/2010	1530,00	1,44187	2.206,06	*
10	11/2010	1530,00	1,42872	2.185,94	*
11	12/2010	1530,00	1,41416	2.163,66	*
12	01/2011	1620,00	1,40572	2.277,27	
13	02/2011	1620,00	1,39263	2.256,06	
14	03/2011	1620,00	1,38515	2.243,94	
15	04/2011	1620,00	1,37607	2.229,23	
16	05/2011	1620,00	1,36623	2.213,29	*

	Data	Atividade Secundária 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
17	06/2011	1620,00	1,35849	2.200,75	*
18	07/2011	1620,00	1,35551	2.195,93	*
19	08/2011	1620,00	1,35551	2.195,93	*
20	09/2011	1620,00	1,34984	2.186,74	*
21	10/2011	1620,00	1,34379	2.176,94	*
22	11/2011	1620,00	1,33950	2.169,99	*
23	12/2011	1620,00	1,33191	2.157,69	*
24	01/2012	1980,00	1,32515	2.623,80	
25	02/2012	1980,00	1,31843	2.610,49	
26	03/2012	1980,00	1,31331	2.600,35	
27	04/2012	1980,00	1,31095	2.595,68	
28	05/2012	1980,00	1,30261	2.579,17	
29	06/2012	1980,00	1,29549	2.565,07	
30	07/2012	1980,00	1,29213	2.558,42	
31	08/2012	1980,00	1,28659	2.547,45	
32	09/2012	1980,00	1,28083	2.536,04	
33	10/2012	1980,00	1,27281	2.520,16	
34	11/2012	1980,00	1,26384	2.502,40	
35	12/2012	1980,00	1,25705	2.488,96	
36	01/2013	2100,00	1,24782	2.620,42	
37	02/2013	2100,00	1,23644	2.596,52	
38	03/2013	2100,00	1,23005	2.583,11	
39	04/2013	2100,00	1,22271	2.567,69	
40	05/2013	2100,00	1,21554	2.552,63	
41	06/2013	2100,00	1,21130	2.543,73	
42	07/2013	2100,00	1,20792	2.536,63	
43	08/2013	2100,00	1,20949	2.539,93	
44	09/2013	2100,00	1,20756	2.535,88	
45	10/2013	2100,00	1,20430	2.529,03	

	Data	Atividade Secundária 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
46	11/2013	2100,00	1,19700	2.513,70	
47	12/2013	2100,00	1,19057	2.500,20	
48	01/2014	2300,00	1,18206	2.718,74	
49	02/2014	2300,00	1,17466	2.701,72	
50	03/2014	2300,00	1,16719	2.684,54	
51	04/2014	2300,00	1,15770	2.662,71	
52	05/2014	2300,00	1,14874	2.642,10	
53	06/2014	2300,00	1,14189	2.626,35	
54	07/2014	2300,00	1,13893	2.619,54	
55	08/2014	2300,00	1,13745	2.616,14	
56	09/2014	2300,00	1,13540	2.611,42	
57	10/2014	2300,00	1,12987	2.598,70	
58	11/2014	2300,00	1,12559	2.588,86	
59	12/2014	2300,00	1,11966	2.575,22	
60	01/2015	2500,00	1,11276	2.781,90	
61	02/2015	2500,00	1,09653	2.741,33	
62	03/2015	2500,00	1,08395	2.709,88	
63	04/2015	2500,00	1,06783	2.669,58	
64	05/2015	2500,00	1,06030	2.650,75	
65	06/2015	2500,00	1,04991	2.624,78	
66	07/2015	2500,00	1,04188	2.604,70	
67	08/2015	2500,00	1,03588	2.589,70	
68	09/2015	2500,00	1,03329	2.583,23	
69	10/2015	2500,00	1,02805	2.570,13	
70	11/2015	2500,00	1,02019	2.550,48	
71	12/2015	2500,00	1,00900	2.522,50	
				142.582,95	

SOMA DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS (LEI 8.213/91 ART. 32, II)

Atividade Secundária 01 - Média dos 80% maiores salários de contribuição:

 $102.107,51 \div 53 = 1.926,56 \times 5/35 = 275,22$ 

**SB** x Fator: 275,22 x 0,1177 = 32,39

### Atividade Secundária 02 - Média dos 80% maiores salários de contribuição: :

 $142.582,95 \div 56 = 2.546,12 \times 5/35 = 363,73$ 

**SB x Fator:** 363,73 x 0,1248 = 45,40

**Total:** 32,39 + 45,40 = 77,79

### DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
1	12/2015	4.663,75	1,0090	4.705,72		130	03/2005	2.508,72	1,8660	4.681,27	
2	11/2015	4.663,75	1,0202	4.757,91		131	02/2005	2.508,72	1,8742	4.701,87	
3	10/2015	4.663,75	1,0281	4.794,57		132	01/2005	2.508,72	1,8849	4.728,69	
4	09/2015	4.663,75	1,0333	4.819,01		133	12/2004	2.508,72	1,9011	4.769,35	
5	08/2015	4.663,75	1,0359	4.831,09		134	11/2004	2.508,72	1,9095	4.790,33	
6	07/2015	4.663,75	1,0419	4.859,07		135	10/2004	2.508,72	1,9127	4.798,48	
7	06/2015	4.663,75	1,0499	4.896,52		136	09/2004	2.508,72	1,9160	4.806,63	
8	05/2015	4.663,75	1,0603	4.944,97		137	08/2004	2.508,72	1,9256	4.830,67	
9	04/2015	4.663,75	1,0678	4.980,09		138	07/2004	2.508,72	1,9396	4.865,91	
10	03/2015	4.663,75	1,0840	5.055,27		139	06/2004	2.508,72	1,9493	4.890,25	
11	02/2015	4.663,75	1,0965	5.113,94		140	05/2004	2.508,72	1,9571	4.909,82	
12	01/2015	4.663,75	1,1128	5.189,63		141	04/2004	2.400,00	1,9651	4.716,29	
13	12/2014	4.390,24	1,1197	4.915,58		142	03/2004	2.400,00	1,9763	4.743,19	
14	11/2014	4.390,24	1,1256	4.941,61		143	02/2004	2.400,00	1,9840	4.761,67	
15	10/2014	4.390,24	1,1299	4.960,40		144	01/2004	2.400,00	1,9999	4.799,78	
16	09/2014	4.390,24	1,1354	4.984,68		145	12/2003	1.869,34	2,0119	3.760,93	*
17	08/2014	4.390,24	1,1375	4.993,68		146	11/2003	1.869,34	2,0216	3.778,98	*
18	07/2014	4.390,24	1,1389	5.000,18		147	10/2003	1.869,34	2,0305	3.795,62	*
19	06/2014	4.390,24	1,1419	5.013,17		148	09/2003	1.869,34	2,0518	3.835,47	*
20	05/2014	4.390,24	1,1487	5.043,24		149	08/2003	1.869,34	2,0645	3.859,25	*
21	04/2014	4.390,24	1,1577	5.082,58		150	07/2003	1.869,34	2,0604	3.851,53	*
22	03/2014	4.390,24	1,1672	5.124,24		151	06/2003	1.869,34	2,0460	3.824,58	*
23	02/2014	4.390,24	1,1747	5.157,04		152	05/2003	1.561,56	2,0322	3.173,46	*
24	01/2014	4.390,24	1,1821	5.189,53		153	04/2003	1.561,56	2,0406	3.186,47	*
25	12/2013	4.159,00	1,1906	4.951,58		154	03/2003	1.561,56	2,0744	3.239,36	*

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
26	11/2013	4.159,00	1,1970	4.978,32		155	02/2003	1.561,56	2,1074	3.290,88	*
27	10/2013	4.159,00	1,2043	5.008,68		156	01/2003	1.561,56	2,1532	3.362,29	*
28	09/2013	4.159,00	1,2076	5.022,24		157	12/2002	1.561,56	2,2113	3.453,06	*
29	08/2013	4.159,00	1,2095	5.030,27		158	11/2002	1.561,56	2,3404	3.654,72	*
30	07/2013	4.159,00	1,2079	5.023,74		159	10/2002	1.561,56	2,4390	3.808,60	*
31	06/2013	4.159,00	1,2113	5.037,80		160	09/2002	1.561,56	2,5034	3.909,15	*
32	05/2013	4.159,00	1,2155	5.055,43		161	08/2002	1.561,56	2,5624	4.001,39	*
33	04/2013	4.159,00	1,2227	5.085,25		162	07/2002	1.561,56	2,6150	4.083,42	
34	03/2013	4.159,00	1,2301	5.115,78		163	06/2002	1.561,56	2,6605	4.154,48	
35	02/2013	4.159,00	1,2364	5.142,35		164	05/2002	1.430,00	2,6900	3.846,70	*
36	01/2013	4.159,00	1,2478	5.189,68		165	04/2002	1.430,00	2,7088	3.873,63	*
37	12/2012	3.916,20	1,2571	4.922,86		166	03/2002	1.430,00	2,7118	3.877,89	*
38	11/2012	3.916,20	1,2638	4.949,45		167	02/2002	1.430,00	2,7167	3.884,87	*
39	10/2012	3.916,20	1,2728	4.984,58		168	01/2002	1.430,00	2,7219	3.892,25	*
40	09/2012	3.916,20	1,2808	5.015,99		169	12/2001	1.430,00	2,7268	3.899,25	*
41	08/2012	3.916,20	1,2866	5.038,54		170	11/2001	1.430,00	2,7475	3.928,88	*
42	07/2012	3.916,20	1,2921	5.060,24		171	10/2001	1.430,00	2,7873	3.985,85	*
43	06/2012	3.916,20	1,2955	5.073,40		172	09/2001	1.430,00	2,7979	4.001,00	*
44	05/2012	3.916,20	1,3026	5.101,28		173	08/2001	1.430,00	2,8231	4.037,00	*
45	04/2012	3.916,20	1,3110	5.133,94		174	07/2001	1.430,00	2,8688	4.102,41	
46	03/2012	3.916,20	1,3133	5.143,18		175	06/2001	1.430,00	2,9107	4.162,30	
47	02/2012	3.916,20	1,3184	5.163,24		176	05/2001	1.328,25	2,9235	3.883,15	*
48	01/2012	3.916,20	1,3252	5.189,55		177	04/2001	1.328,25	2,9566	3.927,04	*
49	12/2011	3.691,74	1,3319	4.917,07		178	03/2001	1.328,25	2,9802	3.958,45	*
50	11/2011	3.691,74	1,3395	4.945,09		179	02/2001	1.328,25	2,9903	3.971,91	*
51	10/2011	3.691,74	1,3438	4.960,92		180	01/2001	1.328,25	3,0050	3.991,36	*
52	09/2011	3.691,74	1,3498	4.983,26		181	12/2000	1.328,25	3,0278	4.021,70	*
53	08/2011	3.691,74	1,3555	5.004,19		182	11/2000	1.328,25	3,0396	4.037,39	*
54	07/2011	3.691,74	1,3555	5.004,19		183	10/2000	1.328,25	3,0509	4.052,33	*
55	06/2011	3.691,74	1,3585	5.015,19		184	09/2000	1.328,25	3,0719	4.080,29	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
56	05/2011	3.691,74	1,3662	5.043,77		185	08/2000	1.328,25	3,1278	4.154,55	
57	04/2011	3.691,74	1,3761	5.080,09		186	07/2000	1.328,25	3,1985	4.248,45	
58	03/2011	3.691,74	1,3852	5.113,61		187	06/2000	1.328,25	3,2283	4.287,95	
59	02/2011	3.691,74	1,3926	5.141,23		188	05/2000	1.255,32	3,2499	4.079,66	*
60	01/2011	3.691,74	1,4057	5.189,55		189	04/2000	1.255,32	3,2541	4.084,97	
61	12/2010	3.467,40	1,4142	4.903,46		190	03/2000	1.255,32	3,2600	4.092,32	
62	11/2010	3.467,40	1,4287	4.953,94		191	02/2000	1.255,32	3,2662	4.100,10	
63	10/2010	3.467,40	1,4419	4.999,54		192	01/2000	1.255,32	3,2995	4.141,92	
64	09/2010	3.467,40	1,4497	5.026,52		193	12/1999	1.255,32	3,3401	4.192,87	
65	08/2010	3.467,40	1,4486	5.023,01		194	11/1999	1.255,32	3,4246	4.298,94	
66	07/2010	3.467,40	1,4476	5.019,48		195	10/1999	1.255,32	3,4893	4.380,19	
67	06/2010	3.467,40	1,4460	5.013,96		196	09/1999	1.255,32	3,5406	4.444,59	
68	05/2010	3.467,40	1,4523	5.035,53		197	08/1999	1.255,32	3,5919	4.509,03	
69	04/2010	3.467,40	1,4629	5.072,29		198	07/1999	1.255,32	3,6491	4.580,73	
70	03/2010	3.467,40	1,4732	5.108,31		199	06/1999	1.255,32	3,6863	4.627,45	
71	02/2010	3.467,40	1,4836	5.144,06		200	05/1999	1.200,00	3,6863	4.423,52	
72	01/2010	3.467,40	1,4966	5.189,35		201	04/1999	1.200,00	3,6874	4.424,84	
73	12/2009	3.218,90	1,5002	4.828,99		202	03/1999	1.200,00	3,7604	4.512,46	
74	11/2009	3.218,90	1,5058	4.846,86		203	02/1999	1.200,00	3,9274	4.712,82	
75	10/2009	3.218,90	1,5094	4.858,48		204	01/1999	1.200,00	3,9725	4.767,01	
76	09/2009	3.218,90	1,5118	4.866,27		205	12/1998	1.200,00	4,0114	4.813,73	
77	08/2009	3.218,90	1,5130	4.870,16		206	11/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
78	07/2009	3.218,90	1,5165	4.881,37		207	10/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
79	06/2009	3.218,90	1,5228	4.901,87		208	09/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
80	05/2009	3.218,90	1,5320	4.931,26		209	08/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
81	04/2009	3.218,90	1,5404	4.958,39		210	07/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
82	03/2009	3.218,90	1,5435	4.968,31		211	06/1998	1.081,50	4,0227	4.350,52	
83	02/2009	3.218,90	1,5483	4.983,69		212	05/1998	1.031,87	4,0319	4.160,43	
84	01/2009	3.038,99	1,5582	4.735,26		213	04/1998	1.031,87	4,0319	4.160,43	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
85	12/2008	3.038,99	1,5627	4.749,00		214	03/1998	1.031,87	4,0412	4.169,99	
86	11/2008	3.038,99	1,5686	4.767,05		215	02/1998	1.031,87	4,0420	4.170,83	
87	10/2008	3.038,99	1,5765	4.790,88		216	01/1998	1.031,87	4,0776	4.207,53	
88	09/2008	3.038,99	1,5788	4.798,08		217	12/1997	1.031,87	4,1057	4.236,56	
89	08/2008	3.038,99	1,5822	4.808,14		218	11/1997	1.031,87	4,1398	4.271,73	
90	07/2008	3.038,99	1,5913	4.836,04		219	10/1997	1.031,87	4,1539	4.286,24	
91	06/2008	3.038,99	1,6058	4.880,04		220	09/1997	1.031,87	4,1784	4.311,53	
92	05/2008	3.038,99	1,6212	4.926,90		221	08/1997	1.031,87	4,1784	4.311,53	
93	04/2008	3.038,99	1,6316	4.958,42		222	07/1997	1.031,87	4,1821	4.315,41	
94	03/2008	3.038,99	1,6399	4.983,70		223	06/1997	1.031,87	4,2114	4.345,63	
95	02/2008	2.894,28	1,6483	4.770,61		224	05/1997	957,56	4,2240	4.044,77	*
96	01/2008	2.894,28	1,6597	4.803,52		225	04/1997	957,56	4,2490	4.068,63	*
97	12/2007	2.894,28	1,6758	4.850,12		226	03/1997	957,56	4,2983	4.115,83	
98	11/2007	2.894,28	1,6830	4.870,99		227	02/1997	957,56	4,3163	4.133,13	
99	10/2007	2.894,28	1,6880	4.885,57		228	01/1997	957,56	4,3845	4.198,42	
100	09/2007	2.894,28	1,6922	4.897,79		229	12/1996	957,56	4,4231	4.235,37	
101	08/2007	2.894,28	1,7022	4.926,70		230	11/1996	957,56	4,4355	4.247,23	
102	07/2007	2.894,28	1,7077	4.942,48		231	10/1996	957,56	4,4452	4.256,57	
103	06/2007	2.894,28	1,7130	4.957,79		232	09/1996	957,56	4,4510	4.262,11	
104	05/2007	2.894,28	1,7174	4.970,67		233	08/1996	957,56	4,4512	4.262,28	
105	04/2007	2.894,28	1,7219	4.983,60		234	07/1996	957,56	4,4997	4.308,73	
106	03/2007	2.801,82	1,7295	4.845,61		235	06/1996	957,56	4,5546	4.361,30	
107	02/2007	2.801,82	1,7367	4.865,98		236	05/1996	957,56	4,6311	4.434,58	
108	01/2007	2.801,82	1,7452	4.889,82		237	04/1996	832,66	4,6635	3.883,14	*
109	12/2006	2.801,82	1,7561	4.920,14		238	03/1996	832,66	4,6771	3.894,40	*
110	11/2006	2.801,82	1,7634	4.940,79		239	02/1996	832,66	4,7103	3.922,05	*
111	10/2006	2.801,82	1,7710	4.962,05		240	01/1996	832,66	4,7790	3.979,32	*
112	09/2006	2.801,82	1,7738	4.969,98		241	12/1995	832,66	4,8579	4.044,97	*
113	08/2006	2.801,82	1,7735	4.969,00		242	11/1995	832,66	4,9313	4.106,05	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
114	07/2006	2.801,56	1,7754	4.974,00		243	10/1995	832,66	5,0003	4.163,53	
115	06/2006	2.801,56	1,7742	4.970,50		244	09/1995	832,66	5,0588	4.212,25	
116	05/2006	2.801,56	1,7765	4.976,97		245	08/1995	832,66	5,1104	4.255,22	
117	04/2006	2.801,56	1,7786	4.982,94		246	07/1995	832,66	5,2361	4.359,89	
118	03/2006	2.668,15	1,7834	4.758,46		247	06/1995	832,66	5,3314	4.439,24	
119	02/2006	2.668,15	1,7875	4.769,42		248	05/1995	832,66	5,4684	4.553,33	
120	01/2006	2.668,15	1,7943	4.787,54		249	04/1995	582,86	5,5734	3.248,52	*
121	12/2005	2.668,15	1,8015	4.806,70		250	03/1995	582,86	5,6520	3.294,32	*
122	11/2005	2.668,15	1,8112	4.832,63		251	02/1995	582,86	5,7080	3.326,94	*
123	10/2005	2.668,15	1,8217	4.860,68		252	01/1995	582,86	5,8033	3.382,49	*
124	09/2005	2.668,15	1,8245	4.867,96		253	12/1994	582,86	5,9304	3.456,57	*
125	08/2005	2.668,15	1,8245	4.867,96		254	11/1994	582,86	6,1243	3.569,60	*
126	07/2005	2.668,15	1,8250	4.869,43		255	10/1994	582,86	6,2382	3.636,00	*
127	06/2005	2.668,15	1,8230	4.864,06		256	09/1994	582,86	6,3324	3.690,90	*
128	05/2005	2.668,15	1,8358	4.898,11		257	08/1994	582,86	6,6782	3.892,43	*
129	04/2005	2.508,72	1,8525	4.647,35		258	07/1994	582,86	7,0842	4.129,09	

<sup>\*</sup> Valor Desconsiderado - \*\* Valor Limitado ao Teto - \*\*\* Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado

Número de meses, após a Publicação da Lei = 194

Fator Previdenciário = 
$$\frac{\text{Tc x a}}{\text{Es}} (1 + \frac{(\text{Id} + \text{Tc x a})}{100}) = 0,7800$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 35,00

Es - expectativa de sobrevida em anos = 23,50

Id - idade em anos = 58,08

a - aliquota = 0.31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 977.945,68 ÷ 206 = 4.747,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 3.702,90

Idade + tempo de contribuição: 58 anos - 1 mês - 0 dia + 35 anos - 0 mês - 0 dia = 93 anos - 1 mês - 0 dia

Salário de Benefício + Parcela da atividade secundária = 3.702,90 + 77,79 = 3.780,69

Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 3.780,69

## Coeficiente = 1,000

O cálculo na sistemática do INSS resultou numa Renda de R\$ 3.780,69, vamos agora considerar como uma só as mesmas atividades secundárias.

#### 11.2.2 considerar como uma só as mesmas atividades secundárias

## CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9.876 DE 29/11/99

Espécie de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**Nascimento:** 01/01/1958

Sexo: Masculino

Cálculo realizado em: 31/01/2016

# DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS (LEI 8.213/91 ART. 32, II)

	Data	Atividade Secundária 01 e 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
1	07/2004	780,00	1,93960	1.512,89	*
2	08/2004	780,00	1,92555	1.501,93	*
3	09/2004	780,00	1,91597	1.494,46	*
4	10/2004	780,00	1,91272	1.491,92	*
5	11/2004	780,00	1,90947	1.489,39	*
6	12/2004	780,00	1,90111	1.482,87	*
7	01/2005	780,00	1,88490	1.470,22	*
8	02/2005	780,00	1,87421	1.461,88	*
9	03/2005	780,00	1,86600	1.455,48	*
10	04/2005	780,00	1,85248	1.444,93	*
11	05/2005	780,00	1,83577	1.431,90	*
12	06/2005	900,00	1,82301	1.640,71	*
13	07/2005	900,00	1,82502	1.642,52	*
14	08/2005	900,00	1,82447	1.642,02	*
15	09/2005	900,00	1,82447	1.642,02	*
16	10/2005	900,00	1,82174	1.639,57	*
17	11/2005	900,00	1,81123	1.630,11	*
18	12/2005	900,00	1,80151	1.621,36	*

	Data	Atividade Secundária 01 e 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
19	01/2006	900,00	1,79433	1.614,90	*
20	02/2006	900,00	1,78754	1.608,79	*
21	03/2006	900,00	1,78343	1.605,09	*
22	04/2006	1050,00	1,77863	1.867,56	
23	05/2006	1050,00	1,77650	1.865,33	
24	06/2006	1050,00	1,77419	1.862,90	
25	07/2006	1050,00	1,77544	1.864,21	
26	08/2006	1050,00	1,77349	1.862,16	*
27	09/2006	1050,00	1,77384	1.862,53	
28	10/2006	1050,00	1,77101	1.859,56	*
29	11/2006	1050,00	1,76342	1.851,59	*
30	12/2006	1050,00	1,75605	1.843,85	*
31	01/2007	1050,00	1,74523	1.832,49	*
32	02/2007	1050,00	1,73672	1.823,56	*
33	03/2007	1050,00	1,72945	1.815,92	*
34	04/2007	1140,00	1,72188	1.962,94	
35	05/2007	1140,00	1,71741	1.957,85	
36	06/2007	1140,00	1,71296	1.952,77	
37	07/2007	1140,00	1,70767	1.946,74	
38	08/2007	1140,00	1,70222	1.940,53	
39	09/2007	1140,00	1,69223	1.929,14	
40	10/2007	1140,00	1,68801	1.924,33	
41	11/2007	1140,00	1,68297	1.918,59	
42	12/2007	1140,00	1,67576	1.910,37	
43	01/2008	1140,00	1,65966	1.892,01	
44	02/2008	1140,00	1,64829	1.879,05	
45	03/2008	1245,00	1,63992	2.041,70	
46	04/2008	1245,00	1,63160	2.031,34	
47	05/2008	1245,00	1,62123	2.018,43	
48	06/2008	1245,00	1,60581	1.999,23	

	Data	Atividade Secundária 01 e 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
49	07/2008	1245,00	1,59133	1.981,21	
50	08/2008	1245,00	1,58215	1.969,78	
51	09/2008	1245,00	1,57884	1.965,66	
52	10/2008	1245,00	1,57647	1.962,71	
53	11/2008	1245,00	1,56863	1.952,94	
54	12/2008	1245,00	1,56269	1.945,55	
55	01/2009	1245,00	1,55817	1.939,92	
56	02/2009	1245,00	1,54826	1.927,58	
57	03/2009	1395,00	1,54348	2.153,15	
58	04/2009	1395,00	1,54040	2.148,86	
59	05/2009	1395,00	1,53197	2.137,10	
60	06/2009	1395,00	1,52284	2.124,36	
61	07/2009	1395,00	1,51647	2.115,48	
62	08/2009	1395,00	1,51299	2.110,62	
63	09/2009	1395,00	1,51178	2.108,93	
64	10/2009	1395,00	1,50936	2.105,56	
65	11/2009	1395,00	1,50575	2.100,52	
66	12/2009	1395,00	1,50020	2.092,78	
67	01/2010	1530,00	1,49661	2.289,81	
68	02/2010	1530,00	1,48355	2.269,83	
69	03/2010	1530,00	1,47324	2.254,06	
70	04/2010	1530,00	1,46285	2.238,16	
71	05/2010	1530,00	1,45225	2.221,94	
72	06/2010	1530,00	1,44603	2.212,43	
73	07/2010	1530,00	1,44762	2.214,86	
74	08/2010	1530,00	1,44864	2.216,42	
75	09/2010	1530,00	1,44965	2.217,96	
76	10/2010	1530,00	1,44187	2.206,06	
77	11/2010	1530,00	1,42872	2.185,94	
78	12/2010	1530,00	1,41416	2.163,66	

	Data	Atividade Secundária 01 e 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
79	01/2011	1620,00	1,40572	2.277,27	
80	02/2011	1620,00	1,39263	2.256,06	
81	03/2011	1620,00	1,38515	2.243,94	
82	04/2011	1620,00	1,37607	2.229,23	
83	05/2011	1620,00	1,36623	2.213,29	
84	06/2011	1620,00	1,35849	2.200,75	
85	07/2011	1620,00	1,35551	2.195,93	
86	08/2011	1620,00	1,35551	2.195,93	
87	09/2011	1620,00	1,34984	2.186,74	
88	10/2011	1620,00	1,34379	2.176,94	
89	11/2011	1620,00	1,33950	2.169,99	
90	12/2011	1620,00	1,33191	2.157,69	
91	01/2012	1980,00	1,32515	2.623,80	
92	02/2012	1980,00	1,31843	2.610,49	
93	03/2012	1980,00	1,31331	2.600,35	
94	04/2012	1980,00	1,31095	2.595,68	
95	05/2012	1980,00	1,30261	2.579,17	
96	06/2012	1980,00	1,29549	2.565,07	
97	07/2012	1980,00	1,29213	2.558,42	
98	08/2012	1980,00	1,28659	2.547,45	
99	09/2012	1980,00	1,28083	2.536,04	
100	10/2012	1980,00	1,27281	2.520,16	
101	11/2012	1980,00	1,26384	2.502,40	
102	12/2012	1980,00	1,25705	2.488,96	
103	01/2013	2100,00	1,24782	2.620,42	
104	02/2013	2100,00	1,23644	2.596,52	
105	03/2013	2100,00	1,23005	2.583,11	
106	04/2013	2100,00	1,22271	2.567,69	
107	05/2013	2100,00	1,21554	2.552,63	
108	06/2013	2100,00	1,21130	2.543,73	

	Data	Atividade Secundária 01 e 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
109	07/2013	2100,00	1,20792	2.536,63	
110	08/2013	2100,00	1,20949	2.539,93	
111	09/2013	2100,00	1,20756	2.535,88	
112	10/2013	2100,00	1,20430	2.529,03	
113	11/2013	2100,00	1,19700	2.513,70	
114	12/2013	2100,00	1,19057	2.500,20	
115	01/2014	2300,00	1,18206	2.718,74	
116	02/2014	2300,00	1,17466	2.701,72	
117	03/2014	2300,00	1,16719	2.684,54	
118	04/2014	2300,00	1,15770	2.662,71	
119	05/2014	2300,00	1,14874	2.642,10	
120	06/2014	2300,00	1,14189	2.626,35	
121	07/2014	2300,00	1,13893	2.619,54	
122	08/2014	2300,00	1,13745	2.616,14	
123	09/2014	2300,00	1,13540	2.611,42	
124	10/2014	2300,00	1,12987	2.598,70	
125	11/2014	2300,00	1,12559	2.588,86	
126	12/2014	2300,00	1,11966	2.575,22	
127	01/2015	2500,00	1,11276	2.781,90	
128	02/2015	2500,00	1,09653	2.741,33	
129	03/2015	2500,00	1,08395	2.709,88	
130	04/2015	2500,00	1,06783	2.669,58	
131	05/2015	2500,00	1,06030	2.650,75	
132	06/2015	2500,00	1,04991	2.624,78	
133	07/2015	2500,00	1,04188	2.604,70	
134	08/2015	2500,00	1,03588	2.589,70	
135	09/2015	2500,00	1,03329	2.583,23	
136	10/2015	2500,00	1,02805	2.570,13	
137	11/2015	2500,00	1,02019	2.550,48	
138	12/2015	2500,00	1,00900	2.522,50	

	Data	Atividade Secundária 01 e 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
				253.257,61	

## SOMA DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS (LEI 8.213/91 ART. 32, II)

Atividade Secundária 01 e 02 - Média dos 80% maiores salários de contribuição: :

 $253.257,61 \div 110 = 2.302,34 \times 11/35 = 723,59$ 

**SB** x Fator: 723,59 x 0,2452 = 177,44

**Total:** 177,44

## DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
1	12/2015	4.663,75	1,0090	4.705,72		130	03/2005	2.508,72	1,8660	4.681,27	
2	11/2015	4.663,75	1,0202	4.757,91		131	02/2005	2.508,72	1,8742	4.701,87	
3	10/2015	4.663,75	1,0281	4.794,57		132	01/2005	2.508,72	1,8849	4.728,69	
4	09/2015	4.663,75	1,0333	4.819,01		133	12/2004	2.508,72	1,9011	4.769,35	
5	08/2015	4.663,75	1,0359	4.831,09		134	11/2004	2.508,72	1,9095	4.790,33	
6	07/2015	4.663,75	1,0419	4.859,07		135	10/2004	2.508,72	1,9127	4.798,48	
7	06/2015	4.663,75	1,0499	4.896,52		136	09/2004	2.508,72	1,9160	4.806,63	
8	05/2015	4.663,75	1,0603	4.944,97		137	08/2004	2.508,72	1,9256	4.830,67	
9	04/2015	4.663,75	1,0678	4.980,09		138	07/2004	2.508,72	1,9396	4.865,91	
10	03/2015	4.663,75	1,0840	5.055,27		139	06/2004	2.508,72	1,9493	4.890,25	
11	02/2015	4.663,75	1,0965	5.113,94		140	05/2004	2.508,72	1,9571	4.909,82	
12	01/2015	4.663,75	1,1128	5.189,63		141	04/2004	2.400,00	1,9651	4.716,29	
13	12/2014	4.390,24	1,1197	4.915,58		142	03/2004	2.400,00	1,9763	4.743,19	
14	11/2014	4.390,24	1,1256	4.941,61		143	02/2004	2.400,00	1,9840	4.761,67	
15	10/2014	4.390,24	1,1299	4.960,40		144	01/2004	2.400,00	1,9999	4.799,78	
16	09/2014	4.390,24	1,1354	4.984,68		145	12/2003	1.869,34	2,0119	3.760,93	*
17	08/2014	4.390,24	1,1375	4.993,68		146	11/2003	1.869,34	2,0216	3.778,98	*
18	07/2014	4.390,24	1,1389	5.000,18		147	10/2003	1.869,34	2,0305	3.795,62	*
19	06/2014	4.390,24	1,1419	5.013,17		148	09/2003	1.869,34	2,0518	3.835,47	*
20	05/2014	4.390,24	1,1487	5.043,24		149	08/2003	1.869,34	2,0645	3.859,25	*
21	04/2014	4.390,24	1,1577	5.082,58		150	07/2003	1.869,34	2,0604	3.851,53	*
22	03/2014	4.390,24	1,1672	5.124,24		151	06/2003	1.869,34	2,0460	3.824,58	*

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
23	02/2014	4.390,24	1,1747	5.157,04		152	05/2003	1.561,56	2,0322	3.173,46	*
24	01/2014	4.390,24	1,1821	5.189,53		153	04/2003	1.561,56	2,0406	3.186,47	*
25	12/2013	4.159,00	1,1906	4.951,58		154	03/2003	1.561,56	2,0744	3.239,36	*
26	11/2013	4.159,00	1,1970	4.978,32		155	02/2003	1.561,56	2,1074	3.290,88	*
27	10/2013	4.159,00	1,2043	5.008,68		156	01/2003	1.561,56	2,1532	3.362,29	*
28	09/2013	4.159,00	1,2076	5.022,24		157	12/2002	1.561,56	2,2113	3.453,06	*
29	08/2013	4.159,00	1,2095	5.030,27		158	11/2002	1.561,56	2,3404	3.654,72	*
30	07/2013	4.159,00	1,2079	5.023,74		159	10/2002	1.561,56	2,4390	3.808,60	*
31	06/2013	4.159,00	1,2113	5.037,80		160	09/2002	1.561,56	2,5034	3.909,15	*
32	05/2013	4.159,00	1,2155	5.055,43		161	08/2002	1.561,56	2,5624	4.001,39	*
33	04/2013	4.159,00	1,2227	5.085,25		162	07/2002	1.561,56	2,6150	4.083,42	
34	03/2013	4.159,00	1,2301	5.115,78		163	06/2002	1.561,56	2,6605	4.154,48	
35	02/2013	4.159,00	1,2364	5.142,35		164	05/2002	1.430,00	2,6900	3.846,70	*
36	01/2013	4.159,00	1,2478	5.189,68		165	04/2002	1.430,00	2,7088	3.873,63	*
37	12/2012	3.916,20	1,2571	4.922,86		166	03/2002	1.430,00	2,7118	3.877,89	*
38	11/2012	3.916,20	1,2638	4.949,45		167	02/2002	1.430,00	2,7167	3.884,87	*
39	10/2012	3.916,20	1,2728	4.984,58		168	01/2002	1.430,00	2,7219	3.892,25	*
40	09/2012	3.916,20	1,2808	5.015,99		169	12/2001	1.430,00	2,7268	3.899,25	*
41	08/2012	3.916,20	1,2866	5.038,54		170	11/2001	1.430,00	2,7475	3.928,88	*
42	07/2012	3.916,20	1,2921	5.060,24		171	10/2001	1.430,00	2,7873	3.985,85	*
43	06/2012	3.916,20	1,2955	5.073,40		172	09/2001	1.430,00	2,7979	4.001,00	*
44	05/2012	3.916,20	1,3026	5.101,28		173	08/2001	1.430,00	2,8231	4.037,00	*
45	04/2012	3.916,20	1,3110	5.133,94		174	07/2001	1.430,00	2,8688	4.102,41	
46	03/2012	3.916,20	1,3133	5.143,18		175	06/2001	1.430,00	2,9107	4.162,30	
47	02/2012	3.916,20	1,3184	5.163,24		176	05/2001	1.328,25	2,9235	3.883,15	*
48	01/2012	3.916,20	1,3252	5.189,55		177	04/2001	1.328,25	2,9566	3.927,04	*
49	12/2011	3.691,74	1,3319	4.917,07		178	03/2001	1.328,25	2,9802	3.958,45	*
50	11/2011	3.691,74	1,3395	4.945,09		179	02/2001	1.328,25	2,9903	3.971,91	*
51	10/2011	3.691,74	1,3438	4.960,92		180	01/2001	1.328,25	3,0050	3.991,36	*
52	09/2011	3.691,74	1,3498	4.983,26		181	12/2000	1.328,25	3,0278	4.021,70	*

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
53	08/2011	3.691,74	1,3555	5.004,19		182	11/2000	1.328,25	3,0396	4.037,39	*
54	07/2011	3.691,74	1,3555	5.004,19		183	10/2000	1.328,25	3,0509	4.052,33	*
55	06/2011	3.691,74	1,3585	5.015,19		184	09/2000	1.328,25	3,0719	4.080,29	
56	05/2011	3.691,74	1,3662	5.043,77		185	08/2000	1.328,25	3,1278	4.154,55	
57	04/2011	3.691,74	1,3761	5.080,09		186	07/2000	1.328,25	3,1985	4.248,45	
58	03/2011	3.691,74	1,3852	5.113,61		187	06/2000	1.328,25	3,2283	4.287,95	
59	02/2011	3.691,74	1,3926	5.141,23		188	05/2000	1.255,32	3,2499	4.079,66	*
60	01/2011	3.691,74	1,4057	5.189,55		189	04/2000	1.255,32	3,2541	4.084,97	
61	12/2010	3.467,40	1,4142	4.903,46		190	03/2000	1.255,32	3,2600	4.092,32	
62	11/2010	3.467,40	1,4287	4.953,94		191	02/2000	1.255,32	3,2662	4.100,10	
63	10/2010	3.467,40	1,4419	4.999,54		192	01/2000	1.255,32	3,2995	4.141,92	
64	09/2010	3.467,40	1,4497	5.026,52		193	12/1999	1.255,32	3,3401	4.192,87	
65	08/2010	3.467,40	1,4486	5.023,01		194	11/1999	1.255,32	3,4246	4.298,94	
66	07/2010	3.467,40	1,4476	5.019,48		195	10/1999	1.255,32	3,4893	4.380,19	
67	06/2010	3.467,40	1,4460	5.013,96		196	09/1999	1.255,32	3,5406	4.444,59	
68	05/2010	3.467,40	1,4523	5.035,53		197	08/1999	1.255,32	3,5919	4.509,03	
69	04/2010	3.467,40	1,4629	5.072,29		198	07/1999	1.255,32	3,6491	4.580,73	
70	03/2010	3.467,40	1,4732	5.108,31		199	06/1999	1.255,32	3,6863	4.627,45	
71	02/2010	3.467,40	1,4836	5.144,06		200	05/1999	1.200,00	3,6863	4.423,52	
72	01/2010	3.467,40	1,4966	5.189,35		201	04/1999	1.200,00	3,6874	4.424,84	
73	12/2009	3.218,90	1,5002	4.828,99		202	03/1999	1.200,00	3,7604	4.512,46	
74	11/2009	3.218,90	1,5058	4.846,86		203	02/1999	1.200,00	3,9274	4.712,82	
75	10/2009	3.218,90	1,5094	4.858,48		204	01/1999	1.200,00	3,9725	4.767,01	
76	09/2009	3.218,90	1,5118	4.866,27		205	12/1998	1.200,00	4,0114	4.813,73	
77	08/2009	3.218,90	1,5130	4.870,16		206	11/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
78	07/2009	3.218,90	1,5165	4.881,37		207	10/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
79	06/2009	3.218,90	1,5228	4.901,87		208	09/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
80	05/2009	3.218,90	1,5320	4.931,26		209	08/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
81	04/2009	3.218,90	1,5404	4.958,39		210	07/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
82	03/2009	3.218,90	1,5435	4.968,31		211	06/1998	1.081,50	4,0227	4.350,52	
83	02/2009	3.218,90	1,5483	4.983,69		212	05/1998	1.031,87	4,0319	4.160,43	
84	01/2009	3.038,99	1,5582	4.735,26		213	04/1998	1.031,87	4,0319	4.160,43	
85	12/2008	3.038,99	1,5627	4.749,00		214	03/1998	1.031,87	4,0412	4.169,99	
86	11/2008	3.038,99	1,5686	4.767,05		215	02/1998	1.031,87	4,0420	4.170,83	
87	10/2008	3.038,99	1,5765	4.790,88		216	01/1998	1.031,87	4,0776	4.207,53	
88	09/2008	3.038,99	1,5788	4.798,08		217	12/1997	1.031,87	4,1057	4.236,56	
89	08/2008	3.038,99	1,5822	4.808,14		218	11/1997	1.031,87	4,1398	4.271,73	
90	07/2008	3.038,99	1,5913	4.836,04		219	10/1997	1.031,87	4,1539	4.286,24	
91	06/2008	3.038,99	1,6058	4.880,04		220	09/1997	1.031,87	4,1784	4.311,53	
92	05/2008	3.038,99	1,6212	4.926,90		221	08/1997	1.031,87	4,1784	4.311,53	
93	04/2008	3.038,99	1,6316	4.958,42		222	07/1997	1.031,87	4,1821	4.315,41	
94	03/2008	3.038,99	1,6399	4.983,70		223	06/1997	1.031,87	4,2114	4.345,63	
95	02/2008	2.894,28	1,6483	4.770,61		224	05/1997	957,56	4,2240	4.044,77	*
96	01/2008	2.894,28	1,6597	4.803,52		225	04/1997	957,56	4,2490	4.068,63	*
97	12/2007	2.894,28	1,6758	4.850,12		226	03/1997	957,56	4,2983	4.115,83	
98	11/2007	2.894,28	1,6830	4.870,99		227	02/1997	957,56	4,3163	4.133,13	
99	10/2007	2.894,28	1,6880	4.885,57		228	01/1997	957,56	4,3845	4.198,42	
100	09/2007	2.894,28	1,6922	4.897,79		229	12/1996	957,56	4,4231	4.235,37	
101	08/2007	2.894,28	1,7022	4.926,70		230	11/1996	957,56	4,4355	4.247,23	
102	07/2007	2.894,28	1,7077	4.942,48		231	10/1996	957,56	4,4452	4.256,57	
103	06/2007	2.894,28	1,7130	4.957,79		232	09/1996	957,56	4,4510	4.262,11	
104	05/2007	2.894,28	1,7174	4.970,67		233	08/1996	957,56	4,4512	4.262,28	
105	04/2007	2.894,28	1,7219	4.983,60		234	07/1996	957,56	4,4997	4.308,73	
106	03/2007	2.801,82	1,7295	4.845,61		235	06/1996	957,56	4,5546	4.361,30	
107	02/2007	2.801,82	1,7367	4.865,98		236	05/1996	957,56	4,6311	4.434,58	
108	01/2007	2.801,82	1,7452	4.889,82		237	04/1996	832,66	4,6635	3.883,14	*
109	12/2006	2.801,82	1,7561	4.920,14		238	03/1996	832,66	4,6771	3.894,40	*
110	11/2006	2.801,82	1,7634	4.940,79		239	02/1996	832,66	4,7103	3.922,05	*

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
111	10/2006	2.801,82	1,7710	4.962,05		240	01/1996	832,66	4,7790	3.979,32	*
112	09/2006	2.801,82	1,7738	4.969,98		241	12/1995	832,66	4,8579	4.044,97	*
113	08/2006	2.801,82	1,7735	4.969,00		242	11/1995	832,66	4,9313	4.106,05	
114	07/2006	2.801,56	1,7754	4.974,00		243	10/1995	832,66	5,0003	4.163,53	
115	06/2006	2.801,56	1,7742	4.970,50		244	09/1995	832,66	5,0588	4.212,25	
116	05/2006	2.801,56	1,7765	4.976,97		245	08/1995	832,66	5,1104	4.255,22	
117	04/2006	2.801,56	1,7786	4.982,94		246	07/1995	832,66	5,2361	4.359,89	
118	03/2006	2.668,15	1,7834	4.758,46		247	06/1995	832,66	5,3314	4.439,24	
119	02/2006	2.668,15	1,7875	4.769,42		248	05/1995	832,66	5,4684	4.553,33	
120	01/2006	2.668,15	1,7943	4.787,54		249	04/1995	582,86	5,5734	3.248,52	*
121	12/2005	2.668,15	1,8015	4.806,70		250	03/1995	582,86	5,6520	3.294,32	*
122	11/2005	2.668,15	1,8112	4.832,63		251	02/1995	582,86	5,7080	3.326,94	*
123	10/2005	2.668,15	1,8217	4.860,68		252	01/1995	582,86	5,8033	3.382,49	*
124	09/2005	2.668,15	1,8245	4.867,96		253	12/1994	582,86	5,9304	3.456,57	*
125	08/2005	2.668,15	1,8245	4.867,96		254	11/1994	582,86	6,1243	3.569,60	*
126	07/2005	2.668,15	1,8250	4.869,43		255	10/1994	582,86	6,2382	3.636,00	*
127	06/2005	2.668,15	1,8230	4.864,06		256	09/1994	582,86	6,3324	3.690,90	*
128	05/2005	2.668,15	1,8358	4.898,11		257	08/1994	582,86	6,6782	3.892,43	*
129	04/2005	2.508,72	1,8525	4.647,35		258	07/1994	582,86	7,0842	4.129,09	

<sup>\*</sup> Valor Desconsiderado - \*\* Valor Limitado ao Teto - \*\*\* Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado

Número de meses, após a Publicação da Lei = 194

Fator Previdenciário = 
$$\frac{\text{Tc x a}}{\text{Es}} (1 + \frac{(\text{Id + Tc x a})}{100}) = 0,7800$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 35,00

Es - expectativa de sobrevida em anos = 23,50

Id - idade em anos = 58,08

a - alíquota = 0,31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 977.945,68 ÷ 206 = 4.747,31 Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 3.702,90

Idade + tempo de contribuição: 58 anos - 1 mês - 0 dia + 35 anos - 0 mês - 0 dia = 93

anos - 1 mês - 0 dia

Salário de Benefício + Parcela da atividade secundária = 3.702,90 + 177,44 = 3.880,34 Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 3.880,34

Coeficiente = 1,000

### 11.2.3 aplicando o fator previdenciário da atividade principal

Vamos desenvolver o mesmo cálculo considerado no tópico anterior, mas, aplicando o fator previdenciário da atividade principal

#### CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9.876 DE 29/11/99

Espécie de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nascimento: 01/01/1958

Sexo: Masculino

Cálculo realizado em: 31/01/2016

# DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS (LEI 8.213/91 ART. 32, II)

	Data	Atividade Secundária 01 e 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
1	07/2004	780,00	1,93960	1.512,89	*
2	08/2004	780,00	1,92555	1.501,93	*
3	09/2004	780,00	1,91597	1.494,46	*
4	10/2004	780,00	1,91272	1.491,92	*
5	11/2004	780,00	1,90947	1.489,39	*
6	12/2004	780,00	1,90111	1.482,87	*
7	01/2005	780,00	1,88490	1.470,22	*
8	02/2005	780,00	1,87421	1.461,88	*
9	03/2005	780,00	1,86600	1.455,48	*
10	04/2005	780,00	1,85248	1.444,93	*
11	05/2005	780,00	1,83577	1.431,90	*
12	06/2005	900,00	1,82301	1.640,71	*
13	07/2005	900,00	1,82502	1.642,52	*
14	08/2005	900,00	1,82447	1.642,02	*
15	09/2005	900,00	1,82447	1.642,02	*
16	10/2005	900,00	1,82174	1.639,57	*
17	11/2005	900,00	1,81123	1.630,11	*
18	12/2005	900,00	1,80151	1.621,36	*

	Data	Atividade Secundária 01 e 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
19	01/2006	900,00	1,79433	1.614,90	*
20	02/2006	900,00	1,78754	1.608,79	*
21	03/2006	900,00	1,78343	1.605,09	*
22	04/2006	1050,00	1,77863	1.867,56	
23	05/2006	1050,00	1,77650	1.865,33	
24	06/2006	1050,00	1,77419	1.862,90	
25	07/2006	1050,00	1,77544	1.864,21	
26	08/2006	1050,00	1,77349	1.862,16	*
27	09/2006	1050,00	1,77384	1.862,53	
28	10/2006	1050,00	1,77101	1.859,56	*
29	11/2006	1050,00	1,76342	1.851,59	*
30	12/2006	1050,00	1,75605	1.843,85	*
31	01/2007	1050,00	1,74523	1.832,49	*
32	02/2007	1050,00	1,73672	1.823,56	*
33	03/2007	1050,00	1,72945	1.815,92	*
34	04/2007	1140,00	1,72188	1.962,94	
35	05/2007	1140,00	1,71741	1.957,85	
36	06/2007	1140,00	1,71296	1.952,77	
37	07/2007	1140,00	1,70767	1.946,74	
38	08/2007	1140,00	1,70222	1.940,53	
39	09/2007	1140,00	1,69223	1.929,14	
40	10/2007	1140,00	1,68801	1.924,33	
41	11/2007	1140,00	1,68297	1.918,59	
42	12/2007	1140,00	1,67576	1.910,37	
43	01/2008	1140,00	1,65966	1.892,01	
44	02/2008	1140,00	1,64829	1.879,05	
45	03/2008	1245,00	1,63992	2.041,70	
46	04/2008	1245,00	1,63160	2.031,34	
47	05/2008	1245,00	1,62123	2.018,43	

	Data	Atividade Secundária 01 e 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
48	06/2008	1245,00	1,60581	1.999,23	
49	07/2008	1245,00	1,59133	1.981,21	
50	08/2008	1245,00	1,58215	1.969,78	
51	09/2008	1245,00	1,57884	1.965,66	
52	10/2008	1245,00	1,57647	1.962,71	
53	11/2008	1245,00	1,56863	1.952,94	
54	12/2008	1245,00	1,56269	1.945,55	
55	01/2009	1245,00	1,55817	1.939,92	
56	02/2009	1245,00	1,54826	1.927,58	
57	03/2009	1395,00	1,54348	2.153,15	
58	04/2009	1395,00	1,54040	2.148,86	
59	05/2009	1395,00	1,53197	2.137,10	
60	06/2009	1395,00	1,52284	2.124,36	
61	07/2009	1395,00	1,51647	2.115,48	
62	08/2009	1395,00	1,51299	2.110,62	
63	09/2009	1395,00	1,51178	2.108,93	
64	10/2009	1395,00	1,50936	2.105,56	
65	11/2009	1395,00	1,50575	2.100,52	
66	12/2009	1395,00	1,50020	2.092,78	
67	01/2010	1530,00	1,49661	2.289,81	
68	02/2010	1530,00	1,48355	2.269,83	
69	03/2010	1530,00	1,47324	2.254,06	
70	04/2010	1530,00	1,46285	2.238,16	
71	05/2010	1530,00	1,45225	2.221,94	
72	06/2010	1530,00	1,44603	2.212,43	
73	07/2010	1530,00	1,44762	2.214,86	
74	08/2010	1530,00	1,44864	2.216,42	
75	09/2010	1530,00	1,44965	2.217,96	
76	10/2010	1530,00	1,44187	2.206,06	
77	11/2010	1530,00	1,42872	2.185,94	

	Data	Atividade Secundária 01 e 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
78	12/2010	1530,00	1,41416	2.163,66	
79	01/2011	1620,00	1,40572	2.277,27	
80	02/2011	1620,00	1,39263	2.256,06	
81	03/2011	1620,00	1,38515	2.243,94	
82	04/2011	1620,00	1,37607	2.229,23	
83	05/2011	1620,00	1,36623	2.213,29	
84	06/2011	1620,00	1,35849	2.200,75	
85	07/2011	1620,00	1,35551	2.195,93	
86	08/2011	1620,00	1,35551	2.195,93	
87	09/2011	1620,00	1,34984	2.186,74	
88	10/2011	1620,00	1,34379	2.176,94	
89	11/2011	1620,00	1,33950	2.169,99	
90	12/2011	1620,00	1,33191	2.157,69	
91	01/2012	1980,00	1,32515	2.623,80	
92	02/2012	1980,00	1,31843	2.610,49	
93	03/2012	1980,00	1,31331	2.600,35	
94	04/2012	1980,00	1,31095	2.595,68	
95	05/2012	1980,00	1,30261	2.579,17	
96	06/2012	1980,00	1,29549	2.565,07	
97	07/2012	1980,00	1,29213	2.558,42	
98	08/2012	1980,00	1,28659	2.547,45	
99	09/2012	1980,00	1,28083	2.536,04	
100	10/2012	1980,00	1,27281	2.520,16	
101	11/2012	1980,00	1,26384	2.502,40	
102	12/2012	1980,00	1,25705	2.488,96	
103	01/2013	2100,00	1,24782	2.620,42	
104	02/2013	2100,00	1,23644	2.596,52	
105	03/2013	2100,00	1,23005	2.583,11	
106	04/2013	2100,00	1,22271	2.567,69	
107	05/2013	2100,00	1,21554	2.552,63	

	Data	Atividade Secundária 01 e 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
108	06/2013	2100,00	1,21130	2.543,73	
109	07/2013	2100,00	1,20792	2.536,63	
110	08/2013	2100,00	1,20949	2.539,93	
111	09/2013	2100,00	1,20756	2.535,88	
112	10/2013	2100,00	1,20430	2.529,03	
113	11/2013	2100,00	1,19700	2.513,70	
114	12/2013	2100,00	1,19057	2.500,20	
115	01/2014	2300,00	1,18206	2.718,74	
116	02/2014	2300,00	1,17466	2.701,72	
117	03/2014	2300,00	1,16719	2.684,54	
118	04/2014	2300,00	1,15770	2.662,71	
119	05/2014	2300,00	1,14874	2.642,10	
120	06/2014	2300,00	1,14189	2.626,35	
121	07/2014	2300,00	1,13893	2.619,54	
122	08/2014	2300,00	1,13745	2.616,14	
123	09/2014	2300,00	1,13540	2.611,42	
124	10/2014	2300,00	1,12987	2.598,70	
125	11/2014	2300,00	1,12559	2.588,86	
126	12/2014	2300,00	1,11966	2.575,22	
127	01/2015	2500,00	1,11276	2.781,90	
128	02/2015	2500,00	1,09653	2.741,33	
129	03/2015	2500,00	1,08395	2.709,88	
130	04/2015	2500,00	1,06783	2.669,58	
131	05/2015	2500,00	1,06030	2.650,75	
132	06/2015	2500,00	1,04991	2.624,78	
133	07/2015	2500,00	1,04188	2.604,70	
134	08/2015	2500,00	1,03588	2.589,70	
135	09/2015	2500,00	1,03329	2.583,23	
136	10/2015	2500,00	1,02805	2.570,13	
137	11/2015	2500,00	1,02019	2.550,48	

	Data	Atividade Secundária 01 e 02	Índice	Valor atualizado	Obs.
138	12/2015	2500,00	1,00900	2.522,50	
				253.257,61	

## SOMA DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS (LEI 8.213/91 ART. 32, II)

Atividade Secundária 01 e 02 - Média dos 80% maiores salários de contribuição:  $253.257,61 \div 110 = 2.302,34 \times 11/35 = 723,59$ 

**Total:** 723,59

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE

	DEMONSTRATIVO DO CALCULO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE										
NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
1	12/2015	4.663,75	1,0090	4.705,72		130	03/2005	2.508,72	1,8660	4.681,27	
2	11/2015	4.663,75	1,0202	4.757,91		131	02/2005	2.508,72	1,8742	4.701,87	
3	10/2015	4.663,75	1,0281	4.794,57		132	01/2005	2.508,72	1,8849	4.728,69	
4	09/2015	4.663,75	1,0333	4.819,01		133	12/2004	2.508,72	1,9011	4.769,35	
5	08/2015	4.663,75	1,0359	4.831,09		134	11/2004	2.508,72	1,9095	4.790,33	
6	07/2015	4.663,75	1,0419	4.859,07		135	10/2004	2.508,72	1,9127	4.798,48	
7	06/2015	4.663,75	1,0499	4.896,52		136	09/2004	2.508,72	1,9160	4.806,63	
8	05/2015	4.663,75	1,0603	4.944,97		137	08/2004	2.508,72	1,9256	4.830,67	
9	04/2015	4.663,75	1,0678	4.980,09		138	07/2004	2.508,72	1,9396	4.865,91	
10	03/2015	4.663,75	1,0840	5.055,27		139	06/2004	2.508,72	1,9493	4.890,25	
11	02/2015	4.663,75	1,0965	5.113,94		140	05/2004	2.508,72	1,9571	4.909,82	
12	01/2015	4.663,75	1,1128	5.189,63		141	04/2004	2.400,00	1,9651	4.716,29	
13	12/2014	4.390,24	1,1197	4.915,58		142	03/2004	2.400,00	1,9763	4.743,19	
14	11/2014	4.390,24	1,1256	4.941,61		143	02/2004	2.400,00	1,9840	4.761,67	
15	10/2014	4.390,24	1,1299	4.960,40		144	01/2004	2.400,00	1,9999	4.799,78	
16	09/2014	4.390,24	1,1354	4.984,68		145	12/2003	1.869,34	2,0119	3.760,93	*
17	08/2014	4.390,24	1,1375	4.993,68		146	11/2003	1.869,34	2,0216	3.778,98	*
18	07/2014	4.390,24	1,1389	5.000,18		147	10/2003	1.869,34	2,0305	3.795,62	*
19	06/2014	4.390,24	1,1419	5.013,17		148	09/2003	1.869,34	2,0518	3.835,47	*
20	05/2014	4.390,24	1,1487	5.043,24		149	08/2003	1.869,34	2,0645	3.859,25	*
21	04/2014	4.390,24	1,1577	5.082,58		150	07/2003	1.869,34	2,0604	3.851,53	*
22	03/2014	4.390,24	1,1672	5.124,24		151	06/2003	1.869,34	2,0460	3.824,58	*
23	02/2014	4.390,24	1,1747	5.157,04		152	05/2003	1.561,56	2,0322	3.173,46	*

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
24	01/2014	4.390,24	1,1821	5.189,53		153	04/2003	1.561,56	2,0406	3.186,47	*
25	12/2013	4.159,00	1,1906	4.951,58		154	03/2003	1.561,56	2,0744	3.239,36	*
26	11/2013	4.159,00	1,1970	4.978,32		155	02/2003	1.561,56	2,1074	3.290,88	*
27	10/2013	4.159,00	1,2043	5.008,68		156	01/2003	1.561,56	2,1532	3.362,29	*
28	09/2013	4.159,00	1,2076	5.022,24		157	12/2002	1.561,56	2,2113	3.453,06	*
29	08/2013	4.159,00	1,2095	5.030,27		158	11/2002	1.561,56	2,3404	3.654,72	*
30	07/2013	4.159,00	1,2079	5.023,74		159	10/2002	1.561,56	2,4390	3.808,60	*
31	06/2013	4.159,00	1,2113	5.037,80		160	09/2002	1.561,56	2,5034	3.909,15	*
32	05/2013	4.159,00	1,2155	5.055,43		161	08/2002	1.561,56	2,5624	4.001,39	*
33	04/2013	4.159,00	1,2227	5.085,25		162	07/2002	1.561,56	2,6150	4.083,42	
34	03/2013	4.159,00	1,2301	5.115,78		163	06/2002	1.561,56	2,6605	4.154,48	
35	02/2013	4.159,00	1,2364	5.142,35		164	05/2002	1.430,00	2,6900	3.846,70	*
36	01/2013	4.159,00	1,2478	5.189,68		165	04/2002	1.430,00	2,7088	3.873,63	*
37	12/2012	3.916,20	1,2571	4.922,86		166	03/2002	1.430,00	2,7118	3.877,89	*
38	11/2012	3.916,20	1,2638	4.949,45		167	02/2002	1.430,00	2,7167	3.884,87	*
39	10/2012	3.916,20	1,2728	4.984,58		168	01/2002	1.430,00	2,7219	3.892,25	*
40	09/2012	3.916,20	1,2808	5.015,99		169	12/2001	1.430,00	2,7268	3.899,25	*
41	08/2012	3.916,20	1,2866	5.038,54		170	11/2001	1.430,00	2,7475	3.928,88	*
42	07/2012	3.916,20	1,2921	5.060,24		171	10/2001	1.430,00	2,7873	3.985,85	*
43	06/2012	3.916,20	1,2955	5.073,40		172	09/2001	1.430,00	2,7979	4.001,00	*
44	05/2012	3.916,20	1,3026	5.101,28		173	08/2001	1.430,00	2,8231	4.037,00	*
45	04/2012	3.916,20	1,3110	5.133,94		174	07/2001	1.430,00	2,8688	4.102,41	
46	03/2012	3.916,20	1,3133	5.143,18		175	06/2001	1.430,00	2,9107	4.162,30	
47	02/2012	3.916,20	1,3184	5.163,24		176	05/2001	1.328,25	2,9235	3.883,15	*
48	01/2012	3.916,20	1,3252	5.189,55		177	04/2001	1.328,25	2,9566	3.927,04	*
49	12/2011	3.691,74	1,3319	4.917,07		178	03/2001	1.328,25	2,9802	3.958,45	*
50	11/2011	3.691,74	1,3395	4.945,09		179	02/2001	1.328,25	2,9903	3.971,91	*
51	10/2011	3.691,74	1,3438	4.960,92		180	01/2001	1.328,25	3,0050	3.991,36	*
52	09/2011	3.691,74	1,3498	4.983,26		181	12/2000	1.328,25	3,0278	4.021,70	*
53	08/2011	3.691,74	1,3555	5.004,19		182	11/2000	1.328,25	3,0396	4.037,39	*

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
54	07/2011	3.691,74	1,3555	5.004,19		183	10/2000	1.328,25	3,0509	4.052,33	*
55	06/2011	3.691,74	1,3585	5.015,19		184	09/2000	1.328,25	3,0719	4.080,29	
56	05/2011	3.691,74	1,3662	5.043,77		185	08/2000	1.328,25	3,1278	4.154,55	
57	04/2011	3.691,74	1,3761	5.080,09		186	07/2000	1.328,25	3,1985	4.248,45	
58	03/2011	3.691,74	1,3852	5.113,61		187	06/2000	1.328,25	3,2283	4.287,95	
59	02/2011	3.691,74	1,3926	5.141,23		188	05/2000	1.255,32	3,2499	4.079,66	*
60	01/2011	3.691,74	1,4057	5.189,55		189	04/2000	1.255,32	3,2541	4.084,97	
61	12/2010	3.467,40	1,4142	4.903,46		190	03/2000	1.255,32	3,2600	4.092,32	
62	11/2010	3.467,40	1,4287	4.953,94		191	02/2000	1.255,32	3,2662	4.100,10	
63	10/2010	3.467,40	1,4419	4.999,54		192	01/2000	1.255,32	3,2995	4.141,92	
64	09/2010	3.467,40	1,4497	5.026,52		193	12/1999	1.255,32	3,3401	4.192,87	
65	08/2010	3.467,40	1,4486	5.023,01		194	11/1999	1.255,32	3,4246	4.298,94	
66	07/2010	3.467,40	1,4476	5.019,48		195	10/1999	1.255,32	3,4893	4.380,19	
67	06/2010	3.467,40	1,4460	5.013,96		196	09/1999	1.255,32	3,5406	4.444,59	
68	05/2010	3.467,40	1,4523	5.035,53		197	08/1999	1.255,32	3,5919	4.509,03	
69	04/2010	3.467,40	1,4629	5.072,29		198	07/1999	1.255,32	3,6491	4.580,73	
70	03/2010	3.467,40	1,4732	5.108,31		199	06/1999	1.255,32	3,6863	4.627,45	
71	02/2010	3.467,40	1,4836	5.144,06		200	05/1999	1.200,00	3,6863	4.423,52	
72	01/2010	3.467,40	1,4966	5.189,35		201	04/1999	1.200,00	3,6874	4.424,84	
73	12/2009	3.218,90	1,5002	4.828,99		202	03/1999	1.200,00	3,7604	4.512,46	
74	11/2009	3.218,90	1,5058	4.846,86		203	02/1999	1.200,00	3,9274	4.712,82	
75	10/2009	3.218,90	1,5094	4.858,48		204	01/1999	1.200,00	3,9725	4.767,01	
76	09/2009	3.218,90	1,5118	4.866,27		205	12/1998	1.200,00	4,0114	4.813,73	
77	08/2009	3.218,90	1,5130	4.870,16		206	11/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
78	07/2009	3.218,90	1,5165	4.881,37		207	10/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
79	06/2009	3.218,90	1,5228	4.901,87		208	09/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
80	05/2009	3.218,90	1,5320	4.931,26		209	08/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
81	04/2009	3.218,90	1,5404	4.958,39		210	07/1998	1.081,50	4,0114	4.338,37	
82	03/2009	3.218,90	1,5435	4.968,31		211	06/1998	1.081,50	4,0227	4.350,52	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
83	02/2009	3.218,90	1,5483	4.983,69		212	05/1998	1.031,87	4,0319	4.160,43	
84	01/2009	3.038,99	1,5582	4.735,26		213	04/1998	1.031,87	4,0319	4.160,43	
85	12/2008	3.038,99	1,5627	4.749,00		214	03/1998	1.031,87	4,0412	4.169,99	
86	11/2008	3.038,99	1,5686	4.767,05		215	02/1998	1.031,87	4,0420	4.170,83	
87	10/2008	3.038,99	1,5765	4.790,88		216	01/1998	1.031,87	4,0776	4.207,53	
88	09/2008	3.038,99	1,5788	4.798,08		217	12/1997	1.031,87	4,1057	4.236,56	
89	08/2008	3.038,99	1,5822	4.808,14		218	11/1997	1.031,87	4,1398	4.271,73	
90	07/2008	3.038,99	1,5913	4.836,04		219	10/1997	1.031,87	4,1539	4.286,24	
91	06/2008	3.038,99	1,6058	4.880,04		220	09/1997	1.031,87	4,1784	4.311,53	
92	05/2008	3.038,99	1,6212	4.926,90		221	08/1997	1.031,87	4,1784	4.311,53	
93	04/2008	3.038,99	1,6316	4.958,42		222	07/1997	1.031,87	4,1821	4.315,41	
94	03/2008	3.038,99	1,6399	4.983,70		223	06/1997	1.031,87	4,2114	4.345,63	
95	02/2008	2.894,28	1,6483	4.770,61		224	05/1997	957,56	4,2240	4.044,77	*
96	01/2008	2.894,28	1,6597	4.803,52		225	04/1997	957,56	4,2490	4.068,63	*
97	12/2007	2.894,28	1,6758	4.850,12		226	03/1997	957,56	4,2983	4.115,83	
98	11/2007	2.894,28	1,6830	4.870,99		227	02/1997	957,56	4,3163	4.133,13	
99	10/2007	2.894,28	1,6880	4.885,57		228	01/1997	957,56	4,3845	4.198,42	
100	09/2007	2.894,28	1,6922	4.897,79		229	12/1996	957,56	4,4231	4.235,37	
101	08/2007	2.894,28	1,7022	4.926,70		230	11/1996	957,56	4,4355	4.247,23	
102	07/2007	2.894,28	1,7077	4.942,48		231	10/1996	957,56	4,4452	4.256,57	
103	06/2007	2.894,28	1,7130	4.957,79		232	09/1996	957,56	4,4510	4.262,11	
104	05/2007	2.894,28	1,7174	4.970,67		233	08/1996	957,56	4,4512	4.262,28	
105	04/2007	2.894,28	1,7219	4.983,60		234	07/1996	957,56	4,4997	4.308,73	
106	03/2007	2.801,82	1,7295	4.845,61		235	06/1996	957,56	4,5546	4.361,30	
107	02/2007	2.801,82	1,7367	4.865,98		236	05/1996	957,56	4,6311	4.434,58	
108	01/2007	2.801,82	1,7452	4.889,82		237	04/1996	832,66	4,6635	3.883,14	*
109	12/2006	2.801,82	1,7561	4.920,14		238	03/1996	832,66	4,6771	3.894,40	*
110	11/2006	2.801,82	1,7634	4.940,79		239	02/1996	832,66	4,7103	3.922,05	*
111	10/2006	2.801,82	1,7710	4.962,05		240	01/1996	832,66	4,7790	3.979,32	*

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
112	09/2006	2.801,82	1,7738	4.969,98		241	12/1995	832,66	4,8579	4.044,97	*
113	08/2006	2.801,82	1,7735	4.969,00		242	11/1995	832,66	4,9313	4.106,05	
114	07/2006	2.801,56	1,7754	4.974,00		243	10/1995	832,66	5,0003	4.163,53	
115	06/2006	2.801,56	1,7742	4.970,50		244	09/1995	832,66	5,0588	4.212,25	
116	05/2006	2.801,56	1,7765	4.976,97		245	08/1995	832,66	5,1104	4.255,22	
117	04/2006	2.801,56	1,7786	4.982,94		246	07/1995	832,66	5,2361	4.359,89	
118	03/2006	2.668,15	1,7834	4.758,46		247	06/1995	832,66	5,3314	4.439,24	
119	02/2006	2.668,15	1,7875	4.769,42		248	05/1995	832,66	5,4684	4.553,33	
120	01/2006	2.668,15	1,7943	4.787,54		249	04/1995	582,86	5,5734	3.248,52	*
121	12/2005	2.668,15	1,8015	4.806,70		250	03/1995	582,86	5,6520	3.294,32	*
122	11/2005	2.668,15	1,8112	4.832,63		251	02/1995	582,86	5,7080	3.326,94	*
123	10/2005	2.668,15	1,8217	4.860,68		252	01/1995	582,86	5,8033	3.382,49	*
124	09/2005	2.668,15	1,8245	4.867,96		253	12/1994	582,86	5,9304	3.456,57	*
125	08/2005	2.668,15	1,8245	4.867,96		254	11/1994	582,86	6,1243	3.569,60	*
126	07/2005	2.668,15	1,8250	4.869,43		255	10/1994	582,86	6,2382	3.636,00	*
127	06/2005	2.668,15	1,8230	4.864,06		256	09/1994	582,86	6,3324	3.690,90	*
128	05/2005	2.668,15	1,8358	4.898,11		257	08/1994	582,86	6,6782	3.892,43	*
129	04/2005	2.508,72	1,8525	4.647,35		258	07/1994	582,86	7,0842	4.129,09	

<sup>\*</sup> Valor Desconsiderado - \*\* Valor Limitado ao Teto - \*\*\* Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado

Número de meses, após a Publicação da Lei = 194

Fator Previdenciário = 
$$\frac{\text{Tc x a}}{\text{Es}} (1 + \frac{(\text{Id} + \text{Tc x a})}{100}) = 0,7800$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 35,00

Es - expectativa de sobrevida em anos = 23,50

Id - idade em anos = 58,08

**a - alíquota =** 0,31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 977.945,68 ÷ 206 = 4.747,31

**Média + Parcela da atividade secundária =** 4.747,31 + 723,59 = 5.470,90

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 4.267,30

**Idade + tempo de contribuição:** 58 anos - 1 mês - 0 dia + 35 anos - 0 mês - 0 dia = 93 anos - 1 mês - 0 dia

Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 4.267,30

#### Coeficiente = 1,000

O resultado é:

Sistemática do INSS: R\$ 3.780,69.

Com a soma das mesmas atividades secundárias: R\$ 3.880.34

Como a soma das atividades secundárias e aplicando o fator previdenciário da atividade principal:

R\$ 4.267,30

#### 12. Direito ao melhor benefício

Segundo a Instrução Normativa nº 45/2010 em seu artigo número 621 "o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido", também no art. 627 prevê que se "o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias".

O acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no Recurso Extraordinário nº 630.501/RS em sessão plenária reconheceu por maioria dos votos o direito do segurado ao melhor benefício, segundo o acórdão:

"Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.

(...) A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado 359 da Súmula do Tribunal: "Ressalvada a revisão prevista em lei os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários". Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no RE 72.509, em que foi destacado que o fato de o segurado "não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito". Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplica-se a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do RE 243.415-9, relator o Min. Sepúlveda Pertence:"(...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido".

Em consonância o art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, prevê:

"Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade".

Assim o segurado pode escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, vamos exemplificar

com dois exemplos:

1º - Sob a mesma Lei: se trabalhou 31 anos e três meses e podia se aposentar aos 30 anos de serviço, pode regredir o PBC para escolher qual o melhor benefício, em todos os meses, desde que deu entrada ao requerimento até a data que cumpriu os requisitos para a aposentadoria.São 16 meses para se realizar mês a mês os cálculos e chegar ao melhor benefício, em nosso exemplo destacamos apenas três cálculos realizados:

#### Relatório Melhor RMI

Data	SB	Data	Salário-de-benefício em: 27/01/1997	Anos de contribuição	Meses de contribuição	Data ini. PBC
27/01/1997	752,68	27/01/1997	572,04	31	3	27/12/1996
27/12/1996	742,95	27/01/1997	564,64	31	2	27/11/1996
27/11/1996	741,66	27/01/1997	563,66	31	1	27/10/1996
27/10/1996	738,24	27/01/1997	561,06	31	0	27/09/1996
27/09/1996	737,59	27/01/1997	516,31	30	11	27/08/1996
27/08/1996	732,95	27/01/1997	513,07	30	10	27/07/1996
27/07/1996	722,62	27/01/1997	505,83	30	9	27/06/1996
27/06/1996	713,16	27/01/1997	499,21	30	8	27/05/1996
27/05/1996	698,96	27/01/1997	489,27	30	7	27/04/1996
27/04/1996	690,24	27/01/1997	502,93	30	6	27/03/1996
27/03/1996	702,53	27/01/1997	512,99	30	5	27/02/1996
27/02/1996	710,25	27/01/1997	522,59	30	4	27/01/1996
27/01/1996	700,65	27/01/1997	524,78	30	3	27/12/1995
27/12/1995	685,73	27/01/1997	515,00	30	2	27/11/1995
27/11/1995	680,24	27/01/1997	517,66	30	1	27/10/1995
27/10/1995	676,34	27/01/1997	515,86	30	0	27/09/1995

## **APURAÇÃO DA RMI** (DER 27/01/1997)

	Data	Salário de Contribuição		
1	01/1994	186.161,85	0,00496363	924,04
2	02/1994	244.819,64	0,00353913	866,45
3	03/1994	420,08	1,61573004	678,74
4	04/1994	371,54	1,61573004	600,31
5	05/1994	405,20	1,61573004	654,69
6	06/1994	422,38	1,61573004	682,45
7	07/1994	422,04	1,61573004	681,90
8	08/1994	490,67	1,52312406	747,35
9	09/1994	420,67	1,44426709	607,56
10	10/1994	451,94	1,42278304	643,01
11	11/1994	335,52	1,39680250	468,66
12	12/1994	426,48	1,35257337	576,85
13	01/1995	446,29	1,32358684	590,70
14	02/1995	412,20	1,30184601	536,62
15	03/1995	466,47	1,28908410	601,32
16	04/1995	520,00	1,27116074	661,00
17	05/1995	765,92	1,24721425	955,27
18	06/1995	704,80	1,21596394	857,01

	Data	Salário de Contribuição		
19	07/1995	721,31	1,19422899	861,41
20	08/1995	687,87	1,16555633	801,75
21	09/1995	680,87	1,15378772	785,58
22	10/1995	621,00	1,14044452	708,22
23	11/1995	644,00	1,12469872	724,31
24	12/1995	686,62	1,10796840	760,75
25	01/1996	781,87	1,08998370	852,23
26	02/1996	304,37	1,07429891	326,98
27	03/1996	245,12	1,06672516	261,48
28	04/1996	832,66	1,06364060	885,65
29	05/1996	957,56	1,05624688	1.011,42
30	06/1996	914,86	1,03879511	950,35
31	07/1996	957,56	1,02627457	982,72
32	08/1996	957,56	1,01520880	972,12
33	09/1996	957,56	1,01516820	972,08
34	10/1996	957,56	1,01385022	970,82
35	11/1996	957,56	1,01162464	968,69
36	12/1996	957,56	1,00880002	965,99
			Soma:	27.096,48
			Divisão 1/36:	752,68
			SB em 27/01/1997:	752,68
			RMI = SB x Coeficiente: 76%	572,04

## **APURAÇÃO DA RMI** (DER 27/12/1996)

	Data	Salário de Contribuição		
1	12/1993	124.850,98	0,00675807	843,75
2	01/1994	186.161,85	0,00492033	915,98
3	02/1994	244.819,64	0,00350826	858,89
4	03/1994	420,08	1,60163561	672,82
5	04/1994	371,54	1,60163561	595,07
6	05/1994	405,20	1,60163561	648,98
7	06/1994	422,38	1,60163561	676,50
8	07/1994	422,04	1,60163561	675,95
9	08/1994	490,67	1,50983746	740,83
10	09/1994	420,67	1,43166837	602,26
11	10/1994	451,94	1,41037174	637,40
12	11/1994	335,52	1,38461783	464,57
13	12/1994	426,48	1,34077452	571,81
14	01/1995	446,29	1,31204085	585,55
15	02/1995	412,20	1,29048967	531,94
16	03/1995	466,47	1,27783908	596,07
17	04/1995	520,00	1,26007208	655,24
18	05/1995	765,92	1,23633447	946,93
19	06/1995	704,80	1,20535677	849,54
20	07/1995	721,31	1,18381142	853,90
21	08/1995	687,87	1,15538888	794,76
22	09/1995	680,87	1,14372293	778,73

	Data	Salário de Contribuição		
23	10/1995	621,00	1,13049613	702,04
24	11/1995	644,00	1,11488768	717,99
25	12/1995	686,62	1,09830331	754,12
26	01/1996	781,87	1,08047549	844,79
27	02/1996	304,37	1,06492752	324,13
28	03/1996	245,12	1,05741984	259,19
29	04/1996	832,66	1,05436219	877,93
30	05/1996	957,56	1,04703297	1.002,60
31	06/1996	914,86	1,02973343	942,06
32	07/1996	957,56	1,01732211	974,15
33	08/1996	957,56	1,00635287	963,64
34	09/1996	957,56	1,00631263	963,60
35	10/1996	957,56	1,00500614	962,35
36	11/1996	957,56	1,00279997	960,24
			Soma:	26.746,30
			Divisão 1/36:	742,95
			SB em 27/12/1996:	742,95
			RMI = SB x Coeficiente: 76%	564,64

## **APURAÇÃO DA RMI** (DER 27/06/1996)

	Data	Salário de Contribuição		
1	11/1993	108.447,86	0,00909051	985,85
2	12/1993	124.850,98	0,00673920	841,40
3	01/1994	186.161,85	0,00490659	913,42
4	02/1994	244.819,64	0,00349846	856,49
5	03/1994	420,08	1,59716360	670,94
6	04/1994	371,54	1,59716360	593,41
7	05/1994	405,20	1,59716360	647,17
8	06/1994	422,38	1,59716360	674,61
9	07/1994	422,04	1,59716360	674,07
10	08/1994	490,67	1,50562175	738,76
11	09/1994	420,67	1,42767093	600,58
12	10/1994	451,94	1,40643376	635,62
13	11/1994	335,52	1,38075176	463,27
14	12/1994	426,48	1,33703087	570,22
15	01/1995	446,29	1,30837743	583,92
16	02/1995	412,20	1,28688643	530,45
17	03/1995	466,47	1,27427116	594,41
18	04/1995	520,00	1,25655376	653,41
19	05/1995	765,92	1,23288244	944,29
20	06/1995	704,80	1,20199123	847,16
21	07/1995	721,31	1,18050604	851,51
22	08/1995	687,87	1,15216286	792,54
23	09/1995	680,87	1,14052948	776,55
24	10/1995	621,00	1,12733961	700,08
25	11/1995	644,00	1,11177474	715,98

	Data	Salário de Contribuição		
26	12/1995	686,62	1,09523668	752,01
27	01/1996	781,87	1,07745864	842,43
28	02/1996	304,37	1,06195408	323,23
29	03/1996	245,12	1,05446736	258,47
30	04/1996	832,66	1,05141824	875,47
31	05/1996	957,56	1,04410949	999,80
32	06/1996	914,86	1,02685826	939,43
33	07/1996	957,56	1,01448159	971,43
34	08/1996	957,56	1,00354297	960,95
35	09/1996	957,56	1,00350285	960,91
36	10/1996	957,56	1,00220001	959,67
			Soma:	26.699,91
			Divisão 1/36:	741,66
			SB em 27/11/1996:	741,66
			RMI = SB x Coeficiente: 76%	563,66

**2º - Sob a vigência de leis diversas:** se o trabalhador cumpriu os requisitos para aposentadoria sob a vigência de determinada lei e requer aposentadoria na vigência de outra lei subsequente, pode escolher entre uma e outra, qual lhe fornece uma aposentadoria melhor.

Neste cálculo o segurado aposentou-se em 05/2003 com 38 anos de contribuição pela regra da Lei 9.876/99, com o fator previdenciário, porém tinha o direito a regra anterior de 36 salários de contribuição, sem aplicação do fator. Em 28/11/1999 tinha contribuído por 34 anos 9 meses e 25 dias, com direito a regra de transição (art. 6° da Lei 9.876/99). Também em 16/12/1998 possuía 33 anos 10 meses e 14 dias, com direito a regra de transição prevista no art. 3° da EC 20/98. Realizamos então três cálculos para saber qual o mais vantajoso:

### 1º - CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9.876 DE 29/11/99

Espécie de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**Nascimento:** 01/02/1945

Sexo: Masculino

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
1	04/2003	240,00	1,004100	240,98		54	11/1998	1.081,50	1,973901	2.134,77	
2	03/2003	200,00	1,020768	204,15	*	55	10/1998	1.081,50	1,973901	2.134,77	
3	02/2003	200,00	1,036998	207,40	*	56	09/1998	1.081,50	1,973901	2.134,77	
4	01/2003	200,00	1,059501	211,90	*	57	08/1998	1.081,50	1,973901	2.134,77	
5	12/2002	200,00	1,088108	217,62	*	58	07/1998	1.081,50	1,973901	2.134,77	
6	11/2002	200,00	1,151653	230,33		59	06/1998	1.081,50	1,979428	2.140,75	
7	10/2002	200,00	1,200138	240,03		60	05/1998	1.031,87	1,983980	2.047,21	
8	09/2002	200,00	1,231821	246,36		61	04/1998	1.031,87	1,983980	2.047,21	
9	08/2002	200,00	1,260892	252,18		62	03/1998	1.031,87	1,988543	2.051,92	
10	07/2002	200,00	1,286741	257,35		63	02/1998	1.031,87	1,988941	2.052,33	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
11	06/2002	200,00	1,309130	261,83		64	01/1998	1.031,87	2,006444	2.070,39	
12	05/2002	200,00	1,323661	264,73		65	12/1997	1.031,87	2,020288	2.084,67	
13	04/2002	200,00	1,332927	266,59		66	11/1997	1.031,87	2,037057	2.101,98	
14	03/2002	180,00	1,334393	240,19		67	10/1997	1.031,87	2,043983	2.109,12	
15	02/2002	180,00	1,336795	240,62		68	09/1997	1.031,87	2,056042	2.121,57	
16	01/2002	180,00	1,339335	241,08		69	08/1997	1.031,87	2,056042	2.121,57	
17	12/2001	180,00	1,341746	241,51		70	07/1997	1.031,87	2,057893	2.123,48	
18	11/2001	180,00	1,351943	243,35		71	06/1997	1.031,87	2,072298	2.138,34	
19	10/2001	180,00	1,371546	246,88		72	05/1997	957,56	2,078515	1.990,30	
20	09/2001	180,00	1,376758	247,82		73	04/1997	957,56	2,090778	2.002,05	
21	08/2001	180,00	1,389149	250,05		74	03/1997	957,56	2,115031	2.025,27	
22	07/2001	180,00	1,411653	254,10		75	02/1997	957,56	2,123914	2.033,78	
23	06/2001	180,00	1,432263	257,81		76	01/1997	957,56	2,157472	2.065,91	
24	05/2001	180,00	1,438565	258,94		77	12/1996	957,56	2,176458	2.084,09	
25	04/2001	180,00	1,454821	261,87		78	11/1996	957,56	2,182552	2.089,92	
26	03/2001	151,00	1,466460	221,44	*	79	10/1996	957,56	2,187353	2.094,52	
27	02/2001	151,00	1,471446	222,19	*	80	09/1996	112,00	2,190197	245,30	
28	01/2001	151,00	1,478656	223,28	*	81	08/1996	112,00	2,190285	245,31	
29	12/2000	151,00	1,489893	224,97	*	82	07/1996	112,00	2,214159	247,99	
30	11/2000	151,00	1,495704	225,85	*	83	06/1996	112,00	2,241172	251,01	
31	10/2000	151,00	1,501238	226,69	*	84	05/1996	112,00	2,278823	255,23	
32	09/2000	151,00	1,511597	228,25	*	85	04/1996	100,00	2,294775	229,48	
33	08/2000	151,00	1,539108	232,41		86	03/1996	100,00	2,301430	230,14	
34	07/2000	151,00	1,573892	237,66		87	02/1996	100,00	2,317770	231,78	
35	06/2000	151,00	1,588529	239,87		88	01/1996	100,00	2,351609	235,16	
36	05/2000	151,00	1,599172	241,47		89	12/1995	100,00	2,390411	239,04	
37	04/2000	151,00	1,601251	241,79		90	11/1995	100,00	2,426506	242,65	
38	03/2000	136,00	1,604133	218,16	*	91	10/1995	100,00	2,460477	246,05	
39	02/2000	136,00	1,607181	218,58	*	92	09/1995	100,00	2,489265	248,93	
40	01/2000	1.255,32	1,623574	2.038,11		93	08/1995	100,00	2,514655	251,47	
41	12/1999	1.255,32	1,643544	2.063,17		94	07/1995	100,00	2,576516	257,65	
42	11/1999	1.255,32	1,685126	2.115,37		95	06/1995	100,00	2,623408	262,34	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
43	10/1999	1.255,32	1,716975	2.155,35		96	05/1995	100,00	2,690830	269,08	
44	09/1999	1.255,32	1,742214	2.187,04		97	04/1995	70,00	2,742494	191,97	*
45	08/1999	1.255,32	1,767476	2.218,75		98	03/1995	70,00	2,781163	194,68	*
46	07/1999	1.255,32	1,795579	2.254,03		99	02/1995	70,00	2,808697	196,61	*
47	06/1999	1.255,32	1,813894	2.277,02		100	01/1995	70,00	2,855602	199,89	*
48	05/1999	1.200,00	1,813894	2.176,67		101	12/1994	70,00	2,918140	204,27	*
49	04/1999	1.200,00	1,814438	2.177,33		102	11/1994	70,00	3,013563	210,95	*
50	03/1999	1.200,00	1,850364	2.220,44		103	10/1994	70,00	3,069615	214,87	*
51	02/1999	1.200,00	1,932520	2.319,02		104	09/1994	70,00	3,115966	218,12	*
52	01/1999	1.200,00	1,954744	2.345,69		105	08/1994	70,00	3,286098	230,03	
53	12/1998	1.200,00	1,973901	2.368,68		106	07/1994	64,79	3,485893	225,85	*

<sup>\*</sup> Valor Desconsiderado - \*\* Valor Limitado ao Teto - \*\*\* Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado **Número de meses, após a Publicação da Lei = 4**2

Fator Previdenciário = 
$$\frac{\text{Tc x a}}{\text{Es}} \left(1 + \frac{(\text{Id} + \text{Tc x a})}{100}\right) = 1,0325$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 38,00

Es - expectativa de sobrevida em anos = 19,40

Id - idade em anos = 58,25

**a - alíquota = 0,31** 

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 96.043,34 ÷ 84 = 1.143,37

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 1.180,48

Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 1.180,48

Coeficiente = 1,000

Renda Mensal Inicial - fator previdenciário proporcional - (SB = (f.X.M/60) + (M.(60-X)/60)) X Coeficiente = 1.169,38

Onde:

f = fator previdenciário;

X = número equivalente às competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999;

M = média aritmética simples dos 80% salários-de-contribuição corrigidos mês a mês.

## 2° - DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL OU PROPORCIONAL EM DATA ANTERIOR OU IGUAL A 16/12/1998 (EC20)

N	IR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
	1	11/1998	1.081,50	1,0000	1.081,50		19	05/1997	957,56	1,0530	1.008,30	
	2	10/1998	1.081,50	1,0000	1.081,50		20	04/1997	957,56	1,0592	1.014,26	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
3	09/1998	1.081,50	1,0000	1.081,50		21	03/1997	957,56	1,0715	1.026,02	
4	08/1998	1.081,50	1,0000	1.081,50		22	02/1997	957,56	1,0760	1.030,32	
5	07/1998	1.081,50	1,0000	1.081,50		23	01/1997	957,56	1,0930	1.046,60	
6	06/1998	1.081,50	1,0028	1.084,53		24	12/1996	957,56	1,1026	1.055,82	
7	05/1998	1.031,87	1,0051	1.037,13		25	11/1996	957,56	1,1057	1.058,77	
8	04/1998	1.031,87	1,0051	1.037,13		26	10/1996	957,56	1,1081	1.061,10	
9	03/1998	1.031,87	1,0074	1.039,52		27	09/1996	112,00	1,1096	130,00	[SM]
10	02/1998	1.031,87	1,0076	1.039,72		28	08/1996	112,00	1,1096	130,00	[SM]
11	01/1998	1.031,87	1,0165	1.048,88		29	07/1996	112,00	1,1217	130,00	[SM]
12	12/1997	1.031,87	1,0235	1.056,12		30	06/1996	112,00	1,1354	130,00	[SM]
13	11/1997	1.031,87	1,0320	1.064,88		31	05/1996	112,00	1,1545	130,00	[SM]
14	10/1997	1.031,87	1,0355	1.068,50		32	04/1996	100,00	1,1626	130,00	[SM]
15	09/1997	1.031,87	1,0416	1.074,81		33	03/1996	100,00	1,1659	130,00	[SM]
16	08/1997	1.031,87	1,0416	1.074,81		34	02/1996	100,00	1,1742	130,00	[SM]
17	07/1997	1.031,87	1,0426	1.075,78		35	01/1996	100,00	1,1914	130,00	[SM]
18	06/1997	1.031,87	1,0498	1.083,30		36	12/1995	100,00	1,2110	130,00	[SM]

<sup>\*\*</sup> Valor Limitado ao Teto

Tempo de Contribuição = 33 Grupos e 11 Contribuições

Soma dos Salários Corrigidos = 28.793,80

**Salário de Benefício =**  $28.793,80 \div 36,00 = 799,83$ 

Coeficiente = 0,850

## Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício x Coeficiente = 679,85

Data	Valor Anterior	Índice	Valor Corrigido	Obs.
12/1998	679,85	1	679,85	
01/1999	679,85	1	679,85	
02/1999	679,85	1	679,85	
03/1999	679,85	1	679,85	
04/1999	679,85	1	679,85	
05/1999	679,85	1	679,85	
06/1999	679,85	1,02280000	695,35	[Fator de Reajuste Proporcional]
07/1999	695,35	1	695,35	
08/1999	695,35	1	695,35	

Data	Valor Anterior	Índice	Valor Corrigido	Obs.
09/1999	695,35	1	695,35	
10/1999	695,35	1	695,35	
11/1999	695,35	1	695,35	
12/1999	695,35	1	695,35	
01/2000	695,35	1	695,35	
02/2000	695,35	1	695,35	
03/2000	695,35	1	695,35	
04/2000	695,35	1	695,35	
05/2000	695,35	1	695,35	
06/2000	695,35	1,05810000	735,75	
07/2000	735,75	1	735,75	
08/2000	735,75	1	735,75	
09/2000	735,75	1	735,75	
10/2000	735,75	1	735,75	
11/2000	735,75	1	735,75	
12/2000	735,75	1	735,75	
01/2001	735,75	1	735,75	
02/2001	735,75	1	735,75	
03/2001	735,75	1	735,75	
04/2001	735,75	1	735,75	
05/2001	735,75	1	735,75	
06/2001	735,75	1,07660000	792,11	
07/2001	792,11	1	792,11	
08/2001	792,11	1	792,11	
09/2001	792,11	1	792,11	
10/2001	792,11	1	792,11	
11/2001	792,11	1	792,11	
12/2001	792,11	1	792,11	
01/2002	792,11	1	792,11	
02/2002	792,11	1	792,11	
03/2002	792,11	1	792,11	
04/2002	792,11	1	792,11	

Data	Valor Anterior	Índice	Valor Corrigido	Obs.
05/2002	792,11	1	792,11	
06/2002	792,11	1,09200000	864,98	
07/2002	864,98	1	864,98	
08/2002	864,98	1	864,98	
09/2002	864,98	1	864,98	
10/2002	864,98	1	864,98	
11/2002	864,98	1	864,98	
12/2002	864,98	1	864,98	
01/2003	864,98	1	864,98	
02/2003	864,98	1	864,98	
03/2003	864,98	1	864,98	
04/2003	864,98	1	864,98	

**RENDA MENSAL INICIAL CORRIGIDA = 864,98** 

# 3º - DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL OU PROPORCIONAL NO PERÍODO ENTRE 16/12/1998 E 28/11/1999

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
1	10/1999	1.255,32	1,0000	1.255,32		19	04/1998	1.031,87	1,1555	1.192,33	
2	09/1999	1.255,32	1,0147	1.255,32	[Teto]	20	03/1998	1.031,87	1,1582	1.195,07	
3	08/1999	1.255,32	1,0294	1.255,32	[Teto]	21	02/1998	1.031,87	1,1584	1.195,31	
4	07/1999	1.255,32	1,0458	1.255,32	[Teto]	22	01/1998	1.031,87	1,1686	1.205,83	
5	06/1999	1.255,32	1,0564	1.255,32	[Teto]	23	12/1997	1.031,87	1,1767	1.214,15	
6	05/1999	1.200,00	1,0564	1.255,32	[Teto]	24	11/1997	1.031,87	1,1864	1.224,23	
7	04/1999	1.200,00	1,0568	1.255,32	[Teto]	25	10/1997	1.031,87	1,1905	1.228,39	
8	03/1999	1.200,00	1,0777	1.255,32	[Teto]	26	09/1997	1.031,87	1,1975	1.235,63	
9	02/1999	1.200,00	1,1255	1.255,32	[Teto]	27	08/1997	1.031,87	1,1975	1.235,63	
10	01/1999	1.200,00	1,1385	1.255,32	[Teto]	28	07/1997	1.031,87	1,1986	1.236,75	
11	12/1998	1.200,00	1,1496	1.255,32	[Teto]	29	06/1997	1.031,87	1,2069	1.245,41	
12	11/1998	1.081,50	1,1496	1.243,32		30	05/1997	957,56	1,2106	1.159,18	
13	10/1998	1.081,50	1,1496	1.243,32		31	04/1997	957,56	1,2177	1.166,03	
14	09/1998	1.081,50	1,1496	1.243,32		32	03/1997	957,56	1,2318	1.179,55	
15	08/1998	1.081,50	1,1496	1.243,32		33	02/1997	957,56	1,2370	1.184,50	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
16	07/1998	1.081,50	1,1496	1.243,32		34	01/1997	957,56	1,2566	1.203,22	
17	06/1998	1.081,50	1,1529	1.246,81		35	12/1996	957,56	1,2676	1.213,81	
18	05/1998	1.031,87	1,1555	1.192,33		36	11/1996	957,56	1,2712	1.217,21	

<sup>\*\*</sup> Valor Limitado ao Teto

Tempo de Contribuição = 34 Grupos e 10 Contribuições

Soma dos Salários Corrigidos = 44.196,49

**Salário de Benefício =**  $44.196,49 \div 36,00 = 1.227,68$ 

Coeficiente = 0,940

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício x Coeficiente = 1.154,02

Data	ta Valor Anterior Índice		Valor Corrigido	Obs.
11/1999	1.154,02	1	1.154,02	
12/1999	1.154,02	1	1.154,02	
01/2000	1.154,02	1	1.154,02	
02/2000	1.154,02	1	1.154,02	
03/2000	1.154,02	1	1.154,02	
04/2000	1.154,02	1	1.154,02	
05/2000	1.154,02	1	1.154,02	
06/2000	1.154,02	1,03350000	1.192,68	[Fator de Reajuste Proporcional]
07/2000	1.192,68	1	1.192,68	
08/2000	1.192,68	1	1.192,68	
09/2000	1.192,68	1	1.192,68	
10/2000	1.192,68	1	1.192,68	
11/2000	1.192,68	1	1.192,68	
12/2000	1.192,68	1	1.192,68	
01/2001	1.192,68	1	1.192,68	
02/2001	1.192,68	1	1.192,68	
03/2001	1.192,68	1	1.192,68	
04/2001	1.192,68	1	1.192,68	
05/2001	1.192,68	1	1.192,68	
06/2001	1.192,68	1,07660000	1.284,04	
07/2001	1.284,04	1	1.284,04	
08/2001	1.284,04	1	1.284,04	

Data	Valor Anterior	Índice	Valor Corrigido	Obs.
09/2001	1.284,04	1	1.284,04	
10/2001	1.284,04	1	1.284,04	
11/2001	1.284,04	1	1.284,04	
12/2001	1.284,04	1	1.284,04	
01/2002	1.284,04	1	1.284,04	
02/2002	1.284,04	1	1.284,04	
03/2002	1.284,04	1	1.284,04	
04/2002	1.284,04	1	1.284,04	
05/2002	1.284,04	1	1.284,04	
06/2002	1.284,04	1,09200000	1.402,17	
07/2002	1.402,17	1	1.402,17	
08/2002	1.402,17	1	1.402,17	
09/2002	1.402,17	1	1.402,17	
10/2002	1.402,17	1	1.402,17	
11/2002	1.402,17	1	1.402,17	
12/2002	1.402,17	1	1.402,17	
01/2003	1.402,17	1	1.402,17	
02/2003	1.402,17	1	1.402,17	
03/2003	1.402,17	1	1.402,17	
04/2003	1.402,17	1	1.402,17	

**RENDA MENSAL INICIAL CORRIGIDA =** 1.402,17

#### 12.1 Informativo nº 617 STF

### REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria: preenchimento de requisitos e direito adquirido ao melhor benefício - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5°, XXXVI, da CF, se segurado da previdência social tem, ou não, direito ao melhor benefício de aposentadoria, ou seja, se, sob a vigência de uma mesma lei, ele tem, ou não, direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício calculado do modo mais vantajoso, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. A Min. Ellen Gracie, relatora, deu parcial provimento ao recurso, para, atribuindo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, garantir a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos

financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

RE 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 23.2.2011. (RE-630501)

Aposentadoria: preenchimento de requisitos e direito adquirido ao melhor benefício - 2

A relatora observou, inicialmente, não se estar, no caso, diante de uma questão de direito intertemporal, mas da preservação do direito adquirido em face de novas circunstâncias de fato, devendo-se, com base no Enunciado 359 da Súmula do STF, distinguir a aquisição do direito do seu exercício. Asseverou que, cumpridos os requisitos mínimos (tempo de servico e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquiriria o direito ao benefício. Relembrou ser esta razão de o § 1º do art. 102 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.528/97, reconhecer que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que atendidos esses requisitos. Explicou, no ponto, que a modificação posterior nas circunstâncias de fato não suprimiria o direito já incorporado ao patrimônio do seu titular. Dessa forma, o segurado poderia exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vistas a obter aposentadoria integral ou, ainda, para melhorar o fator previdenciário aplicável. Reputou que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não poderia prejudicá-lo. Esclareceu que, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixaria de perceber o benefício mensal desde já e ainda prosseguiria contribuindo para o sistema, não fazendo sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua RMI fosse inferior àquela que já poderia ter obtido. Aduziu que admitir que circunstâncias posteriores pudessem ensejar renda mensal inferior à garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos seria permitir que o direito adquirido não pudesse ser exercido tal como adquirido.

RE 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 23.2.2011. (RE-630501)

Aposentadoria: preenchimento de requisitos e direito adquirido ao melhor benefício - 3

Enfatizou que a opção por permanecer em atividade sempre teria implicado a possibilidade de exercer o direito à aposentadoria mediante o cômputo também das contribuições vertidas desde o cumprimento dos requisitos mínimos para a aposentação até a data do desligamento do emprego ou do requerimento. Registrou que esse custeio adicional após a obtenção do direito à aposentadoria proporcional mínima ou mesmo após a aquisição do direito à integralidade sempre teria sido considerado por ocasião do cálculo e deferimento do benefício de aposentadoria. Frisou que, apesar de, via de regra, ser vantajoso para aquele que permaneceu na ativa ter contribuído ao longo de mais alguns meses ou anos, poderia não sê-lo em circunstâncias específicas como a da redução do seu salário-de-contribuição, com influência negativa no cálculo da RMI. Ponderou que, em tais casos, mesmo que a diminuição não decorresse de lei, mas dos novos elementos considerados para o cálculo do benefício, cumpriria assegurar-se o direito adquirido ao melhor benefício possível. Destacou que o art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, iria ao encontro desse objetivo ("Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade"). Expôs que, embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, isso também deveria ser assegurado na hipótese de a aposentadoria proporcional ser mais vantajosa, porquanto a proporcionalidade e a integralidade seriam simples critérios de cálculo do benefício de aposentadoria e não elementos essenciais capazes de caracterizar benefícios distintos.

RE 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 23.2.2011. (RE-630501) Audio

Aposentadoria: preenchimento de requisitos e direito adquirido ao melhor benefício - 4

Em seguida, reconheceu haver orientação jurisprudencial da Corte no sentido de que o beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não pode requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Entretanto, apontou ser o momento de revisar tal posição, sendo impositivo o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, ainda que proporcional. Assentou que se recalcularia o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Ressaltou, no ponto, que os pagamentos não retroagiriam à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação seria a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que correspondesse, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional.

RE 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 23.2.2011. (RE-630501)

Aposentadoria: preenchimento de requisitos e direito adquirido ao melhor benefício - 5

Observados tais critérios, não sendo a retroação da DIB mais favorável ao segurado, não haveria de se admitir a revisão do benefício, ainda que invocada a conveniência decorrente de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios. Declarou não ser possível ao contribuinte, pois, pretender a revisão do seu benefício para RMI inferior, sob o fundamento de que, atualmente, tal lhe seria vantajoso, considerado o art. 58 do ADCT, que determinou a recomposição dos benefícios anteriores à promulgação da Constituição de 1988 considerando tão-somente a equivalência ao salário mínimo. Registrou que o fato de art. 58 do ADCT ter ensejado que benefício inicial maior tivesse passado a corresponder, em alguns casos. a um benefício atual menor seria inusitado, mas não viabilizaria a revisão retroativa sob o fundamento do direito adquirido. Para relatora, a invocação deste, ainda que implique efeitos futuros, exigiria que se olhasse para o passado, e que modificações legislativas posteriores não justificariam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteasse retroação da DIB. Acrescentou que isso não impediria que a revisão da RMI pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento, tivesse implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito acidental que justificaria o interesse atual do segurado na revisão.

RE 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 23.2.2011. (RE-630501)

Aposentadoria: preenchimento de requisitos e direito adquirido ao melhor benefício - 6

Por fim, considerou que, na espécie, o benefício que o autor viria recebendo, com DIB em 1º.11.80 — com rescisão de trabalho em 30.9.80 e gozo ainda de um mês de aviso prévio com contribuição —, teria como RMI o valor de Cr\$ 47.161,00 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e um cruzeiros). Atentou que a alteração da DIB para 1º.10.79 (data do preenchimento dos requisitos) implicaria consideração de outro período base de cálculo e dos respectivos salários-decontribuição, anteriores a tal data, os quais, atualizados, apontariam salário-de-benefício superior e conseqüente RMI melhor que a obtida originariamente, configurando, pois, melhor benefício. Haveria reflexo, ainda, na equivalência salarial, o que justificaria o interesse do autor na revisão. Tendo em conta a nova DIB e a evolução da renda com 1º reajuste integral, o valor do benefício, em novembro de 1980, seria de R\$ 53.916,00, maior, portanto, que a RMI de concessão. Os efeitos reflexos para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, por sua vez, também seriam positivos, visto que a equivalência ao salário mínimo passaria de 8,15 para 9,31 salários. Concluiu que o aumento na RMI teria repercussão na renda mensal atual, implicando sua revisão e pagamento de atrasados, observada a prescrição. Após, pediu vista dos autos o Min. Dias Toffoli.

RE 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 23.2.2011. (RE-630501)

# 13. Aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS – considerações iniciais sobre cálculos

A presidenta Dilma Rousseff sancionou no dia 8 de maio de 2013 a Lei Complementar n.° 142, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Como regra geral "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social", mas a Constituição prevê duas exceções à regra, nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar"<sup>10</sup>, no caso em comento a LC n.° 142/2013 trouxe esta definição.

Esta Lei Complementar relaciona o tempo de contribuição com o grau da deficiência. Para os casos de deficiência considerada grave o tempo de contribuição passa a ser de 25 anos para homens e 20 para mulheres. Quando a deficiência for moderada, serão 29 anos para homens e 24 para as mulheres. Caso a deficiência seja leve, esse tempo será de 33 anos para homens e 28 para mulheres. A lei define ainda que, independentemente do grau de deficiência, homens poderão se aposentar aos 60 anos e, mulheres, aos 55 anos de idade, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a deficiência por igual período.

A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

- I 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria nos graus de deficiência grave, moderada e leve; ou
- II 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Grau de	Condições				
deficiência	Homem	Mulher			
grave	25 anos de tempo de contribuição.	20 anos de tempo de contribuição.			
moderada	29 anos de tempo de contribuição.	24 anos de tempo de contribuição.			
leve	33 anos de tempo de contribuição.	28 anos de tempo de contribuição.			
qualquer grau	60 anos de idade mínimo de 15 anos de contribuição mínimo de 15 anos de deficiência	55 anos de idade mínimo de 15 anos de contribuição mínimo de 15 anos de deficiência			

O fator previdenciário somente será aplicado no caso de resultar maior que 1,00 (um), ou seja, se a renda mensal resultar em valor mais elevado. Passemos a um exemplo<sup>11</sup> prático:

<sup>9</sup> CF/88 art. 201, § 1° - com redação dada pela EC 47/2005

<sup>10</sup> Op cit.

Este é um exemplo hipotético com o objetivo ilustrativo pois a LC 142/2013 possui *vacatio legis* de 6 (seis) meses, e somente entrará em vigor no dia 09/11/2013.

# CÁLCULO DE VALOR DE BENEFÍCIOS

Espécie de Benefício: Ap. por Tempo de Contribuição - LC nº 142/2013, art. 3º, inc. I

**Nascimento:** 01/04/1947

Sexo: Masculino

Tempo de contribuição: 27 anos Cálculo realizado em: 01/05/2013

NR DATA SALÁRIO NDICE CORRIGIDO OBS. NR DATA SALÁRIO NDICE SAL CORRIGIDO OBS.  1 04/2013 4.159.00 1.0059 4.183.54 114 1172003 1.869.34 1.6831 3.106.88 7  2 03/2013 4.159.00 1.0172 4.206.62 1155 10/2003 1.869.34 1.6831 3.106.88 7  3 02/2013 4.159.00 1.0266 4.269.42 117 08/2003 1.869.34 1.6880 3.155.55 7  4 01/2013 4.159.00 1.0266 4.269.42 117 08/2003 1.869.34 1.6880 3.155.55 7  5 12/2012 3.916.20 1.0372 4.091.94 118 08/2003 1.869.34 1.6894 3.174.92 7  5 12/2012 3.916.20 1.0397 4.071.79 119 08/2003 1.869.34 1.6894 3.174.92 7  6 11/2012 3.916.20 1.0397 4.100.69 120 05/2003 1.869.34 1.6894 3.165.55 7  8 08/2012 3.916.20 1.0377 4.126.64 121 04/2003 1.661.66 1.6719 2.610.74 7  8 08/2012 3.916.20 1.0357 4.126.64 121 04/2003 1.661.66 1.6719 2.610.74 7  9 08/2012 3.916.20 1.0630 4.145.10 122 05/2003 1.661.66 1.6719 2.610.74 7  10 07/2012 3.916.20 1.0658 4.145.10 122 05/2003 1.661.66 1.67873 2.621.44 7  10 07/2012 3.916.20 1.0658 4.173.77 124 01/2003 1.661.66 1.76787 2.621.44 7  10 07/2012 3.916.20 1.0766 4.233.68 126 11/2002 1.661.66 1.76787 2.621.44 7  10 04/2012 3.916.20 1.0786 4.233.68 126 11/2002 1.661.66 1.7678 2.606.08 7  10 04/2012 3.916.20 1.0766 4.231.8 127 10/2002 1.661.66 1.8192 2.840.76 7  10 04/2012 3.916.20 1.0804 4.231.18 127 10/2002 1.661.66 1.8192 2.840.76 7  10 04/2012 3.916.20 1.0804 4.231.18 127 10/2002 1.661.66 1.8192 2.840.76 7  10 04/2012 3.916.20 1.0804 4.247.67 128 08/2002 1.661.66 1.8192 3.806.66 7  10 04/2013 3.681.74 1.1055 4.081.28 133 04/2001 1.661.66 2.1613 3.359.34 7  11 10 10/2013 3.681.74 1.1055 4.081.28 133 04/2001 1.430.00 2.2305 3.164.59 7  12 08/2011 3.681.74 1.1152 4.116.84 135 02/2002 1.631.66 2.1613 3.359.34 7  13 08/2011 3.681.74 1.1154 4.16.84 135 02/2002 1.430.00 2.2303 3.164.59 7  13 08/2011 3.681.74 1.1154 4.19.87 14.18.84 135 02/2001 1.430.00 2.2303 3.164.59 7  14 08/2013 3.687.40 1.1986 4.247.67 128 09/2001 1.430.00 2.2303 3.164.59 7  15 08/2011 3.681.74 1.1155 4.116.84 139 12/2001 1.430.00 2.2303 3.164.59 7  15 08/2011 3.681.74 1.1156 4.16.84 139 149 12/2001 1.380.55 2.40	Can	Calculo realizado em. 01/05/2015										
2 03/2013 4.159.00 1.0179 4.208.62 115 10/2003 1.869.34 1.6704 3.122.66 * 4 01/2013 4.159.00 1.0172 4.230.49 116 09/2003 1.869.34 1.6860 3.156.35 * 5 12/2012 9.916.20 1.0342 4.049.94 118 07/2003 1.869.34 1.6894 3.174.92 * 5 12/2012 9.916.20 1.0342 4.049.94 118 07/2003 1.869.34 1.6894 3.174.92 * 7 10/2012 3.916.20 1.0347 4.100.69 119 08/2003 1.869.34 1.6894 3.174.92 * 7 10/2012 3.916.20 1.0537 4.126.54 121 04/2003 1.561.56 1.6719 2.610.74 * 8 09/2012 9.916.20 1.0557 4.126.54 121 04/2003 1.561.56 1.6719 2.610.74 * 9 09/2012 9.916.20 1.0585 4.145.10 122 03/2003 1.561.56 1.6767 2.621.44 * 10 07/2012 3.916.20 1.0685 4.145.10 122 03/2003 1.561.56 1.7066 2.664.96 * 110 07/2012 3.916.20 1.0685 4.162.02 123 02/2003 1.561.56 1.7733 2.707.32 * 110 06/2012 3.916.20 1.0686 4.173.77 124 01/2003 1.561.56 1.7733 2.707.32 * 12 06/2012 3.916.20 1.0766 4.196.72 125 12/2002 1.561.56 1.8719 2.2840.76 * 13 04/2012 3.916.20 1.0786 4.223.58 126 11/2002 1.561.56 1.8192 2.840.76 * 14 03/2012 3.916.20 1.0846 4.247.67 128 09/2002 1.561.56 1.8192 2.840.76 * 15 02/2012 3.916.20 1.0846 4.247.67 128 09/2002 1.561.56 2.0595 3.215.95 * 16 01/2012 3.916.20 1.0992 4.269.32 129 08/2002 1.561.56 2.0595 3.215.95 * 17 12/2013 3.691.74 1.1020 4.068.22 131 06/2002 1.561.56 2.1681 3.294.86 * 18 11/2011 3.691.74 1.1020 4.068.22 131 06/2002 1.561.56 2.1681 3.294.86 * 19 09/2011 3.691.74 1.1105 4.099.60 133 04/2002 1.430.00 2.2390 3.190.24 * 20 09/2011 3.691.74 1.1105 4.099.60 133 04/2002 1.430.00 2.2392 3.200.66 * 20 09/2011 3.691.74 1.1105 4.099.60 133 04/2002 1.430.00 2.2392 3.200.66 * 20 09/2011 3.691.74 1.1105 4.099.60 133 04/2002 1.430.00 2.2392 3.200.66 * 20 09/2011 3.691.74 1.1105 4.099.60 133 04/2002 1.430.00 2.2392 3.200.66 * 20 09/2011 3.691.74 1.1105 4.099.60 133 04/2002 1.430.00 2.2392 3.200.66 * 20 09/2011 3.691.74 1.1105 4.099.60 133 04/2002 1.430.00 2.2392 3.200.66 * 20 09/2011 3.691.74 1.1105 4.099.60 133 04/200 1.430.00 2.2392 3.302.06 * 20 09/2011 3.691.74 1.1105 4.099.60 133 04/200 1.430.00 2.2392 3.302.06 * 20 09/2011 3.691.74 1.1105 4	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE		OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE		OBS.
2	1	04/2013	4.159,00	1,0059	4.183,54		114	11/2003	1.869,34	1,6631	3.108,88	*
17   17   17   17   18   18   18   18	2	03/2013	4.159,00	1,0119	4.208,62		115	10/2003	1.869,34	1,6704	3.122,56	*
10   10   10   10   10   10   10   10	3	02/2013	4.159,00	1,0172	4.230,49		116	09/2003	1.869,34	1,6880	3.155,35	*
11/2012   3916.20   1,0397   4,071,79   119   6/2003   1,889,34   1,8832   3,146,38   1   1   1   1   1   1   1   1   1	4	01/2013	4.159,00	1,0266	4.269,42		117	08/2003	1.869,34	1,6984	3.174,92	*
1	5	12/2012	3.916,20	1,0342	4.049,94		118	07/2003	1.869,34	1,6950	3.168,57	*
8         09/2012         3.916,20         1,0537         4,126,54         121         04/2003         1,561,56         1,6787         2,621,44         *           9         08/2012         3,916,20         1,0585         4,145,10         122         03/2003         1,561,56         1,7066         2,664,96         *           11         06/2012         3,916,20         1,0683         4,173,77         124         01/2003         1,561,56         1,7714         2,707,32         *           11         06/2012         3,916,20         1,0765         4,223,58         126         11/2002         1,561,56         1,924         3,006,66         *           14         03/2012         3,916,20         1,0804         4,231,18         127         10/2002         1,561,56         1,925         3,006,66         *           15         0,2/2012         3,916,20         1,0804         4,247,67         128         09/2002         1,561,56         2,065         3,215,95         *           16         01/2012         3,916,20         1,0804         4,247,67         128         09/2002         1,561,56         2,1613         3,215,95         *           17         1/2/2011         3,691,74	6	11/2012	3.916,20	1,0397	4.071,79		119	06/2003	1.869,34	1,6832	3.146,38	*
9 08/2012 3.916,20 1,0585 4.145,10 122 03/2003 1.561,56 1,7066 2.664,96 * 10 07/2012 3.916,20 1,0630 4.162,92 123 02/2003 1.561,56 1,7337 2.707,32 * 110 08/2012 3.916,20 1,0658 4.173,77 124 01/2003 1.561,56 1,7337 2.707,32 * 111 08/2012 3.916,20 1,0716 4.196,72 125 12/2002 1.561,56 1,8192 2.840,76 * 113 08/2012 3.916,20 1,0785 4.223,58 126 11/2002 1.561,56 1,8192 2.840,76 * 114 03/2012 3.916,20 1,0804 4.231,18 127 10/2002 1.561,56 1,9254 3.006,66 * 115 02/2012 3.916,20 1,0804 4.231,18 127 10/2002 1.561,56 2,0695 3.215,95 * 116 01/2012 3.916,20 1,0902 4.269,32 129 08/2002 1.561,56 2,0695 3.215,95 * 116 01/2012 3.916,20 1,0902 4.269,32 129 08/2002 1.561,56 2,0695 3.215,95 * 116 01/2012 3.916,20 1,0957 4.045,15 130 07/2002 1.561,56 2,1081 3.291,86 * 117 10/2011 3.691,74 1,1050 4.068,22 131 06/2002 1.561,56 2,1887 3.417,80 * 119 10/2011 3.691,74 1,1055 4.081,26 132 05/2002 1.430,00 2,2385 3.186,59 * 119 10/2011 3.691,74 1,1152 4.116,84 134 03/2002 1.430,00 2,2385 3.186,74 * 1.0 8/2011 3.691,74 1,1152 4.116,84 134 03/2002 1.430,00 2,2392 3.202,06 * 1.0 08/2011 3.691,74 1,1152 4.116,84 134 03/2002 1.430,00 2,2392 3.202,06 * 1.0 08/2011 3.691,74 1,1152 4.116,84 134 03/2002 1.430,00 2,2392 3.202,06 * 1.0 08/2011 3.691,74 1,1152 4.116,84 135 02/2002 1.430,00 2,2392 3.202,06 * 1.0 08/2011 3.691,74 1,1204 1.419,41 137 12/2001 1.430,00 2,2392 3.202,06 * 1.0 08/2011 3.691,74 1,1391 4.179,27 138 11/2001 1.430,00 2,3393 3.232,00 * 1.0 08/2011 3.691,74 1,1395 4.206,85 139 10/2001 1.430,00 2,3325 3.21,16 * 1.0 08/2011 3.691,74 1,1457 4.29,59 140 09/2001 1.430,00 2,3325 3.321,16 * 1.0 08/2010 3.467,40 1,1664 4.179,47 140,48 141 08/2001 1.382,55 2,4051 3.194,59 * 1.0 08/2010 3.467,40 1,1664 4.135,22 145 04/2001 1.328,25 2,4051 3.194,59 * 1.0 08/2010 3.467,40 1,1960 4.129,43 141 08/2001 1.328,25 2,4051 3.194,59 * 1.0 08/2010 3.467,40 1,1960 4.129,43 141 08/2001 1.328,25 2,4051 3.394,69 * 1.0 08/2010 3.467,40 1,1960 4.129,43 141 08/2001 1.328,25 2,4051 3.394,69 * 1.0 08/2010 3.467,40 1,1960 4.129,43 141 08/2001 1.328,25 2,4051 3.39	7	10/2012	3.916,20	1,0471	4.100,69		120	05/2003	1.561,56	1,6719	2.610,74	*
10	8	09/2012	3.916,20	1,0537	4.126,54		121	04/2003	1.561,56	1,6787	2.621,44	*
11	9	08/2012	3.916,20	1,0585	4.145,10		122	03/2003	1.561,56	1,7066	2.664,96	*
12	10	07/2012	3.916,20	1,0630	4.162,92		123	02/2003	1.561,56	1,7337	2.707,32	*
13         04/2012         3.916,20         1.0785         4.223,58         126         11/2002         1.561,56         1.9254         3.006,66         *           14         03/2012         3.916,20         1.0846         4.231,18         127         10/2002         1.561,56         2.0695         3.133,24         *           15         02/2012         3.916,20         1.0846         4.247,67         128         09/2002         1.561,56         2.0595         3.215,95         *           16         01/2012         3.916,20         1.0902         4.269,32         129         08/2002         1.561,56         2.1081         3.291,86         *           17         12/2011         3.691,74         1,1020         4.068,22         131         06/2002         1.561,56         2.1533         3.364,59         *           20         09/2011         3.691,74         1,1105         4.081,26         132         06/2002         1.430,00         2.2130         3.164,59         *           21         09/2011         3.691,74         1,1152         4.116,84         134         03/2002         1.430,00         2.2309         3.190,24         *           21         09/2011         3.691,74 <td>11</td> <td>06/2012</td> <td>3.916,20</td> <td>1,0658</td> <td>4.173,77</td> <td></td> <td>124</td> <td>01/2003</td> <td>1.561,56</td> <td>1,7714</td> <td>2.766,08</td> <td>*</td>	11	06/2012	3.916,20	1,0658	4.173,77		124	01/2003	1.561,56	1,7714	2.766,08	*
13   49/2012   3.916,20   1,0804   4,231,18   127   10/2002   1,561,56   2,0065   3,133,24     15   02/2012   3.916,20   1,0804   4,247,67   128   09/2002   1,561,56   2,0065   3,133,24     16   01/2012   3.916,20   1,0902   4,269,32   129   08/2002   1,561,56   2,1081   3,291,86     17   12/2011   3,691,74   1,0957   4,045,15   130   07/2002   1,561,56   2,1081   3,291,86     18   11/2011   3,691,74   1,1025   4,045,15   130   07/2002   1,561,56   2,1887   3,417,80     19   10/2011   3,691,74   1,1055   4,081,26   132   05/2002   1,430,00   2,2130   3,164,59     19   09/2011   3,691,74   1,1105   4,091,60   133   04/2002   1,430,00   2,2285   3,186,74     10   08/2011   3,691,74   1,1152   4,116,84   134   03/2002   1,430,00   2,2390   3,190,24     22   07/2011   3,691,74   1,1152   4,116,84   135   02/2002   1,430,00   2,2390   3,195,99     23   06/2011   3,691,74   1,1152   4,116,84   135   02/2002   1,430,00   2,2392   3,202,06     24   05/2011   3,691,74   1,1321   4,179,27   138   11/2001   1,430,00   2,2391   3,279,08     25   04/2011   3,691,74   1,1355   4,206,85   139   10/2001   1,430,00   2,2311   3,279,08     27   02/2011   3,691,74   1,1467   4,229,59   140   09/2001   1,430,00   2,3018   3,291,53     28   01/2011   3,691,74   1,1665   4,269,35   141   09/2001   1,430,00   2,3018   3,291,53     29   12/2010   3,467,40   1,1684   4,033,94   142   07/2001   1,430,00   2,3018   3,21,16     29   12/2010   3,467,40   1,1684   4,033,94   142   07/2001   1,430,00   2,3018   3,21,16     29   12/2010   3,467,40   1,1686   4,113,00   144   05/2001   1,282,5   2,4051   3,194,59     30   01/2010   3,467,40   1,1918   4,132,31   146   03/2001   1,328,25   2,4051   3,194,59     31   00/2010   3,467,40   1,1918   4,122,41   140   140   140   1,2200   1,328,25   2,4051   3,194,59     32   09/2010   3,467,40   1,1918   4,122,41   140   140   140   140   1,2200   1,328,25   2,4051   3,194,59     30   00/2010   3,467,40   1,1918   4,122,41   140   140   140   140   1,2200   1,228,25   2,5096   3,331,48     31   00	12	05/2012	3.916,20	1,0716	4.196,72		125	12/2002	1.561,56	1,8192	2.840,76	*
15         02/2012         3.916,20         1,0846         4.247,67         128         09/2002         1.561,56         2,0595         3.215,95         *           16         01/2012         3.916,20         1,0902         4.269,32         129         08/2002         1.561,56         2,1081         3.291,86         *           17         12/2011         3.691,74         1,0957         4.045,15         130         07/2002         1.561,56         2,1887         3.477,80         *           18         11/2011         3.691,74         1,1055         4.081,26         132         05/2002         1.430,00         2,2130         3.164,59         *           20         09/2011         3.691,74         1,1152         4.116,84         134         03/2002         1.430,00         2,2309         3.190,24         *           21         08/2011         3.691,74         1,1152         4.116,84         135         02/2002         1.430,00         2,2325         3.202,06         *           22         07/2011         3.691,74         1,1176         4.125,89         136         01/2002         1.430,00         2,232         3.202,06         *           24         05/2011         3.691,74 <td>13</td> <td>04/2012</td> <td>3.916,20</td> <td>1,0785</td> <td>4.223,58</td> <td></td> <td>126</td> <td>11/2002</td> <td>1.561,56</td> <td>1,9254</td> <td>3.006,66</td> <td>*</td>	13	04/2012	3.916,20	1,0785	4.223,58		126	11/2002	1.561,56	1,9254	3.006,66	*
16         01/2012         3.916,20         1,0902         4.269,32         129         08/2002         1.561,56         2,1081         3.291,86         *           17         12/2011         3.691,74         1,0957         4.045,15         130         07/2002         1.561,56         2,1513         3.359,34         *           18         11/2011         3.691,74         1,1025         4.081,26         131         06/2002         1.561,56         2,1887         3.178,00         *           20         09/2011         3.691,74         1,1105         4.099,60         133         04/2002         1.430,00         2,2385         3.186,74         *           21         08/2011         3.691,74         1,1152         4.116,84         135         02/2002         1.430,00         2,2390         3.190,24         *           22         07/2011         3.691,74         1,11176         4.125,89         136         01/2002         1.430,00         2,2392         3.202,06         *           24         05/2011         3.691,74         1,1321         4.179,27         138         11/2001         1.430,00         2,2432         3.207,83         *           25         04/2011         3.691,74 </td <td>14</td> <td>03/2012</td> <td>3.916,20</td> <td>1,0804</td> <td>4.231,18</td> <td></td> <td>127</td> <td>10/2002</td> <td>1.561,56</td> <td>2,0065</td> <td>3.133,24</td> <td>*</td>	14	03/2012	3.916,20	1,0804	4.231,18		127	10/2002	1.561,56	2,0065	3.133,24	*
17         12/2011         3.691,74         1,0957         4.045,15         130         07/2002         1.561,56         2,1513         3.359,34                     18         11/2011         3.691,74         1,1020         4.084,22         131         06/2002         1.561,56         2,1887         3.417,80                     19         10/2011         3.691,74         1,1055         4.081,26         132         05/2002         1.430,00         2,2285         3.186,79         *           21         08/2011         3.691,74         1,1152         4.116,84         134         03/2002         1.430,00         2,2390         3.195,99         *           23         06/2011         3.691,74         1,1152         4.116,84         135         02/2002         1.430,00         2,2392         3.202,06         *           24         05/2011         3.691,74         1,11240         4.149,41         137         12/2001         1.430,00         2,2392         3.202,06         *           25         04/2011         3.691,74         1,1395         4.206,85         139         10/2001         1.430,00         2,2603         3.232,20         *           26         03/2011         3.691,74 </td <td>15</td> <td>02/2012</td> <td>3.916,20</td> <td>1,0846</td> <td>4.247,67</td> <td></td> <td>128</td> <td>09/2002</td> <td>1.561,56</td> <td>2,0595</td> <td>3.215,95</td> <td>*</td>	15	02/2012	3.916,20	1,0846	4.247,67		128	09/2002	1.561,56	2,0595	3.215,95	*
18       11/2011       3.691,74       1,1020       4.068,22       131       06/2002       1.561,56       2,1887       3.417,80       ***         19       10/2011       3.691,74       1,1055       4.081,26       132       05/2002       1,430,00       2,2130       3.164,59       ***         20       09/2011       3.691,74       1,1152       4.116,84       134       03/2002       1,430,00       2,2309       3.190,24       ***         21       08/2011       3.691,74       1,1152       4.116,84       135       02/2002       1,430,00       2,2309       3.190,24       **         23       06/2011       3.691,74       1,1162       4.116,84       135       02/2002       1,430,00       2,2392       3.202,06       **         24       05/2011       3.691,74       1,1164       4.125,89       136       01/2002       1,430,00       2,2392       3.202,06       **         25       04/2011       3.691,74       1,1321       4.179,27       138       11/2001       1,430,00       2,2603       3.232,20       *         26       03/2011       3.691,74       1,1457       4.229,59       140       09/2001       1,430,00       2,3018	16	01/2012	3.916,20	1,0902	4.269,32		129	08/2002	1.561,56	2,1081	3.291,86	*
19         10/2011         3.691,74         1,1055         4.081,26         132         05/2002         1,430,00         2,2130         3.164,59         *           20         09/2011         3.691,74         1,1105         4.099,60         133         04/2002         1,430,00         2,2285         3,186,74         *           21         08/2011         3.691,74         1,1152         4.116,84         135         02/2002         1,430,00         2,2390         3,190,24         *           23         06/2011         3.691,74         1,1176         4.125,89         136         01/2002         1,430,00         2,2392         3,202,06         *           24         05/2011         3.691,74         1,1140         4.149,41         137         12/2001         1,430,00         2,2392         3,202,06         *           25         04/2011         3.691,74         1,1321         4.179,27         138         11/2001         1,430,00         2,2432         3,207,83         *           26         03/2011         3.691,74         1,1457         4.229,59         140         09/2001         1,430,00         2,321         3,291,53         *           28         01/2011         3.691,74 <td>17</td> <td>12/2011</td> <td>3.691,74</td> <td>1,0957</td> <td>4.045,15</td> <td></td> <td>130</td> <td>07/2002</td> <td>1.561,56</td> <td>2,1513</td> <td>3.359,34</td> <td></td>	17	12/2011	3.691,74	1,0957	4.045,15		130	07/2002	1.561,56	2,1513	3.359,34	
20         09/2011         3.691,74         1,1105         4.099,60         133         04/2002         1.430,00         2,2285         3.186,74         *           21         08/2011         3.691,74         1,1152         4.116,84         134         03/2002         1.430,00         2,2309         3.190,24         *           22         07/2011         3.691,74         1,1152         4.116,84         135         02/2002         1.430,00         2,2350         3.195,99         *           23         06/2011         3.691,74         1,1176         4.125,89         136         01/2002         1.430,00         2,2392         3.202,06         *           24         05/2011         3.691,74         1,1321         4.179,27         138         11/2001         1.430,00         2,2432         3.207,63         *           25         04/2011         3.691,74         1,1395         4.266,85         139         10/2001         1.430,00         2,2931         3.279,08         *           26         03/2011         3.691,74         1,1457         4.229,59         140         09/2001         1.430,00         2,3018         3.291,53         *           28         01/2011         3.691,74 <td>18</td> <td>11/2011</td> <td>3.691,74</td> <td>1,1020</td> <td>4.068,22</td> <td></td> <td>131</td> <td>06/2002</td> <td>1.561,56</td> <td>2,1887</td> <td>3.417,80</td> <td></td>	18	11/2011	3.691,74	1,1020	4.068,22		131	06/2002	1.561,56	2,1887	3.417,80	
21       08/2011       3.691,74       1,1152       4.116,84       134       03/2002       1.430,00       2,2309       3.190,24       *         22       07/2011       3.691,74       1,1152       4.116,84       135       02/2002       1.430,00       2,2350       3.195,99       *         23       06/2011       3.691,74       1,1176       4.125,89       136       01/2002       1.430,00       2,2392       3.202,06       *         24       05/2011       3.691,74       1,1240       4.149,41       137       12/2001       1.430,00       2,2432       3.207,83       *         25       04/2011       3.691,74       1,1321       4.179,27       138       11/2001       1.430,00       2,2432       3.207,83       *         26       03/2011       3.691,74       1,1395       4.206,85       139       10/2001       1.430,00       2,2931       3.279,08       *         27       02/2011       3.691,74       1,1565       4.269,35       141       08/2001       1.430,00       2,3018       3.291,53       *         28       01/2010       3.467,40       1,1634       4.075,51       143       06/2001       1.430,00       2,346       3.42	19	10/2011	3.691,74	1,1055	4.081,26		132	05/2002	1.430,00	2,2130	3.164,59	*
22         07/2011         3.691,74         1,1152         4.116,84         135         02/2002         1.430,00         2,2350         3.195,99         *           23         06/2011         3.691,74         1,1176         4.125,89         136         01/2002         1.430,00         2,2392         3.202,06         *           24         05/2011         3.691,74         1,1240         4.149,41         137         12/2001         1.430,00         2,2432         3.207,83         *           25         04/2011         3.691,74         1,1321         4.179,27         138         11/2001         1.430,00         2,2603         3.232,20         *           26         03/2011         3.691,74         1,1395         4.206,85         139         10/2001         1.430,00         2,2603         3.232,20         *           27         02/2011         3.691,74         1,1457         4.229,59         140         09/2001         1.430,00         2,3018         3.291,53         *           28         01/2010         3.467,40         1,1634         4.033,94         142         07/2001         1.430,00         2,3245         3.321,16         *           29         12/2010         3.467,40 <td>20</td> <td>09/2011</td> <td>3.691,74</td> <td>1,1105</td> <td>4.099,60</td> <td></td> <td>133</td> <td>04/2002</td> <td>1.430,00</td> <td>2,2285</td> <td>3.186,74</td> <td>*</td>	20	09/2011	3.691,74	1,1105	4.099,60		133	04/2002	1.430,00	2,2285	3.186,74	*
23         06/2011         3.691,74         1,1176         4.125,89         136         01/2002         1.430,00         2,2392         3.202,06         *           24         05/2011         3.691,74         1,1240         4.149,41         137         12/2001         1.430,00         2,2432         3.207,83         *           25         04/2011         3.691,74         1,1321         4.179,27         138         11/2001         1.430,00         2,2603         3.232,20         *           26         03/2011         3.691,74         1,1395         4.206,85         139         10/2001         1.430,00         2,2931         3.279,08         *           27         02/2011         3.691,74         1,1457         4.229,59         140         09/2001         1.430,00         2,3018         3.291,53         *           28         01/2011         3.691,74         1,1565         4.269,35         141         08/2001         1.430,00         2,3025         3.321,16         *           29         12/2010         3.467,40         1,1634         4.033,94         142         07/2001         1.430,00         2,3046         3.424,24           31         10/2010         3.467,40         1,19	21	08/2011	3.691,74	1,1152	4.116,84		134	03/2002	1.430,00	2,2309	3.190,24	*
24         05/2011         3.691,74         1,1240         4.149,41         137         12/2001         1.430,00         2,2432         3.207,83         *           25         04/2011         3.691,74         1,1321         4.179,27         138         11/2001         1.430,00         2,2603         3.232,20         *           26         03/2011         3.691,74         1,1395         4.206,85         139         10/2001         1.430,00         2,2931         3.279,08         *           27         02/2011         3.691,74         1,1457         4.229,59         140         09/2001         1.430,00         2,3018         3.291,53         *           28         01/2010         3.667,40         1,1565         4.269,35         141         08/2001         1.430,00         2,3601         3.374,96         *           29         12/2010         3.467,40         1,1754         4.075,51         143         06/2001         1.430,00         2,3601         3.374,96         *           30         11/2010         3.467,40         1,1862         4.113,00         144         05/2001         1.328,25         2,4051         3.194,59         *           31         10/2010         3.467,40 <td>22</td> <td>07/2011</td> <td>3.691,74</td> <td>1,1152</td> <td>4.116,84</td> <td></td> <td>135</td> <td>02/2002</td> <td>1.430,00</td> <td>2,2350</td> <td>3.195,99</td> <td>*</td>	22	07/2011	3.691,74	1,1152	4.116,84		135	02/2002	1.430,00	2,2350	3.195,99	*
25         04/2011         3.691,74         1,1321         4.179,27         138         11/2001         1.430,00         2,2603         3.232,20         *           26         03/2011         3.691,74         1,1395         4.206,85         139         10/2001         1.430,00         2,2931         3.279,08         *           27         02/2011         3.691,74         1,1457         4.229,59         140         09/2001         1.430,00         2,3018         3.291,53         *           28         01/2011         3.691,74         1,1565         4.269,35         141         08/2001         1.430,00         2,3018         3.291,53         *           29         12/2010         3.467,40         1,1634         4.033,94         142         07/2001         1.430,00         2,3061         3.374,96         *           30         11/2010         3.467,40         1,1754         4.075,51         143         06/2001         1.430,00         2,3946         3.424,24         *           31         10/2010         3.467,40         1,1862         4.113,00         144         05/2001         1.328,25         2,4051         3.194,59         *           32         09/2010         3.467,40 <td>23</td> <td>06/2011</td> <td>3.691,74</td> <td>1,1176</td> <td>4.125,89</td> <td></td> <td>136</td> <td>01/2002</td> <td>1.430,00</td> <td>2,2392</td> <td>3.202,06</td> <td>*</td>	23	06/2011	3.691,74	1,1176	4.125,89		136	01/2002	1.430,00	2,2392	3.202,06	*
26       03/2011       3.691,74       1,1395       4.206,85       139       10/2001       1.430,00       2,2931       3.279,08       *         27       02/2011       3.691,74       1,1457       4.229,59       140       09/2001       1.430,00       2,3018       3.291,53       *         28       01/2011       3.691,74       1,1565       4.269,35       141       08/2001       1.430,00       2,3225       3.321,16       *         29       12/2010       3.467,40       1,1634       4.033,94       142       07/2001       1.430,00       2,3601       3.374,96         30       11/2010       3.467,40       1,1754       4.075,51       143       06/2001       1.430,00       2,3946       3.424,24         31       10/2010       3.467,40       1,1862       4.113,00       144       05/2001       1.328,25       2,4051       3.194,59       *         32       09/2010       3.467,40       1,1926       4.135,22       145       04/2001       1.328,25       2,4051       3.194,59       *         33       08/2010       3.467,40       1,1918       4.132,31       146       03/2001       1.328,25       2,4517       3.256,52       * </td <td>24</td> <td>05/2011</td> <td>3.691,74</td> <td>1,1240</td> <td>4.149,41</td> <td></td> <td>137</td> <td>12/2001</td> <td>1.430,00</td> <td>2,2432</td> <td>3.207,83</td> <td>*</td>	24	05/2011	3.691,74	1,1240	4.149,41		137	12/2001	1.430,00	2,2432	3.207,83	*
27         02/2011         3.691,74         1,1457         4.229,59         140         09/2001         1.430,00         2,3018         3.291,53         *           28         01/2011         3.691,74         1,1565         4.269,35         141         08/2001         1.430,00         2,3225         3.321,16         *           29         12/2010         3.467,40         1,1634         4.033,94         142         07/2001         1.430,00         2,3601         3.374,96           30         11/2010         3.467,40         1,1754         4.075,51         143         06/2001         1.430,00         2,3946         3.424,24           31         10/2010         3.467,40         1,1862         4.113,00         144         05/2001         1.328,25         2,4051         3.194,59         *           32         09/2010         3.467,40         1,1926         4.135,22         145         04/2001         1.328,25         2,4517         3.256,52         *           34         07/2010         3.467,40         1,1918         4.124,89         148         01/2001         1.328,25         2,4601         3.267,60         *           35         06/2010         3.467,40         1,1947 <td< td=""><td>25</td><td>04/2011</td><td>3.691,74</td><td>1,1321</td><td>4.179,27</td><td></td><td>138</td><td>11/2001</td><td>1.430,00</td><td>2,2603</td><td>3.232,20</td><td>*</td></td<>	25	04/2011	3.691,74	1,1321	4.179,27		138	11/2001	1.430,00	2,2603	3.232,20	*
28       01/2011       3.691,74       1,1565       4.269,35       141       08/2001       1.430,00       2,3225       3.321,16       *         29       12/2010       3.467,40       1,1634       4.033,94       142       07/2001       1.430,00       2,3601       3.374,96       3         30       11/2010       3.467,40       1,1754       4.075,51       143       06/2001       1.430,00       2,3946       3.424,24       3         31       10/2010       3.467,40       1,1862       4.113,00       144       05/2001       1.328,25       2,4051       3.194,59       *         32       09/2010       3.467,40       1,1926       4.135,22       145       04/2001       1.328,25       2,4051       3.194,59       *         33       08/2010       3.467,40       1,1918       4.132,31       146       03/2001       1.328,25       2,4517       3.256,52       *         34       07/2010       3.467,40       1,1999       4.129,43       147       02/2001       1.328,25       2,4601       3.267,60       *         35       06/2010       3.467,40       1,1947       4.142,61       149       12/200       1.328,25       2,4001       3.28	26	03/2011	3.691,74	1,1395	4.206,85		139	10/2001	1.430,00	2,2931	3.279,08	*
29       12/2010       3.467,40       1,1634       4.033,94       142       07/2001       1.430,00       2,3601       3.374,96         30       11/2010       3.467,40       1,1754       4.075,51       143       06/2001       1.430,00       2,3946       3.424,24         31       10/2010       3.467,40       1,1862       4.113,00       144       05/2001       1.328,25       2,4051       3.194,59       *         32       09/2010       3.467,40       1,1926       4.135,22       145       04/2001       1.328,25       2,4323       3.230,68       *         33       08/2010       3.467,40       1,1918       4.132,31       146       03/2001       1.328,25       2,4517       3.256,52       *         34       07/2010       3.467,40       1,1909       4.129,43       147       02/2001       1.328,25       2,4601       3.267,60       *         35       06/2010       3.467,40       1,1896       4.124,89       148       01/2001       1.328,25       2,4721       3.283,61       *         36       05/2010       3.467,40       1,1947       4.142,61       149       12/2000       1.328,25       2,4909       3.308,56       * </td <td>27</td> <td>02/2011</td> <td>3.691,74</td> <td>1,1457</td> <td>4.229,59</td> <td></td> <td>140</td> <td>09/2001</td> <td>1.430,00</td> <td>2,3018</td> <td>3.291,53</td> <td>*</td>	27	02/2011	3.691,74	1,1457	4.229,59		140	09/2001	1.430,00	2,3018	3.291,53	*
30       11/2010       3.467,40       1,1754       4.075,51       143       06/2001       1.430,00       2,3946       3.424,24         31       10/2010       3.467,40       1,1862       4.113,00       144       05/2001       1.328,25       2,4051       3.194,59       *         32       09/2010       3.467,40       1,1926       4.135,22       145       04/2001       1.328,25       2,4323       3.230,68       *         33       08/2010       3.467,40       1,1918       4.132,31       146       03/2001       1.328,25       2,4517       3.256,52       *         34       07/2010       3.467,40       1,1999       4.129,43       147       02/2001       1.328,25       2,4601       3.267,60       *         35       06/2010       3.467,40       1,1896       4.124,89       148       01/2001       1.328,25       2,4721       3.283,61       *         36       05/2010       3.467,40       1,1947       4.142,61       149       12/2000       1.328,25       2,4909       3.308,56       *         37       04/2010       3.467,40       1,2035       4.172,84       150       11/2000       1.328,25       2,5006       3.321,48 </td <td>28</td> <td>01/2011</td> <td>3.691,74</td> <td>1,1565</td> <td>4.269,35</td> <td></td> <td>141</td> <td>08/2001</td> <td>1.430,00</td> <td>2,3225</td> <td>3.321,16</td> <td>*</td>	28	01/2011	3.691,74	1,1565	4.269,35		141	08/2001	1.430,00	2,3225	3.321,16	*
31       10/2010       3.467,40       1,1862       4.113,00       144       05/2001       1.328,25       2,4051       3.194,59       *         32       09/2010       3.467,40       1,1926       4.135,22       145       04/2001       1.328,25       2,4323       3.230,68       *         33       08/2010       3.467,40       1,1918       4.132,31       146       03/2001       1.328,25       2,4517       3.256,52       *         34       07/2010       3.467,40       1,1909       4.129,43       147       02/2001       1.328,25       2,4601       3.267,60       *         35       06/2010       3.467,40       1,1896       4.124,89       148       01/2001       1.328,25       2,4721       3.283,61       *         36       05/2010       3.467,40       1,1947       4.142,61       149       12/2000       1.328,25       2,4909       3.308,56       *         37       04/2010       3.467,40       1,2035       4.172,84       150       11/2000       1.328,25       2,5006       3.321,48         38       03/2010       3.467,40       1,2120       4.202,49       151       10/2000       1.328,25       2,5099       3.335,677     <	29	12/2010	3.467,40	1,1634	4.033,94		142	07/2001	1.430,00	2,3601	3.374,96	
32       09/2010       3.467,40       1,1926       4.135,22       145       04/2001       1.328,25       2,4323       3.230,68       *         33       08/2010       3.467,40       1,1918       4.132,31       146       03/2001       1.328,25       2,4517       3.256,52       *         34       07/2010       3.467,40       1,1909       4.129,43       147       02/2001       1.328,25       2,4601       3.267,60       *         35       06/2010       3.467,40       1,1896       4.124,89       148       01/2001       1.328,25       2,4721       3.283,61       *         36       05/2010       3.467,40       1,1947       4.142,61       149       12/2000       1.328,25       2,4909       3.308,56       *         37       04/2010       3.467,40       1,2035       4.172,84       150       11/2000       1.328,25       2,5006       3.321,48         38       03/2010       3.467,40       1,2120       4.202,49       151       10/2000       1.328,25       2,5006       3.333,76         39       02/2010       3.467,40       1,2312       4.269,13       153       08/2000       1.328,25       2,5732       3.3417,85	30	11/2010	3.467,40	1,1754	4.075,51		143	06/2001	1.430,00	2,3946	3.424,24	
33         08/2010         3.467,40         1,1918         4.132,31         146         03/2001         1.328,25         2,4517         3.256,52         *           34         07/2010         3.467,40         1,1909         4.129,43         147         02/2001         1.328,25         2,4601         3.267,60         *           35         06/2010         3.467,40         1,1896         4.124,89         148         01/2001         1.328,25         2,4721         3.283,61         *           36         05/2010         3.467,40         1,1947         4.142,61         149         12/2000         1.328,25         2,4909         3.308,56         *           37         04/2010         3.467,40         1,2035         4.172,84         150         11/2000         1.328,25         2,5006         3.321,48           38         03/2010         3.467,40         1,2120         4.202,49         151         10/2000         1.328,25         2,5099         3.333,76           39         02/2010         3.467,40         1,2205         4.231,89         152         09/2000         1.328,25         2,5272         3.356,77           40         01/2010         3.467,40         1,2312         4.269,13	31	10/2010	3.467,40	1,1862	4.113,00		144	05/2001	1.328,25	2,4051	3.194,59	*
34       07/2010       3.467,40       1,1909       4.129,43       147       02/2001       1.328,25       2,4601       3.267,60       *         35       06/2010       3.467,40       1,1896       4.124,89       148       01/2001       1.328,25       2,4721       3.283,61       *         36       05/2010       3.467,40       1,1947       4.142,61       149       12/2000       1.328,25       2,4909       3.308,56       *         37       04/2010       3.467,40       1,2035       4.172,84       150       11/2000       1.328,25       2,5006       3.321,48         38       03/2010       3.467,40       1,2120       4.202,49       151       10/2000       1.328,25       2,5099       3.333,76         39       02/2010       3.467,40       1,2205       4.231,89       152       09/2000       1.328,25       2,5099       3.356,77         40       01/2010       3.467,40       1,2312       4.269,13       153       08/2000       1.328,25       2,5732       3.417,85         41       12/2009       3.218,90       1,2342       3.972,70       154       07/2000       1.328,25       2,6514       3.495,10         42       11/2009 <td>32</td> <td>09/2010</td> <td>3.467,40</td> <td>1,1926</td> <td>4.135,22</td> <td></td> <td>145</td> <td>04/2001</td> <td>1.328,25</td> <td>2,4323</td> <td>3.230,68</td> <td>*</td>	32	09/2010	3.467,40	1,1926	4.135,22		145	04/2001	1.328,25	2,4323	3.230,68	*
34         07/2010         3.467,40         1,1896         4.128,43         147         02/2001         1.328,25         2,4001         3.283,61         *           35         06/2010         3.467,40         1,1896         4.124,89         148         01/2001         1.328,25         2,4721         3.283,61         *           36         05/2010         3.467,40         1,1947         4.142,61         149         12/2000         1.328,25         2,4909         3.308,56         *           37         04/2010         3.467,40         1,2035         4.172,84         150         11/2000         1.328,25         2,5006         3.321,48           38         03/2010         3.467,40         1,2120         4.202,49         151         10/2000         1.328,25         2,5099         3.333,76           39         02/2010         3.467,40         1,2205         4.231,89         152         09/2000         1.328,25         2,5099         3.335,677           40         01/2010         3.467,40         1,2312         4.269,13         153         08/2000         1.328,25         2,5732         3.417,85           41         12/2009         3.218,90         1,2342         3.972,70         154	33	08/2010	3.467,40	1,1918	4.132,31		146	03/2001	1.328,25	2,4517	3.256,52	*
36       05/2010       3.467,40       1,1947       4.142,61       149       12/2000       1.328,25       2,4909       3.308,56       *         37       04/2010       3.467,40       1,2035       4.172,84       150       11/2000       1.328,25       2,5006       3.321,48         38       03/2010       3.467,40       1,2120       4.202,49       151       10/2000       1.328,25       2,5099       3.333,76         39       02/2010       3.467,40       1,2205       4.231,89       152       09/2000       1.328,25       2,5272       3.356,77         40       01/2010       3.467,40       1,2312       4.269,13       153       08/2000       1.328,25       2,5732       3.417,85         41       12/2009       3.218,90       1,2342       3.972,70       154       07/2000       1.328,25       2,6314       3.495,10         42       11/2009       3.218,90       1,2388       3.987,41       155       06/2000       1.328,25       2,6558       3.527,61         43       10/2009       3.218,90       1,2417       3.996,97       156       05/2000       1.255,32       2,6776       3.360,62         44       09/2009       3.218,90       <	34	07/2010	3.467,40	1,1909	4.129,43		147	02/2001	1.328,25	2,4601	3.267,60	*
37     04/2010     3.467,40     1,2035     4.172,84     150     11/2000     1.328,25     2,5006     3.321,48       38     03/2010     3.467,40     1,2120     4.202,49     151     10/2000     1.328,25     2,5099     3.333,76       39     02/2010     3.467,40     1,2205     4.231,89     152     09/2000     1.328,25     2,5272     3.356,77       40     01/2010     3.467,40     1,2312     4.269,13     153     08/2000     1.328,25     2,5732     3.417,85       41     12/2009     3.218,90     1,2342     3.972,70     154     07/2000     1.328,25     2,6314     3.495,10       42     11/2009     3.218,90     1,2388     3.987,41     155     06/2000     1.328,25     2,6558     3.527,61       43     10/2009     3.218,90     1,2417     3.996,97     156     05/2000     1.255,32     2,6736     3.356,25       44     09/2009     3.218,90     1,2437     4.003,35     157     04/2000     1.255,32     2,6771     3.360,62	35	06/2010	3.467,40	1,1896	4.124,89		148	01/2001	1.328,25	2,4721	3.283,61	*
38     03/2010     3.467,40     1,2120     4.202,49     151     10/2000     1.328,25     2,5099     3.333,76       39     02/2010     3.467,40     1,2205     4.231,89     152     09/2000     1.328,25     2,5272     3.356,77       40     01/2010     3.467,40     1,2312     4.269,13     153     08/2000     1.328,25     2,5732     3.417,85       41     12/2009     3.218,90     1,2342     3.972,70     154     07/2000     1.328,25     2,6314     3.495,10       42     11/2009     3.218,90     1,2388     3.987,41     155     06/2000     1.328,25     2,6558     3.527,61       43     10/2009     3.218,90     1,2417     3.996,97     156     05/2000     1.255,32     2,6736     3.356,25       44     09/2009     3.218,90     1,2437     4.003,35     157     04/2000     1.255,32     2,6771     3.360,62	36				4.142,61		149	12/2000	1.328,25			*
38     03/2010     3.467,40     1,2120     4.202,49     151     10/2000     1.328,25     2,5099     3.333,76       39     02/2010     3.467,40     1,2205     4.231,89     152     09/2000     1.328,25     2,5272     3.356,77       40     01/2010     3.467,40     1,2312     4.269,13     153     08/2000     1.328,25     2,5732     3.417,85       41     12/2009     3.218,90     1,2342     3.972,70     154     07/2000     1.328,25     2,6314     3.495,10       42     11/2009     3.218,90     1,2388     3.987,41     155     06/2000     1.328,25     2,6558     3.527,61       43     10/2009     3.218,90     1,2417     3.996,97     156     05/2000     1.255,32     2,6736     3.356,25       44     09/2009     3.218,90     1,2437     4.003,35     157     04/2000     1.255,32     2,6771     3.360,62	37	04/2010	3.467,40	1,2035	4.172,84		150	11/2000	1.328,25	2,5006	3.321,48	
39     02/2010     3.467,40     1,2205     4.231,89     152     09/2000     1.328,25     2,5272     3.356,77       40     01/2010     3.467,40     1,2312     4.269,13     153     08/2000     1.328,25     2,5732     3.417,85       41     12/2009     3.218,90     1,2342     3.972,70     154     07/2000     1.328,25     2,6314     3.495,10       42     11/2009     3.218,90     1,2388     3.987,41     155     06/2000     1.328,25     2,6558     3.527,61       43     10/2009     3.218,90     1,2417     3.996,97     156     05/2000     1.255,32     2,6736     3.356,25       44     09/2009     3.218,90     1,2437     4.003,35     157     04/2000     1.255,32     2,6771     3.360,62	38	03/2010	3.467,40	1,2120	4.202,49		151	10/2000	1.328,25	2,5099		
40       01/2010       3.467,40       1,2312       4.269,13       153       08/2000       1.328,25       2,5732       3.417,85         41       12/2009       3.218,90       1,2342       3.972,70       154       07/2000       1.328,25       2,6314       3.495,10         42       11/2009       3.218,90       1,2388       3.987,41       155       06/2000       1.328,25       2,6558       3.527,61         43       10/2009       3.218,90       1,2417       3.996,97       156       05/2000       1.255,32       2,6736       3.356,25         44       09/2009       3.218,90       1,2437       4.003,35       157       04/2000       1.255,32       2,6771       3.360,62	39											
41     12/2009     3.218,90     1,2342     3.972,70     154     07/2000     1.328,25     2,6314     3.495,10       42     11/2009     3.218,90     1,2388     3.987,41     155     06/2000     1.328,25     2,6558     3.527,61       43     10/2009     3.218,90     1,2417     3.996,97     156     05/2000     1.255,32     2,6736     3.356,25       44     09/2009     3.218,90     1,2437     4.003,35     157     04/2000     1.255,32     2,6771     3.360,62	40				+							
42     11/2009     3.218,90     1,2388     3.987,41     155     06/2000     1.328,25     2,6558     3.527,61       43     10/2009     3.218,90     1,2417     3.996,97     156     05/2000     1.255,32     2,6736     3.356,25       44     09/2009     3.218,90     1,2437     4.003,35     157     04/2000     1.255,32     2,6771     3.360,62	41						_					
43     10/2009     3.218,90     1,2417     3.996,97     156     05/2000     1.255,32     2,6736     3.356,25       44     09/2009     3.218,90     1,2437     4.003,35     157     04/2000     1.255,32     2,6771     3.360,62							_					
44 09/2009 3.218,90 1,2437 4.003,35 157 04/2000 1.255,32 2,6771 3.360,62	-											
	44	1					+					
	45			1,2447	4.006,56		_			2,6819	3.366,67	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
46	07/2009	3.218,90	1,2476	4.015,77		159	02/2000	1.255,32	2,6870	3.373,06	
47	06/2009	3.218,90	1,2528	4.032,64		160	01/2000	1.255,32	2,7144	3.407,47	
48	05/2009	3.218,90	1,2603	4.056,84		161	12/1999	1.255,32	2,7478	3.449,38	
49	04/2009	3.218,90	1,2673	4.079,15		162	11/1999	1.255,32	2,8173	3.536,65	
50	03/2009	3.218,90	1,2698	4.087,33		163		1.255,32	2,8706	3.603,48	
51		3.218,90	1,2737	4.099,98		164		1.255,32	2,9128	3.656,46	
52	1	3.038,99	1,2819	3.895,59		165		1.255,32	2,9550	3.709,48	
53	12/2008	3.038,99	1,2856	3.906,90		166		1.255,32	3,0020	3.768,46	
54		3.038,99	1,2905	3.921,76		167		1.255,32	3,0326	3.806,90	
55		3.038,99	1,2969	3.941,36		168		1.200,00	3,0326	3.639,13	
56		3.038,99	1,2989	3.947,25		169		1.200,00	3,0335	3.640,22	
57		3.038,99	1,3016	3.955,55		170		1.200,00	3,0936	3.712,31	
58		3.038,99	1,3092	3.978,49		171		1.200,00	3,2309	3.877,13	
59	_	3.038,99	1,3211	4.014,69		172		1.200,00	3,2681	3.921,72	
60	1	3.038,99	1,3338	4.053,25		173		1.200,00	3,3001	3.960,14	
61		3.038,99	1,3423	4.079,18		174		1.081,50	3,3001	3.569,08	
62		3.038,99	1,3423	4.099,99		175		1.081,50	3,3001	3.569,08	
63		2.894,28	1,3491			176		1.081,50	3,3001		
64		2.894,28	1,3560	3.924,67		176				3.569,08	
-	_	2.894,28		3.951,76				1.081,50	3,3001	3.569,08	
65			1,3786	3.990,08		178		1.081,50	3,3001	3.569,08	
66		2.894,28	1,3845	4.007,25		179		1.081,50	3,3094	3.579,07	
67		2.894,28	1,3887	4.019,26		180		1.031,87	3,3170	3.422,69	
68		2.894,28	1,3922	4.029,30		181		1.031,87	3,3170	3.422,69	
69		2.894,28	1,4004	4.053,09		182		1.031,87	3,3246	3.430,56	
70		2.894,28	1,4049	4.066,06		183		1.031,87	3,3253	3.431,25	
71	1	2.894,28	1,4092	4.078,65		184		1.031,87	3,3545	3.461,44	
72	1	2.894,28	1,4129	4.089,27		185		1.031,87	3,3777	3.485,33	
73		2.894,28	1,4166	4.099,89		186		1.031,87	3,4057	3.514,25	
74		2.801,82	1,4228	3.986,37		187		1.031,87	3,4173	3.526,20	
75		2.801,82	1,4288	4.003,13		188	09/1997	1.031,87	3,4375	3.547,00	
76	01/2007	2.801,82	1,4358	4.022,74		189	08/1997	1.031,87	3,4375	3.547,00	
77	12/2006	2.801,82	1,4447	4.047,68		190	07/1997	1.031,87	3,4406	3.550,20	
78	11/2006	2.801,82	1,4507	4.064,68		191	06/1997	1.031,87	3,4646	3.575,05	
79	10/2006	2.801,82	1,4570	4.082,17		192	05/1997	957,56	3,4750	3.327,55	
80	09/2006	2.801,82	1,4593	4.088,70		193	04/1997	957,56	3,4955	3.347,18	
81	08/2006	2.801,82	1,4590	4.087,88		194	03/1997	957,56	3,5361	3.386,01	
82	07/2006	2.801,56	1,4606	4.091,99		195	02/1997	957,56	3,5509	3.400,23	
83	06/2006	2.801,56	1,4596	4.089,13		196	01/1997	957,56	3,6070	3.453,95	
84	05/2006	2.801,56	1,4615	4.094,45		197	12/1996	957,56	3,6388	3.484,35	
85	04/2006	2.801,56	1,4632	4.099,35		198	11/1996	957,56	3,6490	3.494,10	
86	1	2.668,15	1,4672	3.914,68		199	10/1996	957,56	3,6570	3.501,79	
87		2.668,15	1,4706	3.923,70		200	09/1996		3,6618	3.506,35	
88		2.668,15	1,4762	3.938,59		201	08/1996		3,6619	3.506,48	
89	12/2005	2.668,15	1,4821	3.954,36		202	07/1996		3,7018	3.544,71	
90	11/2005	2.668,15	1,4901	3.975,70		203	06/1996	957,56	3,7470	3.587,95	
91		2.668,15	1,4987	3.998,76		204	05/1996		3,8099	3.648,23	
92		2.668,15	1,5010	4.004,76		205	04/1996		3,8366	3.194,58	*
93		2.668,15	1,5010	4.004,76		206	03/1996		3,8477	3.203,83	*
94		2.668,15	1,5014	4.005,96		207	02/1996		3,8750	3.226,58	*
95		2.668,15	1,4998	4.003,90		208	01/1996		3,9316	3.273,69	*
96		2.668,15	1,5103	4.001,50		209	12/1995		3,9965	3.327,71	
96 97						210	11/1995			+	
		2.508,72	1,5240	3.823,26					4,0568	3.377,96	
98	1	2.508,72	1,5351	3.851,19		211	10/1995		4,1136	3.425,25	
99		2.508,72	1,5419	3.868,12		212	09/1995		4,1618	3.465,32	
100		2.508,72	1,5507	3.890,17		213	08/1995		4,2042	3.500,67	-
101	12/2004	2.508,72	1,5640	3.923,64		214	07/1995	832,66	4,3076	3.586,79	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
102	11/2004	2.508,72	1,5709	3.940,90		215	06/1995	832,66	4,3860	3.652,06	
103	10/2004	2.508,72	1,5736	3.947,60		216	05/1995	832,66	4,4987	3.745,92	
104	09/2004	2.508,72	1,5762	3.954,29		217	04/1995	582,86	4,5851	2.672,48	*
105	08/2004	2.508,72	1,5841	3.974,09		218	03/1995	582,86	4,6498	2.710,16	*
106	07/2004	2.508,72	1,5957	4.003,09		219	02/1995	582,86	4,6958	2.736,99	*
107	06/2004	2.508,72	1,6037	4.023,11		220	01/1995	582,86	4,7742	2.782,70	*
108	05/2004	2.508,72	1,6101	4.039,19		221	12/1994	582,86	4,8788	2.843,65	*
109	04/2004	2.400,00	1,6167	3.879,98		222	11/1994	582,86	5,0383	2.936,64	*
110	03/2004	2.400,00	1,6259	3.902,11		223	10/1994	582,86	5,1320	2.991,26	*
111	02/2004	2.400,00	1,6322	3.917,33		224	09/1994	582,86	5,2095	3.036,42	*
112	01/2004	2.400,00	1,6453	3.948,67		225	08/1994	582,86	5,4940	3.202,21	*
113	12/2003	1.869,34	1,6552	3.094,04	*	226	07/1994	582,86	5,8280	3.396,91	

<sup>\*</sup> Valor Desconsiderado - \*\* Valor Limitado ao Teto - \*\*\* Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado

Fator Previdenciário = 
$$f = \frac{Tcxa}{Es} \times [1 + \frac{(Id + Tc + a)}{100}] = 0,8640$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 27,0

Es - expectativa de sobrevida em anos = 16,90000000

Id - idade em anos = 66,09

a - alíquota = 0,31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 693.362,26 ÷ 180 = 3.852,01

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 3.852,01

Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 3.852,01

Coeficiente = 1

Neste exemplo o fator previdenciário resultou ser menor que 1,00 (0,8640), caso fosse aplicado à média dos 80% maiores salários de contribuição resultaria em um salário de benefício de R\$ 3.328,13. Mas o inciso I, do art. 9°, da LC 142/2013, prevê que o fator previdenciário será aplicado apenas "se resultar em renda mensal de valor mais elevado". Assim se desconsidera a aplicação do fator, neste cálculo, resultando num salário de benefício de R\$ 3.852,01 (100%).

Considerando o mesmo exemplo, supondo que se o aposentado houvesse contribuído por um tempo maior, 33 anos, teríamos:

#### CÁLCULO DE VALOR DE BENEFÍCIOS

Espécie de Benefício: Ap. por Tempo de Contribuição - LC nº 142/2013, art. 3º, inc. I

Nascimento: 01/04/1947

Sexo: Masculino

Tempo de contribuição: 33 anos Cálculo realizado em: 01/05/2013

Fator Previdenciário = 
$$f = \frac{\text{Tcxa}}{\text{Es}} \times [1 + \frac{(\text{Id} + \text{Tc} + a)}{100}] = 1,0673$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 33,0

Es - expectativa de sobrevida em anos = 16,90000000

Id - idade em anos = 66,09

a - alíquota = 0,31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 693.362,26 ÷ 180 = 3.852,01

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 4.111,29

Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 4.111,29

Coeficiente = 1

Já neste exemplo o fator previdenciário resultou maior que 1,00 (1,0673), o qual aplicado à média dos 80% maiores salários de contribuição, gerou um salário de benefício melhor: 3.852,01 x 1,0673 = R\$ 4.111,29. Neste caso o fator será considerado.

# 13.1 Renda Mensal para a Aposentadoria por Idade

De acordo com o artigo 8°, inciso II, da LC 142/2013 a aposentadoria por idade, devida ao segurado com deficiência, consistirá numa renda mensal "70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento)"

Tendo em vista o número de contribuições mínimas requeridas (carência), 15 anos, ou seja, 180 meses, a porcentagem mínima aplicada ao salário-de-benefício será de 85%, e não de 70%. E se atingirá a porcentagem de 100% aos 30 anos de contribuição. Veja a tabela a seguir:

Contribuições	Porcentagem
+ de 12	71%
+ de 24	72%
+ de 36	73%
+ de 48	74%
+ de 60	75%
+ de 72	76%
+ de 84	77%
+ de 96	78%
+ de 108	79%
+ de 120	80%
+ de 132	81%
+ de 144	82%
+ de 156	83%
+ de 168	84%
+ de 180 – 15 anos	85%

Contribuições	Porcentagem
+ de 192	86%
+ de 204	87%
+ de 216	88%
+ de 228	89%
+ de 240	90%
+ de 252	91%
+ de 264	92%
+ de 276	93%
+ de 288	94%
+ de 300	95%
+ de 312	96%
+ de 324	97%
+ de 336	98%
+ de 348	99%
+ de 360 - 30 anos	100%

#### 13.2 Cálculo da renda mensal para a Aposentadoria por Idade

Segundo regra do artigo 8°, inciso II, da LC 142/2013 a aposentadoria por idade, devida ao segurado com deficiência, consistirá numa renda mensal "70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento)"

**Exemplo 1:** contribuinte, homem, com 60 anos de idade e 25 anos e 8 meses de contribuição:

São 25 grupos de contribuições, os 8 meses não formam um grupo de 12 contribuições

25 (grupos de contribuições) = 25% 70% (do salário-de-benefício) + 25% = 95%

O contribuinte receberá 95% do salário-de-contribuição

**Exemplo 2:** contribuinte, homem, com 60 anos de idade e 440 contribuições:

440 (contribuições) ÷ 12 = 36,67

São 36 grupos de contribuições, os 0,67 restantes, que equivalem a 8 meses (0,67 x 12 = 8) são desconsiderados pois não formam um grupo de 12 contribuições.

36 (grupos de contribuições) = 36%

70% (do salário-de-benefício) + 36% = 106%

O contribuinte receberá 100% do salário-de-contribuição, pois a renda mensal não pode ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

# 13.3 Necessidade de definições através de "Regulamento do Poder Executivo"

O parágrafo único do art. 3º, da LC 142/2013, prevê que "**Regulamento** do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar".

Também o art. 4º prevê que a "avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do **Regulamento**", e o art. 7º, que "se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do **regulamento** a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar."

### 13.4 Redução do tempo de contribuição cumulada com trabalho insalubre

Segundo o art. 10 "a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar <u>não</u> <u>poderá ser acumulada</u>, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" grifei.

# 14. As mudanças introduzidas pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 e pela Lei nº 13.183, de 2015 (fator "85/95").

A fórmula 85/95, introduzidas pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 e pela Lei nº 13.183, de 2015, é uma alternativa ao fator previdenciário. Quem se enquadra nessa regra, ao se aposentar, poderá optar pelo cálculo de sua aposentadoria sem a incidência do fator, caso ele seja prejudicial (se o fator for menor que 1).

Os números 85 e 95 representam a soma da idade da pessoa e do tempo de contribuição. 85 é para mulheres, e 95 para homens.

Como exemplo:

- para a mulher que possui 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, pode se aposentar porque a soma dos dois valores dá 85 (55 + 30).
- para o homem, poderia se aposentar, se tivesse, 60 anos de idade e 35 anos de contribuição (60 + 35 = 95).

Como prevê o art. 29.C da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991:

- "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. "

As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no artigo 29-C serão majoradas em um ponto em:

Em 31 de dezembro de 2018: 86 para mulheres e 96 para homens (acréscimo de 1 ponto na fórmula 95/85)

Em 31 de dezembro de 2020: 87 para mulheres e 97 para homens (acréscimo de 2 pontos na fórmula 95/85)

Em 31 de dezembro de 2022: 88 para mulheres e 98 para homens (acréscimo de 3 pontos na fórmula 95/85)

Em 31 de dezembro de 2024: 89 para mulheres e 99 para homens (acréscimo de 4 pontos na fórmula 95/85)

Em 31 de dezembro de 2026: 90 para mulheres e 100 para homens (acréscimo de 5 pontos na fórmula 95/85)

Para professores serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### **15. JUROS**

#### 15.1 Início da incidência dos juros

STJ Súmula nº 204 - 11/03/1998 - DJ 18.03.1998: Juros de Mora - Ações Relativas a Benefícios Previdenciários. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

# 15.2 Aplicação dos juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindose o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até jun/2009	1,0% - simples	
A partir de jul/2009 até abr/2002		de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n.
A partir de mai/2012	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.	de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n.

NOTA: Os juros de mora à base de 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, quanto esta for igual ou inferior a 8,5%, incidirão independentemente da data de vencimento do principal ou do termo inicial dos juros de mora.

# 15.3 Juros decrescentes, englobados e juros anteriores à vigência do Novo Código Civil

Os juros posteriores ao marco citatório devem ser juros decrescentes, por exemplo, citação em 01/2009 e data da conta em 06/2010:

01/2009 (citação)	12,00%	
02/2009	11,00%	
03/2009	10,00%	
04/2009	9,00%	1% ao mês
05/2009	8,00%	
06/2009	7,00%	
07/2009	6,00%	
08/2009	5,00%	
09/2009	4,50%	
10/2009	4,00%	
11/2009	3,50%	0,5% ao mês aplicados de
12/2009 (abono anual)	3,00%	forma simples.
12/2009	3,00%	Art. 1º F da Lei n. 9.494, de
01/2010	2,50%	10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de
02/2010	2,00%	29.6.2009.
03/2010	1,50%	
04/2010	1,00%	
05/2010	0,50%	
06/2010	0,00%	

Os juros posteriores ao marco citatório devem ser juros decrescentes, como no exemplo acima citação em 06/2003 e data da conta em 06/2004. Os juros anteriores ao marco citatório devem ser juros englobados, ou seja, todos os percentuais anteriores à citação se repetem, ou seja, são os mesmos estabelecidos no mês da citação:

01/2003	12,00%	
02/2003	12,00%	Juros Englobados
03/2003	12,00%	ouros Englosados
04/2003	12,00%	
05/2003	12,00%	
06/2003 (citação)	12,00%	
07/2003	11,00%	
08/2003	10,00%	
09/2003	9,00%	
10/2003	8,00%	
11/2003	7,00%	

12/2003	6,00%	
12/2003	6,00%	Juros Decrescentes
01/2004	5,00%	
02/2004	4,00%	
03/2004	3,00%	
04/2004	2,00%	
05/2004	1,00%	
06/2004	0,00%	

Os juros anteriores a janeiro de 2003, mês da vigência do novo código Civil devem ser de 0,5% ao mês, vejamos um exemplo onde a citação se deu em junho de 2002:

01/2002	21,50%	
02/2002	21,50%	
03/2002	21,50%	Juros Englobados
04/2002	21,50%	
05/2002	21,50%	
06/2002 (citação)	21,50%	
07/2002	21,00%	
08/2002	20,50%	
09/2002	20,00%	Juros decrescentes na
10/2002	19,50%	Juros decrescentes na Vigência do Código Civil de
11/2002	19,00%	1913
12/2002 (abono anual)	18,50%	
01/12/02	18,50%	
01/2003 (Vigência NCC)	18,00%	
02/2003	17,00%	
03/2003	16,00%	
04/2003	15,00%	
05/2003	14,00%	
06/2003	13,00%	lumas da anagamtas na
07/2003	11,00%	Juros decrescentes na Vigência do Novo Código Civil
08/2003	10,00%	
09/2003	9,00%	
10/2003	8,00%	
11/2003	7,00%	
12/2003 (abono anual)	6,00%	
12/2003	6,00%	
01/2004	5,00%	
<u> </u>		•

02/2004	4,00%	
03/2004	3,00%	
04/2004	2,00%	
05/2004	1,00%	
06/2004	0,00%	

# 16. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

# 16.1 Benefícios previdenciários - correção monetária

(Segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal)

# CORREÇÃO MONETÁRIA

Súmula n. 71/TFR;

Lei n. 6.899/81, a partir de abril de 81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81, art. 1° (OTN);

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.213, de 24.7.91, art. 41, § 6° (a partir de 25.7.91) (INPC);

Lei n. 8.542, de 23.12.92 (IRSM);

Lei n. 8.880, de 27.5.94 (IPC-r);

MP n. 1.053, de 30.6.95, convertida na Lei n.10.192, de 14.2.2001 (INPC);

MP n. 1.415, de 29.4.96, convertida na Lei n.10.192, de 14.2.2001 (IGP-DI);

Lei n. 10.741, de 1.10.2003 (INPC).

#### **INDEXADORES**

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC / IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a dez/92	INPC / IBGE	Art. 41, § 6°, da Lei n. 8.213/91
De jan/93 a fev/94	IRSM	Lei n. 8.542, de 23.12.92, art. 9°, § 2°
De 01.03.94 a 01.07.94	Conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27.5.94 - art. 20, § 5°), nos seguintes percentuais:  • 46,0150% em mar/94: referente à	MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27.5.94 - art. 20, § 5°

	variação da URV de 28.02.94 e 1.4.94, conforme o art. 20, § 5°, da Lei n. 8.880/94; • 42,1964% em abr/94: referente à variação da URV de 1.4.94 e 1.5.94; • 44,1627% em mai/94: referente à variação da URV de 1. 5.94 e 1.6.94; • 44,0846% em jun/94: referente à variação da URV de 1.6.94 e 1.7.94.	
De 01.07.94 a 30.06.95	IPC-R	Loi n 9 990 do 27 05 1004
De 01.07.94 a 30.06.95	IFU-R	Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, § 6°
De 04.07.95 a 30.04.96	INPC / IBGE	Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006
De mai/96 a ago/2006	IGP-DI	MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001
A partir de set/2006	INPC / IBGE	Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006

NOTA 1: A Súmula n. 71/TFR foi revogada pela Súmula n. 148/STJ. Porém, se a decisão judicial, com trânsito em julgado, houver determinado a aplicação da Súmula n. 71/TFR, deverão ser observados os critérios nela estabelecidos, ou seja, correção monetária com base na variação do salário-mínimo, até o ajuizamento da ação (posição anterior do STJ – vide REsp n. 72.163/SP). NOTA 2: O termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento.

Obs.: Muito embora o art. 18 da Lei n. 8.870, de 15.04.1994, determine a conversão, em Ufir, do total da conta de liquidação, é recomendável não fazê-lo, porque a Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, §§ 5° e 6°, previu outros índices de correção monetária para os benefícios pagos com atraso.

# TABELA DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRASILEIRA

NOME DAS ESPÉCIES ATUALMENTE CONCEDIDAS	N°	
Amparo assistencial ao idoso (Lei nº 8.742/93)	88	
Amparo assistencial ao portador de deficiência (Lei nº 8.742/93)		
Aposentadoria especial (Lei nº 8.213/91)	46	
Aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91)	41	
Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (Lei nº 8.213/91)	92	
Aposentadoria por invalidez previdenciária (Lei nº 8.213/91)	32	
Aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 8.213/91)	42	
Aposentadoria por tempo de serviço de professor (Emenda Constitucional nº 20/98)	57	
Auxílio-acidente por acidente do trabalho (Lei nº 8.213/91)	94	
Auxílio-acidente previdenciário (Lei nº 8.213/91)	36	
Auxílio-doença por acidente do trabalho (Lei nº 8.213/91)	91	
Auxílio-doença previdenciário (Lei nº 8.213/91)	31	
Auxílio-reclusão - (Lei nº 8.213/91)	25	
Pecúlio especial de aposentado (Lei nº 8.213/91) - benefício de prestação única	68	
Pensão especial aos dependentes de vítimas fatais por contaminação na hemodiálise - Caruaru-PE (Lei nº9.422/96)	89	
Pensão especial mensal vitalícia (Lei 10.923/04)	60	
Pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase (Lei nº 11.520/07)	96	
Pensão especial vitalícia (Lei nº 9.793/99)	54	
Pensão mensal vitalícia do dependente do seringueiro (Lei nº 7.986/89)	86	
Pensão mensal vitalícia do seringueiro (Lei nº 7.986/89)	85	
Pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (Lei nº 7.070/82)	56	
Pensão por morte de ex-combatente (Lei nº 4.297/63)	23	
Pensão por morte de ex-combatente marítimo (Lei nº 1.756/52)	29	
Pensão por morte (Ex-SASSE)	84	
Pensão por morte por acidente do trabalho (Lei nº 8.213/91)	93	
Pensão por morte previdenciária (Lei nº 8.213/91)	21	
Salário-maternidade (Lei nº 8.213/91)	80	
NOME DAS ESPÉCIES QUE NÃO SÃO MAIS CONCEDIDAS (1)		
Abono de permanência em serviço 20% (Decreto-lei nº 795/69)	48	
Abono de permanência em serviço 25% (Leis nºs 3.807/60 e 8.213/91)	47	
Abono de servidor aposentado pela autarquia empregadora (Lei nº 1.756/52)	79	
Aposentadoria da extinta CAPIN	38	
Aposentadoria de extranumerário da União	37	
Aposentadoria excepcional do anistiado (Lei nº 8.213/91)	58	
Aposentadoria por idade de ex-combatente marítimo (Lei nº 1.756/52)	78	
Aposentadoria por idade do empregador rural (Lei nº 6.260/75)	08	
Aposentadoria por idade do Extinto Plano Básico (Decreto-lei nº 564/69)	52	
Aposentadoria por idade do trabalhador rural (Lei Complementar n º 11/71)	07	
Aposentadoria por invalidez do Extinto Plano Básico (Decreto-lei nº 564/69)	51	

Aposentadoria por invalidez (Ex-SASSE)	83
Aposentadoria por invalidez de aeronauta	33
Aposentadoria por invalidez de ex-combatente marítimo (Lei nº 1.756/52)	
Aposentadoria por invalidez do empregador rural (Lei nº 6.260/75)	06
Aposentadoria por invalidez do trabalhador rural (Lei Complementar n º 11/71)	04
Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho do trabalhador rural (Lei nº 6.195/74)	05
Aposentadoria por tempo de serviço (Ex-SASSE)	82
Aposentadoria por tempo de serviço de aeronauta (Decreto-lei nº 158/67)	44
Aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (Lei nº 4.297/63)	43
Aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente marítimo (Lei nº 1.756/52)	72
Aposentadoria por tempo de serviço de jornalista profissional (Lei nº 3.529/59)	45
Aposentadoria por tempo de serviço ordinária (Lei nº 3.807/60)	49
Auxílio-doença do Extinto Plano Básico (Decreto-lei nº 564/69)	50
Auxílio-doença do trabalhador rural (Lei Complementar n ° 11/71)	13
Auxílio-doença por acidente do trabalho do trabalhador rural (Lei nº 6.195/74)	10
Auxílio-suplementar por acidente do trabalho (Lei nº 6.367/76)	95
Pensão Especial (Lei nº 593/48)	26
Pensão por morte de servidor público federal com dupla aposentadoria	27
Pensão por morte do empregador rural (Lei nº 6.260/75)	03
Pensão por morte do Extinto Plano Básico (Decreto-lei nº 564/69)	55
Pensão por morte do Regime Geral (Decreto nº 20.465/31)	28
Pensão por morte do trabalhador rural (Lei Complementar n º 11/71)	01
Pensão por morte estatutária (Lei nº 3.373/58)	22
Pensão por morte excepcional do anistiado (Lei nº 8.213/91)	59
Pensão por morte por acidente do trabalho do trabalhador rural (Lei nº 6.195/74)	02
Renda mensal vitalícia por idade (Leis nºs 6.179/74 e Lei nº 8.213/91, até 31/12/95)	40
Renda mensal vitalícia por idade do trabalhador rural (Lei nº 6.179/74)	12
Renda mensal vitalícia por invalidez (Leis n°s 6.179/74 e Lei n° 8.213/91, até 31/12/95)	30
Renda mensal vitalícia por invalidez do trabalhador rural (Lei nº 6.179/74)	
Salário-família estatutário da RFFSA (Decreto-lei nº 956/69)	76
(1) Exceto quando determinado em processo em fase recursal administrativa ou ação judicial.	

## Interpretando o extrato de CNIS

Pela análise do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é possível verificar as informações armazenadas pelo INSS sobre as contribuições do segurado e de seus vínculos empregatícios. Sendo assim, é importante saber avaliar e entender cada aspecto deste extrato.

Para ter acesso ao extrato do CNIS:

- O segurado pode solicitar através da agência do INSS.
- O segurado pode, por meio de procuração, indicar uma pessoa para solicitar o extrato pela agência do INSS.

- Pode-se adquirir de forma online por meio do Portal do CNIS, sendo necessário o NIT Número de Inscrição do Trabalhador (PIS/PASEP) e a senha (cadastrada pelo próprio INSS, agendando o serviço pelo site www.mtps.gov.br, ligando no telefone 135 ou solicitando na agência do INSS).
- Os correntistas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal tem acesso ao banco de dados previdenciário através do internet banking ou caixas automáticos.

O CNIS conta com a identificação do filiado e suas relações previdenciárias, como a origem do vínculo, tipo filiado no vínculo, datas, remuneração e competência, entre outros.

Uma importante informação está nos "Indicadores" apontados pelo relatório. Eles apontam pendencias e alertas ao contribuinte sobre algum fato referente a relação previdenciária. Alguns dos indicadores são:

IGFIP-INF – Indicador de GFIP meramente informativa, devendo o vínculo ser comprovado

**IREM-INDPEND** – Remunerações com indicadores/pendências

PADM-EMPR - Data de admissão anterior ao início da atividade do empregador

**PEXT** – Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação

**PREM-EMPR**- Remunerações após a data de encerramento da comprovação atividade do empregador

**PREM-EXT** – Indica que a remuneração da competência do CI prestador de serviço é extemporânea.

**PRES-EMPR** - Data de rescisão posterior à data de encerramento da atividade do empregador

**PVIN-IRREG** – Pendência de Vínculo Irregular. A marcação de um vínculo como irregular é resultado de uma apuração de fraude comprovada pelo Monitoramento, Auditoria ou Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos– APEGR. A marcação é feita pela Dataprev, atendendo expediente da Direção Central.

AEXT-VT – Acerto de vínculo extemporâneo validado totalmente

**ACNISVR** - significa que houve acerto dos vínculos e remunerações pelo sistema online de Retificação de Vínculos e Remunerações.

**PVR-CNISVR** - indica que o vínculo de trabalho ou o salário recebido estão pendentes no sistema do INSS.

IEAN (25) – Indica exposição à agentes nocivos no grupo 25 anos

ILEI123 – Indica que a contribuição da competência foi recolhida com código da Lei Complementar 123/2006. (Plano simplificado de Previdência)

IMEI – Indica que a contribuição da competência foi recolhida com código MEI.
 (Microempreendedor individual)

**MICROFICHA** – Em alguns casos o INSS disponibiliza tempo de recolhimento comprovado por meio de microfichas constantes no banco de dados do INSS.

#### Súmulas/TNU

**SÚMULA 83** 

DOU DATA: 21/03/2016

PG:00080

A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

SÚMULA 82

DOU DATA: 30/11/2015

PG:00145

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

**SÚMULA 81** 

DOU DATA: 24/06/2015

PG:00064

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

**SÚMULA 80** 

DOU 24/04/2015

PG. 00162

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

SÚMULA 79

DOU 24/04/2015

PG. 00162

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

SÚMULA 78

DOU 17/09/2014

PG. 00087

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador

verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

SÚMULA 77

DOU 06/09/2013

PG. 00201

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

SÚMULA 76

DOU 14/08/2013

PG. 00071

A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91.

**SÚMULA 75** 

DOU 13/06/2013

PG. 00136

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

SÚMULA 74

DOU 22/05/2013

PG. 0066

O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

SÚMULA 73

DOU 13/03/2013

PG. 0064

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

SÚMULA 72

DOU 13/03/2013

PG. 0064

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

SÚMULA 71

DOU 13/03/2013

PG. 0064

O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho

para fins previdenciários.

SÚMULA 70

DOU 13/03/2013

PG. 0064

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

**SÚMULA 69** 

DOU 13/03/2013

PG. 0064

O tempo de serviço prestado em empresa pública ou em sociedade de economia mista por servidor público federal somente pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**SÚMULA 68** 

DOU 24/09/2012

PG. 00114

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**SÚMULA 67** 

DOU 24/09/2012

PG. 00114

O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

**SÚMULA 66** 

DOU 24/09/2012

PG. 00114

O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

**SÚMULA 65** 

DOU 24/09/2012

PG. 00114

Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005.

SÚMULA 64

(CANCELADA EM 18/06/2015)

DOU 24/06/2015

PG. 00064

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial

sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. CANCELAMENTO: Julgando os PEDILEFs 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, na sessão de 18/6/2015, a Turma Nacional de Uniformização, deliberou, por maioria, pelo cancelamento da súmula n. 64, vencidos os Juízes Boaventura João Andrade e Sérgio Queiroga.

**SÚMULA 63** 

DOU 23/08/2012

PG. 0070

A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

**SÚMULA 62** 

DOU 03/07/2012

PG. 00120

O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

**SÚMULA 61** 

(CANCELADA EM 11/10/2013)

DOU 11/10/2013

PG. 00104

As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 61. Precedente: 0003060-22.2006.4.03.6314, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari.

**SÚMULA 60** 

(CANCELADA EM 16/03/2016)

DOU 21/03/2016

PG. 00080

O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. CANCELAMENTO: Julgando o PEDILEF n. 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão de 16/3/2016, a Turma Nacional de Uniformização, deliberou, por maioria, pelo cancelamento da súmula n. 60, vencidos os Juízes Federais Boaventura João Andrade e Fábio Cesar dos Santos Oliveira.

SÚMULA 59

DOU 24/05/2012

PG. 00132

A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.

**SÚMULA 58** 

DOU 24/05/2012

PG. 00131/132

Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005.

SÚMULA 57

DOU 24/05/2012

PG. 00131

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.

**SÚMULA 56** 

DOU 07/05/2012

PG. 00112

O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.

**SÚMULA 55** 

DOU 07/05/2012

PG. 00112

A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

SÚMULA 54

DOU 07/05/2012

PG. 00112

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

SÚMULA 53

DOU 07/05/2012

PG. 00112

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

**SÚMULA 52** 

DOU DATA 18/04/2012

PG. 00143

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

**SÚMULA 51** 

DOU DATA 15/03/2012

PG: 00119

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente

revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boafé no seu recebimento.

SÚMULA 50

DOU DATA 15/03/2012

PG: 00119

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

**SÚMULA 49** 

DOU DATA 15/03/2012

PG: 00119

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

**SÚMULA 48** 

DOU DATA 18/04/2012

PG. 00143

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

**SÚMULA 47** 

DOU DATA 15/03/2012

PG: 00119

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

**SÚMULA 46** 

DOU DATA 15/03/2012

PG: 00119

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

**SÚMULA 45** 

DOU DATA 14/12/2011

PG: 00179

Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

**SÚMULA 44** 

DOU DATA 14/12/2011

PG: 00179

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

**SÚMULA 43** 

DJ DATA:03/11/2011

PG:00128

Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

SÚMULA 42

DJ DATA:03/11/2011

PG:00128

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

**SÚMULA 41** 

DJ DATA:03/03/2010

PG:00001

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

SÚMULA 40

DJ DATA:26/09/2007

PG:00704

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989.

**SÚMULA 39** 

DJ DATA:20/06/2007

PG:00798

Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97).

**SÚMULA 38** 

DJ DATA:20/06/2007

PG:00798

Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.

**SÚMULA 37** 

DJ DATA: 20/06/2007

PG:00798

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

**SÚMULA 36** 

DJ DATA:06/03/2007

PG:00738

Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

**SÚMULA 35** 

DJ DATA:09/01/2007

PG:00406

A Taxa Selic, composta por juros de mora e correção monetária, incide nas repetições de indébito tributário.

SÚMULA 34

DJ DATA:04/08/2006

PG:00750

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

**SÚMULA 33** 

DJ DATA:04/08/2006

PG:00750

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

SÚMULA 32

(CANCELADA EM 9/10/2013)

DOU DATA: 11/10/2013

PG:00104

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

SÚMULA 31

DJ DATA:13/02/2006

PG:01043

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

**SÚMULA 30** 

DJ DATA:13/02/2006

PG:01043

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

SÚMULA 29

DJ DATA:13/02/2006

PG:01043

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas

também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

SÚMULA 28

DJ DATA:05/01/2006

PG:00054

Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS-, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.

**SÚMULA 27** 

DJ DATA:22/06/2005

PG:00620

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

SÚMULA 26

DJ DATA:22/06/2005

PG:00620

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

**SÚMULA 25** 

DJ DATA:22/06/2005

PG:00620

A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição.

SÚMULA 24

DJ DATA:10/03/2005

PG:00539

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

**SÚMULA 23** 

DJ DATA:10/03/2005

PG:00539

As substituições de cargos ou funções de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.522, de 11/10/1996, e até o advento da Lei nº 9.527, de 10/12/1997, quando iguais ou inferiores a trinta dias, não geram direito à remuneração correspondente ao cargo ou função substituída.

**SÚMULA 22** 

DJ DATA:07/10/2004

PG:00765

Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.

SÚMULA 21

DJ DATA:07/10/2004

PG:00765

Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

SÚMULA 20

DJ DATA:07/10/2004

PG:00764/5

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não modificou a situação do servidor celetista anteriormente aposentado pela Previdência Social Urbana.

SÚMULA 19

DJ DATA:07/10/2004

PG:00764

Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1°, da Lei n° 8.880/94).

**SÚMULA 18** 

DJ DATA:07/10/2004

PG:00764

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

**SÚMULA 17** 

DJ DATA:24/05/2004

PG:00459

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

**SÚMULA 16** 

DJ DATA:24/05/2004

PG:00459

(CANCELADA EM 27.03.09)

DJ DATA:24/04/2009

PG: 00006

A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

**SÚMULA 15** 

DJ DATA:24/05/2004

PG:00459

CANCELADA EM:26/03/2007

DJ DATA:08/05/2007

PG:01025

O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**SÚMULA 14** 

Súmula 14

DJ DATA:24.05.2004

PG:00459

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

**SÚMULA 13** 

DJ DATA:10/05/2004

PG:00626

O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.

**SÚMULA 12** 

DJ DATA:14/04/2004

PG:00322

Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente.

**SÚMULA 11** 

DJ DATA:14/04/2004

PG:00322

CANCELADA EM:24/04/2006

DJ:12/5/2006

PG:00604

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3° da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

SÚMULA 10

DJ DATA:03/12/2003

PG:00607

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

SÚMULA 9

DJ DATA:05/11/2003

PG:00551

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**SÚMULA 8** 

DJ DATA:05/11/2003

PG:00551

Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

**SÚMULA7** 

DJ DATA:25/09/2003

PG:00493

Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.

**SÚMULA 6** 

DJ DATA:25/09/2003

PG:00493

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

**SÚMULA 5** 

DJ DATA:25/09/2003

PG:00493

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

**SÚMULA 4** 

DJ DATA:23/06/2003

PG:00555

Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95.

**SÚMULA 3** 

DJ DATA:09/05/2003

PG:00725

CANCELADA EM:30/09/2003

Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

**SÚMULA 2** 

DJ DATA:13/03/2003

PG:00457

Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

**SÚMULA 1** 

# DJ DATA:08/10/2002

PG:00292

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).